

 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE	Protocolo de Envio de Procuração
Enviado para 2ª VARA CIVIL DE LAGARTO	
OAB: 2592##SE	
Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ	
Nº do Protocolo: 20200213180205593	
Nº do Processo: 202054100019	
Data de Envio: 13/02/2020 06:02 PM	
Tipo de documento: Procuração - Vinculação de advogado ao processo.	
PROTOCOLO PENDENTE!!!	
Descrição	Anexo
Petição	2690325_CONTESTACAO_01.pdf
Procuração	ATOS_CONSTITUTIVOS_LIDER-1-10.pdf
Outros documentos	2690325_CONTESTACAO_Anexo_02-1-15.pdf
Outros documentos	2690325_CONTESTACAO_Anexo_02-16-30.pdf
Procuração	ATOS_CONSTITUTIVOS_LIDER-11-20.pdf
Outros documentos	2690325_CONTESTACAO_Anexo_03_compressed-1-15.pdf
Outros documentos	2690325_CONTESTACAO_Anexo_03_compressed-16-30.pdf
Outros documentos	2690325_CONTESTACAO_Anexo_03_compressed-31-36.pdf
Outros documentos	2690325_CONTESTACAO_Anexo_04-1-70.pdf
Outros documentos	2690325_CONTESTACAO_Anexo_04-141-214.pdf

[imprimir](#)



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAGARTO/SE

Processo: 202054100019

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **11/08/2018**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **31/01/2019**.

Cumpre esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 3.881,25 (três mil e oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 31/01/2019 após 5 MESES da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 11/08/2018, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descaracteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 3.881,25 (três mil e oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001

AGÊNCIA: 1769-8

CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA:

14/05/2019

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL:

3.881,25

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO

BANCO: 104

AGÊNCIA: 00645

CONTA: 000000041455-6

Nr. da Autenticação 0F0EE5A2A8B67CE9

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 3.881,25 (três mil e oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **11/08/2018**. Ademais, **houve pagamento administrativo na razão de R\$ 3.881,25 (três mil e oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos)**.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 3.881,25 (TRÊS MIL E OITOCENTOS E OITENTA E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS)**.

DO LAUDO MÉDICO PARTICULAR – PROVA UNILATERAL

Conforme se verifica nos autos, o laudo particular colacionado pela parte autora às fls. 45/46, não fornece todos os detalhes acerca da lesão sofridas pela mesma, informações estas extremamente necessárias para o deslinde da demanda.

Não restam dúvidas que a apuração do grau de invalidez da vítima seria mais especificada, se fosse realizada pelo IML ou por peritos judiciais, por se tratarem de profissionais que possuem experiência a capacitação para realização de tais perícias.

Corroborando com esse entendimento, temos os seguintes julgados:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO DPVAT – AUSÊNCIA DE LAUDO OFICIAL – RELATÓRIO PRODUZIDO POR MÉDICO PARTICULAR – DOCUMENTO UNILATERAL – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO.

Se a petição inicial foi instruída com laudo técnico firmado por médico particular, é imperiosa a cassação da sentença para que os autos retornem ao Juízo de origem e seja produzida nova prova, uma vez que a perícia oficial é o único meio capaz de comprovar a existência da alegada invalidez permanente. (Ap 35998/2013, DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TJ MT. Julgado em 12/02/2014, Publicado no DJE 21/02/2014).”

“AÇÃO DE COBRANÇA – DIFERENÇA ENTRE A INDENIZAÇÃO PAGA E AQUELA EFETIVAMENTE DEVIDA – INCAPACIDADE PARCIAL – GRAU – PROVA PERICIAL MÉDICA

1 - De acordo com o enunciado da Súmula nº 474 do C. Superior de Justiça, “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez;” 2 - Para apuração do grau de incapacidade e, conseqüentemente, do valor da indenização, imprescindível a realização de perícia médica, sendo que apenas a juntada de laudo médico particular não supre tal necessidade. Sentença que deve ser anulada para que seja determinada a realização de perícia médica. RECURSO PROVIDO. Sentença anulada. (TJ-SP, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, data de julgamento: 10/06/2015, 30ª Câmara Cível de Direito Privado).”

Desta forma, a utilização da prova pericial particular não deve ser levada em consideração por V. Exa., uma vez que a parte ré não esteve presente, através de seu assistente técnico no momento da referida avaliação, sendo certo que a utilização da mesma caracterizaria o cerceamento de defesa, devendo a demanda ser julgada improcedente, com base nas fundamentações expostas.

DO LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL ESTABELECIDO NO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - R\$ 13.500,00
DAS INDENIZAÇÕES JÁ RECEBIDAS RELATIVAS AO SEGURO DPVAT

A Lei 6194/74, dispõe sobre os limites máximos indenizáveis para a cobertura do Seguro DPVAT:

“art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

[...]

Neste sentido, cumpre observar que o autor já foi indenizado no total de R\$ 15.613,33 (quinze mil seiscentos e treze reais e trinta e três centavos), de maneira que tais pagamentos devem ser considerados para que não se exceda o teto legal.

- Sinistro 05.12.2010 – pago R\$ 1.687,50 em sede administrativa, mais R\$ 10.044,58 nos autos do processo nº 201155502132;

- Sinistro 11.08.2018 – pago R\$ 2.531,25 em sede administrativa.

Cumpramos informar, ainda, que as indenizações anteriores acarretaram o recebimento além do limite legal também, especificamente em relação ao OMBRO DIREITO, já que a vítima já havia sido indenizada em razão do sinistro de 05/12/2010 em R\$ 1.687,50 e recebeu mais R\$ 2.531,25 no processo administrativo relativo ao sinistro discutido nestes autos, excedendo o limite indenizável previsto na tabela, em relação ao OMBRO que é de R\$ 3.375,00.

Equívoca-se a parte Autora quando tenta fazer crer que faz jus ao recebimento a nova indenização em grau total, sem atentar-se que já recebeu conforme a Lei 11.945/2009, em que nos casos de invalidez permanente TOTAL a vítima receberá o montante de ATÉ R\$ 13.500,00 , não existindo a possibilidade de receber 2 (DUAS) VEZES este valor alegando novo sinistro e nova lesão.

Portanto, requer a juntada dos inclusos documentos que comprovam as indenizações recebidas deve se reconhecer, uma vez que nos casos de invalidez permanente TOTAL o limite legal é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que não há valor a ser pago.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁶, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

No instituto da responsabilidade civil, a obrigação de indenizar está diretamente vinculada à comprovação real do dano, como regra mínima de convivência, o que não se verifica no caso em concreto.

Em que pese à parte autora alegar que faria ainda *jus* ao recebimento de indenização por danos morais, não há nos autos qualquer prova de que a parte autora ter sido acometida de abalo capaz de justificar a formulação do pedido de danos morais, o que dificulta até mesmo a formulação da defesa.

Nesse passo, à guisa de ilustração, faz-se remissão à lição do mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, sobre o dano hipotético⁷.

Ainda que ilícito houvesse nem assim poderia a parte autora pretender indenizações, pela evidência de que suas consequências, no caso, não tiveram magnitude suficiente para caracterizar tecnicamente dano moral, conforme os precedentes pátrios⁸.

De fato, sentimentos como descontentamento, aborrecimento e inconformismo não podem ser confundidos com o dano moral.

Entendimento contrário ao aqui defendido implicaria inferir que, doravante, o vencido sempre terá de indenizar ao outro litigante um “dano moral” que o mesmo sofrera à conta do simples “transtorno” de haver utilizado a via judicial com vistas à satisfação do seu direito! Enfim, o dano moral seria uma consequência “direta” do inadimplemento da dívida e da propositura de uma ação judicial tencionando cobrá-la!

A Ré não praticou ofensa de qualquer gravidade e repercussão capaz de caracterizar o dano moral, que não basta ser alegado; precisa ser provado e comprovado.

Desta forma, a parte autora não faz jus a dano moral, conforme acima exposto.

⁶“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. **A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90.** 3. **Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.**”(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁷“É claro, então, que se a ação se fundar em mero dano hipotético, não cabe reparação” (in Responsabilidade Civil, Forense, 5ª ed., página 42).

⁸“AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO - HOSPITALARES. COMPLEMENTAÇÃO. DESPESAS EFETIVAMENTE COMPROVADAS. PAGAMENTO A MENOR. **DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.** SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS IMPROVIDOS. Cuida-se de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT cumulada com indenização por danos morais em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, por conta de acidente automobilístico. (...) **Outrossim, não merece guarida o pedido autoral de reparação por danos extrapatrimoniais por conta do não pagamento integral do crédito. Isso porque, embora não se negue os aborrecimentos que a situação possa ter gerado, não logrou êxito o demandante comprovar que tenha sofrido qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana, fato que ensejaria a indenização pretendida. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.**”(TJ-RS - Recurso Cível: 71004775029 RS, Relator: Carlos Francisco Gross, Data de Julgamento: 25/02/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/02/2014)

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁹.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação¹⁰

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Súmula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

⁹“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

¹⁰**art. 1º . (...)**

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrito sob o nº 2595/SE, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
LAGARTO, 29 de janeiro de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-pentoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **LAGARTO**, nos autos do Processo nº 00000893220208250040.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 14/05/2019

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 3.881,25

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO

BANCO: 104

AGÊNCIA: 00645

CONTA: 000000041455-6

Nr. da Autenticação 0F0EE5A2A8B67CE9

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA

DADOS DO SINISTRO

Número: 3190217071

Cidade: Lagarto

Natureza: Invalidez Permanente

Vítima: ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO

Data do acidente: 11/08/2018

Seguradora: COMPREV SEGURADORA S/A

PARECER

Diagnóstico: TRAUMA TORÁCICO COM FRATURA DA 5ª E 9ª ARCO COSTAL E PNEUMOTÓRAX A ESQUERDA. FRATURA DE CLAVÍCULA A DIREITA COM LESÃO DO ÁPICE DO PULMÃO E PNEUMOTÓRAX A DIREITA

Descrição do exame físico: AO EXAME FÍSICO FOI EVIDENCIADO TÓRAX SIMÉTRICO, PRESENÇA DE CICATRIZ CIRÚRGICA NUMULAR NO 5º ESPAÇO INTERCOSTAL DIREITO E ESQUERDO (LOCAL DA DRENAGEM DO PNEUMOTÓRAX BILATERAL), DOR NO TÓRAX BILATERAL EVIDENCIADO À PALPAÇÃO E COMPRESSÃO, RESTRIÇÃO DA EXPANSÃO TORÁCICA E RESPIRAÇÃO EM VIRTUDE DA DOR. MEMBRO SUPERIOR DIREITO COM FORÇA MUSCULAR DO BRAÇO E ANTEBRAÇO DIMINUÍDA (++)/5+ EM VIRTUDE DA DOR NO OMBRO, PRESENÇA DE CICATRIZ CIRÚRGICA NA FACE SUPERIOR DO OMBRO E CLAVÍCULA, AUMENTO DO VOLUME DE 1/2 DA CLAVÍCULA (CALO ÓSSEO), ATROFIA DA MUSCULATURA DO BRAÇO POR DESUSO, DOR, EDEMA, CREPITAÇÃO E BLOQUEIO NO OMBRO, RESTRIÇÃO DO MOVIMENTO DE FLEXÃO, EXTENSÃO, ADUÇÃO, ABDUÇÃO, ROTAÇÃO INTERNA E EXTERNA DA ARTICULAÇÃO DO OMBRO (RIGIDEZ ARTICULAR).

Resultados terapêuticos: EVOLUIU COM ESTABILIZAÇÃO DAS LESÕES DO PONTO DE VISTA MÉDICO LEGAL.

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO FUNCIONAL EM GRAU RESIDUAL DO LESÕES DE ÓRGÃOS E ESTRUTURAS TORÁCICAS CURSANDO COM PREJUÍZOS FUNCIONAIS NÃO COMPENSÁVEIS DE ORDEM AUTONÔMICA, RESPIRATÓRIA OU CARDIOVASCULAR. E LIMITAÇÃO FUNCIONAL EM GRAU INTENSO DO OMBRO DIREITO

Sequelas: Com sequela

Data do exame físico: 05/04/2019

Conduta mantida:

Observações:

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Lesões de órgãos e estruturas torácicas, cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	100 %	Em grau residual - 10 %	10%	R\$ 1.350,00
Perda completa da mobilidade de um dos ombros	25 %	Em grau intenso - 75 %	18,75%	R\$ 2.531,25
Total			28,75 %	R\$ 3.881,25



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DIVISÃO DE HOMICÍDIOS E PROTEÇÃO À PESSOA - LAGARTO - LAGARTO - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 011971/2019

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 31/01/2019 09:32 Data/Hora Fim: 31/01/2019 10:51
Delegado de Polícia: Antonio Francisco de Oliveira Filho

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Divisão de Homicídios e Proteção À Pessoa - Lagarto
Data/Hora do Fato: 11/08/2018 11:36

Local do Fato

Município: Lagarto (SE)
Logradouro: AVENIDA CONTORNO

Bairro: Centro

CEP: 49.400-000

Tipo do Local: Via Pública

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1223: Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (Art. 303 Caput da Lei dos crimes de trânsito - CTB)	Outro(s)

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: DESCONHECIDO 1 (SUPOSTO AUTOR/INFRATOR)
Nome Civil: ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO (VÍTIMA , COMUNICANTE)

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Envolvido(a)	Grupo	Subgrupo	Descrição	Vínculo
Antonio Fernando do Nascimento	Veículo	Motocicleta/Motoneta	MOTOCICLETA , Placa QKZ7291, Chassi 9C2JB0100HR220775, Núm. Motor JB01E0H220782, Renavam 01117549965	Proprietário

RELATO/HISTÓRICO

Relata que conduzia a referida motocicleta pelo local citado quando foi abalroado frontalmente por um veículo (tipo caminhonete, marca/ cor/ placa policial e condutor DESCONHECIDO) que vinha em alta velocidade. Que o declarante após a colisão ficou lesionado e foi socorrido pelo SAMU (RELATÓRIO 01399/ 2018 REFERENTE À OCORRÊNCIA NÚMERO 1808110286/ ESUS - SAMU) , sendo encaminhando para o HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE LAGARTO e mediante a gravidade do estado de saúde (FRATURA EM CLAVÍCULA DIREITA , FRATURA EM COSTELA ESQUERDA E CONTUSÃO PULMONAR - conforme PRONTUÁRIO 5710/9), a vítima foi transferida para o HUSE. Que a vítima passou por procedimento cirúrgico posteriormente. Que o condutor do veículo causador do acidente se evadiu do local do fato.

SHISLEY
CORRETORA

21 MAR. 2019

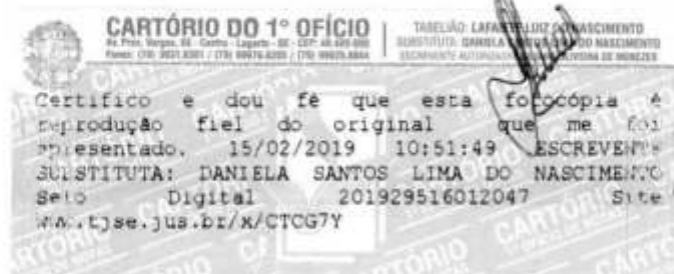
DPVAT/SE

Página 1 de 2



Delegado de Polícia Civil: Antonio Francisco de Oliveira Filho
Impresso por: Luciene Santos Silva
Data de Impressão: 31/01/2019 10:52
Protocolo nº: Não disponível

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos



1º OFÍCIO DA COMARCA DE LAGARTO/SE
Daniela Santos Lima do Nascimento
Escrev. Subst. do Tabelaio



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL

DIVISÃO DE HOMICÍDIOS E PROTEÇÃO À PESSOA - LAGARTO - LAGARTO - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 011971/2019

ASSINATURAS


Antonio Francisco de Oliveira Filho
Responsável pelo Atendimento


Antonio Fernando do Nascimento
(Comunicante / Vítima)

"Declaro para os devidos fins de direito que sou (sou) (sua) responsável pelas informações acima apresentadas e posso (posso) assumir responsabilidade civil e criminalmente pela presente declaração que foi originada, conforme previsto nos Artigos 339-Denunciação Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Av. Pm. Vargas, 58 - Centro - Lagarto - SE - CEP: 45.000-000
Fones: (79) 3631-6367 / (79) 3631-6368 / (79) 3631-6369

TABELIÃO: LAFIETE LUIZ DO NASCIMENTO
SUBSTITUTA: DANIELA SANTOS LIMA DO NASCIMENTO
ESCREVENTE AUTORIZADA: JULIANA OLIVEIRA DE MENEZES

Certifico e dou fé que esta fotocópia é
reprodução fiel do original que me foi
apresentado. 15/02/2019 10:51:49 - ESCRIVENTE
SUBSTITUTA: DANIELA SANTOS LIMA DO NASCIMENTO
Selo Digital 201929516012047 Site
www.tjse.jus.br/x/CTCG7Y

1º OFÍCIO DA COMARCA DE LAGARTO/SE
Daniela Santos Lima do Nascimento
Escrev. Subst. do Tabelião



RELATÓRIO 01399 / 2018 REFERENTE À OCORRÊNCIA

NÚMERO: 1808110286 / ESUS - SAMU

O **SAMU 192 SERGIPE** foi acionado às **11h36min** do dia **11 de Agosto de 2018**, para atendimento de vítima identificada como **Antônio Fernando do Nascimento**, com relato de **colisão carro x moto**, no município de Lagarto.

A equipe da **Unidade de Suporte Básico – Lagarto** realizou atendimento no local, seguido de remoção para o **Hospital Universitário** do município de Lagarto para estabilização, sendo em seguida transferido pela equipe da **Unidade de Suporte Avançado – Socorro** para o **Hospital de Urgência de Sergipe – HUSE** do município de Aracaju, onde deixou o paciente aos cuidados da equipe.

Aracaju, 08 de Outubro de 2018

P/ [Assinatura]
Dr. André Luiz Bastos Paiva de
Gouveia da Regulação Médica
SAMU 192 Sergipe
CRM/SE 4654

Tiemi Sayuri Menezes Oki Fontes

Coordenadora Médica

SAMU 192 SERGIPE





Fundação
Hospitalar
de Saúde

HOSPITAL REGIONAL DE LAGARTO
MONS. JOÃO BATISTA DE CARVALHO DALTRO

GUIA DE
TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR

INFORMAÇÃO DO PACIENTE

NOME: Antonio João de Carvalho
SEXO: ☒ Masculino ☐ Feminino IDADE: 67 ☒ Ano(s) ☐ Mês(es) ☐ Dia(s)
ESTADO CIVIL: _____ Cartão do SUS: _____
ENDEREÇO: _____
HOSPITAL DESTINO DO PACIENTE: MSH de Lagarto
CONTATO: _____ HORA: _____
VEÍCULO UTILIZADO: ☐ Ambulância Hospitalar (VT) ☒ SAMU: ☐ USB ☒ JSA

QUADRO CLÍNICO

RESUMO: Doença crônica de longa duração, com sintomas de dor abdominal, náusea, vômito e perda de peso. Em tratamento com medicação sintomática. Sem alterações significativas no exame físico.

TRATAMENTO INSTITUÍDO ATÉ O MOMENTO

MEDICAÇÃO(ÕES) UTILIZADA(S): Paracetamol, Omeprazol, Clonazepam, Levodopa, Levodopa + B6, Levodopa + B6 + B12, Levodopa + B6 + B12 + B12, Levodopa + B6 + B12 + B12 + B12

EXAME(S) COMPLEMENTAR(ES) REALIZADO(S) (Resumo dos resultados): Exame de fezes com presença de sangue e muco.

INFORMAÇÕES DA TRANSFERÊNCIA

MOTIVO DA TRANSFERÊNCIA: ☐ Falta de Vaga ☒ Procedimento Especializado ☐ Outro(s): Tratamento especializado
MÉDICO RESPONSÁVEL PELA TRANSFERÊNCIA: _____
MÉDICO REGULADOR: _____ HORA DO CONTATO: _____

21 MAR. 2010

Hugo J. S. Lima
Coloproctologia
Cirurgia Geral
CRM/SE 2000

MÉDICO SOLICITANTE
Assinatura / Carimbo

DATA

RESPONSÁVEL PELO SETOR

13

Nome ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO		Nome Social 		Prontuário 5710/9	
Nome Mãe MARIA ISABEL DO NASCIMENTO		Sexo Masculino	Estado Civil Viúvo	Dt Nascimento 13/06/1951	
Nome Pai JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO		Data cadastro 08/10/2017	Data recadastro 11/08/2018	Pront. Família 	
RG 	CPF 086.883.201-44		Cartão SUS 		
Nome Anterior 		Cidade de nascimento LAGARTO			UF SE
Grau Instrução 1º Grau Incompleto		Nacionalidade BRASILEIRO			
Profissão 		Código da profissão 	Cor Parda	Fone ou Recado 79-999492704	
Logradouro RUA JOAO FERREIRA DO ESPIRITO SANTO		Posto de Referência : 			
Número 189	Complemento CASA	Bairro NOVO HORIZONTE			
Cidade LAGARTO	UF SE	CEP 49400-000			
Identificador KEURY BARBOSA DE OLIVEIRA					
Área Cadastradora CENTRO CUSTO 1					
Observação (08\10\2017) QP: RELATA DIFICULDADE PAPA RESPIRAR E FEBRE.					
Declaro para todos os fins de direito e sob as penas da lei que as informações cadastrais contidas no boletim de identificação são verídicas. <i>Antonio Fernando do Nascimento</i> () () () ☒ Paciente Pai Mãe Representante Legal					
Boletim de Identificação de Paciente					

Paciente: Antônio Fernando do Nascimento

Enfermaria: Aterrelha 01 - 144 A

Data da Admissão:

Data / Hora	Evolução
11/08/18 12:20	Admitido no área vermelha, trazido pela equipe do SAMU, em companhia do cirurgião, vítima de acidente motorciclístico, apresentando sinais de trauma torácico grave. Seu imobilizador, em um fôlego, em VE com suporte de O ₂ (máscara de Hudson), desventilado, SpO ₂ : 99%, FC: 140bpm. Reduzido HGT (122 mg/dl). Resposta e reatividade (placow 15), to ₁ ox significativo. Espansibilidade reduzida. Reduzido torácico e pelo cirurgião e posterior - tr a, intubação orotraqueal com tot 7,5, se interconectada. Colocados ventilador mecânico - oxo PCV, PEEP 05, Fio ₂ : 100%, Puerto 2. Reduzido drenagem torácica bilateral com dreno nr 32. Reduzido curativo. Selo d'água com 800 ml de SF 0,9% antes. PA: 95 x 47 mmHg. Reduzido novo punção e MSD. Nos unidades da equipe
11/08/18 13:10	Reduzido SVA um ruído e se interconectados (nr 18). Menos diurese concentrada e pouco quantidade. Nos unidades da equipe SpO ₂ : 100%, FC: 89bpm, P ₁ 120/80, PA: 105/42 mmHg. Nos unidades da equipe
11/08/18 15h	Intubado redutor de - do gelo - parte
11/08/18 16h	Reduzido vendagem composta pelo cirurgião e deixado aberto. com dreno de + 100 ml de secreção de coloração amarelada espessa.
11/08/18 16:30	transferido para o HUSE - UT do SAMU USA SpO ₂ : 99%, FC: 91bpm, PA: 90 x 47 mmHg.

Juliana Rocha Araújo
Enfermeira Emergência
COREN-SE 200931

Juliana Rocha Araújo
Enfermeira Emergência
COREN-SE 200931

Juliana Rocha Araújo
Enfermeira Emergência
COREN-SE 200931

Juliana Rocha Araújo
Enfermeira Emergência
COREN-SE 200931

Juliana Rocha Araújo
Enfermeira Emergência
COREN-SE 200931



RELATÓRIO MÉDICO



NOME DO PACIENTE: Antônio Fernando do Nascimento
DATA DA ENTRADA: 11/08/2018
DATA DA SAÍDA: 29/08/2018

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

INTERNAMENTO: PS (☒) ENFERMARIA (☒) UTI (☐)

HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente vítima de acidente de trânsito (colisão frontal entre motocicleta e caminhonete), trazido pelo SAMU sob protocolo, foi admitido e feita a drenagem torácica bilateral. A tomografia do tórax mostrou enfisema subcutâneo bilateral extenso, fratura da clavícula direita, do 5º e 9º arcos costais à esquerda, contusão pulmonar no lobo superior esquerdo e mínimo derrame bilateral residual. Era hipertenso. Evoluiu com melhora, foi extubado e recuperou a consciência. Apresentou disúria e estrangúria; tinha diagnóstico de hipertrofia prostática e desenvolveu infecção do trato urinário. Recebeu alta em 29/08/18 após paragem de sonda vesical de demora.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

Não houve no HUSF

EXAMES COMPLEMENTARES:

Radiografias
Tomografia do tórax
Exames laboratoriais

MÉDICOS ASSISTENTES:

Dr. Manoel Vitor B. Bisneto - CRM 3322
Dr. David Passos - CRM 5873
Dr. Flávio Luiz Dórea Cabral - CRM 4129
Dr. José Manuel J. F. Lima - CRM 5144
Dra. Paula A. Tenório - CRM 5752
Dra. pre Flávia P. R. Chaves - CRM 3504

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO (☒) TRANSFERIDO (☐) ÓBITO (☐)

ARACAJU, 2 de outubro de 2018

Selma T. da C.S. Montalvão
Médica
CRM 1532

Nome do Paciente: Antônio Fernando do Nascimento Idade: Sexo:

Unidade de Produção: Leito: D3-2 Nº do Prontuário:

DATA	HORA	HISTÓRICO
27/08/18		Fisioterapia 1 Manobras Paciente refere melhora da dispnéia, em VE e O₂ de suporte, eufórico, acianótico, afebril AP= MV ⊕ B1 RA Ad= Alta da Fisioterapia + Orientações Terminadas
27/08/18		CM1 # Polissomnografia # PO drenagem nasodenal # HPB # ITU # DPOC melhora da ECG e da dor abdominal Quem tem de 10 VO. Eliminação ⊕ Dura e clara c/ algum gume nas fezes De amarela Ati Hoff, analise da biologia CD: Refe Nutricional Refere sig e alguns sintomas programados
		De fezes: refecção de a cor castanho (PA) ETS: 10 pontos curvas Exames f.t Exames + CD: Mark du Programa alta c/ Alleva

Manoel Gomes B. Neto
Clínica Médica Infectologia
CRM-SE-3322

EVOLUÇÃO CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR

Página nº

DATA	HORA	HISTÓRICO
27/08/18		Retirado SVD, apresentando com de diurese com hematuria por dimento realizado sem ultrassom fe. Prof. Unit Tagara Góes
27/08/18	21:20	Paciente relata dor abdominal, dor no lado direito, dor no lado esquerdo, dor no abdômen inferior. Realizado ultrassom + doppler arterial a nível do abdômen inferior, tendo sido constatado complicações de natureza sistêmica em decorrência da doença crônica.
22/08		Paciente relata dor no lado direito inferior, dor no lado esquerdo, dor no abdômen inferior, dor no lado direito inferior, dor no lado esquerdo inferior.
24/08		Paciente relata dor no lado direito inferior, dor no lado esquerdo, dor no abdômen inferior, dor no lado direito inferior, dor no lado esquerdo inferior.
25/08		Paciente relata dor no lado direito inferior, dor no lado esquerdo, dor no abdômen inferior, dor no lado direito inferior, dor no lado esquerdo inferior.
28/08/18	15:40	Paciente apresentando náuseas, vômitos com presença de hematêmia, sangramento retal de sangue, apresentando 1500ml de sangue com aspecto levemente coagulado. fe. Prof. Unit Tagara Góes " Prof. Ueda A. de S. 4466/19
28/08/18		CM. Exame físico e apical, parâmetros não com exame físico, dor no lado direito de SVD, do lado direito de SVD. Exames CD: Pálido musculoso Exames SVD Exames alta, após SVD. Já descompa- nhado, no HV em pi. sp. de pos- tura. Exame.

Maura Lima
Enfermeira
COREN-SE 224625

Maura Lima
Enfermeira
COREN-SE 224625

Maura Lima
Enfermeira
COREN-SE 224625

Manoel Gomes B. B. B. B.
Clínica Médica / Infectologia
CRM-SE - 3322

Nome do Paciente: André da Silva Freitas

Idade:

Sexo:

Unidade de Produção:

Leito:

Nº do Prontuário:

DATA	HORA	HISTÓRICO
25/08/18		# CN Paciente mantendo quadro clínico de intercorrências. Recebeu a dieta oral Efeitos, eufóricos, acianóticos Avaliação normal PA: 130 x 90 mm Hg Cul: Ag. bx linfonodal Ag. vaga / transparência para FBAC.
26/08/18	11h	Paciente acordado, orientado em VE sem aporte de O2, sem queixas no momento. Realiza teste de selo d'água, di- fusão de bolhas de ar no ar sem efeito
26/08/18	11h	Paciente acordado, orientado no leito portando alguns em MGE, sem queixas algícas, em VE sem aporte de O2, MGE em MGE. Eliminação fisiológica. Siga sob obser- vação. ENF
26/08/18		# CN Paciente acordado, bem inter- corrências. Recebeu vomito Efeitos, eufóricos, acianóticos Avaliação normal PA: MGE PA: 130 x 90 Diagnóstico de SI agudas Cul: Ag. bx linfonodal Ag. vaga / transparência para FBAC.

EVOLUÇÃO CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR

2

Página nº

DATA	HORA	HISTÓRICO
27/08/18		CM: Alérgico. Quirando de 10 a 20 segundos. Pain abdominal intermitente. Por ter- ça, esporádica. 7 episódios. AMP flocado, RHA+ doloroso à palpacao por sensibilidade. RM: MV + HHT + RHA, + bar D CD: Rx tórax Pneum EDS Colme LRA / Resultados de Bx Márcio Gomes B. Bisneto Clínica Médica / Infectologia CRM-SE - 3322
28/08/18		CM: Seguindo a evolução após suspensão do plant. Quirando de 10 a 20 segundos. Pain abdominal intermitente. 5 episódios intercorrentes. Rx não realizada CD: Rx novo período Colme LRA Resultados exames p/ programa até C/ + o simples até resultados da Bx. Márcio Gomes B. Bisneto Clínica Médica / Infectologia CRM-SE - 3322

Nome do Paciente: Antônio Fernando do Nascimento

Idade:

Sexo: M

Unidade de Produção:

Leito: 3-2

Nº do Prontuário:

DATA	HORA	HISTÓRICO
22/08/18	18:50	Realizada passagem de SVD, com retorno de urina de 1100 ml, lavado o balão com 15 ml de AD. Realizada coleta de urina para urocultura sem incorporação de antibiótico. Exatidão: 446619
23/08/18		Fisioterapia / Manobra Paciente acordado, sem VÉ de suporte, eupnéico, acianótico, cefaléia AP= 100% de RA Cdx: PU's reperfusão + linfático ativo
23/08/18		PM Pneumonia # HPB # ITL Pneumonia SVD c/ dor, drenagem de grande volume de pus, fúsculo e abscesso. Inoculação e f. renal normais. CD: Aguarda EAS e urocultura. Cx. da urina - alta c/ SVD?
24/08/18		CM Melhor de EG. Dor mais baixa, dor da tórax Baixa ingestão hídrica Urga dos ABX. CD: Aguarda urocultura p/ definir HPB drenagem / hospitalar

Manoel Gomes B. Bimeto
Clínica Médica / Infectologia
CRM-SE-3322

Manoel Gomes B. Bimeto
Médico / Infectologia
CRM-SE-3322

EVOLUÇÃO CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR }

Página-nº

DATA	HOR	HISTÓRICO
25/09/17	17	# 04 Paciente que nasceu em 2000 Já foi produzida a cartela de 70 de exames: sangue, urina, opaco de urina. M: MGE RT de testes de urina labiais. M: 120 x 70 mm Dentes na SVD Cid. hipocalcemia ETS f. 1x de urina M: MGE e cartela M: urina de urina c. 1x 26/08 11:21 Paciente idoso, líquido, pintado, de um lado em VE sem Od, sem quaisquer algas. Em uso de SVD com diálise hemodialítica. Coluna sem de urina. Signo de urina. SVD - 120 x 70 mm 26/09/17 # 04 Paciente idoso, sem urina cartela. Hemodialise. Urina de urina e urina de urina M: 120 x 70 mm M: MGE RT de testes de urina Dentes na SVD, diálise hemodialítica SVD M: 120 x 70 mm Sem registros de urina Cid. hipocalcemia ETS M: urina M: urina M: urina

المحكمة

EVOLUÇÃO CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE - HUSE

PRONTO SOCORRO ADULTO

Página nº

Nome do Paciente:

Antônio Fernando do Nascimento

Idade:

Sexo:

Unidade de Produção:

Leito:

Nº do Prontuário:

DATA	HORA	HISTÓRICO
13/03	08:08	<u>Crise Torácica</u> Paciente vítima de acidente motorciclístico. Relato de dor no tórax bilateral por hemotórax no tórax. Dificuldade de respirar, dor no tórax, não quantificada, excêntrica, sensação de peso no tórax, sem fuga aérea. Ed. Mantido
14/03	18:08	18 - PET admitido de dor no tórax, com sangramento no tórax. Relato de dor no tórax bilateral por hemotórax no tórax. Dificuldade de respirar, dor no tórax, não quantificada, excêntrica, sensação de peso no tórax, sem fuga aérea.
15/03	15:40h	15 - PET admitido de dor no tórax, com sangramento no tórax. Relato de dor no tórax bilateral por hemotórax no tórax. Dificuldade de respirar, dor no tórax, não quantificada, excêntrica, sensação de peso no tórax, sem fuga aérea.

Daniela Almeida
Enfermeira
COREN-SE 220.561

EVOLUÇÃO CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR 4

Página nº 2

DATA	HORA	HISTÓRICO
14/08/18	00:00	18 Serviço Social - Turca Participa, administra, possui do paciente, com a sua assistência, o filho, com a conclusão a seguir, sendo os pontos principais da visita, não há a necessidade de acompanhamento social. <i>[Assinatura]</i> Celina C. de F. Almeida Assistente Social 13º Registo CRP 000 912
15/08/18	13:00	Paciente idosa, consciente, orientada, em uso de A.P. com MSE + Drone + Sonda Nasogástrica + Sonda Urinária de Demora. Sem queixas no momento, sem alterações da ingestão. — <i>[Assinatura]</i> —
15/08/18		Retorno GVD e SNG com débito zero, sem intercorrências. — <i>[Assinatura]</i> —
16/08/18		Paciente idosa, consciente, orientada, eufórica, em uso de SNG + MSE + drone térmico bilateral, sem queixas no momento, sem alterações da ingestão. — <i>[Assinatura]</i> — <i>[Assinatura]</i> Fabiano Cardoso S. ENF COORDENADOR - 3325-1-ENF
16/08/18	14:00	Paciente idosa, consciente, orientada, eufórica, em uso de drone térmico bilateral, realizada a troca do soro d'água com 300 ml a direita, 200 ml a esquerda, sem intercorrências, sem queixas no momento. — <i>[Assinatura]</i> —
22/08/2018		Fisioterapia 1 Manhã Paciente acordado, em VE de suporte, refere dispnia aos esforços, ortopneia, afecção de $sp=uv \oplus r \oplus p_2$ Id - Linexio Ativa PV's repressivos <i>[Assinatura]</i> Eliane Rocha Fisio - 3325-1-ENF
22/08/18		CM1 # Paltrauma # HAZ # HPB Paciente referindo dor + estranheza. Sinais de dor, refere dorres emigração (5/4). S/ sedo do EG. Epibolus de astenia. Turca estranheza. <i>[Assinatura]</i> Manoel Gomes B. Bineto Cirurgião Geral / Internista CRM-SE 3325-1-ENF

Nome do Paciente: Antônio Fernando de Noronha

Idade: 52

Sexo: M

Unidade de Produção: I E R N E L A

Leito: 155

Nº do Prontuário:

DATA	HORA	HISTÓRICO
12/08/19		≠ Endução Médica ≠ 1) FC = 1) Extratorna 2) Trauma Torácico (Fx 5º e 6º costelas) 3) Fx Crânio 4) RAS Paciente com perda NV 50%, confusão; ferimento micromento esternal p DVA, tendo a hemorragia: 2 litras com ECG 15. Diurese = 1200 ml (120). Diurese total (D) = 500 ml (E) = 500 ml. SNG = 300 ml (120). As manobras: AR = MV + um FET, aderido em braço (E) 5 p 02-95% AC = RCR em 2º e 3º - PA = 160 x 90 mm Hg Ad = glóbulos brancos Ext = sem edema, TEC 230 Nm = ECG 15 1) 1) Porto angiografia 2) 2) Tórax de 1º 3) 3) Intubação Torácica (paciente tipo 1) 4) 4) Aspiração de Hematoma 5) 5) Aspiração de Hematoma Torácico 6) 6) Rta p. 1º e 2º Torácico
12/08/19	08:20	Exame físico Paciente em boas condições, com D.D., saber-seu estado. Consciente, calmo, orientado. Afebril, com saturação (com v.e.) com uso de SNG e dieta com soro. SNG (40 ml) com sistema eletro aberto, ALF em uso e MSE + SRT, drac de 1000 e 1000 e 1000 com soro sanguíneo com eletro, com freguesia multiparamétrica, SVD com diurese concentrada (40 ml) com sistema eletro fechado. Abdo

Dr. José Antonio de Lima
Médico
CRM - SE 5146

EVOLUÇÃO CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR 5

Página nº 2

DATA	HORA	HISTÓRICO
12/08/18	(...)	paciente obeso e frágil, mms e 1.3 d altura. Queixa de náusea e vômito. Segue em observação e sob cuidados da equipe multidisciplinar.
		Realizada troca das curativos dos drenos (D e E) estáveis sem sinais flogísticos, dreno por onde saíram 50ml de sangue, depresso 50ml de sangue com conteúdo do dreno (E) e 40ml de sangue com conteúdo do dreno (D). Procedimentos sem intercorrências.
		Julianne Almeida Nunes Enfermeira COREN-SE 223.632
13/08/18	8:00h	* Paciente consciente, respondendo aos questionamentos. Alto dispneico, (com chemo do Torácico - antese) no HTE. APD BRNf APD MVG PAD 150x90 mmHg.
		Dr. Edmarcio Franco Clínica Médica CRM 3983
19/08/18		Paciente HTE. Comprometida a soro com a de SVA ± 1.500cc de diurese. Segue sob cuidados da equipe multidisciplinar.
		Fabiana Cardoso Fontana Enfermeira COREN-BA/SE-332540-ENF
21/08/18		Paciente, obeso, consciente, em estado de eutrofia, com queixa de náusea e vômito. Segue em observação e sob cuidados da equipe multidisciplinar.
		Fabiana Cardoso Fontana Enfermeira COREN-BA SE-332540-ENF

Nome do Paciente: ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO

Idade: 67

Sexo: MASC

Unidade de Produção:

Leito:

Nº do Prontuário: 1761643

DATA	HORA	HISTÓRICO
11/08/18	19:00H	# <u>Unifia Torácica</u> #
		Paciente trazido pelo Samu em protocolo. Vítima colisão frontal moto x caminhonete. JOT com fratura em tórax e ca bilateral
		AVULSÕES: Oscilantes, JATO HEMÁTICO, Ø ESCAPE ENFISEMA SUBCUTÂNEO EXTENSO.
		TC TÓRAX (11/08/18):
		- ENFISEMA SUBCUTÂNEO BILATERAL EXTENSO
		- FRATURA CLAVÍCULA BILATERAL
		- FRATURAS 5ª e 9ª ARCOS COSTAIS ESQ.
		- CONTUSÃO PULMONAR SEGMENTO LINGULAR LOBO SUPERIOR ESQUERDO
		- ESTERNO SEM SINAIS DE FRATURA
		- MÍNIMO DEFORMAÇÃO BILATERAL CERVICAL
		CD) 1) CONSERVADORIA
		2) SUPLENIMENTOS: AVAL ORTOPEDIA (FRATURA CLAVÍCULA BILATERAL)
		AVAL GERAL
		OPIMIZAR TUBOTAÇÃO (+) SE POSSÍVEL
		3) ACOMPANHAMENTO UNIFIA TORÁCICA
		
11/08/18	10:20H	# <u>Unifia Geral</u> #
		Paciente vítima de colisão moto x carro, projetado a moto. Interferência com hemorragia bilateral de tórax. Presente enfisema subcutâneo em tórax. Fratura de fratura de clavícula ②, 5ª e 9ª ARCOS COSTAIS ESQ. ③. Interferência subcutâneo em esquerda. E - acompanhamento pela

古

Página nº 2

Dr. Antonio P. de Oliveira
Giorgio Geronzi
CRM-SF-1933

Nome do Paciente: Antônio Fernando do Nascimento Idade: 67 Sexo: M

Unidade de Produção: Vermelha Leito: Nº do Prontuário:

DATA	HORA	HISTÓRICO
11/09/18	18:30h	Admitido nesta unidade hospitalar, vítima de colisão com uma caminhão, trazido pelo SAMU, intubado, em ventilação mecânica em modo PCV, pupilas reativas, pupilas isocóricas, reflexos globais, sem rigidez de defesa, em protocolo de imobilização cervical, em uso de SNG aberta drenada por sucção manual, SVO drenado livre, AVP no USD e MSE fluido livre, em uso de sedação (dormand e fentanyl) e noradrenalina, drenos torácicos bilaterais a 15 cm de superfície. Foi monitorizada, sendo sinais vitais PA=205 x 140 mmHg, FC=75 bpm, SaO2 100%, glicemia 147 mg/dl. Hemoglobina 10,5 e noradrenalina por manutenção média feita 1000 ml de SF0,9% aberto. Enfisema 1040
12/09/18		Extubado Poliente e PA: 70, p/ Intubação. Dextro e clivado por respiratório

David
Medeiros
CRM-58

ÁREA VERMELHA

ADMISSÃO VERMELHA

PACIENTE Antônio Fernando do Nascimento IDADE 67 DATA 11/08/2018
LEITO 1,5 PRONTUÁRIO ORIGEM N. S. das Dores
PLANTÃO NOTURNO MÉDICO DAVID WOKSON

1.0 – HISTÓRIA CLÍNICA

Paciente trazido pelo Samu em protocolo de Politrauma, vítima de acidente com motocicleta, com capacete, com trauma em Tórax (com dreno torácico bilateral) e crânio, segundo o Samu foi realizado IOT para proteção de vias aéreas e por agitação psicomotora, foi trazido com pupilas isocóricas e fotorreagentes, mióticas, sedado com Dormonid e Fentanil em uso de Noradrenalina.

2.0 – EXAME FÍSICO

REG: ANICTERICO, ACIANOTICO, AFEBRIL, Normocorado
CV: BRNF 2T SS
AR: MV+ S/RA diminuído em bases, enfisema subcutâneo
ABD: RHA+, globoso, distendido, FLACIDO.
EXT: SEM SINAIS DE TVP, escoriações
NEURO: Rass -3, Pupilas isofotorreagentes
TC: 101 bpm, PA: 140 x 70 mmHg

3.0 – EXAMES COMPLEMENTARES

NENHUM EXAME EM ANEXO

4.0 – DIAGNÓSTICO

TCE grave + Politrauma + Trauma Torácico

5.0 – CONDUTA

Prescrição para 24/h
Solicito exames laboratoriais (Hemograma completo + coagulograma + tipagem sanguínea + Na + K + Ureia + creatinina).
TC de crânio, coluna cervical, torácica e abdominal sem contraste
Avaliação da Cirurgia Geral e da Neurocirurgia.
Radiografia de tórax
Suporte Intensivo

David Wokson
CRM-30000
Rég. 11/08/2018

LEITO	PACIENTE	SERVIÇO DE CLÍNICA MÉDICA	IDADE	SEXO	REG	OBSERVAÇÕES
D3-2	ANTÔNIO FERNANDO DO NASCIMENTO		67	MASCULINO	1767643	
DATA	28/08/18					
ITEM	PRESCRIÇÃO	HORÁRIO	OBSERVAÇÕES			
1	DIETA HIPOSSÓDICA E PARA DM					
2	ACESSO VENOSO SALINIZADO					
3	DIPIRONA 2 ML + AD 18 ML EV 6/6h SE DOR OU FEBRE					
4	PLASIL 1 AMP + AD 18 ML EV 8/8h SE NÁUSEAS OU VÔMITOS					
5	AMICACINA 1G + SF 0,9% 100 ML EV 1 VEZ AO DIA		D7			
6	GLICEMIA CAPILAR 07h 11h 17h 20h					
7	INSULINA REGULAR SUB CUTÂNEO CONFORME GLICEMIA:					
8	181-199: 2UI 200-249: 4UI 250-299: 6UI 300-349: 8UI MAIOR 350: 10UI					
9	GLICOSE 50% 40 ML EV SE GLICEMIA < 70 MG/DL					
10	SINAIS VITAIS E CUIDADOS E CONTROLES GERAIS DE 6/6h					
11	AGUARDA UROCULTURA		- 20/08/18 infusão de 5 dias (01/09)			
12	AGUARDA AVALIAÇÃO DA UROLOGIA		5/09/18			
13						
14						
15						
16						
17	29/08/18					
18	Alta hospitalar		vinte!			
19						
20						
21						
22						
23						
24						
25						

Manoel Gomes B. Bisneto
Clínica Médica / Infectologia
CRM-SE-3322

Dr. Daany P. Gomes
Médico
CRM-SE-3999

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

FICHA DE INTERNACAO
IDENTIFICACAO DO PACIENTE

Id. Definitivo....: 175454
 No. do CNS.....: 898004112108011
 Nome.....: ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO
 Documento.....: Tipo :
 Data de Nascimento: 13/06/1951 Idade: 67 anos
 Sexo.....: MASCULINO
 Responsavel.....: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO
 Nome da Mae.....: MARIA IZABEL DO ANSCIMENTO
 Endereço.....: AVENIDA PROJETADA 970
 Cep.....: INACIO BARBOSA Cep.: 00000-000
 Telefone.....: 79-9-99628083
 Celular.....: 2800308 - - SE
 Profissao.....: PRACTELEIRO
 Localidade.....: SERGIPE

DADOS DA INTERNACAO

Gravidade.....: 4 - EMERGENCIA No. do BE: 1767643
 Motivo.....: 915 - PS VERMELHA
 Valor.....: 999.0008
 Data de Internacao: 11/08/2018
 Hora de Internacao: 22:04
 Valor de Consultante: 031.761.785-06 - DAVID WOKSON DO NASCIMENTO PASSOS
 Grau de Limitacao: NAO INFORMADO
 Grau de Limitacao: NAO INFORMADO
 Nome do Operador.: TSANTOS

INFORMACOES DE SAIDA

Nome do Paciente: ROSE
 REALIZADO EM 25/8/18
 AS 08:15 HORAS
 Localidade: SERGIPE

20 18 18

20.22

20 15 08 8
 20.50

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

DATA: 11/03/2018 HORA: 17:39 USUARIO: ESBSANTOS
SETOR: 04-PS VERMELHA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME: ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO DOC...:
IDADE: 67 ANOS NASC: 13/06/1951 SEXO...: MASCULINO
ENDEREÇO: AVENIDA PROJETADA NUMERO: 083
BAIRRO: INACIO BARBOSA
CITY: ARACAJU UF: SE CEP...:
PACIENTE: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO / MARIA IZABEL DO NASCIMENTO
RELACAO: A FILHA/ APARECIDA TEL...: 79-321-083
LOCALIDADE: ARACAJU - CAPITAL
CAUSA: ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)
POLICIA: NAO PLANO DE SAUDE...: NAO TRAUMA: NAO
TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: SIM

PULSO: [] TEMP.: [] PESO:

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAO X [] SANGUE [] URINA []
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: / /

Vide Admissão

ENFERMAGEM:

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

Vide Prescrição

DATA DA SAIDA: / / HORA DA SAIDA: :

TIPO DE SAIDA: [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA

LOCAL PARA O AMBULATORIO

PRÓPRIO HOSPITAL (SETOR):

UNIDADE DE SAUDE:

TEMPO DE INTERNAÇÃO: [] ATÉ 48HS [] APOS 48HS [] FAMILIA [] OUTRO

Assinatura do Paciente/Responsável

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

Avaliação em curso

1944

71

Volume number ~~1000~~ 1000

of volume

1st volume Feb 1944 1000

2nd volume 3rd volume 1000

4th volume 5th volume 1000

6th volume 7th volume 1000

8th volume 9th volume 1000

10th volume 11th volume 1000

12th volume 13th volume 1000



14th volume 15th volume 1000

16th volume 17th volume 1000

18th volume 19th volume 1000

20th volume 21st volume 1000

22nd volume 23rd volume 1000

24th volume 25th volume 1000

26th volume 27th volume 1000

Dr. Allison L. Rodriguez
Ortopedia e Traumatologia
CRMSE 3189
10157

4 - Hospital / Serviços / Prestou atendimento:

11-08-2018. 1º ATENDIMENTO AO PACIENTE
2º ATENDIMENTO HOSPITALAR DE URGÊNCIA
DE URGÊNCIA.

5 - Descrição das perdas funcional / Invalidez permanente / Pós-tratamento realizados:

* Paciente após TRATAMENTO DAS FORTES DE PRONTO-SOCORRO
E DIAGNÓSTICO PLEURAL. BILATERAL. RESOLUÇÃO DAS LESÕES
→ Paciente com sequelas permanentes de lesões de tórax
Causa insuficiência do pulmão esquerdo.
→ Paciente com sequelas permanentes de lesões de tórax
e LESÃO DE TÓRAX
→ Paciente com sequelas permanentes de lesões de tórax.
Por lesões de tórax.
- CONCLUSÃO: Paciente com sequelas permanentes de lesões
de tórax com sequelas permanentes de lesões de tórax.

6 - Alta definitiva do tratamento:

7 - Data do Exame do Paciente

8 - Segue Exame Anexo

02/2019. Paciente com sequelas permanentes de lesões de tórax.
18/03/2019 de lesões de tórax definitivas.
Por lesões de tórax.

9 - Médico responsável pela avaliação após análise da documentação do primeiro atendimento médico / Internação hospitalar / Histórico do paciente / Exame Físico / Exames Complementares:

Nome do Médico	Renato Teixeira	Nº do CRM	1450	Fone:	(079) 3211-5368
Endereço	Rua Itaporanga, Bairro Getulio Vargas	Número	598	Cidade	Aracaju
				Estado	Sergipe

Atenção: As sequelas das lesões sofridas só poderam ser determinadas após decorridos 60, 90, 180... 1 ano ou mais tempo da alta definitiva

18/03/2019.
Data

Renato Teixeira CRM 1450
Ortopedia - Traumatologia
Assinatura e Carimbo

BRADESCO

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 237 AGÊNCIA: 2373-6 CONTA: 000000429200-6

DATA DA TRANSFERENCIA:

22/08/2011

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL:

1.687,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO

BANCO: 237

AGÊNCIA: 03166-6

CONTA: 000000023490-7

Nr. Autenticação

BRDESCO22082011050000000002370316600000023490168750 PAGO

PARECER DE ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL



DADOS DO SINISTRO

Número: 2011184265**Cidade:** LAGARTO**Natureza:** Invalidez**Vítima:** ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO**Data do acidente:** 05/12/2010**Emissor do parecer:** Juliana dos S Wanis**Seguradora:** FEDERAL DE SEGUROS S/A**Prestadora:** Visão Médica Ltda**CRM do médico:** 88043-4

PARECER

Data da análise: 16/08/2011**Valoração do IML:****Perícia médica:** Não**Diagnóstico:** FRATURA DA CLAVICULA DIREITA**Resultados terapêuticos:****Sequelas permanentes:** LIMITAÇÃO FUNCIONAL DO OMBRO DIREITO**Sequelas:** Com sequela**Conduta mantida:** Não**Quantificação das sequelas:** INVALIDEZ PARCIAL / OMBRO DIREITO: 50% DE 25% = 12,5%**Documentos complementares:****Observações:****Valor pleiteado:** 3.375,00**Médico avaliador:** JULIANA WANIS**UF do CRM do médico:** RJ

DANOS

Dano	%	Dimensão	Graduação
Perda completa da mobilidade de um dos ombros	25	1	50

Valor avaliado: 1.687,50

ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO
RUA RANULFO PRATA 127
LAGARTO / SE (AG: 180)

Classe: RESIDENCIAL Monofásica
Roteiro: 03-180-148-7020
Nº do Medidor: N1050471105

0
Referência: JUN/2011
Emissão: 08/06/2011

2754

Energisa
Energia Sergipe Distribuidora S.A.
Rua Min Apolinário Sales, 81 - Inácio Barbosa
Aracaju / SE - CEP 49040-100
CNPJ 13.817.442/0001-43 Insc. Est. 276.787.431
Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica
Nº 93620

Atendimento ao Cliente ENERGISA
Ao ligar para o telefone 0800 079 0196, a conta

0800 079 0196

LIGACÃO GRATUITA

Acesse: www.energisa.com.br

Identificador para Débito Automático: 00001599794

Reservado ao FISCO

eb5c.9319.fac7.8b72.0163.b0f4.56bf.6309

Consumo em kWh		04/2011		Consumo em kWh	
DIC MENSAL	6,0	0,00	NOMINAL	127	
DIC TRIMESTRAL	12,1		CONTRATADA		
DIC ANUAL	24,1		LIMITE INFERIOR	116	
FIC MENSAL	3,8	0,00	LIMITE SUPERIOR	133	
FIC TRIMESTRAL	7,1				
FIC ANUAL	14,2				
DMC	3,5	0,00			

URC: nº de horas que o cliente ficou sem energia. FIC: nº de vezes que o cliente ficou sem energia. DMC: duração, em horas, da maior interrupção de energia no período. Possíveis valores individuais apurados acima dos padrões nesta unidade costumam indicar implicação direta à compensação. É direito do consumidor solicitar, a qualquer tempo, a apuração dos indicadores de qualidade.

ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO JUN/2011 10/06/2011

RUA RANULFO PRATA 127

LAGARTO
CNPJ/CPF 0588320144

07/07/2011

MAI/2011	116
ABR/2011	107
MAR/2011	124
FEV/2011	118
JAN/2011	159
DEZ/2010	120
NOV/2010	144
OUT/2010	118
SET/2010	123
AGO/2010	113
JUL/2010	116
JUN/2010	109

**FATURAS
VENCIDAS ATÉ DIA
03/06/2011 PAGAS.
OBRIGADO!**

MÉDIA DOS ÚLTIMOS MESES: 122 KWH
Composição do valor total da sua conta

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	%
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DA ENERGISA	13,23	24,88
COMPRA DE ENERGIA	13,14	24,51
SERVIÇO DE TRANSMISSÃO	1,24	2,31
ENCARGOS SETORIAIS	2,80	5,22
IMPOSTOS DIRETOS E ENCARGOS	23,20	43,28
OUTROS SERVIÇOS	0,00	0,00
TOTAL	53,61	100,00

- Valor do Encargo de Uso do Sistema de Distribuição (Ref 04/2011): R\$ 21,89

ATENÇÃO

- LEITURA CONFIRMADA

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

3/159979-4

AVISO IMPORTANTE

A Lei 12.212/2010 alterou os critérios de classificação e de concessão do benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica (Baixa Renda). Se algum integrante da sua residência for cadastrado em qualquer programa social do Governo Federal, entre em contato com a Energisa através do telefone 0800 079 0196 para saber como se cadastrar. Você poderá usufruir de um desconto de até 65% na sua fatura.

COMPROVANTE DE RESIDENCIA

1004040



10/05/11	7027	07/06/11	7117	1	90 28
----------	------	----------	------	---	-------

FORNECIMENTO DE ENERGIA

90 X 0.33793 30,41

IMPOSTOS / ENCARGOS

PIS: 0,40

COFINS: 1,87

CONTRIB ILUM PUBLICA 8,71

JUROS DE MORA 04/2011 0,40

MULTA 04/2011 0,53

ICMS (Base de Cálculo R\$ 43,37 | Alíquota 26,00%) 10,88

VENCIMENTO

05/07/2011

TOTAL A PAGAR

R\$ 53,61

Energisa
Energia Sergipe Distribuidora S.A.

DESTAQUE AGIR

Sergipe

ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO
Roteiro: 03-180-148-7020

VENCIMENTO TOTAL A PAGAR MATRÍCULA

05/07/2011

R\$ 53,61

159979-2011-06-6



DIGITALIZADO

CENTRO HOSP. DE ASSIST. AO PAC. COM DENGUE

CNS :

SETOR: 01 - CLASSIFICACAO DE RISCO

VEIO DE AMBULANCIA: NAO

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO / ATENDIMENTO DO ENFERMEIRO

BUSCA ESPONTÂNEA ☐ ENCAMINHAMENTO ☐ SAMU ☐

1. Queixa principal: valvulopatia aórtica
com regurgitação aórtica

2. Cronologia/Duração da Queixa: Agudo ☐ Crônico ☐

3. História Pregressa: DM ☐ Cardiopatias ☐ HAS ☐ Alergias ☐

Outros: _____

4. Dados Vitais

P.A.: 140 x 70 - FC _____ Tax _____ FR _____ Glicemia _____ SPO2 _____

5. Risco: AZUL ☐ VERDE ☐ AMARELO ☐ VERMELHO ☐

Enfermeiro (Ass. e Carimbo): Elaine Cristina de Freitas Hora da Class.: 10 : 30

PRESCRIÇÃO / EVOLUÇÃO MÉDICA ENFERMEIRA COREN-SF 0143777 Hora atend. Méd.: 10 : 38

12.10.2014. Valvulopatia aórtica crônica
com Transcateter Aórtico

Tatiana Soares
Enfermeira
CREMESP-2011

6. Avaliação de risco pelo médico: AZUL ☐ VERDE ☐ AMARELO ☐ VERMELHO ☐

ANOTAÇÃO DE ENFERMAGEM



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE LAGARTO/SE

CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE IML

1004029



CERTIDÃO



Certifico, conforme solicitação verbal e para fins legais cabíveis, que não existe, neste município, órgão pertencente ou subordinado ao Instituto Médico Legal do Estado de Sergipe – IML. Portanto, todas as solicitações de Laudos Periciais referentes a fatos ocorridos neste município são encaminhadas á sede do referido órgão, localizada na Praça Tobias Barreto, Bairro São José, Aracaju/SE e que tem atribuição para realização de exames periciais em todo o Estado..

26 JAN. 2011

[Signature]
Marcelo Hercos Lyrio

Marcelo Hercos Lyrio
Delegado de Polícia

[Signature]

Ticianá Santana Sabey
Escrivã de Polícia

"Válido somente com
selo de autenticidade"

	SE AD 1487323	PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE SERGIPE DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL LAGARTO - SERGIPE	PARTORIO 1º OFÍCIO Augusto Prata Leão Tabelião em Exercício Tenilides M. Prata Martins Tabela Substitua Tabela Substitua Escrevente Autorizada Lagarto - Sergipe	Certifico que esse documento é a cópia fiel do original que me foi exibido.
				10 MAR. 2011 Lagarto/SE
Escrevente Autorizado Escrevente Autorizado				O Tabelião <i>[Signature]</i>



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

1004026



DIGITALIZADO

POLÍCIA ON-LINE

DELEGACIA DE POLÍCIA DE LAGARTO - MULHER

PRAÇA RUI MENDES S/Nº, CENTRO FONE: (79)3631-2114

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2010/09222.0-000313

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE LAGARTO - MULHER

Endereço: PRAÇA RUI MENDES S/Nº, CENTRO FONE: (79)3631-2114

FATO

Data e Hora do Fato: 05/12/2010 - 08:00 até 05/12/2010 - 08:00

Endereço: PISTA PRINCIPAL Número: S/N Complemento: CEP: 49400-000

Bairro: Pov. Urubutinga Cidade: LAGARTO - SE Circunscrição: DELEGACIA DE POLÍCIA DE LAGARTO - MULHER

Tipo de local: VIA PÚBLICA Meio Empregado: OUTRO

VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO

Nome do pai: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO Nome da mãe: MARIA ISABEL DO NASCIMENTO

Pessoa: Física CPF/CGC: 086.883.201-44 RG: 7028334 UF: SE Órgão expedidor:

Naturalidade: LAGARTO Data de nascimento: 13/06/1951 Sexo: Masculino Cor da pele: Branca

Profissão: LAVRADOR Estado civil: Viúvo Grau de instrução: 1º Grau Incompleto

Endereço: RUA RONULFO PRATA Número: 127 Complemento: CENTRO

CEP: 49.400-000 Bairro: Cidade: LAGARTO UF: SE

Proximidades: Telefone:

HISTÓRICO

INFORMA O NOTICIANTE QUE, NA DATA DE 05 DE DEZEMBRO DE, ÀS 08:00 HORAS, FOI VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RELATA QUE É PORTADOR DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO(CNH Nº 00358445301) E, QUANDO ESTAVA TRANSITANDO NAS PROXIMIDADES DO POVOADO URUBUTINGA, LAGARTO/SE, SUA MOTOCICLETA FOI ATINGIDA PELA COLISÃO DE UM VEÍCULO, NÃO SABENDO O NOTICIANTE PRECISAR DADOS SOBRE SUA IDENTIFICAÇÃO. DESTACA, QUE NÃO LHE FOI PRESTADO O DEVIDO SOCORRO, MUITO EMBORA TENHA SIDO JOGADO PARA O FINAL DA PISTA, COM ALGUNS FERIMENTOS PELO CORPO. POR CONTA DAS LESÕES SOFRIDAS, O NOTICIANTE TEVE LESÕES NO OMBRO DIREITO E NECESSITOU DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. QUE OS DADOS DE SUA MOTOCICLETA SÃO: MARCA JTA/SUZUKI INTRUDER 125, ANO 2008, COR VERMELHA, PLACA IAE 3264, CHASSI 9CDNF41AJ8M0569211.

Data e hora da comunicação: 14/12/2010 às 15:26

Última Alteração: 14/12/2010 às 15:26.

ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO
Responsável pela comunicação

Wílde Pereira Sobral
Responsável pelo preenchimento

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO/CRÉDITO DE INDENIZAÇÃO DE SINISTRO
- SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT -

Nº DO SINISTRO _____ (CAMPO PREENCHIDO PELA SEGURADORA)

Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com dados do/a beneficiário/a da indenização do Seguro Dpvat, nunca com dados de terceiros, ainda que esses sejam procuradores. Recomenda-se o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atraso no recebimento da indenização no banco.

EU, ANTÔNIO FERNANDO DO NASCIMENTO PORTADOR / A DO RG Nº 302833 EXPEDIDO POR SSP/SE EM 26/03/2011 CPF / CNPJ Nº 086.883.201-44, PROFISSÃO LAURADOR E RENDA MENSAL DE R\$ R\$ 510,00, NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO / A DO VALOR REFERENTE À INDENIZAÇÃO OU REEMBOLSO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT DA VÍTIMA DO MESMO.

AUTORIZO A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT A EFETUAR O CRÉDITO, DE ACORDO COM A FORMA ABAIXO INDICADA:

Dados bancários incompletos ou incorretos impedem os bancos de liberarem o pagamento. Verifique cuidadosamente seus dados antes de preencher os campos e evite rasuras.

☒ CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (ACEITAS CONTAS DE TODOS OS BANCOS)

Nº BANCO 237 Nº AGÊNCIA (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) 3166-6
Nº CONTA CORRENTE 0023490-7

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO
1004039



() CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DO BANCO BRADESCO

Nº BANCO 237 Nº AGÊNCIA (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) _____
Nº CONTA POUPANÇA _____

() CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DO BANCO DO BRASIL

Nº BANCO 001 Nº AGÊNCIA (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) _____
Nº CONTA POUPANÇA _____

() CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DO BANCO ITAÚ

Nº BANCO 341 Nº AGÊNCIA (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) _____
Nº CONTA POUPANÇA _____

() CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nº BANCO 104 Nº AGÊNCIA (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) _____
Nº CONTA POUPANÇA _____

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE.

UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO / CRÉDITO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SINISTRO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ACIMA DESCRITAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU COMO QUITADO O VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

LOCAL LAGARTO - SE

DATA 10/03/2011

ASSINATURA DO/A BENEFICIÁRIO/A

[Assinatura]

ATENÇÃO:

- O Seguro DPVAT garante indenização de R\$ 13.500,00 em caso de morte (valor que será pago ao/s legítimo/s beneficiário/s, obedecendo à legislação vigente na data do acidente), indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de invalidez permanente (valor que varia conforme a gravidade das seqüelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194/74) e reembolso de até R\$ 2.700,00 em caso de despesas médico-hospitalares (valor varia conforme o total de despesas comprovadas, tomando por base os limites definidos pelas tabelas autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP).

- Para acompanhar o andamento do pedido da indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204, de segunda a sábado, de 8h às 20h.

- A Circular Susep nº 380/08, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento da indenização. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal.

REDE QUADRAVIA
EXTRATO CONTA CORRENTE

ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO
AGENCIA 3166 CONTA 0000499-7

14:17 HRS
04/FEV/2011

DISPONIVEL
+ CONTA CORRENTE 63,00-
= TOTAL DISPONIVEL 63,00-

SALDO TOTAL 63,00-

MOVIMENTACAO CONTA CORRENTE

----- APRIL/2010 -----
DIA HISTORICO N. DOITO VALOR
15 SALDO ANTERIOR 0,00
----- FEVEREIRO/2011 -----
04 TARIFA BANCARIA 0001110 21,00-
CESTA COMPLETA
TARIFA BANCARIA 0001110 21,00-
CESTA COMPLETA
TARIFA BANCARIA 0000111 21,00-
CESTA COMPLETA
SALDO TOTAL 63,00-

MOVIMENTACAO POUQUANCA

----- FEVEREIRO/2011 -----
DIA HISTORICO N. DOITO VALOR
21 SALDO ANTERIOR 0,30
SALDO TOTAL 0,30



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA - CONSULTORIA - ASSESSORIA

PROCURAÇÃO
1004050



DIGITALIZADO

OUTORGANTE(S): ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO, brasileiro, maior, capaz, viúvo, lavrador, portador do CPF: n.º 086.883.201-44, identidade, n.º 702.833 SSP, (SE), residente e domiciliado na Rua Ranolfo Prata, n.º 127, Centro Lagarto (SE), CEP: 49.400-000, pelo presente **INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO**, nomeia e constitui seu bastante

OUTORGADO(S): ERIVALDO MACEDO MENDES, advogado, brasileiro, divorciado, CPF n.º 319.407.225-00, inscrito na OAB (SE), sob o n.º. 3512 residente e domiciliado nesta cidade, com escritório profissional na Praça Sebastião Garcez, 04, Edifício Erivaldo Mendes – Centro – Lagarto/SE – CEP: 49.400-000 e Rodovia. SE 214, 400, Galeria Erivaldo Mendes, Povoado Brasília, Lagarto/SE, Telefone (79) 3631-4563, a quem confere.

PODERES: O outorgante confere amplos e ilimitados poderes para o fim especial de providenciar toda a documentação referente a regulação do seu seguro obrigatório, receber o valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT frente ao Banco Bradesco ou Banco do Brasil, bem como poderes para abertura e movimentação de conta de poupança e saque em nome do mesmo frente aos bancos retro-mencionados, podendo assinar o que for necessário, firmar recibo, dar quitação, solicitar saldos ou extratos, preencher e assinar o formulário de autorização de pagamento/crédito da indenização de sinistro DPVAT, como também requerer o pagamento em qualquer agência dos mencionados bancos e junto a seguradora competente responsável pelo pagamento da indenização decorrente do acidente de trânsito ocorrido com o mesmo, inclusive praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato frente a qualquer Órgão Público Federal, Estadual e Municipal, Polícia Militar, Polícia Civil, IML, SAMU, Corpo de Bombeiros, Clínicas e Hospitais Particulares, Fundações de Assistência e Beneficência, além de poderes para o foro em geral, com a cláusula "AD JUDICIA", inclusive os enumerados na parte "in fine" do art. 38 do CPC e também substabelecer, o que tudo dará por bem, firme e valioso. Os poderes outorgados se referem exclusivamente para saque do pagamento da indenização do seguro DPVAT, sendo que, após o pagamento da indenização dita procuração perderá a sua validade e também o procurador renunciará aos poderes outorgados.

Lagarto (SE), 01 de janeiro de 2011.

ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO



CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

Praça Filomeno Hora, 04 - Edif. Arlene Libório - Centro
Lagarto-SE - CEP: 49.400-000 - Fone/Fax: (79) 3631-2721

Reconheço AUTENTICA a firma íntima
de ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO
Dou fé.
Lagarto, 1 de Fevereiro de 2011.
Em testemunho da verdade.

TABELIAO (A) e ou ESCRIVENTE AUTORIZADA
Válido apenas com selo de Autenticidade.

CARTÃO
VÁLIDO
Tabela de valores: Tabelas de Valores
Tabela de Valores: Tabelas de Valores
Escritura Autorizada: Valida e Válida de Escritura

CEP: 49400-000
Lagarto(SE)

00000000000000000000000000000000

Circular Susep nº 380/08 – Prevenção à Lavagem de Dinheiro

A recusa em fornecer as informações e documentos requisitados neste formulário não impede o pagamento da indenização do Seguro DPVAT. Contudo, por determinação da referida Circular, esta recusa é passível de comunicação ao COAF².

² Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei nº 9.613/98.

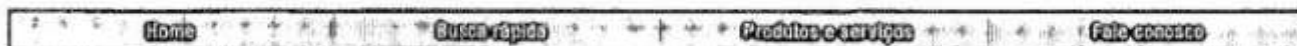
na qualidade de procurador(a) / intermediário(a) do beneficiário(a) ANTÔNIO FERNANDES
DO NASCIMENTO do sinistro de DPVAT da natureza INVAZINEZ
da vítima DO MESMO, e conforme _____

Profissão: ADVOGADO Renda Mensal: R\$ 1.100,00

Documentos comprobatórios: — \ — | — | — | — | — | —

Arnaldo Macedo Macedo

ASSINATURA – PROCURADOR / INTERMEDIÁRIO



Conheça o Seguro DPVAT

- » O que é
- » Quem pode usar
- » Quem deve pagar
- » Informações gerais
- » Leis e Resoluções

Serviços do Seguro DPVAT

- » Saiba como solicitar a indenização
- » Imprima formulários úteis
- » Saiba quanto pagar
- » Tire sua guia de pagamento
- » Exclusivo para corretores

SAIBA SE O SEU DPVAT ESTÁ EM DIA

Exercício: 2010

Placa: IAE3264 UF: SE

Chassi: 9CDNF41AJ8M059211

Renavam: 964716283

Banco: 47

Data Proc.: 21/05/2010 Data Pag.: 19/05/2010

Proprietário: ANTONIO-FERNANDO-DO-NASCIMENTO

[Voltar](#)

19/05/10.

Copyright 2010 - Seguro DPVAT - todos os direitos reservados - créditos

ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO
RUA RANULFO PRATA 127
LAGARTO / SE (AG: 180)

Classe: RESIDENCIAL Monofásica

Roteiro: 03-180-148-7020

Nº do Medidor: N1050471105

0

Referência: NOV/2010

Emissão: 09/11/2010

Cep: 49400-000



Energisa Scripte - Distribuidora de Energia S/A

Rua Min. Apolônio Sales, 81 - Inácio Barbosa - Aracaju / SE - CEP 49040-150

CNPJ 13.017.662/0001-83

Insc. Est. 27.076.743-6

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica

2703

Nº 92161

08000 79 0196

LIGACAO GRATUITA

Acesse: www.energia.com.br

Identificador para Débito Automático: 00001599794

Reservado ao FISCO

14ea.70e1 f1d0.843a.9f9b.5f22.9fa9.90ab

Indicadores de Qualidade - 09/2010 - LAGARTO

	LIMITE DA TARELA	APURADO	LIMITE DE TENSÃO (V)	
DÉC	6,3	3,30	NOMINAL	127
FEC	5,1	1,66	CONTRATADA	
DIC	6,5	0,00	LIMITE INFERIOR	116
FIC	4,1	0,00	LIMITE SUPERIOR	133
DMIC	4,0	0,00		

DÉC: horas, em média, que a região ficou sem energia. FEC: vezes, em média, que a região ficou sem energia. DIC: nº de vezes que o cliente ficou sem energia. FIC: nº de vezes que o cliente ficou sem energia. DMIC: duração, em horas, da maior interrupção de energia no período. Possíveis valores individuais apurados acima dos padrões nesta unidade consumidora implicam direito à compensação.

CDC: CÓDIGO DO CONSUMIDOR

3/159979-4

Canal de Contato

AVISO IMPORTANTE

A Lei 12.212/2010 alterou os critérios de classificação e de concessão do benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica (Baixa Renda). Se algum integrante da sua residência for cadastrado em qualquer programa social do Governo Federal, entre em contato com a Energisa através do telefone

0800 079 0196 para saber como se cadastrar.

Você poderá usufruir de um desconto de até 65% na sua fatura.

Dados do Cliente

ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO

RUA RANULFO PRATA 127

LAGARTO

CNPJ/CPF 8688320144

Conta referente a

NOV/2010

Apresentação

11/11/2010

Data da próxima leitura

09/12/2010

Histórico de Consumo kWh

OUT/2010	118
SET/2010	123
AGO/2010	113
JUL/2010	110
JUN/2010	109
MÁI/2010	136
ABR/2010	115
MAR/2010	124
FEV/2010	102
JAN/2010	119
DEZ/2009	105
NOV/2009	102

MÉDIA DOS 3 MESES ANTERIORES:
115 kWh

Composição do valor total da sua conta

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	%
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DA ENERGISA	19,08	26,88
COMPRA DE ENERGIA	19,21	27,06
SERVIÇO DE TRANSMISSÃO	1,52	2,14
ENCARGOS SETORIAIS	4,10	5,78
IMPOSTOS DIRETOS E ENCARGOS	27,07	38,14
OUTROS SERVIÇOS	0,00	0,00
TOTAL	70,98	100,00

Faturas em atraso

FATURAS
VENCIDAS ATÉ DIA
04/11/2010 PAGAS.
OBRIGADO!

Cálculo de Consumo

PERÍODO	CONSUMO	VALOR	DEBITO	CONTINUA	CONSUMO
07/10/10	6139	08/11/10	6283	1	144,32

Demonstrativo

Valor (R\$)

FORNECIMENTO DE ENERGIA

144,32 x 0,30495

43,91

IMPOSTOS / ENCARGOS

PIS:

0,40

COFINS:

1,36

CONTRIB ILUM PUBLICA

7,86

JUROS DE MORA 09/2010

0,51

MULTA 09/2010

1,05

ICMS (Base de Cálculo R\$ 61,56 | Alíquota 25,00%)

15,39

VENCIMENTO

05/12/2010

TOTAL A PAGAR

R\$ 70,98

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS


 Seguradora Líder dos
Contratos de Seguro DPVAT

SINISTRO

Número do Sinistro: 2011184265

QUALIFICAÇÃO DO EVENTO

Vítima: ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO
CPF: 086.883.201-44 CPF de: Próprio Titular do CPF: ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO
Seguradora: FEDERAL DE SEGUROS S/A Data do Acidente: 05/12/2010

DOCUMENTOS DO SINISTRO

Documento	Status	Comentário
Boletim de ocorrência	Entregue	
Certidão de casamento	Dispensado	
Certidão de inexistência de IML	Entregue	
Certidão de nascimento	Dispensado	
Comprovação de ato declaratório	Entregue	
Documentação médico-hospitalar	Entregue	
Documentos de identificação	Entregue	
DUT	Entregue	
Laudo do IML - Lesões corporais	Dispensado	
Outros	Entregue	

DOCUMENTOS DAS PESSOAS

Documento	Status	Comentário
BENEFICIÁRIO - ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO		
Alvará judicial	Dispensado	
Autorização de pagamento	Entregue	
Comprovante de residência	Não Conforme	DESATUALIZADO

ATENÇÃO:

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204.

- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.

Documentação recebida sem conferência.

Portador da documentação entregue

Data: 13/05/2011
Nome: CORREIOS - CARTA SIMPLES
CPF:

Responsável pelo recebimento na seguradora

Data: 13/05/2011 17:34
Nome: JUCILENE PAULO DE MEDEIROS
CPF: 850.637.464-20

CORREIOS - CARTA SIMPLES

JUCILENE PAULO DE MEDEIROS

Nº 1103196

Rio de Janeiro, 12 de Maio de 2011

AO

Sr Erivaldo Macedo Mendes
Praça Sebastiao Garcez, 04 - Centro
49400-000 Lagarto/ SE

ASP-1506/2011 ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO

Informamos que o processo supra foi alvo de nossa maior atenção. Entretanto para que possamos dar continuidade na regulação do mesmo, faz-se necessário a apresentação dos documentos relacionados abaixo. P.S. Favor quando encaminhar a documentação complementar, anexar esta correspondência.

Pendência:

- Novo Comprovante de Residência atualizado (contas de concessionárias ou órgão público ou contrato de locação ou declaração de próprio punho, informando o endereço completo). Motivo: Documento enviado esta desatualizado, com data de emissão 09/11/2010.

NUCLEO DPPVAT

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE IDENTIFICACAO

NOME
ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO

DOC. IDENTIDADE / OUT. IDENTID. UF
702833 RS

CPF
086.883.201-44

DATA NASCIMENTO
13/06/1951

FUNCAO
JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO
MARIA ISABEL DO NASCIMENTO

FORMACAO
MCC
CADERN
AS

Nº REGISTRO
00358445301

VALIDADE
13/07/2015

1ª EMISSAO
29/05/1998

VALIDA EM TODOS
O TERRITORIO NACIONAL
262564419

ORGANIZACAO

Assinatura do titular

LOCAL
LAGARTO, SE

DATA EMISSAO
26/10/2010

Assinatura do titular

55661400184
52010169091

PROIBIDO PLASTIFICAR
262564419

DETRAN - SE - LAGARTO

DOCUMENTOS DE IDENTIFICACAO

1004037



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SERGIPE
IDENTIDADE DE ADVOGADO

ERIVALDO MACEDO MENDES

AGNELO MENDES DA SILVA
MARIA DO SOCORRO MACEDO

SANTO ESTEVAO-BA

2809880-1, SSP/BA

02/10/1988

318.407.225-00

01/02/2008

HEMERY CLAY SANTOS AMARAL

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 04085316

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(AV. 13 DE JULHO N.º 5.500/84)

ASSINATURA DO PROXY

ASSINATURA



Fundação
Hospitalar
de Saúde

AGENDAMENTO
DE
CONSULTA



DIGITALIZADO

Centro de Especialidades de Itabaiana

Profissional: Antonio Fernando de Paes
Prontuário: Dr. Antonio Fernandes
Data: 03/02/11 Hora: 13:00

DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR
1004031



Rua: Pedro Diniz Gonçalves s/nº Centro Fone: (079) 3432-9235 / 9236

Nome:

Antonio Fernando de Paes



Cefalexima 500 28u

1 comp - 6 12 18

2.4h

1 D. de Zinco

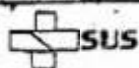
1 comp 2x/dia

19/02/11

Data 03/12/10

Ortopedia - Traumatologia
CRM-721
R.O.S. 026.035-49

[Assinatura]
Assinatura e Carimbo



Sistema Ministério
Único da da
Saúde Saúde

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO
DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

DIGITALIZADO

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE

R6 702833

2 - CNES

3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE

4 - CNES

Identificação do Paciente

5 - NOME DO PACIENTE

Antonio Fernando de Noronha

7 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)

DATA DE NASCIMENTO
13/06/1952

9 - SEXO

Masculino ☒ 1

Feminino ☐ 2

6 - Nº DO PRONTUÁRIO

17221

10 - RAÇA/COR

11 - NOME DA MÃE

Maria Isabel de Noronha

13 - NOME DO RESPONSÁVEL

mesmo

15 - ENDEREÇO (RUA, Nº, BAIRRO)

Rua Romulo Pato Nº 127

16 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA

Logan

17 - Cód. IBGE MUNICÍPIO

18 - UF

19 - CEP

51E 49100000

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

20 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

Exame físico: exame transtorno de consciência
Exame físico: exame físico de consciência
Exame físico: exame físico de consciência

21 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

Exame físico

22 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)

Exame físico: Exame físico
Exame físico: Exame físico

23 - DIAGNÓSTICO INICIAL

24 - CID 10 PRIMÁRIO

5420

25 - CID 10 SECUNDÁRIO

26 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS

PROCEDIMENTO SOLICITADO

27 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

Exame físico: Exame físico

28 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO

01408040450

29 - CLÍNICA

30 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO

31 - DOCUMENTO

32 - Nº DO DOCUMENTO (CNSICPE) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE

33 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE

34 - DATA DA SOLICITAÇÃO

08/12/10

35 - ASSINATURA E CARIMBO DO PROFISSIONAL SOLICITANTE

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIA)

36 - CNPJ DA SEGURADORA

37 - CNPJ EMPRESA

38 - CNPJ EMPRESA

39 - CNPJ EMPRESA

40 - CNPJ EMPRESA

41 - CNPJ EMPRESA

42 - CNPJ EMPRESA

43 - CNPJ EMPRESA

44 - CNPJ EMPRESA

45 - CNPJ EMPRESA

46 - CNPJ EMPRESA

47 - CNPJ EMPRESA

48 - CNPJ EMPRESA

49 - CNPJ EMPRESA

50 - CNPJ EMPRESA

51 - CNPJ EMPRESA

52 - CNPJ EMPRESA

53 - CNPJ EMPRESA

54 - CNPJ EMPRESA

55 - CNPJ EMPRESA

56 - CNPJ EMPRESA

57 - CNPJ EMPRESA

58 - CNPJ EMPRESA

59 - CNPJ EMPRESA

60 - CNPJ EMPRESA

61 - CNPJ EMPRESA

62 - CNPJ EMPRESA

63 - CNPJ EMPRESA

64 - CNPJ EMPRESA

65 - CNPJ EMPRESA

66 - CNPJ EMPRESA

67 - CNPJ EMPRESA

68 - CNPJ EMPRESA

69 - CNPJ EMPRESA

70 - CNPJ EMPRESA

AUTORIZAÇÃO

46 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

47 - Cód. ÓRGÃO EMISSOR

52 - Nº DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

48 - DOCUMENTO

49 - Nº DO DOCUMENTO (CNSICPE) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

50 - DATA DA AUTORIZAÇÃO

51 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

14/12/10

Dr. Tania C.R.C. Figueiredo
Médica de Trabalho / Auditora
Código 1373

281010089054-2

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE

HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO

**Atestado
Médico**

Atesto para os devidos fins que o(a) Sr^o
Antônio Francisco de Menezes
portador (a) do RG: _____ órgão expedidor _____
foi atendido(a) _____

no dia 08/12/10 às _____ horas, necessitando de 60 dias
de repouso por motivo de doença. Dr. Tereza
Elvira

Local: 7/2 emData: 09/12/10

[Assinatura]
Assinatura do Médico

**ASSOCIAÇÃO ARACAJUANA DE BENEFICIÊNCIA
HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO**



Medicação e Material Médico - Cirúrgico

Nome:

Antônio Fernando do Nascimento

Data:

08.12

Leito:

Descrição	Und	Qtde
Abalate 10mg (abl)	Caps	
Adrenalina Sol. Molesimal	Amp.	
Adrenoplasma	Amp.	
Água bidestilada 10ml	Amp.	
Água Oxigenada	Fr.	
Amicacina 100mg	Amp.	
Amicacina 250mg	Amp.	
Aminofilina	Amp.	
Ampicilina 1gr	Amp.	
Ampicilina 500mg	Amp.	
Amplictil	Amp.	
Atropina (sulfato) 1ml	Amp.	
Bicarbonato de Sódio 8,4%	Amp.	
Brevibloc	Fr.	
Buscopam 5ml	Amp.	
Carbenicilina 1gr	Amp.	
Cataflan (diclofenaco)	Amp.	
Cedilanide 0,4mg	Amp.	
Claforan 1gr	Amp.	
Claforan 500mg	Amp.	
Clexane 20mg	Amp.	
Clexane 40mg	Amp.	
Clorafenicol 1gr	Amp.	
Cloreto Potássio 19,1%	Amp.	
Cloreto de Sódio 20%	Amp.	
Decadron 4mg	Amp.	
Diazepam (valium) 10mg	Amp.	
Dimorf 1mg	Amp.	
Dimorf 10mg (morfina)	Amp.	
Diprivan	Amp.	
Dolantina	Amp.	
Dormonid 15mg	Amp.	
Dormonid 5mg	Amp.	01
Efortil 0,01gr	Amp.	
Enflurano	Fr.	
Esmerom	Amp.	
Etonidato	Amp.	
Etrane 100ml	Fr.	
Etrane 240ml	Fr.	
Fenergan 50mg	Amp.	
Fentanil 10ml	Amp.	
Fluothane 100ml	Fr.	
Furacin	Gr.	
Garamicina 10mg	Amp.	
Garamicina 20mg	Amp.	
Garamicina 40mg	Amp.	
Garamicina 80mg	Amp.	
Gardenal 200ml	Amp.	
Glicose 25%	Amp.	
Glicose 50%	Amp.	

Descrição	Und	Qtde
Gluconato de Cálcio	Amp.	
Halotano 100ml	Fr.	
Heparina 5000 UI/ml	Amp.	
Hidantal 250mg	Amp.	
Insulina	Amp.	
Kanakion	Amp.	
Keflin	Amp.	
Ketalar 50mg - 10ml	Amp.	
Lasix 20mg	Amp.	
Marcaina 0,5% c/v - 20ml	Amp.	01
Marcaina Pesada 4ml	Amp.	
Megapen 5.000.000 UI	Amp.	
Metronidazol 500mg (flagyl)	Fr.	
Neomicina pomada	Gr.	
Nibium	Amp.	
Nilperidol	Amp.	
Novalgina (dipirona)	Amp.	
Pancuron	Amp.	
Pavulon	Amp.	
Plasil	Amp.	
Profenid	Amp.	
Propofol	Amp.	
Prostigmine 0,5mg	Amp.	
Quelicin 100mg	Amp.	
Quelicin 500mg	Amp.	
Revivan	Amp.	01
Ringer Lactato 500ml	Fr.	
Rocefin 1mg	Amp.	
Rocefin 500mg	Amp.	
Solu-cortef 500mg	Amp.	
Solu-cortef 100mg	Amp.	
Soro Fisiológico 0,9%	Amp.	
Soro Glicosado 5%	Amp.	
Staficilin N 500mg	Amp.	
Sulfato de Aprotopina	Amp.	
Sulfato de Magnésio 50%	Amp.	
Tagamet 300mg	Amp.	
Thionembital 0,5g - 10ml	Fr.	
Thionembital 1gr - 20ml	Fr.	
Tilatil 20mg	Amp.	
Tracrium 25mg	Amp.	
Tracrium 50mg	Amp.	
Trasamin 0,5ml	Amp.	
Voltaren 75%	Amp.	
Xilocaína 1% s/v	Gts	
Xilocaína 2% c/v	Amp.	
Xilocaína 2% s/v	Amp.	01
Xilocaína Geléia	Gr.	
Xilocaína Pesada	Amp.	
Xylestesim 2% c/v	Amp.	

Assinatura da Enfermagem (por extenso)

Rosa Maria

FICHA DE ANESTESISTA

DIGITALIZADO

Nº _____

Anestesia:

Bloq. pleo. brg. D

Data 08/12/10

Nome Antonio Fernando da Nogueira

Enf. _____ Quarto _____ Leito _____ Sexo Male. Cor _____ Idade _____

Operador Dr. Antonio Fernando da Nogueira Auxiliares _____

Diag. Preop. Fratura de clavícula direita

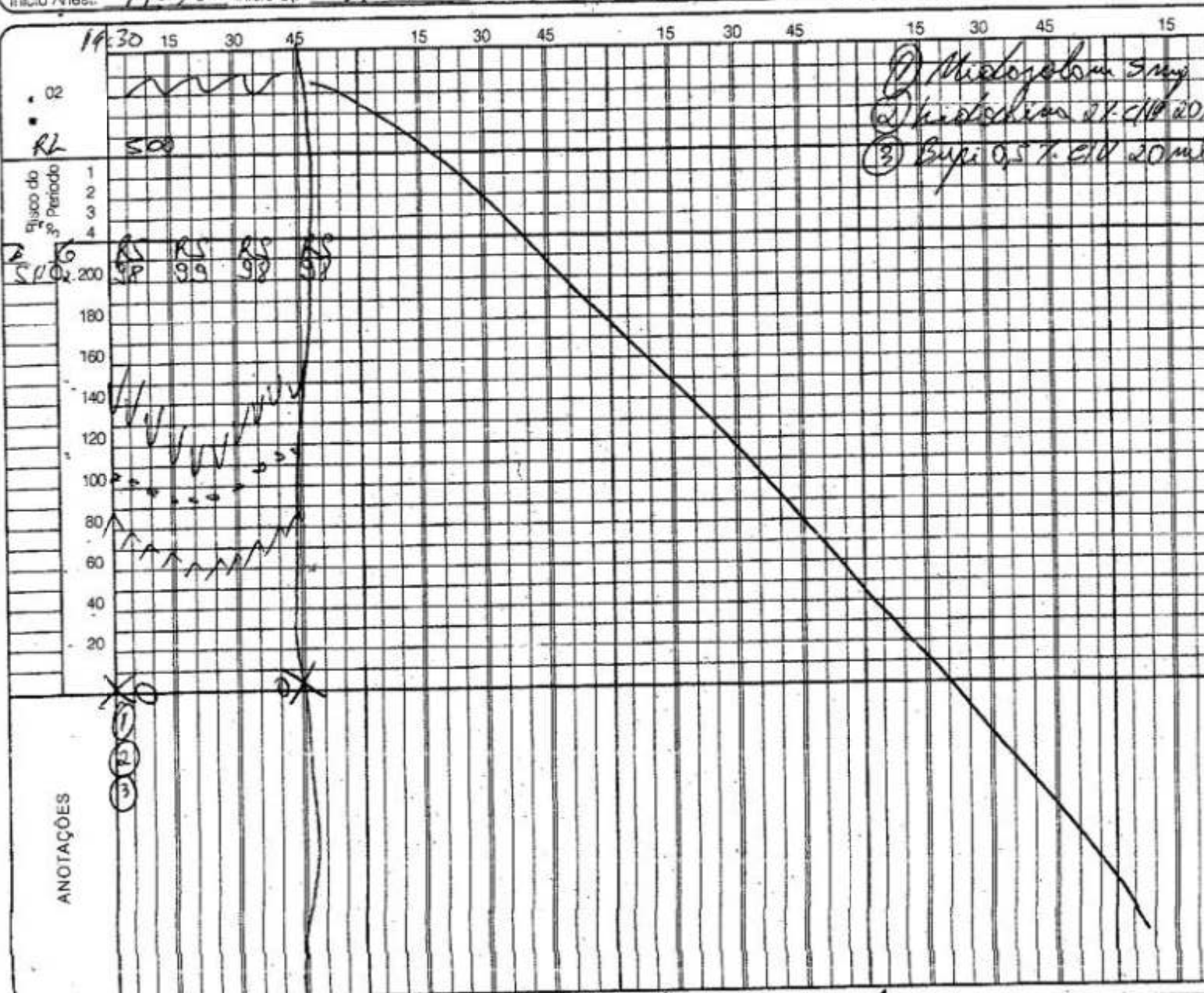
Diag. Posop. Fratura de clavícula direita

Op. Propost. Redução + Fixação cirúrgica de fratura

Op. Realizado Redução + Fixação cirúrgica de fratura

Premedicação 0 Hora 0 Resultado - 2 - 3 - 5 - 6

Início Anest. 14:30 Início Op. 14:35 Altura Anest. — Risco Operatório - 1 (2) 3 - 4 Estado Físico - 1 (2) 3 - 4 - 5 - 6 - 7



Agente Anestésico hidroclor. 21-CLV: 20ml + Bupr 0,5% CLV: 20ml

Técnica Anestesia, out. nupia, bloqueio de pleo. brg. direita via intercostal

Aparelho _____ Indução _____ Posição _____ Local punção _____ Líquido retirado _____

Técnica Bloq. pleo. brg. D Posição após _____ Posição operatório _____ Resultado: B - R - M

Duração da operação _____ Duração da Anestesia _____ Consciência _____

Condução no final da operação _____

DATA	HORA	EVOLUÇÃO	T	P	R	PA	Glicemia
08/12	19:30	Encontra-se no leito, em decúbito dorsal. Calma, consciente, orientada verbalmente, afeita, não manifestando desconforto, em uso de soro fisiológico, aceita a dieta, diurese presente, digestão adequada, sem queixas até o momento. ———— Tia Shirley	36,8			120/80	
	21:50	Paciente encaminhada ao Raio X, deambulando consciente, acompanhada por familiares e funcionários do setor. ———— X ———— Silvana					
	22:00	Paciente retornou do (centro) citando RX. ———— Tia Lourdes					
08/12	22:10	Administrado medicamento de horário conforme prescrição médica. Aux. Guedilma					
09/12	01:00	Administrado medicamento, conforme prescrição médica. Tia Shirley					
	03:00	Paciente no leito com queixas de insônia até o momento. Shirley Jane					
	04:00	Administrado medicamento, conforme prescrição médica. ———— Tia Lourdes					
09-12	08:00	Paciente em alta hospitalar, deambulando, acompanhada por familiares, portando recatamento atestado médico, recebeu orientações de cuidados de pós-alta. Aux. Silvana					

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM

UNLUKLE HOSPITALAR:

Hospital Dr. Pedro Garcia Moreno Filho

SETOR:

T.M.M. Co.

LEITO:

Dr

PACIENTE

Interim Fernando da Costa

CALL

END

[illegible]

REG.

DATA	HORA	EVOLUÇÃO	T	P	R	PA	Glicose
08/12/10	08h	pt: admitido neste setor de Clínica Cirúrgica; Paciente de 44 anos, sexo masculino, com o diagnóstico de distúrbio de condutância, com sintomas de insuficiência cardíaca, o mesmo calmo, consciente, orientado, verbalizando bem, eupneico, nega HAS, DM e alergia medicamentosa, além de jejum. Verificadas SSN/ Aus. Sinal				132/70	
	13:40	Pac. encaminhado ao c.c. para exame físico, paciente calmo, lucido, orientado no tempo e no espaço respondendo as perguntas feitas. Eupneico, sem edema de membros inferiores no c.c. para submeter-se a intervenção cirúrgica no abdômen de Dr. Antônio T. Menezes - x - este exame físico em face fisiológica + monitorização cardíaca +					
	14:20	em anestesia com sucesso - x -					
	14:35	início de atc cirúrgica até o momento sem alterações - x -					
	15:00	Termino de cirurgia, paciente aquecido em cobertores, os anestésicos foram descontinuados e o Rx foi logo após a enfermeira Suz. Elvira.					
	15:40	Pac. retorna do c.c. em sala e usa deioterapia, acordado, verbalizando, aparentemente bem. Suz. reabilita					
	16h	Adm. medicação de horário conforme prescrição. Suz. reabilita					
	18h	Pac. recebe a dieta. Administrado medicação de horário. Suz. Elvira					

ASSOCIAÇÃO ARACAJUANA DE BENEFICIÊNCIA
HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO

DIGITALIZADO

UNCADE HOSPITALAR

Hospital Dr. Pedro Garcia Moreno Filho

SECTOR:

LETO:

PACIENTE

Alma Fi. N. Anderson

IDACE:

SEXO:

REG-1

DATA	HISTÓRICO
08/12/10	Dr. Antônio Fernandes de Menezes CRM-721 CPF 103.026.035-49 Ortopedia - Traumatologia
09/12/10	Dr. Antônio Fernandes de Menezes CRM-721 CPF 103.026.035-49 Ortopedia - Traumatologia

ASSOCIAÇÃO ARACAJUANA DE BENEFICÊNCIA
HOSPITAL SANTA ISABEL

HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO

DIGITALIZADO

Ficha de Ato

Cirúrgico

Nome do Paciente:

Antônio Francisco N. Aracá

Diagnóstico Pré-operatório:

Fratura de clavícula

Cirurgia realizada:

Redução cirúrgica com placa

Cirurgião:

Dr. Antônio F. Moraes

Auxiliares:

Elisângela

Anestesiologista:

Dr. B. Moraes

Anestesia:

Bloqueio braquial

Diag. Pós-operatório:

Fratura de clavícula

DESCRIÇÃO DO ATO CIRÚRGICO

Anestesia + campo
Desbrito do local
Lavagem
Redução cirúrgica com placa
Sutura
Curativo

Data:

08/04/0

Assinatura do cirurgião:

Dr. Antônio Fernandes de Moraes
CRM-SP: 113.028.033-40
Ortopedia - Traumatologia

DIGITALIZADO

Prescrição Médica e Procedimento de Enfermagem

ASSOCIAÇÃO ARACAJUANA DE BENEFICIÊNCIA
HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO

Nome:

Antônio Fernando do Nascimento

Prontuário:

Idade:

Enfermagem:

Leito:

Data

08/12/10

Prescrição Médica e Dieta

1º Turno

07:00 às 13:00 h

Assinatura

2º Turno

13:00 às 19:00 h

Assinatura

3º Turno

19:00 às 07:00 h

A

Dieta Lm. - Livre

SGF 1800 2x 25g de ...

Kriton 1g 2x 2 616m 12

Paracetamol 80 2x 2 818m

Aspirina 50 2x 1211m

Paracetamol 2x 1211m

2x 2 616m

Canal 15

Dr. Antônio Fernando do Nascimento
Oncologista

Alto Hospital

Dr. Antônio Fernando do Nascimento
Oncologista - Tra. Neoplasia

PRONTUÁRIO DE CLÍNICA CIRÚRGICA, MÉDICA E PEDIÁTRICA.

DIGITALIZADO

Data. Internamento

Data. Saída

N°. da Internação

08/12/10

09/12/10

17221

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

NOME DO PACIENTE:

Antonio Zesmond de Noroimato

CARTÃO SUS:

DATA DO NASC.

13/06/1952

SEXO:

M

NOME DA MÃE:

Wania Isabel de Noroimato

NOME DO RESPONSÁVEL:

O mesmo

COD. LOG: () RUA (081) () AV. (008) () TVA (100) () PRAÇA (065) () CONJ. (020) () POV. (092)
() LOTE (056)

LOGRADOURO:

Rampa Pata

N°.

127

COMPLEMENTO:

-

BAIRRO:

Centro

CEP:

49.400-000

TEL:

(49) 9923-2569

RAÇA/COR: BRANCO 01 () PARDA 03 () PRETA 02 () SEM. INE/99 ()

TIPO DOC.: 01 - PIS/PASEP () 02 - IDENT. () 03 - REGISTRO () 04 - CPF () 05 - IGNORADO ()

N°. DOCUMENTO:

702833

IDENTIFICAÇÃO DE INTERNAÇÃO

PROCED. SOLIC.

0408020250

ESPECIALIDADES: () 01 CIRURGIA () 03 CLÍ. MÉDICA () 07 PEDIATRIA.

CARATER INTERNAÇÃO: 01 ELET. 02 URG. CID PRINC.

5420

ENF.

Wania

04

MOTIVOS DE SAÍDA: () 41 ÓBITO () 12 ALTA MELHORADA () 14 ALTA PEDIDO () 16 EVASÃO
() 31 TRANSF.

CPF DO PROF. SOLICIT:

CPF RESP.

103 026 035-49

PROCEDIMENTO	QUANT.	PROCED. REALIZADO	CBO	CNES
		CPF:		247761
		CIRURGIA:		
		ANEST: 80534333591	223104	
0301010170		CONS. AVAL. PCTE. INTERN.		
0212010034		EXAME PRÉ TRANSF.		
0306020149		TRANSF. UNID. DE SANGUE	223505	
0802010040		ACOMPANHANTE (IDOSO)		
0202020380		LABORATÓRIO		
0202020029		PLAQUETAS		
0203020030		EXAME PATOLÓGICO		



Relatório Médico

8 - No caso de perda anatômica indicar os níveis topográficos de amputação do membro ou órgão

=

9 - No caso de redução ou perda do uso de algum membro ou órgão, preencher as informações abaixo:

Alterações funcionais de cada membro ou órgão	Grau da redução funcional			
	Mínimo (0 a 25%)	Médio (26 a 50%)	Máximo (51 a 75%)	Total (76 a 100%)

10 - No caso de redução de acuidade visual, indicar sua avaliação, empregando a Escala Snellen.

Acuidade visual, D.

Sem Correção.

com correção

Acuidade Visual O. E.

sem correção

com correção

11 - No caso de redução da função auditiva, anexar exame audiométrico.

12 - A invalidez citada nos itens anteriores é de caráter permanente?

☒ Sim

() Não

Data da alta do tratamento

03/2011

13 - No caso de invalidez por Doença, qual a data da sua constatação? _____

14 - Outras doenças ou deformidades já apresentadas anteriormente pelo paciente.

nenhuma

15 - Observações

Nome do Médico

Dr. José Teixeira

Nº do CRM

1450

Telefone

(079) 3211-5368

Endereço

Rua Manoel Lameira

Número

548

Cidade

Amajari

Estado

Alagoas

Dr. José Teixeira
Ortopedia - Traumatologia

Dr. José Teixeira

Assinatura do Médico

Cidade

Amajari

Data

16/03/2011

Consultório e Serviço de Ortopedia e Traumatologia Dr. José Teixeira: Rua Manoel Lameira, 548 CEP: 49055-390 Amajari/SE
Tel: (79) 3211-5368 - 9973-7504 - 8848-2270



Relatório Médico

Nome Completo da Vítima:

ANTONIO FERNANDO DO ASSUMIÇÃO

Número do Registro

CDE-2010/052220.000313

Declaração do Médico (de Próprio Punho)

Data do Acidente:

05 de Dezembro 2010

Data do Início do Tratamento Médico:

05 de Dezembro 2010

Nome completo e CRM do Médico:

JRE TEIXEIRA CRM 1450

Lesões Resultantes do Acidente:

Prezente fratura de rádio tipo distal
motociclista com o braço estendido. Fratura da clavícula
distal, com fratura completa da clavícula com
deslocamento mínimo da clavícula distal.
Com fratura de humerus.

Dados resumidos dos tratamentos realizados (Dados)

Prezente sob anestesia regional, sendo
realizado o procedimento cirúrgico e
fixação com pinos de Kirschner
da clavícula D.

Existe algum defeito físico ou doença pré-existente () Sim ☒ Não

caso positivo descrever:

com relação à invalidez pode-se concluir que:

() A invalidez é temporária, portanto passível de recuperação significativa ou de cura através do tratamento

☒ A invalidez é permanente, ou seja, não há possibilidade de recuperação significativa ou cura.

Local

Aracaju/SE

data

16/03/2011

Ass: Carimbo

Dr. José Teixeira
Ortopedia - Traumatologia
CRM 1450

Consultório e Serviço de Ortopedia e Traumatologia Dr. José Teixeira: Rua Itaporanga, 560 CEP: 48055320 Aracaju-SE
Tel: 79 / 3211 - 5368 / 9973 - 7504 / 3348 - 2270



Relatório Médico

Grau de incapacidade funcional irreversível (especificar o segmento ou órgão atingido)

	Segmento anatómico ou órgão atingido
1ª	→ Presença de limitação moderada do arco
2ª	de movimento do MSD.
3ª	→ Período de recuperação superior a 90 dias.
4ª	
5ª	→ Presença de lesão grave e incapacidade
6ª	função do MSD.
7ª	
8ª	
9ª	
10ª	

Cornatua definitiva no dia 03/2009 afirma que assistiu e/ou avisou a vítima no

Período de 16/03/2009 e que as respostas são

Completas e verdadeiras

Assinatura

Local

16/03/2009

Data

Dr. José Teixeira
Ortopedia - Traumatologia
CRM 1450
Assinatura

Ass / carimbo

Anexar cópias do prontuário médico relativos ao acidente.

Assinatura

Local

16/03/2009

Data

Assinatura

Ass. Da vítima



Relatório Médico

Nome: ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO Idade: 59 ANOS
Data do acidente: 05/12/2010 nº do sinistro: 2010/09222.0-000313

Acompanhamento Ambulatorial

1 - Diagnóstico: FRATURAS DIAPHR. DA CERVICAL D.

2 - Exames / Tratamentos: PARALIZE POR ACCOMPANHAMENTO NO AMBULATORIO
DO INSTITUTO ABILIS DO SUS. UNTO AS RUINS
E INICIANDO TRATAMENTO EM 03/2011

3 - Justificativa: PARALIZE DA COTA BILANCO, POR ATR. DE RUINS
PRINCIPALMENTE NA COTA FANTO AO
FRANTO

4 - Exames / Tratamentos

5 - Justificativa

6 - Data da alta definitiva: 03/2011

7 - Nome do médico responsável: J. Teixeira

8 - Nome do paciente: Dr. José Teixeira
Ortopedia - Traumatologia
CRM 1450

9 - Justificativa / outras

Local: AMARAL / CE Data: 16/03/2011

Dr. José Teixeira
Ortopedia - Traumatologia
CRM 1450
J. Teixeira

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, **ERIVALDO MACEDO MENDES**, brasileiro, maior, capaz, divorciado, advogado, escrito na OAB n.º 3512, OAB (SE), CPF n.º 319.407.225-00, **declaro**, na forma do art. 1º da Lei n.º 7.115, de 29 de agosto de 1983, com escritório profissional na **Praça Sebastião Garcez, n.º 04, Edifício Erivaldo Macedo Mendes, Centro, Lagarto (SE), CEP: 49.400-000**, e, na forma do art. 3º do mesmo diploma, estou ciente da responsabilidade da declaração, inclusive das sanções do art. 299 do Código Penal.

Lagarto (SE), 10 de março de 2011.



ERIVALDO MACEDO MENDES



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LAGARTO DA COMARCA DE LAGARTO
Rod. Lourival Batista, km 36, Bairro Horta, Lagarto/SE, CEP 49400000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201155502132	Distribuição: 24/08/2011
Número Único: 0004621-64.2011.8.25.0040	Competência: Juizado Especial Cível e Criminal de Lagarto
Classe: [SIJESP] Cobrança de Dívida	Fase: ARQUIVADO
Situação: Julgado	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Correção Monetária

Dados das Partes

Requerente: ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO
Endereço: RUA RANULFO PRATA, 127
Complemento:
Bairro: CENTRO
Cidade: LAGARTO - Estado: SE - CEP: 49400000
Advogado: ERIVALDO MACEDO MENDES 3512/SE
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT
Endereço: RUA SENADOR DANTAS
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031205
Advogado: MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ 631/A/SE
Requerido: BOB CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Endereço: AV. ZACARIAS JUNIOR
Complemento:
Bairro: CENTRO
Cidade: LAGARTO - Estado: SE - CEP: 49400000
Advogado: FELIPE NASCIMENTO DE OLIVEIRA 5844/SE
Advogado: MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ 631/A/SE



EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LAGARTO (SE).

ANTÔNIO FERNANDO DO NASCIMENTO, brasileiro, maior, capaz, solteiro, lavrador, portador do CPF n.º 086.883.201-44, Identidade n.º 702833, 2ª, SSP (SE), residente e domiciliado na Rua Ranulfo Prata, n.º 127, Centro, Lagarto (SE), CEP: 49.400-000, por meio do seu procurador firmatário, vem, a presença de Vossa Excelência, com todo o respeito, consubstanciado na Lei 6.194/74 c/c 8.441/92 propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT c/c DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE (CONTROLE CONCRETO)

Frente a: **BOB CORRETORA DE SEGUROS LTDA (REPRESENTANTE DA CENTAUROS SEGUROS)**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com agência de atendimento na Avenida Zacarias Junior, n.º 593, Centro, Lagarto, CEP: 49.400-000, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, localizada na Rua Senador Dantas, 74, 5.º andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP: 20031-205 pelos fatos e fundamento adiante elencados:



DOS FATOS

O requerente é vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido em **28/05/2010**.

Diante das lesões que sofrera, e tendo em vista ser beneficiário da indenização do seguro DPVAT, pleiteou junto à requerida a indenização por invalidez a que tinha direito.

Preenchidos todos os requisitos e cumpridas todas as exigências burocráticas, viu enfim o seu intento realizado em **05/12/2010**, vindo a receber do consórcio de seguradoras integrantes do convênio DPVAT, a título de indenização pela sua invalidez, a importância de **R\$ 1.687,50 (Um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, valor que representa aproximadamente **7,74%** do valor estabelecido em lei.

Cabe ressaltar que o processo de indenização teve regulação normal, e o processo administrativo ganhou o número **2011184265..**

Todos os documentos exigidos de forma administrativa foram apresentados.

Após a aprovação de sua documentação, foi submetido a perícia por médico da própria seguradora, restando devidamente comprovadas as sequelas advindas de seu acidente.

Após a comprovação da invalidez, houve o pagamento da indenização ao arrepio do que estabelece a lei, razão pela qual, move esta ação.

O valor pago de forma administrativa, retro mencionado, e recebido pelo requerente não condiz com os ditames da Lei 6.194/74, quais sejam:

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:



a. Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;"

Sendo assim a requerida não cumpriu com o que estabelece e determina a legislação em vigor, ou seja, pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos a título de indenização pela invalidez devidamente constatada pela própria requerida.

As seguradoras integrantes do convênio DPVAT não têm de maneira geral cumprido o estabelecido em lei, gerando grande prejuízo aos acidentados, pois, se valem de uma tabela de valores indenizáveis criada pelas mesmas e com base nesta tabela é que efetuam o pagamento da indenização.

A Lei estabeleceu o valor de 40 salários mínimos a ser indenizado às vítimas de invalidez.

Na própria lei não há uma regulação de graus de invalidez, o que está previsto é que havendo seqüelas permanentes o acidentado será indenizado pelo valor estabelecido, ou seja, 40 salários mínimos.

Com o advento da MP 340, transformada na Lei 11.482/07, a requerida e suas congêneres passaram a adotar o valor de R\$ 13.500,00, para o pagamento das indenizações, outrossim, esta Lei é inconstitucional, conforme fundamentação adiante.

A utilização de dito valor vem causando prejuízos aos acidentados e enriquecimento ilícito das seguradoras, pois, a cada ano o valor da indenização vem sendo corroído, pela falta de atualização. Quanto ao valor do prêmio do seguro, vem recebendo aumentos anuais, aumentando ainda mais o abismo que dita MP criou.

Tratando-se de seguro obrigatório, todos os proprietários de veículos colaboram para a formação do fundo que indeniza as vítimas, não são as



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA - ASSESSORIA

seguradoras que arcam com o pagamento da indenização, somos todos nós, e este direito não pode ser obstado em detrimento da averse por lucros das seguradoras, que ao final do ano repartem o bolo que sobra entre o valor apurado e o valor indenizado, e, para elas, quanto menor o valor das indenizações, maior será o lucro auferido.

Pois bem, sendo o valor estabelecido em lei e não havendo gradação na própria lei sobre graus de invalidez, é que se deferir o valor da indenização nos patamares requeridos.

Ademais, ao efetuar o pagamento da indenização, após regulação normal do sinistro, a seguradora não pode alegar que o requerente não é portador de seqüelas, pois, devidamente analisada toda a documentação remetida para a regulação do sinistro e devidamente comprovada pelos próprios médicos do convênio.

A Lei 8.441/92 em seu Artigo 5º, § 1.º, estabelece que a indenização será paga com base no valor do **salário mínimo da época da liquidação do sinistro**.

Considerando que o salário mínimo na época do pagamento era de R\$ 545,00 (Quinhentos e quarenta e cinco reais), deveria a requerida ter pago indenização no montante de R\$ 21.800,00 (Vinte e um mil e oitocentos reais).

Como pagou apenas R\$ 1.687,50 (Um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), há uma diferença a ser cobrada no valor de R\$ 20.112,50 (Vinte mil cento e doze reais e cinquenta centavos).

DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO PARA FINS DE APURAÇÃO DO SALDO DEVIDO.



A Lei 8.441/92 em seu Artigo 5º, § 1.º, que alterou parte da Lei 6.194/74, estabelece que a indenização será paga com base no valor do **salário mínimo da época da LIQUIDAÇÃO do sinistro.**

Assim, como o pagamento da indenização se deu em 22/08/2011, o valor base do salário mínimo, para apuração é de R\$ 545,00 (Quinhentos e quarenta e cinco reais).

Este adendo é importante, pois, as Seguradoras, de modo dissimulado, vêm tentando inculir, aos juízos, em detrimento da disposição legal, que o valor do salário mínimo é o de época do sinistro.

PERÍCIA – DA ABSOLUTA DESNECESSIDADE – REQUERENTE JÁ FOI PERICIADO PELA REQUERIDA E COM O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO JÁ HOUVE A COMPROVAÇÃO DA SEQÜELA INDENIZÁVEL

Dentro do procedimento administrativo ao qual se submeteu, o requerente já foi periciado por médico da própria requerida,

Assim, após verificação das lesões deu-se pela procedência do pedido, restando devidamente caracterizado que a invalidez é inconteste.

Após a análise de toda a documentação solicitada para a regulação do sinistro, a seguradora pericia os beneficiários, o que de fato ocorreu com o requerente que teve de se deslocar a Aracaju a fim de passar por avaliação do perito da requerida.

Após a constatação da seqüela, há o pagamento.



LAUDO DO IML – DESNECESSIDADE – ACIDENTE OCORRIDO EM LOCAL ONDE NÃO HÁ IML

Dispõe a Lei n.º 8.441/92, no § 5.º do Artigo 5º, que o IML da jurisdição do acidente quantificará as lesões. Apesar do erro técnico, já que deveria se falar em IML da circunscrição do acidente, fica demonstrada a desnecessidade do Laudo do IML para o caso do autor, pois, o acidente aconteceu em cidade onde não há Instituto Médico Legal.

As próprias Seguradoras, já prevendo situações como estas, dispensam a apresentação de Laudo do IML, conforme demonstraremos adiante, além do mais, após o preparo de toda a documentação, as vítimas são periciadas por médicos dos seus próprios quadros. Só após a comprovação da invalidez é que o pagamento da indenização é efetuado.

Vejamos o que contém no site do Seguro DPVAT, a respeito dos documentos básicos para a regulação administrativa dos casos de Invalidez Permanente:

Laudo do Instituto Médico Legal (original ou fotocópia autenticada, frente e verso), atestando o estado de invalidez permanente e qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, **ou cópia autenticada da Declaração da Secretaria de Segurança Pública, expedida após a data do acidente, informando sobre a inexistência de IML na localidade do acidente.**

Assim, após juntar a Certidão da Polícia de que não há IML na localidade do acidente e os demais documentos a vítima é periciada por médicos da apelada, que atestam ou não se a vítima é portadora de seqüelas permanentes..

Logo, não se pode exigir um documento que não é exigido na Lei, e que a própria apelada dispensa em caso de não haver IML no local do acidente.

Portanto, as Seguradoras tentam ludibriar o Judiciário, quando mencionam documento não necessário para a quantificação da invalidez, que, como dito, restou provada por outra via, a ponto de o autor ter sido indenizado.

Vejamos os seguintes julgados:



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA – ASSESSORIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:	7879/2008
APELAÇÃO CÍVEL	5350/2008
PROCESSO:	2008215077
APELANTE	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S A
ADVOGADO	KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA
APELADO	JOSE VICENTE BRITO
ADVOGADO	ERIVALDO MACEDO MENDES
RELATOR:	DESA. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA

EMENTA

E M E N T A Apelação Cível - Ação de Cobrança de Complementação de Seguro Obrigatório - **Desnecessidade de realização de perícia médica para verificar o grau de invalidez do apelado - Comprovação da existência da invalidez permanente - Pagamento administrativo parcial do Dpvat** - Norma legal se sobrepõe à resolução e circulares expedidas pelo CNSP - Sentença mantida - Recurso conhecido e improvido - Decisão unânime. 1. O sinistro que deu causa ao pagamento do seguro obrigatório ocorreu sob a égide da Lei nº 6.194/1974, devendo essa legislação ser aplicada ao caso em tela, a qual prevê o pagamento de quarenta salários mínimos para os casos de morte e invalidez permanente; 2. Desnecessária a verificação do grau de invalidez do recorrido para o pagamento desse patamar indenizatório caso tenha sido demonstrada a existência da invalidez do requerente; 3. **A invalidez restou devidamente demonstrada na hipótese dos autos, haja vista que a própria apelante confirma sua existência em suas razões de apelação, bem como pelo fato de ter havido o pagamento administrativo do montante que a seguradora entendia adequado;** 4. Muito embora o aludido órgão seja responsável por fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados, suas resoluções e circulares não tem a força de mitigar valores fixados por lei. É cediço que, nos casos de morte e invalidez permanente, o valor da indenização do seguro obrigatório rege-se pela Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/2007.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do IV Grupo da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, sob a presidência da Desembargadora Clara Leite de Rezende, por unanimidade,

Praça Sebastião Garcez, 04, Edifício. Erivaldo Mendes – Centro – Lagarto/SE – CEP: 49400-000
Rodovia. SE 214, 400, Galeria Erivaldo Mendes, Povoado Brasília, Lagarto/SE
Telefax: (79) 3631-4563 – Cel: (79) 9989-1942 / 9987-7751
e-mail: erivaldo@erivaldomendes.com.br
Site: www.erivaldomendes.com.br



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA – ASSESSORIA

conhecer do apelo e lhe negar provimento, na conformidade do voto da relatora a seguir, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Aracaju/SE, 21 de Outubro de 2008.

DESA. CLARA LEITE DE REZENDE
REVISOR
DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO
MEMBRO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Turma Recursal do Estado de Sergipe

Processo nº 201000901663

Juiz RELATOR: Diógenes Barreto

Juiz RELATOR: Diógenes Barreto

Juiz MEMBRO: Elbe Maria F. do P. de Carvalho

Juiz MEMBRO: Marcos de Oliveira Pinto

Juiz MEMBRO: Marcos de Oliveira Pinto

Juiz MEMBRO: Rosa Maria Mattos A. de S. Brito

Juiz MEMBRO: Rosa Maria Mattos A. de S. Brito

Nº do Processo: 201000901663

Classe: Recurso Inominado

Assuntos:

DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Perdas e Danos:

Data de Distribuição: 30/08/2010

Processo Origem: 201055500308

Procedência:

Recorrido: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL

ADVOGADO JULIANA ALBUQUERQUE SILVA

Recorrente: DIEGO ALMEIDA SOUZA

ADVOGADO ERIVALDO MACEDO MENDES

EMENTA



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA - ASSESSORIA

DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.482/2007 POR FERIR DIREITOS SOCIAIS NA MEDIDA EM QUE ESTABELECE VALOR FIXO DE INDENIZAÇÃO E NÃO PREVÊ SEU REAJUSTE, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER APLICADA A LEI 6.194/74 COM O TEXTO ANTERIOR. HAVENDO PAGAMENTO PELA SEGURADORA A TÍTULO DE INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO CABE DISCUTIR O GRAU DE INVALIDEZ, DEVENDO SER PAGA A INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. LEI FEDERAL PREVALECE SOBRE ATOS NORMATIVOS DO EXECUTIVO. A TABELA DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ SOMENTE FOI INSTITUÍDA PELA MP 451/2008, DEVENDO SER APLICADA SOMENTE AOS ACIDENTES OCORRIDOS APÓS SUA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO PELO CNSP. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO DO ART. 11, §1º, LEI 1.060/50. SOLUÇÃO DE CONFLITO DE LEIS NO TEMPO DADA PELA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DO NASCIMENTO DA PRETENSÃO AUTORAL

Só após ser indenizado em valor que entende inferior ao devido é que o requerente se viu no direito de cobrar o valor remanescente, visto que, durante todo o tempo entre a regulação e o pagamento da indenização nada poderia fazer, visto que, não tinha uma decisão final ao seu pleito.

Certo é que o fato gerador da sua pretensão é a recusa da seguradora em pagar integralmente o valor que lhe era devido, pois, a pretensão só surge quando da violação do direito do segurado, e o fato que caracteriza a violação é o inadimplemento da obrigação de indenizar.

Neste toar, dispõe o Art. 189 do Código Civil:

"Art. 189 - Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206."

Tendo em vista que o apelante só foi parcialmente indenizado em 22/08/2011 teria até 22/08/2011, para ajuizar esta ação, em conformidade com o disposto no Art. 206, § 3.º, IX do Código Civil.



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA – ASSESSORIA

"A fluência do prazo tem início na data em que o segurado tem ciência da recusa da seguradora em pagar o valor da cobertura estipulada." (RESP 450.290-CE, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 20.10.2003).

"A partir da recusa ao pagamento da cobertura securitária surge o direito do segurado à ação contra a empresa seguradora." (RESP 242.745-MG, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 2.12.2003).

"O termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional é a data em que a segurada teve conhecimento inequívoco da recusa do pagamento da indenização pela seguradora, quando, então, surge o direito de ação para o cumprimento coercitivo." (RESP 726.133-RJ, trecho do voto do relator, Min. Jorge Scartezinni, j. 7.6.2005).

DOS FUNDAMENTOS

O requerente faz jus a receber da requerida 40 salários mínimos vigentes na época da liquidação do sinistro, valor que condiz com os ditames do artigo 3.º da Lei 6.194/74.

O Tribunal de Justiça de nosso estado já teve oportunidade de se manifestar sobre caso análogo, nos seguintes termos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:	7879/2008
APELAÇÃO CÍVEL	5350/2008
PROCESSO:	2008215077
APELANTE	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S A
ADVOGADO	KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA
APELADO	JOSE VICENTE BRITO
ADVOGADO	ERIVALDO MACEDO MENDES
RELATOR:	DESA. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA

EMENTA

E M E N T A Ação de Cobrança de Complementação de Seguro Obrigatório - **Desnecessidade de realização de perícia médica para verificar o grau de invalidez do apelado - Comprovação da existência da**



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA – ASSESSORIA

invalidez permanente - Pagamento administrativo parcial do Dpvat

- Norma legal se sobrepõe à resolução e circulares expedidas pelo CNSP - Sentença mantida - Recurso conhecido e improvido - Decisão unânime. 1. O sinistro que deu causa ao pagamento do seguro obrigatório ocorreu sob a égide da Lei nº 6.194/1974, devendo essa legislação ser aplicada ao caso em tela, a qual prevê o pagamento de quarenta salários mínimos para os casos de morte e invalidez permanente; 2. Desnecessária a verificação do grau de invalidez do recorrido para o pagamento desse patamar indenizatório caso tenha sido demonstrada a existência da invalidez do requerente; 3. A invalidez restou devidamente demonstrada na hipótese dos autos, haja vista que a própria apelante confirma sua existência em suas razões de apelação, bem como pelo fato de ter havido o pagamento administrativo do montante que a seguradora entendia adequado; 4. Muito embora o aludido órgão seja responsável por fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados, suas resoluções e circulares não tem a força de mitigar valores fixados por lei. É cediço que, nos casos de morte e invalidez permanente, o valor da indenização do seguro obrigatório rege-se pela Lei 6.194/74.

O juízo de direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Lagarto, segue a mesma esteira de pensamento e sintetizou de forma clara e brilhante a seguinte decisão:



Estado de Sergipe
Poder Judiciário

2ª Vara Cível de Lagarto
Horta, Lagarto/Se

Sentença

Dados do Processo

Número
[200854100546](#)

Classe
Cobrança

Competência
2ª VARA CIVEL DE LAGARTO

Ofício
único

Guia Inicial
200810301519

Situação
JULGADO

Distribuído Em:
28/07/2008

Local do Registro
Distribuidor da
Comarca de Lagarto

Julgamento
03/03/2009

Partes do Processo

Requerente MÁRCIO DE MATOS

Pai: MANOEL DE MATOS
Mãe: ALCINA MARIA DE JESUS

Advogado(a): ERIVALDO MACEDO MENDES -
3512/SE

Requerido

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S A

Advogado(a): WANDA ISABEL VALENCA
TELES DE MENEZES - 1923/SE
Advogado(a): VANESSA RODRIGUES DE
OLIVEIRA - 3715/SE

EMENTA – Ação de cobrança. Diferença de seguro obrigatório (DPVAT).

Praça Sebastião Garcez, 04, Edifício. Erivaldo Mendes – Centro – Lagarto/SE – CEP: 49400-000
Rodovia. SE 214, 400, Galeria Erivaldo Mendes, Povoado Brasília, Lagarto/SE
Telefax: (79) 3631-4563 – Cel: (79) 9989-1942 / 9987-7751
e-mail: erivaldo@erivaldomendes.com.br
Site: www.erivaldomendes.com.br



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA - ASSESSORIA

Qualquer seguradora participante do Consórcio de Seguro Obrigatório pode figurar no pólo passivo. Preliminar rejeitada. Acidente que ocorreu antes da vigência da Medida Provisória nº 340/2006, a qual foi transformada na Lei nº 11.482/2007. Aplicação da lei nº 6.194/74. Obediência ao princípio *tempus regit actum*. Indenização fixada em até 40 (quarenta) salários mínimos. Possibilidade. Pagamento parcial da indenização na esfera administrativa. Presunção relativa da invalidez. Requerida que não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. Invalidez comprovada. Indenização relativa ao DPVAT condicionada APENAS à prova do acidente e do dano dele decorrente. Inexistência na legislação vigente de gradação da invalidez sofrida pelo acidentado. Pagamento da indenização que deve se pautar no valor indicado na lei aplicável ao caso.

I - "(...) A seguradora requerida é parte legítima figurar no pólo passivo da demanda, porquanto o entendimento é que qualquer seguradora integrante do consórcio obrigatório pode responder aos termos da ação (...)". (TJRS, Agravo de instrumento nº 70025125667, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Romeu Marques Ribeiro Filho, J. 28/07/2008).

II - "(...) A quitação dada a respeito de parcela inferior paga pela seguradora, não impede o ajuizamento de demanda buscando o beneficiário haver a diferença entre o valor pago e o que efetivamente deveria ter sido satisfeito. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJRS, Recurso Cível nº 71001475284, 2ª Turma Recursal Cível, Rel. Clovis Moacyr Mattana Ramos, J. 07/11/2007).

III - "(...) Tendo havido o pagamento, na via administrativa, de indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT) presume-se realizada perícia médica que constatou quadro de invalidez permanente. Presunção que deve ser elidida por prova a ser produzida pela seguradora, na forma do art. 333, II, do CPC (...)" (TJRS, Apelação Cível nº 70023894496, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Liege Puricelli Pires, J. 31/07/2008).

IV - "(...) falece o Conselho Nacional de Seguros Privados de competência para, através de norma de hierarquia inferior, alterar o limite indenizatório estabelecido em lei ordinária, ou atribuir gradação de invalidez permanente nela não prevista. Exegese do art. 3º, I, da Lei nº 6.194/74 sob a perspectiva da interpretação histórica e sistemática do dispositivo. (...) Precedentes desta Corte e do STJ. (...) APELO CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO". (TJRS, Apelação Cível nº 70023894496, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Liege Puricelli Pires, J. 31/07/2008).

V - "é legítima a vinculação da indenização ao salário mínimo, na medida em que não ocorre como fator indexador" (TJRS, Recurso Cível nº 71001454131, 2ª Turma Recursal Cível, Rel. Eduardo Kraemer, J. 07/11/2007).

VI - Pedido julgado procedente.

Daniel

de

Lima

Vasconcelos



Juiz(a) de Direito.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJ/RS – Súmula 14

QUITACÃO. - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.

CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO. - O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo.

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, (...).

PAGAMENTO DO PRÊMIO. - Mesmo nos sinistros ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.441/92 é desnecessária a comprovação do pagamento do prêmio do seguro veicular obrigatório.

COMPLEXIDADE. - Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o DML.

APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. - Na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação (...)

CORREÇÃO MONETÁRIA. - A correção monetária, a ser calculada pela variação do IGP-M, incide a partir do momento da apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda.

JUROS – Os juros moratórios incidirão a partir da citação, salvo quando houver pagamento parcial ou pedido administrativo desatendido, hipóteses em que incidirão, respectivamente, a partir do adimplemento parcial ou do término do prazo legal para o pagamento.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS N.º 11.482/07 E 11.945/09, ORIUNDAS DAS MPs N.º 340/06 E 451/08.

Entende a parte autora, que o valor correto da indenização a ser paga nas indenizações do Seguro DPVAT correspondente a 40 salários mínimos, conforme previsto pelo artigo 3º da Lei 6.194/74.



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA - ASSESSORIA

Pois, a Lei 11.482/07, originária da Medida Provisória 340/06, que reduziu a indenização do seguro DPVAT para R\$ 13.500,00, é, a seu ver, inconstitucional.

Teve sua origem legislativa com a edição da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006.

Inicialmente, a Lei 11.482/07 padece de vício de inconstitucionalidade, já que deriva da conversão da Medida Provisória 340/06, que ao seu tempo já era considerada inconstitucional por não atender aos requisitos do artigo 62 da Constituição Federal de 1988.

O mesmo se dá com relação a Lei 11.945/09, oriunda da MP 451/08, que sofre do mesmo vício de inconstitucionalidade acima apontado.

E, como lei inconstitucional não produz nenhum efeito na esfera jurídica, prevalece a indenização prevista na Lei 6.194/74, consistente em 40 salários mínimos, vigentes na época da liquidação do sinistro.

O artigo 8º da Lei 11.482/07 e o 31º da Lei 11.945/09, que alteraram o artigo 3º, da Lei 6.194/74, a qual dispõe sobre seguro obrigatório DPVAT, são inconstitucionais, e, apresentam vício de inconstitucionalidade, desde sua origem, ou seja, na formação no processo legislativo, uma vez que, as Medidas Provisórias que as originou (MP 340/06 e MP 451/08) não preenchem os pressupostos de relevância e urgência preconizados pelo artigo 62, caput, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que matéria relativa a Seguro Obrigatório DPVAT não apresenta relevância e urgência a ensejar modificação por meio de edição de Medida Provisória.

A edição de Medida Provisória deve obedecer aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, conforme determinação expressa do artigo 62, caput, da Constituição Federal, e, deve ser utilizada pelo Presidente da República em hipótese de absoluta excepcionalidade.

Nesse passo, qualquer modificação na Lei 6.194/74, que regulamenta o seguro obrigatório, só poderia ser realizada através do processo legislativo ordinário ou comum.

Ressalte-se, que as **MPs 340/06 e 451/08**, que deram origem as Leis 11.482/07 e 11.945/09, foram editadas com a finalidade específica de atualizar a tabela do imposto de renda, correspondendo as demais modificações nela



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA - ASSESSORIA

inseridas as denominadas “caronas”, na linguagem dos parlamentares, fruto, de lobbies de representantes do Governo Federal (compra e venda de leis), não havendo como se perquirir outra conclusão.

Registre-se, também, que não existe na Lei 6.194/74 a graduação de invalidez permanente, uma vez que a Tabela de Gradação de Invalidez só foi editada através da **MP 451/08**, de 15/12/2008, a qual deve ser dado igual tratamento.

Ora, desde que a Lei 6.194/74 foi criada, o valor da indenização corresponde a 40 salários mínimos.

Nunca se ouviu dizer, ao longo de todos esses anos, sobre algum prejuízo sofrido pelas seguradoras com o pagamento dos prêmios; ou capaz de colocar em risco suas atividades operacionais, o que daria justificativa a intervenção do Governo Federal por meio de Medida Provisória.

Ao contrário, a cada ano a FENASEG (atual Seguradora Líder) arrecada muito mais do que paga.

Logo, de se concluir como sendo justa a indenização de 40 salários mínimos, fixada pela Lei 6.194/74, pois, é a que preserva, mais eficazmente, a dignidade da pessoa humana, garantia constitucional prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, sendo inconcebível sua redução em prejuízo da sociedade brasileira.

A indenização do seguro obrigatório não representa a medida nem o preço da dor, mas, uma compensação, ainda que pequena, pela tristeza e sofrimento infligidos às vítimas e familiares.

Em se tratando de indenização de seguro obrigatório DPVAT, o que se busca não é colocar o dinheiro ao lado da angústia ou da dor, mas tão somente propiciar-se ao lesado uma situação positiva, capaz de amenizar, de atenuar ou até mesmo, se possível, de extinguir nele, a negativa sensação de dor, para tanto, pagando-lhe justa indenização, visando, como dito, resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em brilhante manifestação, nos autos do processo n.º 2010900752 - Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Sergipe, a Excelentíssima Juíza Relatora, Dra. Elbe Maria F. do P. de Carvalho assim se manifestou:



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA - ASSESSORIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:	628/2010
RECURSO INOMINADO (CRIME CAPITAL/CÍVEL E CRIME INT.)	0308/2010
PROCESSO:	2010900752
RECORRENTE	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA JOSÉ DE ASSIS FERREIRA LIMA ERIVALDO MACEDO MENDES DRA. ELBE MARIA F. DO P. DE CARVALHO
RECORRIDO	
ADVOGADO	
RELATOR:	

EMENTA

DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS EM FACE DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL AFASTADA. INVALIDEZ PERMANENTE RECONHECIDA DIANTE DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO PERICIAL. EVENTO DANOSO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.482/07. **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA MENCIONADA LEI POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO NÃO RETROCESSO, VEZ QUE NÃO PREVÊ REAJUSTE PARA O VALOR DA INDENIZAÇÃO. SOLIDARISMO. MÍNIMO EXISTENCIAL. APLICAÇÃO DAS REGRAS ORIGINÁRIAS DA LEI 6.194/74.** HAVENDO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A TÍTULO DE INVALIDEZ PERMANENTE NÃO CABE DISCUTIR O GRAU DE INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO GRAU MÁXIMO. REVELIA DECRETADA. INOCORRÊNCIA DE SEUS EFEITOS. MATÉRIA DE DIREITO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA NA SENTENÇA, CONFORME REQUERIDO NO RECURSO, NÃO HAVENDO, PORTANTO, INTERESSE RECURSAL NESTE PONTO. NO TOCANTE AOS JUROS DE MORA, EMBORA NÃO CONSTE DA CONDENAÇÃO ESTIPULADA NA SENTENÇA, ESTES SÃO DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC C/C 405, DO CC, NÃO POSSUINDO MAIS UMA VEZ O RECORRENTE INTERESSE RECURSAL, POIS ESTABELECIDO, CONFORME POR ELE REQUERIDO. VEDAÇÃO A REFORMATIO IN PEJUS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Seguindo este mesmo entendimento, e, também, de forma brilhante, o Juizado Especial Cível da Comarca de Lagarto, assim se manifestou ao julgar o processo n.º 201055500115:



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA - ASSESSORIA

Ressalte-se que no momento em que ocorreu o sinistro (07/12/2008), já se encontrava em vigor a Lei n.º 11.482/2007 (vigência a partir de 31/05/2007). Mencionada lei imprimiu grandes alterações na Lei n.º 6.194/74, passando a garantir, aos vitimados por invalidez permanente, indenização no valor fixo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sem necessidade de provar qualquer grau de invalidez.

Todavia, é mister frisar que a Turma Recursal do Estado de Sergipe tem entendimento de que, com a edição da MP 340/06, a indenização devida às vítimas de acidente de trânsito sofreu uma brusca redução, deixando de ser variável para ficar estagnada em um valor fixo que, já quando de sua implantação, se mostrou inferior ao montante correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época.

Nessa esteira, entendo pela ocorrência da inconstitucionalidade em dupla face da referida Medida Provisória, nos mesmos termos do entendimento já exposto pela Turma Recursal do Estado de Sergipe, formal e material, restando, a meu ver, impossível a aplicação tanto da MP 340/06 quanto da Lei n.º 11.482/07, na qual fora convertida, isto porque, sob o primeiro prisma (constitucionalidade formal), não fora o legislador capaz de demonstrar a relevância e a urgência atreladas ao tema que justificassem a adoção da referida espécie normativa para o fim desejado (art. 62 da CF). A edição de medida provisória, além de obedecer aos requisitos retro mencionados, deve ser utilizada pelo Presidente da República em hipótese de absoluta excepcionalidade, não sendo possível a convalidação do vício com a sua simples conversão em lei.

Em relação à inconstitucionalidade material, transcrevo trecho do acórdão n.º 396/2010, Recurso Inominado n.º 0188/2010, processo n.º 2010900383:

Doutra banda, sob o segundo prisma, o da constitucionalidade material, tenho que a redução do valor indenização de 40 (quarenta) salários mínimos para o patamar fixo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) trouxe prejuízos aos segurados, a um porque estagnou o montante indenizatório que, mesmo atualizado, não chegará nem próximo ao que chegaria se ainda fosse determinado com base no salário mínimo vigente à época do acidente (pedido de pagamento integral) ou à época da liquidação do sinistro (pedido de complementação do valor pago a menor); e a dois porque a indigitada redução viola o princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que, na forma como previsto na novel legislação, reduz o direito até então garantido pelo sistema normativo, em flagrante desprestígio aos bens jurídicos vida e integridade física, quanto aos valores estabelecidas para fins indenizatórios.

Vejamos outra manifestação:



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA – ASSESSORIA



Gerada em
19/07/2010
15:37:40

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Dados do Processo

Núm. Processo 200955502486 (Virtual)	Classe Cobrança de Dívida	Competência Juizado. Esp. Civ.Crim. Lagarto	Turno Manhã
Situação JULGADO	Fase RECURSO	Distribuição 15/12/2009	Valor da Causa R\$ 8.775,00

Dados da Parte

Requerente: EVALDITO SANTOS SOUZA

Advogado(a): ERIVALDO MACEDO
MENDES 3512/SE

Requerido: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL

Advogado(a): JULIANA ALBUQUERQUE SILVA --
5304/SE

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, à luz do art. 38 da Lei 9.099/95.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para o processamento e julgamento do feito em razão da necessidade de produção de prova pericial não procede, pois, em que pese não tenha o Autor carreado aos autos laudo que ateste, de forma pormenorizada, a invalidez permanente experimentada, é incontroverso que houve pagamento administrativo parcial, efetuado pela seguradora Requerida, o que torna despicienda a realização da prova pericial requestada.

Assim, considerando que a Requerida reconheceu a invalidez, tanto que efetuou o pagamento, como faz prova o documento acostado aos autos, desnecessária, repita-se, a feitura da prova técnica, razão pela qual rejeito a preliminar.



**DA INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A**

O pedido de inclusão da seguradora líder como litisconsorte necessária não prospera, porquanto qualquer seguradora integrante do consórcio responde pelas indenizações decorrentes de danos causados por acidentes de trânsito e possui legitimidade passiva para saldar eventual diferença referente ao seguro DPVAT, independentemente de ter sido feito por ela o pagamento administrativo anterior.

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

O Autor requereu o benefício da Justiça Gratuita, alegando ser pobre nos moldes da Lei 1.060/50.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV prevê a assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Para o deferimento da Justiça Gratuita basta a declaração feita pelo interessado de que não pode recorrer ao judiciário sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Veja-se o posicionamento jurisprudencial:

“PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE. RECURSO PROVIDO. A simples afirmação de insuficiência de recursos firmada pela parte é, em princípio, bastante para a concessão do benefício, gozando de presunção iuris tantum de veracidade, que só pode ser elidida por prova em contrário. (20060020116350AGI, Relator NÍVIO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, julgado em 14/12/2006, DJ 03/05/2007 p. 81)”.

Em sendo assim, defiro o pedido do beneplácito da graciosidade judiciária, nos termos da legislação específica.

DO MÉRITO

Em análise aos autos, verifico que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo assim, autorizada pelo art. 330, I, CPC, passo a conhecer diretamente do pedido, julgando antecipadamente a lide.

Considerando que já houve o pagamento parcial da indenização, não resta dúvida acerca da caracterização da invalidez permanente do Autor, uma vez que não é crível que a Seguradora efetuar o pagamento daquele na esfera administrativa, sem que tivesse solicitado toda a documentação que comprovasse o sinistro e a invalidez do mesmo.

Com relação ao quantum indenizatório devido, a Lei 6.194/74 prevê que a vítima de acidente de trânsito tem direito a indenização em caso de morte e invalidez permanente, bem como a reembolso de despesas médicas. Todas as modalidades de benefícios são pagas independentemente de apuração de culpa ou da identificação do veículo. Vejamos:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA – ASSESSORIA

art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Para fazer jus à indenização, basta a comprovação do acidente e do dano decorrente, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

A par dos documentos acostados aos autos, verifico que o Autor comprovou a ocorrência do acidente e do dano decorrente, tanto que recebeu, administrativamente, o pagamento de parte da indenização, nos termos do § 4º do mencionado artigo.

Urge acrescentar que o sinistro ocorreu em 18/10/2008, momento no qual já se encontrava em vigor a Lei nº 11.482/2007 (vigência a partir de 31/05/2007). Mencionada lei imprimiu grandes alterações na Lei nº 6.194/74, passando a garantir, aos vitimados por invalidez permanente, indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sem necessidade de provar qualquer grau de invalidez.

Porém, sendo a data do sinistro 18/10/2008, o valor devido para efeito de indenização seria aquele previsto no artigo 3º, inciso, II da Lei 6.194/97, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), porquanto na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento.

Porém, o nosso Tribunal vem julgando que com a edição da MP 340/06, a qual surgiu no ordenamento jurídico pátrio para tratar de diversas matérias, a exemplo de imposto de renda e seguro DPVAT, a indenização devida às vítimas de acidente de trânsito sofreu uma brusca redução, deixando de ser variável para ficar estagnada em um valor fixo que, já quando de sua implantação, se mostrou inferior ao montante correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época.

Nessa esteira, entendo pela ocorrência da inconstitucionalidade em dupla face: formal e material, restando, a meu ver, impossível a aplicação tanto da MP 340/06 quanto da Lei 11.482/07 na qual fora convertida, isto porque, sob o primeiro prisma (constitucionalidade formal), não fora o legislador capaz de demonstrar a relevância e a urgência atreladas ao tema que justificassem a adoção da referida espécie normativa para o fim desejado (art. 62 da CF). A edição de medida provisória, além de obedecer aos requisitos retro mencionados, deve ser utilizada pelo Presidente da República em hipótese de absoluta excepcionalidade, não sendo possível a convalidação do vício com a sua simples



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA - ASSESSORIA

Alexandre de Moraes ao tratar do princípio da dignidade da pessoa humana, preleciona:

"A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos."

Ademais, o STF já decidiu que a conversão de medida provisória em lei e controle abstrato de constitucionalidade: Não prejudica a ação direta de inconstitucionalidade material de medida provisória a sua intercorrente conversão em lei sem alterações, dado que a sua aprovação e promulgação integrais apenas lhe tornam definitiva a vigência, com eficácia ex tunc e sem solução de continuidade, preservada a identidade originária do seu conteúdo. (RTJ 140/797).

Desse modo, diante da incontestável inconstitucionalidade formal e material do art. 8º da Lei 11.482/07, aqui reconhecida, aplico a indenização no importe de 40 (quarenta) salários mínimos, não existindo qualquer norma limitadora a este quantum que seja capaz de elidir a pretensão autoral.

Desta feita, como o Autor somente recebeu o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), faz jus à complementação de R\$ 13.875,00 (treze mil e oitocentos e setenta e cinco reais).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, fundada nas razões acima expendidas, **REJEITO** a preliminar levantada e **JULGO PROCEDENTE** o pedido condenando a Requerida a pagar ao Requerente à quantia de R\$13.875,00 (treze mil e oitocentos e setenta e cinco reais), correspondente a diferença entre o valor devido e o efetivamente pago, referente ao seguro DPVAT, que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do pagamento de parte da indenização, ou seja, do dia 03/12/2009, e contados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, com base nos arts. 405 e 406 do Código Civil c/c o art. 161, §1º do CTN.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lagarto/SE, 19 de março de 2010.



Aline Cândido Costa

Juíza

Registre-se que a indenização será paga com base no valor vigente na época do pagamento a menor, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n.º 6.194/74, sem as alterações da inconstitucional Lei n.º 11.482/07.

DOS PEDIDOS

A declaração de inconstitucionalidade dos artigos 8º, da Lei 11.482/07 e 31º da Lei 11.945/09, instituídas pelas MPs 340/06 e 451/08, na parte em que alteram os valores indenizatórios previstos no art. 3º da Lei 6.194/74, pois que, reduziu a indenização do DPVAT ao montante de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) e criou tabela de graduação da invalidez não prevista na Lei 6.194/74, bem como, declarar que a legislação a ser aplicada no quadro em tela, seja a Lei 6.194/74, que prevê indenização de 40 salários mínimos;

Que as partes rés sejam condenadas solidariamente a pagarem ao requerente a quantia acima mencionada, ou seja, **R\$ 20.112,50 (Vinte mil cento e doze reais e cinquenta centavos)**, sendo esta quantia atualizada monetariamente desde a data do pagamento administrativo em valor inferior ao fixado em lei e juros de 1% a.m. desde a sua citação.

Que as requeridas sejam citadas na forma da lei, para querendo contestar, na fase processual oportuna, e em não fazendo seja decretada a sua revelia;

Os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser o requerente pobre na forma da lei e sem condições de pagar custas judiciais sem prejuízo do seu sustento e de sua família;

O julgamento antecipado da Lide, por tratar-se de questão de direito, e a condenação da requerida nas custas processuais e honorários advocatícios.

Protesta provar o alegado, com todos os gêneros de prova em Direito admitidas, sob pena de confissão, perícias, vistorias, juntada de documentos e oitiva de testemunhas.



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA - ASSESSORIA

Dá a causa o valor de **R\$ 20.112,50 (Vinte mil cento e doze reais e cinquenta centavos).**

**NESTES TERMOS
PEDE DEFERIMENTO.**

Lagarto (SE), 22 de agosto de 2011.

**Bel. ERIVALDO MACEDO MENDES
OAB/SE 3512**

ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO

IDENTIDADE - RG - BRASIL 19
702023 887 DF

CNPJ 086.883.201-44 DATA DE NASCIMENTO 13/06/1951

PAIS BRASIL
NOME JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO
MATERIA MARIA ISABEL DO NASCIMENTO

PROFISSÃO ☐ ALC ☐ DAI 512
☐ AF

Nº REGISTRO 00358445303 VALIDADE 24/07/2011 1ª EMISSÃO 20/05/1998

DERIVAÇÃO

Antonio Fernando do Nascimento
ASSINATURA DO REGISTRADO

LOCAL LAGARETO, SE DATA EMISSÃO 26/10/2010

Antonio Fernando do Nascimento
ASSINATURA DO REGISTRADO

PRIMEIRO NOME ANTONIO DO NASCIMENTO
NÚMERO DO REGISTRO 95663400184
SÉRIE DO REGISTRO SED10169091

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA - CONSULTORIA - ASSESSORIA

"PROCURAÇÃO"

OUTORGANTE(S): ANTÔNIO FERNANDO DO NASCIMENTO, brasileiro, maior, capaz, viúvo, lavrador, portador do CPF n.º 086.883.201-44, Identidade n.º 702833, SSP (DF), Residente e domiciliado na Rua Ranulfo Prata, n.º 127, (Próximo ao Estacionamento do GBarbosa), Lagarto (SE), CEP: 49480-000, Contato 9923-2569, pelo presente **INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO**, nomeia e constitui seu bastante procurador

OUTORGADO(S): ERIVALDO MACEDO MENDES, advogado, brasileiro, divorciado, CPF n.º 319.407.225-00, inscrito na OAB (SE), sob o n.º 3512 residente e domiciliado nesta cidade, com escritório profissional na Praça Filomeno Hora, 53 - Centro - Lagarto (SE).

PODERES: O outorgante confere amplos e ilimitados poderes para o fim especial de providenciar toda a documentação referente a regulação do seu seguro obrigatório, receber o valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT frente ao Banco Bradesco ou Banco do Brasil, bem como poderes para abertura e movimentação de conta de poupança e saque em nome do mesmo frente aos bancos retro-mercionados, podendo assinar o que for necessário, firmar recibo, dar quitação, solicitar saldos ou extratos, preencher e assinar o formulário de autorização de pagamento/crédito da indenização de sinistro DPVAT, como também requerer o pagamento em qualquer agência dos mencionados bancos e junto a seguradora competente responsável pelo pagamento da indenização decorrente do acidente de trânsito ocorrido com o mesmo, inclusive praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato frente a qualquer Órgão Público Federal, Estadual e Municipal, Polícia Militar, Polícia Civil, IML, SAMU, Corpo de Bombeiros, Clínicas e Hospitais Particulares, Fundações de Assistência e Beneficência, além de poderes para o foro em geral, com a cláusula "AD JUDICIA", inclusive os enumerados na parte "in fine" do art. 38 do CPC e também substabelecer, o que tudo dará por bem, firme e valioso. Os poderes outorgados se referem exclusivamente para saque do pagamento da indenização do seguro DPVAT, sendo que, após o pagamento da indenização dita procuração perderá a sua validade e também o procurador renunciará aos poderes outorgados.

Lagarto (SE), 23 de agosto de 2011.

Antônio Fernando do Nascimento
ANTÔNIO FERNANDO DO NASCIMENTO

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

Praça Filomeno Hora, 53 - Centro - Lagarto (SE) - CEP: 49480-000

Lagarto - SE - CEP: 49.400-000 - Fone/Fax: (70) 3421-2721

Reconheço a autenticidade da assinatura de

de **ANTÔNIO FERNANDO DO NASCIMENTO**,

Dou fé,

Lagarto, 24 de agosto de 2011.

Em testemunho da verdade,

Erivaldo Macedo Mendes

ERIVALDO (A) ESCRIVENTE AUTORIZADO

Valido apenas com selo de Autenticidade

Tabella: Erivaldo Macedo Mendes

Tabella em cartório: Lagarto/SE - CEP: 49480-000

Tabella Substituta: Lagarto/SE - CEP: 49480-000

Escrevente Autorizada: Valdire Rosalva de Carvalho Silva

Tabella: Erivaldo Macedo Mendes

Tabella em cartório: Lagarto/SE - CEP: 49480-000

Tabella Substituta: Lagarto/SE - CEP: 49480-000

Escrevente Autorizada: Valdire Rosalva de Carvalho Silva

Tabella: Erivaldo Macedo Mendes

Tabella em cartório: Lagarto/SE - CEP: 49480-000

Tabella Substituta: Lagarto/SE - CEP: 49480-000

Escrevente Autorizada: Valdire Rosalva de Carvalho Silva

Centro - Lagarto/SE - CEP: 49400-000

Advogado Brasília, Lagarto/SE

CEP: 4942 / 9987-7751

des.com.br

des.com.br

des.com.br

des.com.br

des.com.br

des.com.br



Relatório Médico

Nome: ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO Idade: 59 anos
Data do acidente: 05/12/2010 nº do registro: 2010/092220-000313

Acidente de Trabalho / Amarelal

1 - Diagnóstico: Fratura distal da clavícula D

2 - Exames / Tratamentos: Relatório do Acidente de Trabalho no Amarelal
do grupo público do SUS. Unio. do Rio de
Estado. Tratamento em 03/2011

3 - Justificativa: Relatório de Acidente de Trabalho, com a descrição
do acidente de trabalho no local de trabalho
em 03/2011

4 - Exames / Tratamentos:

5 - Justificativa:

6 - Data da alta definitiva: 03/2011

7 - Nome do médico responsável: Dr. José Teixeira

8 - Nome do paciente:

9 - Justificativa / outras:

Local: Amarelal Data: 16/03/2011

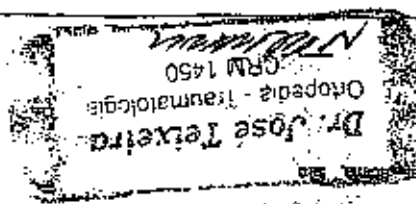
Dr. José Teixeira
Ortopedia - Traumatologia
CRM 1450

Consultório e Serviço de Ortopedia e Traumatologia Dr. José Teixeira, Rua Nazaré, 538 CEP. 48065-350 Aracaju/SE
Tel: (78) 3211-5313 / 8873-7504 8841-2270

Local: _____ Data: _____ Ass. Dr. Vilma

Atenção: cópias do prontuário médico relativas ao acidente.

Local: _____ Data: _____ Ass. / Contato: _____



Completadas a verificação: *Prontuário* Data: *16.03.2009*

Período de: *16.03.2009* a *03/2009*
 Com esta declaração no dia *03/2009* informo que estas são as vezes a vítima no
 a que se refere o presente.

10	
9	
8	
7	
6	<i>Prontuário do caso</i>
5	<i>Prontuário com documentação física e documental</i>
4	
3	<i>Prontuário com documentação física e documental</i>
2	<i>Prontuário do caso</i>
1	<i>Prontuário com documentação física e documental</i>

Signto em nome do médico

Grau de incapacidade funcional (especificar o grau ou em inglês)

Relatório Médico



—[REDACTED]

1603001 11/11/2011

~~Dr. Jose Teixeira~~
Otopedia - Traumatologia
CRM 1450

() A validade é temporal, portanto passível de recuperação significativa ou de cura efetiva de lesões permanentes.

အဘို့ အကျယ်သို့ ၈၆-ခုစာ အတည်ပြုမှု နှင့် အခြား အကျိုးအမြတ်

UNCLASSIFIED//FOR OFFICIAL USE ONLY

0859/2018 பரீட்சை () கல்வியியல்-ஆய்வு அறிவுரைகள் மற்றும் கல்வியியல் ஆய்வுரைகள் பற்றிய கருத்து

1906年5月6日
 1906年5月6日
 1906年5月6日

[५४५५] अक्षरव्याख्या संस्कृतभाषायां अक्षरव्याख्यायां ५४५५

Foliente unites de Halcante tipo Burreo
 Mito Bureo con esp. Fura en Olanche
 Mito con esp. de Burreo, Mito
 con Halcante Mito de Olanche Burreo
 Con fu. de Burreo

Leaves flattened to subcylindrical

NAME SURNAME OF CHAIRMAN

NRE LITIGATION Entry #4950

05 de Dezembro de 2010 Data do início do Instrumento Médico:

Österreichische Nationalbank

[Handwritten signature]

පරිපූර්ණ පාලන ක්‍රියා

ॐ नमो भगवते वासुदेवाय







* Se houver as informações prestadas por V.ª, destinadas a segurança e saúde pública em geral, serão fornecidas a esta rede.

1 - Nome do paciente: **FRANCISCO DO NASCIMENTO**
Data de nascimento: **18.06.1951**

As informações abaixo podem ser consultadas pelo Centro Informacional de Doenças

2 - Data do início do doente ou acidente: **05 de Dezembro de 2010**

3 - Atendimento de emergência

Diagnóstico / Causas possíveis

Pré-eclâmpsia de gravidez tipo leve

Data de 1º atendimento: **05/12/2010**

Data dos exames efectuados:

Pré-eclâmpsia de gravidez tipo leve
Pré-eclâmpsia de gravidez tipo leve
Pré-eclâmpsia de gravidez tipo leve
Pré-eclâmpsia de gravidez tipo leve
Pré-eclâmpsia de gravidez tipo leve

4 - Atendimento hospitalar

Medicação

Diagnóstico / Causas possíveis

Pré-eclâmpsia de gravidez tipo leve

Data de 1º atendimento: **08/12/2010**

Data dos exames efectuados:

Pré-eclâmpsia de gravidez tipo leve
Pré-eclâmpsia de gravidez tipo leve
Pré-eclâmpsia de gravidez tipo leve
Pré-eclâmpsia de gravidez tipo leve
Pré-eclâmpsia de gravidez tipo leve

5 - Principais exames efectuados / Medicação

Diagnóstico

Pré-eclâmpsia de gravidez tipo leve
Pré-eclâmpsia de gravidez tipo leve
Pré-eclâmpsia de gravidez tipo leve
Pré-eclâmpsia de gravidez tipo leve
Pré-eclâmpsia de gravidez tipo leve

Descrição

Pré-eclâmpsia de gravidez tipo leve
Pré-eclâmpsia de gravidez tipo leve
Pré-eclâmpsia de gravidez tipo leve
Pré-eclâmpsia de gravidez tipo leve
Pré-eclâmpsia de gravidez tipo leve

7 - Outros exames / testes que estejam o paciente em função do doente

Medicação

Pré-eclâmpsia de gravidez tipo leve

História

Pré-eclâmpsia de gravidez tipo leve
Pré-eclâmpsia de gravidez tipo leve
Pré-eclâmpsia de gravidez tipo leve
Pré-eclâmpsia de gravidez tipo leve
Pré-eclâmpsia de gravidez tipo leve

Dr. José Teixeira

Ortopedia - Traumatologia

CRM 1450

Consultoria e Serviço de Ortopedia e Traumatologia Dr. José Teixeira, Rua da Liberdade, 121, 1º andar, 2270-170, Lisboa

Erivaldo Macedo

De: DPVAT <dpvat10@yahoo.com.br>
Enviado em: Monday, August 22, 2011 11:52
Para: ERIVALDO MACEDO MENDES
Assunto: LIBERAÇÃO DE PAGAMENTO DPVAT - 22/08/2011

Prezado (a)
Informamos liberação de pagamento para sinistro(s) abaixo relacionado(s):

Nome da vítima	Nº. do sinistro	Valor da Indentização	Data do crédito
ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO	2011184265	R\$ 1.687,50	22/8/2011
JOSE DANILO DE JESUS	2011286311	R\$ 2.362,50	22/8/2011
ERONILDES RIBEIRO DOS SANTOS	2011283957	R\$ 1.687,50	22/8/2011

Atenciosamente,

Danilo Melo
Departamento Administrativo



Rua Alcindo Guanabara nº. 24 - Sala 1507/1508 - Centro
Rio de Janeiro / RJ - CEP: 20031-130
Tel: (21) 2292-8411 / 2292-8289

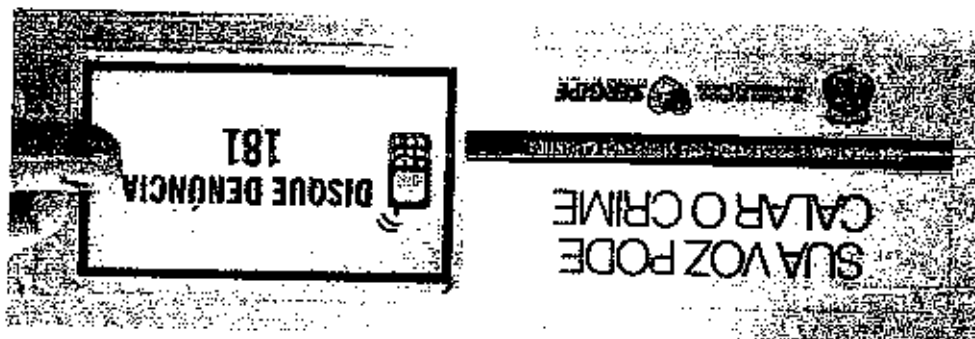
O conteúdo desta mensagem e de seus anexos é de uso restrito e confidencial, sendo o seu sigilo protegido por lei. Estas informações não podem ser divulgadas sem prévia autorização escrita. Se você não é o destinatário desta mensagem, ou o responsável pela sua entrega, apague-a imediatamente e avise ao remetente, respondendo a esta mensagem. Alertamos que esta mensagem transitou por rede pública de comunicação, estando, portanto, sujeita aos riscos inerentes a essa forma de comunicação. A ISOTEC não se responsabiliza por conclusões, opiniões, ou outras informações nesta mensagem que não tenham sido emitidas por seus integrantes.

This e-mail and any attachments are confidential and may also be privileged. If you are not the named recipient, please notify the sender immediately and do not disclose the contents to any other person, use it for any purpose, or store or copy the information. In the event of any technical difficulty with this email, please contact the sender. A ISOTEC are not responsible for conclusion, opinions or any kind of information in this message that doesn't come from our personal.

honorários R\$ 506,00.



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL



DELEGACIA DE POLÍCIA DE LAGARTO - MULHER

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2010/09222.0-000313

PRAÇA RUI MENDES S/Nº, CENTRO FONE:(79)3631-2114

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE LAGARTO - MULHER

Endereço: PRAÇA RUI MENDES S/Nº, CENTRO FONE:(79)3631-2114

FATO

Data e Hora do Fato: 05/12/2010 - 08:00 até 05/12/2010 - 08:00

Endereço: PISTA PRINCIPAL Número: 8/N Complemento: CEP: 48400-000

Bairro: Pov. Unabunga Cidade: LAGARTO - SE

Tipo de local: VIA PÚBLICA Meio Empregado: OUTRO

VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO

Nome do pai: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO Nome da mãe: MARIA ISABEL DO NASCIMENTO

Pessoa: Física CPF/CGC: 086.883.201-44 RG: 7028334 UF: SE Órgão expedidor:

Naturalidade: LAGARTO Data de nascimento: 13/06/1951 Sexo: Masculino Cor da pele: Branca

Profissão: LAVRADOR Estado civil: Viúvo Grau de instrução: 1º Grau Incompleto

Endereço: RUA RONULFO PRATA Número: 127 Complemento: CENTRO

CEP: 48.400-000 Bairro: Cidade: LAGARTO UF: SE

Proximidades: Telefone:

HISTÓRICO

INFORMA O NOTICIANTE QUE, NA DATA DE 05 DE DEZEMBRO DE, ÀS 08:00 HORAS, FOI VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RELATA QUE É PORTADOR DE CARTeira NACIONAL DE HABILITAÇÃO Nº 0035444301 E, QUANDO ESTAVA TRANSITANDO NAS PROXIMIDADES DO POVOADO UNABUNGA, LAGARTO/SE, SUA MOTOCICLETA FOI ATINGIDA PELA COLISÃO DE UM VEÍCULO. NÃO SABENDO O NOTICIANTE PRECISAR DADOS SOBRE SUA IDENTIFICAÇÃO, DESTACA, QUE NÃO LHE FOI PRESTADO O DEVIDO SOCORRO. MUITO EMBORA TENHA SIDO JOGADO PARA O FINAL DA PISTA, COM ALGUNS FERIMENTOS PELO CORPO, POR CONTA DAS LESÕES SOFRIDAS, O NOTICIANTE TEVE LESÕES NO OMBRO DIREITO E NECESSITOU DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA QUE OS DADOS DE SUA MOTOCICLETA SÃO: MARCA JT/SUZUKI INTRUDER 125, ANO 2008, COR VERMELHA, PLACA IAE 3264, CHASSI 9CDNF1AJ8M0569211.

Data e hora da comunicação: 14/12/2010 às 15:28

Última Alteração: 14/12/2010 às 15:28

ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO

Responsável pela comunicação

Márcia Pereira Souza

Responsável pelo preenchimento



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LAGARTO DA COMARCA DE LAGARTO
Rod. Lourival Batista, km 36, Bairro Horta, Lagarto/SE, CEP 49400000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201155502132

DATA:

26/08/2011

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado 201155505515 de Citação Reclamação do JEC Audiência de Conciliação

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo de Direito Juizado. Esp. Civ.Crim. Lagarto
Rod. Lorival Batista, km 36, S/N
Bairro - Horta Cidade - Lagarto



201155505515

CARTA DE CITAÇÃO

Lagarto, 26 de agosto de 2011

PROCESSO.....: 201155502132
NATUREZA.....: Cobrança de Dívida
Requerente...: ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO
Requerido....: BOB CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial/termo de reclamação, de cópia em anexo parte integrante desta, para comparecer a **Audiência de Conciliação**, ficando de logo advertido(a) de que em não havendo acordo, de imediato, poderá ser realizada audiência de Instrução e Julgamento (art. 27, da Lei 9.099/95), onde deverá apresentar defesa oral ou escrita e todas as provas que tiver, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), independente de nova intimação.

Data e hora da audiência: 23/09/2011 às 09:40, Local do comparecimento: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE LAGARTO/SE Rodovia Lourival Batista, Km 36, S/N, Bairro Horta, Lagarto/SE

ADVERTÊNCIAS: 1ª) Deverá comparecer acompanhado(a) de advogado, se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos e que, não comparecendo a qualquer uma das audiências, reputar-se-ão verdadeiras as alegações da parte autora, dando-se de logo o julgamento do pedido.

2ª) Em se tratando de relação de consumo, poderá ser invertido o ônus da prova.

3ª) Após o trânsito em julgado da sentença, as partes disporão de 180 (cento e oitenta) dias para retirarem dos autos documentos originais, findo o qual o processo será eliminado.

Atenciosamente,

Raquel Menezes Nascimento
Escrivão(ã)/ Chefe de Secretaria

Ilmº (a) Sr(a)

MD00920

Nome : BOB CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Residência : AV. ZACARIAS JUNIOR,593
Bairro : CENTRO C.E.P: 49400000
Cidade : LAGARTO - SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LAGARTO DA COMARCA DE LAGARTO
Rod. Lourival Batista, km 36, Bairro Horta, Lagarto/SE, CEP 49400000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201155502132

DATA:

23/09/2011

MOVIMENTO:

Audiência

DESCRIÇÃO:

Designo o dia 26/10/2011 às 12:40 para que seja realizada audiência de CONCILIAÇÃO. Aberta a audiência, apregoadas as partes, a esta compareceram: o reclamante, acompanhado de advogado, e a reclamada, representada pelo preposto, acompanhado de advogado. Por este foi requerida a juntada de procuração, substabelecimento e carta de preposição, ao que foi procedido. Da análise dos autos, constata-se que o reclamante ingressou com a presente ação em face da reclamada presente e também da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT, contudo, esta não foi incluída no polo passivo no SIJESP. Diante disto, fica desde já redesignada a audiência de conciliação para o dia 26/10/2011 às 12:40 h, estando desde já intimados os presentes. Proceda a Secretaria à inclusão da reclamada SEGURADORA LIDER no polo passivo no SIJESP, e posteriormente a citação da mesma para audiência redesignada. E, por não haver nada mais que devesse constar, encerro a presente audiência. Bela. Rafaela Lima Santos Conciliadora

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Termo de Audiência

Processo nº: 201155502132

1. TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo N.º: 201155502132

Reclamante: ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO

Advogado: DR. ERIVALDO MACEDO MENDES, OAB/SE 3512

Reclamado: BOB CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Preposto: THIAGO ANDRE FONSECA SANTOS

Advogado: DR. FELIPE NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB/SE 5844

Data e horário: 22 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 09:40 HORAS.

Aberta a audiência, apregoadas as partes, a esta compareceram: o reclamante, acompanhado de advogado, e a reclamada, representada pelo preposto, acompanhado de advogado. Por este foi requerida a juntada de procuração, substabelecimento e carta de preposição, ao que foi procedido. Da análise dos autos, constata-se que o reclamante ingressou com a presente ação em face da reclamada presente e também da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT, contudo, esta não foi incluída no polo passivo no SIJESP. **Diante disto, fica desde já redesignada a audiência de conciliação para o dia 26/10/2011 às 12:40 h, estando desde já intimados os presentes. Proceda a Secretaria à inclusão da reclamada SEGURADORA LIDER no polo passivo no SIJESP, e posteriormente a citação da mesma para audiência redesignada.** E, por não haver nada mais que devesse constar, encerro a presente audiência.

Bela. Rafaela Lima Santos

Conciliadora



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LAGARTO DA COMARCA DE LAGARTO
Rod. Lourival Batista, km 36, Bairro Horta, Lagarto/SE, CEP 49400000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201155502132

DATA:

26/09/2011

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico para os devidos fins, que expedi a carta de citação nº 201155506135, à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LAGARTO DA COMARCA DE LAGARTO
Rod. Lourival Batista, km 36, Bairro Horta, Lagarto/SE, CEP 49400000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201155502132

DATA:

26/09/2011

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado 201155506135 de Citação Reclamação do JEC Audiência de Conciliação

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo de Direito Juizado. Esp. Civ.Crim. Lagarto
Rod. Lorival Batista, km 36, S/N
Bairro - Horta Cidade - Lagarto



201155506135

CARTA DE CITAÇÃO

Lagarto, 26 de setembro de 2011

PROCESSO.....: 201155502132
NATUREZA.....: Cobrança de Dívida
Requerente...: ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO
Requerido....: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial/termo de reclamação, de cópia em anexo parte integrante desta, para comparecer a **Audiência de Conciliação**, ficando de logo advertido(a) de que em não havendo acordo, de imediato, poderá ser realizada audiência de Instrução e Julgamento (art. 27, da Lei 9.099/95), onde deverá apresentar defesa oral ou escrita e todas as provas que tiver, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), independente de nova intimação.

Data e hora da audiência: 26/10/2011 às 12:40, **Local do comparecimento:** JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE LAGARTO/SE Rodovia Lourival Batista, Km 36, S/N, Bairro Horta, Lagarto/SE

ADVERTÊNCIAS: 1ª) Deverá comparecer acompanhado(a) de advogado, se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos e que, não comparecendo a qualquer uma das audiências, reputar-se-ão verdadeiras as alegações da parte autora, dando-se de logo o julgamento do pedido.

2ª) Em se tratando de relação de consumo, poderá ser invertido o ônus da prova.

3ª) Após o trânsito em julgado da sentença, as partes disporão de 180 (cento e oitenta) dias para retirarem dos autos documentos originais, findo o qual o processo será eliminado.

Atenciosamente,

Raquel Menezes Nascimento

Raquel Menezes Nascimento
Escrivão(ã)/ Chefe de Secretaria

Ilmº (a) Sr(a)

MD00920

Nome : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT
Residência : RUA SENADOR DANTAS, 74 5º ANDAR
Bairro : CENTRO C.E.P: 20031205
Cidade : RIO DE JANEIRO - RJ



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LAGARTO DA COMARCA DE LAGARTO
Rod. Lourival Batista, km 36, Bairro Horta, Lagarto/SE, CEP 49400000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201155502132

DATA:

26/10/2011

MOVIMENTO:

Audiência

DESCRIÇÃO:

Aberta a audiência, apregoadas as partes, a esta compareceram as partes acima identificadas. A conciliação restou infrutífera, ante a ausência de propostas. Questionadas as partes acerca do interesse na produção de provas em audiência, a parte reclamada manifestou-se positivamente (depoimento pessoal do autor e prova pericial). Ato contínuo, a parte reclamada requereu a juntada de procuração, carta de preposição, substabelecimento, atos constitutivos e contestação(única), ao que foi procedido. Tendo em vista juntada de contestação, bem como requerimento da parte reclamante, fora a esta oportunizado o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de réplica, bem como juntada de substabelecimento procedido neste ato. Pela conciliadora foi dito: não obstante a manifestação da parte reclamada pelo interesse na produção de provas em audiência de instrução, deixo de marcar a mesma por determinação do MM Juiz deste Juízo. Nada mais a registrar, dou por encerrada a presente. Bela. Rafaela Lima SantosConciliadora

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Termo de Audiência

Processo nº: 201155502132

1. TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo N.º: 2011555002132

Reclamante: ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO

Advogado: DRA. VALERIA DIAS DE SANTANA, OAB/SE 5902

Reclamado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Preposto: MARCELLA RAIZA MARTINS PRATA

Advogado: DR. DIOGO SANTANA SOUZA, OAB/SE 4663

Reclamado: BOB CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Preposto: MARCELLA RAIZA MARTINS PRATA

Advogado: DR. DIOGO SANTANA SOUZA, OAB/SE 4663

Data e horário: 26 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 12:40 HORAS.

Aberta a audiência, apregoadas as partes, a esta compareceram as partes acima identificadas. A conciliação restou infrutífera, ante a ausência de propostas. Questionadas as partes acerca do interesse na produção de provas em audiência, a parte reclamada manifestou-se positivamente (depoimento pessoal do autor e prova pericial). Ato contínuo, a parte reclamada requereu a juntada de procuração, carta de preposição, substabelecimento, atos constitutivos e contestação(única), ao que foi procedido. Tendo em vista juntada de contestação, bem como requerimento da parte reclamante, fora a esta oportunizado o **prazo de 10 (dez) dias** para apresentação de réplica, bem como juntada de substabelecimento procedido neste ato. **Pela conciliadora foi dito:** não obstante a manifestação da parte reclamada pelo interesse na produção de provas em audiência de instrução, deixo de marcar a mesma por determinação do MM Juiz deste Juízo. Nada mais a registrar, dou por encerrada a presente.

Bela. Rafaela Lima Santos

Conciliadora

CARTA DE PREPOSIÇÃO

MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ,
brasileira, advogada inscrita na OAB/BA sob o nº 21.193,
conforme poderes recebidos, delega ao Sr(a).
Manella Raiza Martins Prata, CPF/MF
043.659.565-66, todos os poderes para agir em
nome da BOB Corretora de Seguros,
na audiência que será realizada no processo nº
2011.5550.2132, em curso perante
Juizado de Lagarto / SE e
movido por Antonio Fernando do Nascimento.

Salvador, 27 de janeiro de 2011.


Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez
OAB/BA/21.193

CARTA DE PREPOSIÇÃO

MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ,
brasileira, advogada inscrita na OAB/BA sob o nº 21.193,
conforme poderes recebidos, delega ao Sr(a).
Renella Raiza Martins Melo, CPF/MF
043.659.565/66, todos os poderes para agir em
nome da Seguradora Líder das Comércios DPVAT,
na audiência que será realizada no processo nº
2011.5550.2132, em curso perante
Juizado de Direito 156 e
movido por Antonio Fernando de Nascimento.

Salvador, 27 de janeiro de 2011.

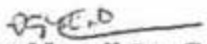

Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez
OAB/BA/21.193

SUBSTABELECIMENTO

Por meio desta o profissional infra firmado, constituída procuradora judicial e advogada nos autos do processo 201155502132, substabelece, com iguais reservas, a (o) Dr(a). Diego Santana Souza, brasileiro(a), inscrito (a) na OAB/SE sob o n.º 4663 com escritório na Rua José Ramos da Silva, nº 228, Galeria Praia Formosa, salas 13 e 14, Bairro 13 Julho, nesta capital, os poderes a mim conferidos no referido processo.

Aracaju, 11 de maio de 2011

SUBSTABELECENTE


Verônica Gonçalves Magalhães Castro
OAB/SE 4.168

ALINE RAMOS LIMA | AMANDA BEATRIZ FIGUEIRÔA COSTA ARCOVERDE GUSMÃO | CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO | LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY | MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ | MARIANA NETTO DE MENDONÇA PAES | RÉGIS GONDIM PEIXOTO | RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA

VALENÇA
ADVOGADOS
advocacia integrada

AMANDA AURORA PEREIRA DA COSTA PORTO | ANA CAROLINA LOUZEIRO DE SOUZA | BÁRBARA HELIODORA FERREIRA MENDES DA SILVA | BRUNO QUEIROZ RABELO | CARINE SOUZA E SOUSA | CÉSAR RODRIGUEZ | DANA THAIS FERREIRA SANGIORGI | DANIEL BROUX MARTINS DA CRUZ FILHO | FÁBIO ELIAS DE MEDEIROS MOUCHEREK | GUSTAVO CARVALHO DE MENEZES | HERYCKA DONATO MENEZES | HILTON DO COUTO COHEN | IANA LIBÓRIO BENEVIDES | JEANN CALIXTO SOUZA OLIVEIRA | JOÃO PAULO MOREIRA TAVARES | JÚLIA GOIANA MODESTO FERRAZ | JOSÉ TARCÍSIO PASSOS LIMA FILHO | KYARA AMORIM MAIA MENDES | LUANA NATHALY PEREIRA | MANOELA TRIGUEIRO CAROÇA CAVALCANTI | MARIA ISABEL GARCIA DURÁN ALVAREZ | MARÍLIA MOUSINHO LOPES FALCÃO | MARINA DUARTE CAMELO DE SENA | PEDRO ARJUNA DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA | RÔMULO GUIMARÃES BRITO | TÁCIO NEI CARDOSO RIBEIRO ELPÍDIO | TATIANA MARA FREITAS MAMEDE | THAIS ANDRÉA COELHO DE CARVALHO | THIAGO RIBEIRO GUIMARÃES | THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO | VALDIR SANTOS ARAÚJO FERREIRA | VERENA ANDRADE DE MELO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LAGARTO - SERGIPE.

Processo nº 201155502132

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e BOB CORRETORA DE SEGUROS, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus advogados abaixo firmados e legalmente constituídos, nos termos do instrumento procuratório e substabelecimento anexos, com endereço profissional em Salvador constante do timbre, local onde deverão receber quaisquer comunicações processuais, perante V.Exa., apresentar a sua **CONTESTAÇÃO** aos termos da Ação movida proposta por **ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO**, já qualificado, consoante às razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. INICIALMENTE

1.1 Das Comunicações Processuais

Importa solicitar que todas as comunicações processuais pertinentes sejam vinculadas em nome das Belas. **Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez, OAB/SE 631-A**, sob pena de nulidade insanável.

1.2 DO ESCORÇO DA DEMANDA

Aduz o Autor que, em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 28/05/2010, lhe sobreveio invalidez, motivo pelo qual requereu administrativamente o pagamento de indenização por invalidez permanente, a título de seguro DPVAT.

Acrescenta que recebeu da Ré a importância de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), que considera inferior ao que tem direito, razão pela qual ingressou com a presente demanda judicial para pleitear complementação da referida indenização ao teto de 40 salários mínimos atuais, equivalente a R\$ 20.112,50 (vinte mil, cento e doze reais e cinquenta centavos).

2. PRELIMINARMENTE

2.1 Da Incompetência Absoluta – Imprescindibilidade da Prova Pericial (art. 5º, §5º da Lei nº 6.194/74)

Inicialmente, deverá este r. Julgador reconhecer a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis para processar a demanda, haja vista ser imprescindível à solução da controvérsia a produção de prova técnica, insuscetível de sê-lo feito à luz do procedimento adotado na ação.

O caso necessita de prova pericial, com a finalidade de se perلustrar a existência de invalidez permanente, seja ela total ou parcial, completa ou incompleta e, em caso de ser parcial, qual o percentual exato da invalidez, fixado de acordo com a Tabela instituída pela MP nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/09.

Ocorre que, a perícia médica constitui prova que não é suscetível de ser produzida em sede de Juizado Especial, em que os feitos devem sujeitar-se necessariamente aos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade dos atos processuais, expressamente previstos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95.

A respeito do tema, merece destaque o entendimento a seguir transcrito:

"RECURSO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - A situação de invalidez permanente ocasionada

AMANDA AURORA PEREIRA DA COSTA PORTO | ANA CAROLINA LOUZEIRO DE SOUZA | BÁRBARA HELIODORA FERREIRA MENDES DA SILVA | BRUNO QUEIROZ RABELO | CARINE SOUZA E SOUSA | CÉSAR RODRIGUEZ | DANA THAIS FERREIRA SANGIORGI | DANIEL BROUX MARTINS DA CRUZ FILHO | FÁBIO ELIAS DE MEDEIROS MOUCHEREK | GUSTAVO CARVALHO DE MENEZES | HERYCKA DONATO MENEZES | HILTON DO COUTO COHEN | IANA LIBÓRIO BENEVIDES | JEANN CALIXTO SOUZA OLIVEIRA | JOÃO PAULO MOREIRA TAVARES | JÚLIA GOIANA MODESTO FERRAZ | JOSÉ TARCÍSIO PASSOS LIMA FILHO | KYARA AMORIM MAIA MENDES | LUANA NATHALY PEREIRA | MANOELA TRIGUEIRO CAROÇA CAVALCANTI | MARIA ISABEL GARCIA DURÁN ALVAREZ | MARÍLIA MOUSINHO LOPES FALCÃO | MARINA DUARTE CAMELO DE SENA | PEDRO ARJUNA DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA | RÔMULO GUIMARÃES BRITO | TÁCIO NEI CARDOSO RIBEIRO ELPÍDIO | TATIANA MARA FREITAS MAMEDE | THAIS ANDRÉA COELHO DE CARVALHO | THIAGO RIBEIRO GUIMARÃES | THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO | VALDIR SANTOS ARAÚJO FERREIRA | VERENA ANDRADE DE MELO

por acidente com veículo automotor em via terrestre, ensejadora do direito ao seguro obrigatório, nos termos em que previsto no art. 3º, inciso iv, alínea 'b' da lei 6.194/74, não dispensa a satisfatória comprovação através de exames periciais, a evidenciar não apenas a invalidez, mas seu grau e permanência. II - O parecer médico acostado à fl. 23, não oriundo do IML ou de órgão da rede oficial de saúde, é inconclusivo; evidencia, tão somente, que o recorrido, razão das lesões sofridas no acidente, ficará com invalidez parcial permanente do pé direito, por hipossensibilidade dos quarto e quinto dedos(...), levando o paciente a ter dificuldade de empreender caminhadas, e de exercer com segurança sua atividade profissional de motorista, atividades habituais e esportivas, de modo permanente, contrastando com boletim de acidente de trânsito de fls. 21/22, que menciona leveza da lesão, não sendo o resumo ou pouco circunstanciado parecer suficiente para a comprovação do estado da permanente invalidez alegada, para o fim previsto na lei de regência, reputando-se indispensável avaliação pericial para sua constatação e gradação. III - No âmbito do juizado especial cível não comporta dilação probatória consistente em realizações de perícias complexas, face à simplicidade de sua ritualística, a impor a concentração instrutória em audiência, para atender ao objetivo de rápida solução judicial das causas de menor complexidade. inteligência do art. 3º, caput, c/c art. 33 da lei 9.099/95. IV - recurso conhecido e provido, para reformar a sentença atacada, extinguir o processo e remeter as partes para a via do procedimento comum ou ordinário, nos termos do art. 51, inciso II da lei 9.099/95. prejudicadas as demais matérias aventadas na interposição recursal. sem custas." (Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Goiás. Recurso nº 200703033357 - Unânime - Rel. Juiz Antônio Fernandes de Oliveira em 23/06/2008).

Com efeito, a prova pericial médica é complexa e morosa, havendo necessidade de nomeação de perito judicial e abertura de prazo para indicação de assistente técnico pelas partes, o que inviabiliza a celeridade e a informalidade da prestação jurisdicional no rito da Lei nº 9.099/95, já que sua finalidade é solucionar as causas de menor complexidade, da forma mais rápida possível.

A jurisprudência, inclusive, já sedimentou a orientação em derredor do tema, **tendo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA reconhecido recentemente que a indenização do seguro DPVAT decorrente de invalidez deve ser graduada, consoante o grau averiguado, quando da produção probatória:**

"Alega o recorrente existir no presente caso invalidez permanente, não interessando o grau de invalidez, desde que permanente, devendo a indenização do seguro DPVAT corresponder a até quarenta vezes o maior salário mínimo vigente no país; que essa questão da invalidez ser parcial ou total é uma forma que as seguradoras encontraram para diminuir o valor do seguro e que o agravante deve ser indenizado em quarenta salários mínimos, e não apenas no valor correspondente ao percentual de invalidez.

(...)

De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o art. § 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da

tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez.¹

Por seu turno, a participação das partes na realização da prova pericial é garantida pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sobre estes princípios, traz-se à baila a doutrina de Nelson Nery Júnior:

"Resumindo o que foi dito sobre esse importante princípio, verifica-se que a cláusula procedural due process of law nada mais é do que a possibilidade efetiva de a parte ter acesso à justiça, deduzindo pretensão e defendendo-se do modo mais amplo possível, isto é, de ter his day in court, na denominação genérica da Suprema Corte dos Estados Unidos. O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação quanto o direito de defesa são manifestações do princípio do contraditório".²

Não há como conciliar tais postulados com a celeridade, informalidade e simplicidade que informam os Juizados Especiais Cíveis, impondo-se, desde logo, a extinção do feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95.

Eventualmente, compreendendo este Juízo ser competente para processar e julgar a presente demanda, imperiosa a realização de perícia, conforme entendimento atual do STJ, *in verbis*:

"Juizado especial é competente para julgar disputas que envolvam perícia

Os juizados especiais podem resolver disputas que envolvam perícias. Esse foi o entendimento unânime da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em ação de indenização por danos morais decorrente de acidente de trânsito. No caso, também se decidiu que o juizado poderia arbitrar indenização acima de 40 salários-mínimos.

Após acidente de trânsito que resultou na morte de um homem, a viúva ajuizou uma ação no Juizado Especial Cível da Comarca de Bom Retiro de Santa Catarina. O réu foi condenado a pagar uma indenização de 200 salários-mínimos e uma pensão mensal de 1,37 salários até o ano de 2021 para a esposa da vítima. O motorista condenado recorreu para a 6ª Turma Recursal de Lages, mas a decisão do juizado foi mantida. Essa decisão transitou em julgado (quando não cabem mais recursos).

Posteriormente, o motorista impetrou mandado de segurança, entretanto este não foi conhecido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), porque o tribunal não seria competente para julgar a questão, já que a ação teria transitado em julgado.

¹ REsp 1119614/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009 - grifos nossos.

² NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal. 8ª Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 69

Por fim, foi impetrado recurso para o STJ, com a alegação de que o TJSC seria competente para apreciar o mandado de segurança. A defesa do réu afirmou que tribunais de Justiça têm competência para tratar de sentenças de juizados especiais estaduais, especialmente se fica determinada uma indenização maior do que 40 salários-mínimos e, sobretudo, se exigem provas técnicas. Apontou, ainda, que o mandado de segurança é cabível contra os atos judiciais transitados em julgado.

No seu voto, a ministra Nancy Andrighi, relatora do processo, apontou que é possível o tribunal de Justiça estadual realizar o controle de competência dos juizados especiais. A ministra afirmou, também, que a Lei nº 9.099/1995, que rege os juizados especiais, não exclui de sua competência a prova técnica, determinando somente o valor e a matéria tratada para que a questão possa ser considerada de menor complexidade. Ou seja, a complexidade da causa não está relacionada à necessidade de perícia.

Quanto à questão do valor, a ministra considerou não ser necessário que os dois critérios (valor e matéria) se acumulem. “A menor complexidade que confere competência aos juizados especiais é, de regra, definida pelo valor econômico da pretensão ou pela matéria envolvida. Exige-se, pois, a presença de apenas um desses requisitos e não a sua cumulação”, afirmou a relatora. Por essa razão, a ministra considerou admissível que o pedido exceda 40 salários-mínimos, salvo a hipótese do artigo 3º, IV, da Lei nº 9.099/95.”³

Nesta hipótese, afastada a preliminar de incompetência absoluta, requer-se que a prova pericial requestada seja realizada pelo IML, ex vi do art. 5º, §5º, Lei 6194/74. Se, porventura, assim não compreender este Julgador, o que se admite para argumentar, requer seja nomeado perito judicial e a Seguradora intimada para providenciar o depósito dos honorários pertinentes. Abaixo, deduzem-se os quesitos:

- a) A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?
- b) Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?
- c) Restando constatada a invalidez permanente, esta se caracteriza como TOTAL ou PARCIAL?
- d) Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado?
- e) Considerando-se o grau de invalidez permanente parcial identificado, está correta a quantia paga administrativamente, a título indenizatório, pela Seguradora ré à parte autora?
- f) Sendo negativa a resposta ao item “e”, qual seria o correto valor da indenização do seguro DPVAT?

³ STJ, RMS 30170/RS, Min. Rel. Nancy Andrighi.
SALVADOR | BA – RUA FREDERICO SIMÕES, 125, 11º ANDAR, EDF. LIZ EMPRESARIAL, CEP: 41.820-774
TEL.: 55 71 3444.5454 | FAX.: 55 71 3444.5450

2.2 Da ilegitimidade passiva *ad causam* da BOB CORRETORA DE SEGUROS

Antes de adentrarmos no mérito da demanda, faz-se necessário suscitar a ilegitimidade da primeira ré, para responder à presente ação.

O Autor pleiteia pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT, em razão de acidente de trânsito sofrido em 23/08/2010. Ocorre que a reportada indenização deve ser requerida a uma das Seguradoras participantes do consórcio do seguro DPVAT, não sendo este o caso da primeira demandada, pois, como o próprio nome indica, trata-se de empresa corretora de seguros que age no escopo de garantir o correto cumprimento das obrigações estabelecidas na apólice.

Ocorre que, no seguro DPVAT, por ser caracterizado como seguro obrigatório, devido àqueles vitimados de acidentes automobilísticos, mesmo sem nunca ter sido proprietário de veículo automotor e logicamente nunca ter pago o respectivo prêmio, inexistente apólice.

Outrossim, a Lei nº 6.194/74 determina que o segurado deve pleitear a indenização na seguradora do veículo em que a vítima era transportada, ou dos veículos envolvidos:

"Art. 6º - No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1º - Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2º - Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos."

Ainda, o art. 7º da mesma lei estabelece a responsabilidade dos acidentes com veículos desconhecidos a um consórcio de Seguradoras, prevendo a competência do CNSP para regular o pagamento das indenizações:

"Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

[...]

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio."

Por sua vez, o regulamento do CNSP n.º 154/2006, assim dispõe:

"Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...) § 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios previstos no caput deste artigo. (...) § 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Ressuma evidente que o pagamento das indenizações está sob responsabilidade dos consórcios, através da Seguradora Líder ou de qualquer das seguradoras participantes. A primeira acionada, no entanto, não se enquadra nesta hipótese! Na situação sob exame, a parte Autora objetiva a condenação de **empresa que é apenas mera corretora**, e que, por conseguinte, não possui responsabilidade alguma pela quitação do seguro DPVAT, não integrando o consórcio de Seguradoras Conveniadas, posto que **sequer é uma seguradora**.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que qualquer das sociedades seguradoras conveniadas é parte legítima, para responder à ação de cobrança do seguro DPVAT, tendo a Turma Recursal do Piauí reconhecido a ilegitimidade da EDR Serviços Técnicos de Seguros Ltda., prestadora de serviço das Seguradoras, conforme ementa que abaixo se transcreve:

*"RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
-A Recorrente é mera prestadora de serviços às seguradoras conveniadas ao Seguro DPVAT, com personalidade jurídica distinta.
-Eventual direito referente à diferença de valores a título de seguro obrigatório (DPVAT) deverá ser buscado junto a uma seguradora conveniada.
-Extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.
-Decisão unânime.⁴"*

Por fim, ressalte-se que a BOB CORRETORA é apenas uma agente fiscalizadora entre o Segurado e a Seguradora e que neste caso, quando se trata de Seguro DPVAT sua ação não se faz necessária, não compondo o consórcio de seguradoras do DPVAT e, assim, não podendo realizar qualquer pagamento a título de indenização. Corroborando esta informação, o rol de seguradoras do Consórcio DPVAT, disponível do site oficial <http://www.dpvatseguro.com.br/conheca/seguradoras.asp>, atesta a ilegitimidade passiva *ad causam* da empresa em foco.

⁴ 1ª Turma Recursal Cível e Criminal de Teresina, RECURSO INOMINADO 00112009004567 Juiz-Relator: Dr. ORLANDO MARTINS PINHEIRO, Publicado no Diário de Justiça de Piauí nº 6.440 de 16.10.09.

Destarte, deve ser declarada a ilegitimidade da BOB CORRETORA DE SEGUROS e sua conseqüente EXCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA LIDE.

2.3 Da Inépcia da inicial: Da ausência de documentação indispensável à propositura da demanda – Laudo pericial do IML – art. 5º, § 1º e §4º, da Lei 6.194/74

É sabido que, para uma correta regulação do sinistro, deve-se verificar, atentamente, se a parte Autora apresentou toda a documentação indispensável à propositura da demanda, a teor do art. 283 do Código de Processo Civil, bem assim do art. 5º, § 1º e §4º, da Lei 6.194/74, *ipsis litteris*:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

[...] § 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais." (g.n.)

No caso de suposta invalidez, conforme preceptivo retromencionado, deve ser apresentado **laudo de exame de lesões corporais**, realizado pelo Instituto Médico Legal (IML). No entanto, note-se que a parte autora ignorou tal determinação, deixando de acostar aos autos o aludido laudo, realizado pelo órgão competente, o que impossibilita a constatação da própria invalidez da parte e, ainda, do seu grau de incapacidade, se existente.

Neste sentido, torna-se impossível o acolhimento do pleito autoral, pois, condenar a Seguradora a pagamento de quantia não devida, a ser recebida por pessoa que não provou o alegado na exordial, representaria uma verdadeira ofensa à legislação vigente, que, com tanto zelo, estabeleceu a apresentação de documentos obrigatórios para que não existam fraudes nesta espécie de indenização.

Quanto à necessidade de apresentação de provas concretas acerca da existência da suposta lesão, traz-se à baila os seguintes arestos:

ALINE RAMOS LIMA | AMANDA BEATRIZ FIGUEIRÔA COSTA ARCOVERDE GUSMÃO | CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO | LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY | MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ | MARIANA NETTO DE MENDONÇA PAES | RÉGIS GONDIM PEIXOTO | RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA

VALENÇA
ADVOGADOS
advocacia - advocacia - advocacia

AMANDA AURORA PEREIRA DA COSTA PORTO | ANA CAROLINA LOUZEIRO DE SOUZA | BÁRBARA HELIODORA FERREIRA MENDES DA SILVA | BRUNO QUEIROZ RABELO | CARINE SOUZA E SOUSA | CÉSAR RODRIGUEZ | DANA THAIS FERREIRA SANGIORGI | DANIEL BROUX MARTINS DA CRUZ FILHO | FÁBIO ELIAS DE MEDEIROS MOUCHEREK | GUSTAVO CARVALHO DE MENEZES | HERYCKA DONATO MENEZES | HILTON DO COUTO COHEN | IANA LIBÓRIO BENEVIDES | JEANN CALIXTO SOUZA OLIVEIRA | JOÃO PAULO MOREIRA TAVARES | JÚLIA GOIANA MODESTO FERRAZ | JOSÉ TARCÍSIO PASSOS LIMA FILHO | KYARA AMORIM MAIA MENDES | LUANA NATHALY PEREIRA | MANOELA TRIGUEIRO CAROÇA CAVALCANTI | MARIA ISABEL GARCIA DURÁN ALVAREZ | MARÍLIA MOUSINHO LOPES FALCÃO | MARINA DUARTE CAMELO DE SENA | PEDRO ARJUNA DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA | RÔMULO GUIMARÃES BRITO | TÁCIO NEI CARDOSO RIBEIRO ELPÍDIO | TATIANA MARA FREITAS MAMEDE | THAIS ANDRÉA COELHO DE CARVALHO | THIAGO RIBEIRO GUIMARÃES | THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO | VALDIR SANTOS ARAÚJO FERREIRA | VERENA ANDRADE DE MELO

“TRIBUNAL DE JUSTICA DE MATO GROSSO - ANO XXXII CUIABA/MT

DISPONIBILIZADO NA QUINTA-FEIRA, 06 DE AGOSTO DE 2009

DATA DE PUBLICACAO: SEXTA-FEIRA, 07 DE AGOSTO DE 2009

PODER JUDICIARIO PRIMEIRA SECRETARIA CIVEL Primeira Camara Cível

Acórdão PAG 013 Agravo de Instrumento 46294/2009 - Classe: CNJ-202 COMARCA CAPITAL Protocolo Numero/Ano: 46294/2009 Julgamento: 3/8/2009 Relator(a): Exmo(a) Sr(a) DES RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO Decisao: Vistos, relatados e discutidos os autos em epigrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisao: A UNANIMIDADE, IMPROVERAM O RECURSO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Acao de COBRANCA - SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) - INVALIDEZ ATESTADA POR LAUDO MEDICO PARTICULAR - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE REALIZACAO DE PERICIA MEDICA OFICIAL PARA ATESTAR A INCAPACIDADE PERMANENTE DA VITIMA - RECURSO NAO PROVIDO O mero relatorio de medico particular nao se mostra suficiente para comprovacao de invalidez permanente, sendo necessaria a realizacao de prova pericial, por órgão oficial, para a constatacao da incapacidade”.

“TRIBUNAL DE JUSTICA DE MATO GROSSO - ANO XXXII CUIABA/MT DISPONIBILIZADO NA QUINTA-FEIRA, 06 DE AGOSTO DE 2009

DATA DE PUBLICACAO: SEXTA-FEIRA, 07 DE AGOSTO DE 2009 PODER JUDICIARIOSEGUNDA SECRETARIA CIVEL Segunda Camara Cível Acórdão PAG 017 Apelacao 18928/2009 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL Protocolo Numero/Ano: 18928/2009 Julgamento: 29/7/2009 APELANTE(S) - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS Exmo(a) Sr(a) DESA MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS Decisao: Vistos, relatados e discutidos os autos em epigrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisao: RECURSO PROVIDO, UNANIMEMENTE.

EMENTA: RECURSO DE APELACAO CIVEL - Acao de COBRANCA - SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE LAUDO COMPLEMENTAR - CONSTATAcao DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE, BEM COMO DE SUA QUANTIFICACAO PARA RECEBIMENTO DO VALOR DA INDENIZACAO - EXIGENCIA PREVISTA NO Art 5, 5, da Lei n 6 194/74 desde 1992, COM A EDICAO DA LEI N 8 441/92 - ATESTADO MEDICO IMPRESTAVEL - SENTENCA ANULADA - RETORNO AO JUIZO SINGULAR - RECURSO PROVIDO Sendo imprescindível a prova pericial medica a fim de aferir se o beneficiario e portador de incapacidade permanente total ou parcial e, em caso positivo, seu grau, a sentenca deve ser anulada, principalmente, quando o atestado medi co juntado aos autos e extremamente fragil para a finalidade a que se destina A teor do que consta a regra prevista no artigo 5, 5, da Lei n 6 194/74 desde 1992, com a edicao da Lei n 8 441/92, necessario se faz a realizacao de laudo complementar, para que se confirme o grau da invalidez permanente, bem como quantifique nos termos da tabela trazida pela regra legal retro mencionada.”

Ante tais argumentos e da exigência estampada no art. 5º, § 1º e §4º, da Lei 6.194/74, revela-se impossível o acolhimento do pleito autoral, que pretende indenização por invalidez nem sequer atestada pelo IML.

2.4 Da carência de ação – Falta de interesse de agir

Antes de adentrar no mérito da questão, importa suscitar a ausência de interesse processual da parte Autora, que pugna pelo pagamento do quantum indenizatório do seguro obrigatório – DPVAT.

Conforme reconhecido pela própria parte Autora em sua peça inicial, **o pagamento relativo à indenização do seguro DPVAT já foi efetuado**, através de processo administrativo. Pois bem, através dos ensinamentos do eminente civilista Caio Mário da Silva Pereira, ao dizer que **“o pagamento é forma de liberação do devedor, mediante a prestação do obrigado”**, podemos concluir, então, que a quitação do débito gera ato jurídico perfeito.

Sendo assim, a quitação deveria ser previamente desconstituída pela parte Autora, através da propositura da correspondente ação anulatória, na qual deveria a parte adversa alegar e provar a ocorrência de vício de manifestação de vontade, sobretudo porque as nulidades a que se refere o art. 171 do Código Civil não têm efeito antes de declarada por SENTENÇA.

Assim, como a quitação permanece válida em todos os seus termos, o devedor está exonerado de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes. Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum* que, somente poderia ser afastada mediante prova irretrorquível da ocorrência de vício de consentimento.

Ademais, a jurisprudência também já se manifestou a esse respeito, tendo o Supremo Tribunal Federal asseverado que: “Se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)”⁵

Importa destacar que o entendimento apresentado pela Seguradora, no que tange a quitação dada pela parte Autora, vem sendo devidamente acolhida tanto pelos Tribunais e Colégios Recursais, consoante acima demonstrado, como também por alguns Juízes de primeira instância, conforme se vislumbra da sentença, parcialmente transcrita abaixo, proferida pela 26ª Vara Cível da Comarca da

⁵ RE n.º 93.861-3/RJ, Rel. Min. Clóvis Ramalhete.

SALVADOR | BA – RUA FREDERICO SIMÕES, 125, 11º ANDAR, EDF. LIZ EMPRESARIAL, CEP: 41.820-774
TEL.: 55 71 3444.5454 | FAX.: 55 71 3444.5450

Capital - São Paulo, no processo nº 03.005734-0, publicada no Diário Oficial do dia 10/10/2003, no qual foi acolhida a preliminar de carência de ação, julgando IMPROCEDENTE os pedidos e aduzindo que “o recibo dado pelo Autor se traduz, juridicamente, como declaração de vontade, e amolda-se às exigências do artigo 940 do Código Civil de 1916 e do artigo 320 do novo Código Civil, e, portanto, ao contrário do que procura o Autor fazer crer, erige-se à condição de documento de quitação. Nele menciona o valor e a espécie da dívida, o tempo e o lugar do pagamento. Dessa forma, serve como quitação da ré, na forma prevista nos dispositivos legais supra aludidos.”

Desta feita, ficando assim evidente que a parte Autora não possui interesse de agir, pois como foi reconhecida na exordial, a obrigação já foi adimplida pela seguradora e nada havendo requerido ou alegado, quanto à ocorrência de um vício do consentimento, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

3.DO MÉRITO

3.1 Da Indenização por Invalidez - Insuficiência de Provas

Acaso superadas as preliminares acima cabe frisar que o Autor não se desincumbiu de provar os fatos que alega. Vejamos:

O Boletim de Ocorrência apresentado não pode servir de prova do acidente, visto que foi produzido apenas em 14/12/2010, ou seja, mais de 06 (seis) meses após a ocorrência do ventilado sinistro. Ainda, observe a dinâmica de sua confecção: SEIS MESES APÓS O ACIDENTE, A VÍTIMA SE DIRIGE A UM DEPARTAMENTO DE POLÍCIA E RELATA QUE EM 28/05/2010 sofreu um acidente! Ora Excelência, admitir como prova um boletim em que o noticiante é o próprio autor, sem que haja qualquer testemunha do ocorrido (departamento de trânsito, Samur, Anjos do asfalto, Polícia Rodoviária, etc.), é deixar o sistema DPVAT ainda mais frágil às inúmeras fraudes que já ocorrem.

Com relação à prova da lesão, o Requerente sequer junta Laudo do IML, documento indispensável à comprovação da aludida invalidez, de forma que, se alguma seqüela resta, esta só pode se tratar de debilidade.

Observe-se que não se pretende aqui minimizar o sofrimento da parte Autora. No entanto **a Lei é clara ao estabelecer que apenas os casos de invalidez PERMANENTE serão indenizados**. Dessa forma, pagar àquele que pela legislação não é beneficiário do seguro significa sobrecarregar o fundo que, frise-se, é mantido pelos próprios usuários.

Nesse diapasão, cumpre destacar ainda a diferença existente entre invalidez permanente e debilidade ou deformidade, realidades tão díspares que a Lei 6.194/74 (bem assim a MP 451/2008) somente prevê cobertura securitária, para a primeira hipótese.

A debilidade e a deformidade caracterizam-se como uma seqüela do acidente, podendo verificar-se como uma alteração na forma de uma parte do corpo, mudança na estrutura física da pessoa, resultando prejuízo visível, mas que não implica necessariamente em perda da função. De outro giro, a invalidez permanente caracteriza-se pela perda irreversível da funcionalidade de alguma parte do corpo, seja parcial ou total.

Para ratificar o entendimento aqui esposado, oportuna se faz a menção ao recente julgado (de 27/05/2009) prolatado pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, referente à apelação nº 138581/2008, no qual se pacifica a tese ora defendida:

"Imperioso registrar que existe grande diferença entre invalidez permanente que é a albergada pela Lei 6.174/74, e deformidade permanente, sendo certo que a debilidade ou deformidade de membro ainda que permanente não se confunde com invalidez permanente apta a ensejar o pagamento da indenização na forma pretendida.

Dessa forma, não tendo restado comprovada invalidez permanente não há como acolher a pretensão ao pagamento de 40 salários mínimos correspondentes ao seguro DPVAT.

Neste sentido:

"AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - NÃO COMPROVAÇÃO INDENIZAÇÃO INDEVIDA - REFORMA DA R.SENTENÇA.

"Nos termos do art. 5º da Lei 6.194/74, que rege as indenizações relativas ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre DPVAT, tem-se que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e dano decorrente, independentemente da existência de culpa. Não há que se falar em indenização do seguro obrigatório DPVAT se não restou comprovada a invalidez permanente, ou seja, o dano decorrente do acidente" (TJMG RAC nº 10024.06.0082625/002, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Sebastião Pereira de Souza).

[...] Dessa forma, não versando o caso sobre invalidez permanente, mas sobre deformidade permanente não é caso de indenização no montante de 40 (quarenta salários mínimos), e sim hipótese de mera recomposição dos gastos (até 08 salários mínimos), relativos às despesas médicas despendidas no tratamento da Apelante, todavia como a Apelante não carreu aos autos a comprovação dessas possíveis e eventuais despesas não se desincumbiu da obrigação determinada pelo artigo 333, inciso I, Código de Processo Civil.

Em face dessas considerações nego integral provimento ao Recurso mantendo-se, de consequência, a sentença objurgada em todos os seus termos."

Nesse ínterim, vale lembrar que cabe a parte autora a prova dos fatos que alega, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Na presente demanda, restou demonstrado que a parte requerente não faz prova dos fatos constitutivos do seu direito.

Nesse sentido, é o posicionamento da jurisprudência pátria:

"AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO PLEITEADO - DOCUMENTOS TRAZIDOS COM A INICIAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ESPÉCIE E GRAU DE INCAPACIDADE DO AUTOR, BEM COMO DE SEU NEXO CAUSAL COM O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - DISPENSA DA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, INCLUSIVE PERICIAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA - APELO PROVIDO." (TJPR - 10ª C. Cível, AC461580-3, Rel. Des. Ronald Schulman, J. 14.02.2008)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS DESCRITOS NA EXORDIAL. (...) 3. No caso em exame, a parte autora não comprovou a ocorrência de invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito descrito na exordial, ônus que lhe impunha e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inc. I, do CPC. Assim, manter a sentença de improcedência da demanda é a medida que se impõe. Negado provimento ao apelo." (TJRS - AC Nº 70025299025, 5ª C. Cível, Relator Jorge Luiz Lopes do Canto, julgado em 30/07/2008)

Destarte, pugna a Requerida pela total improcedência da ação, por ausência de provas que atestem o estado de invalidez permanente total.

3.2 Da Legislação aplicável – Constitucionalidade da lei 11.482/2007, vigente à época do acidente

Acaso não acolhida a preliminar, em respeito ao princípio da eventualidade, passa-se a contestar o mérito da demanda.

O acidente alegado pela parte autora para embasar sua pretensão ocorreu 28/05/2010, quando já vigorava a lei 11.482 de 31 de maio de 2007.

Essa norma alterou a lei 6.194/74, para determinar que o teto da indenização paga em casos de invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A citada alteração contribuiu para dissipar as controvérsias surgidas em torno do valor da indenização em comento, pois desde 1975, quando entrou em vigor a Lei 6.205, já não era possível a vinculação da referida indenização ao salário mínimo.

É que a citada lei, em seu art. 1º, determinou a descaracterização do salário mínimo, como índice de correção monetária, para qualquer fim. Foi além, quando estabeleceu, em seu art. 4º, que todas as disposições anteriores, contrárias a seu conteúdo, estariam revogadas, desde então.

Ressalte-se, ainda que também a CF/88, promulgada posteriormente, proibiu qualquer possibilidade de vinculação do salário mínimo, em seu art. 7º, IV.

Por outro lado, não há que se cogitar a inconstitucionalidade da citada norma, pois a fixação de valores em unidades monetárias nacionais não é de modo algum irregular. **A expressão de valores financeiros pátrios em moeda nacional é logicamente a regra, e não a exceção.** No próprio âmbito dos direitos sociais, dos quais a presente indenização se aproxima, temos exemplos: o valor do teto dos benefícios da previdência social é estabelecido por lei em moeda; o próprio salário mínimo é estabelecido ano a ano, por lei (e não poderia ser diferente), em moeda, sem que se opere qualquer estagnação do valor: **o argumento de que a expressão da indenização em unidades monetárias na lei implica, por si só, necessário engessamento da indenização é tautológico e não merece prosperar.**

Poderia acontecer outra coisa: que, na prática, a inexistência de atualização implicasse em engessamento do valor da indenização abstratamente determinado. Todavia, não seria, evidentemente, o caso de inconstitucionalidade da lei que estabelece valores em moeda, mas, sim, da omissão do Poder Público em proceder à atualização.

Analisando a fundo o caso, verifica-se que não há inconstitucionalidade atual e concreta, tampouco esta decorre do ato legislativo atacado pelo pronunciamento judicial — há, sim, uma perspectiva de inconstitucionalidade, por eventual omissão na atualização monetária do valor abstratamente indicado na lei à guisa de indenização.

O argumento do autor repristina a *lex priori*, para buscar indenizações mais vultosas do que as determinadas pela lei, realidade absolutamente repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ressalte-se que, eventual concessão da indenização vinculada ao salário mínimo **não cuidará apenas de atualizar o patamar abstrato de indenização, mas conceder, sob o pálio da inconstitucionalidade, aumentos reais em contrariedade com o disposto em lei, pela função competente do poder.**

Quanto à questão formal, estabelece a Carta Magna em seu artigo 62, alterado pela Emenda Constitucional nº. 32/2001 que: “Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.” Nessa esteira, aflora a Função Atípica exercida pelo Poder Executivo. Infere-se do próprio artigo 62 que, após o juízo de relevância e urgência realizado pelo Presidente da República, a medida provisória será submetida ao Poder Legislativo, ao qual caberá decidir se altera, rejeita ou converte em Lei - “§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.”

Nesse acorde, há complementaridade entre os dispositivos supra analisados, pois o Congresso Nacional, no exercício de seu poder/dever, estatuído nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, deliberou no sentido de converter a medida provisória nº. 340/2006 na lei nº 11.482/2007.

Dessa forma, resta claro que, se alguma indenização for devida à parte autora, o teto a ser observado é de R\$ 13.500,00, e não de 40 salários mínimos, como requerido na exordial. Assim, se por absurdo, a ré for condenada em algum valor, em hipótese alguma será maior que R\$ 11.137,50, diferença entre o teto legal e valor já recebido pela requerente.

3.3 Da Inocorrência de Invalidez Permanente Total – Grau de Invalidez

Inicialmente, cumpre esclarecer que o valor indenizatório decorrente do Seguro Obrigatório DPVAT tem cunho eminentemente alimentar. Assim, decorrente de sua finalidade social, a Lei 6194/74 foi modificada pela Lei 11.482/2007, alterando o valor da indenização securitária decorrente de seguro obrigatório para os seguintes montantes:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:⁶

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme se verifica da redação do inciso II, acima transcrito, infere-se que a indenização decorrente de invalidez não é estanque e baseada em valor fixo integral, como a de morte. Caso assim o fosse, o legislador não optaria pela utilização da palavra **ATÉ** antes do valor. Tal conclusão é irrefragável. Não seria adequado que, tendo este seguro uma finalidade alimentar e social, uma pessoa que viesse a perder a vida, deixasse para seus herdeiros a mesma quantia recebida por uma pessoa que teve, por exemplo, apenas uma pequena deformidade, como no caso da parte autora.

Portanto, diversamente do alegado pela parte Autora nos autos, verifica-se que não apenas decorrente de uma suposta invalidez deveria a parte receber a quantia fixada em R\$ 13.500,00, mas, sim, receber o valor proporcional ao seu grau de invalidez, nem sequer constatada nos autos.

Deste modo, a fim de obter-se uma clara noção do grau de invalidez de cada pessoa, apresentou a Lei 6174/94, em seu anexo, uma Tabela para cálculo do percentual de invalidez. Conforme tal Tabela, diga-se de passagem, absolutamente legal, verifica-se que, ainda que a parte autora tivesse invalidez permanente (o que não é o caso), não seria credora do máximo indenizatório vigente à época do acidente, qual seja R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em 17/08/2009, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a indenização do seguro DPVAT decorrente de invalidez deve ser graduada, consoante o grau averiguado, quando da produção probatória. Neste sentido, transcreve-se a notícia veiculada no site daquela Corte:

“Indenização DPVAT pode ser paga proporcionalmente à invalidez

É possível o pagamento proporcional de indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez permanente parcial em decorrência de acidente de trânsito. O entendimento é do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmado em julgamento de recurso especial de uma vítima de acidente ocorrido no Rio Grande do Sul, em setembro de 2006.

A Quarta Turma do Tribunal decidiu que a lei que disciplina o pagamento do seguro DPVAT (Lei n. 6.194/1974), ao falar em “quantificação de lesões físicas ou psíquicas permanentes”, a ser feita pelo Instituto Médico Legal, dá sentido à possibilidade de estabelecer percentuais em relação ao valor integral da indenização.

A posição baseou-se em voto do relator do recurso, ministro Aldir Passarinho Junior. Ele destacou que, caso fosse sempre devido o valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau

⁶ Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009. (Produção de efeitos).

de invalidez, não haveria sentido em a lei exigir a “quantificação das lesões”. Por isso, o STJ ratificou o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) sobre a questão. A vítima do acidente de trânsito é um cobrador de ônibus da região metropolitana de Porto Alegre (RS). Ele sofreu perda da capacidade física com debilidade permanente do braço direito, sentido ou função. Concluído o processo administrativo movido por meio da seguradora, o pagamento foi feito após constatada a invalidez permanente, em valor proporcional. Inconformado, o cobrador ingressou com ação na Justiça gaúcha contra a seguradora, pedindo complementação do pagamento da indenização por invalidez permanente no valor máximo previsto em lei: 40 salários mínimos. Em primeiro grau, o pedido foi negado. O juiz observou não constar laudo do instituto médico legal para caracterizar a invalidez.

A vítima apelou ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), que atendeu em parte o pedido. O Tribunal local entendeu ser possível propor ação para pedir o valor remanescente da indenização. No entanto, afirmou que deveria ser aplicada a tabela para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente, com base na resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). O valor foi fixado em 8,3% de 40 salários mínimos, mais juros de 1% ao mês desde a citação.

A vítima recorreu novamente, desta vez ao STJ. Alegou que seria caso de invalidez permanente, não interessando o grau de invalidez, desde que permanente. Disse que a questão da invalidez ser parcial ou total seria uma forma que as seguradoras encontraram para diminuir o valor do seguro. Por isso, alegou que deveria ser indenizado em 40 salários mínimos, e não apenas no valor correspondente ao percentual da invalidez. Esta posição não foi acolhida pelo STJ.”⁷

Quadra reproduzir a revisão do entendimento esposado pela Juíza Relatora Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, em sessão de julgamento do Recurso Inominado nº 0580/2009 (processo 2009801243), na Colenda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Sergipe. In verbis:

“[...] Inobstante tenha esta Relatora se posicionado, noutros julgamentos, em sentido contrário ao ora assumido, valendo-se do fundamento de inexistência, no artigo 3º, b, da Lei 6.194/74, acerca de diferenciação quanto ao grau de invalidez, revejo, aqui, meu posicionamento, por passar a entender que a invalidez permanente deverá ser calculada com base no percentual da lesão, como ocorre nos demais seguros de acidente pessoal.

[...] Inexistindo, na hipótese dos autos, laudo pericial atestando a incapacidade permanente, verifica-se a complexidade da causa, afastando a competência do juizado especial para o deslinde do caso vertente.

Observo que as provas coligidas aos autos, em especial o laudo do IML, às fls. 10, mostram-se inconclusivas quanto ao grau de invalidez que acometeu a vítima do acidente automobilístico. Com efeito, aponta como sequela a “assimetria da articulação interpubiana, com sequelas permanentes” por parte da vítima, ora recorrida, mas não afirma ocorrer o grau de invalidez permanente. Tal situação exige, inexoravelmente, produção de prova pericial para devida investigação o que, pela complexidade daí decorrente, torna incompetente o sistema dos JEC's para apreciar a lide, porquanto incompatível com os princípios notadores dos mesmo, a saber: celeridade, informalidade, oralidade, economia processual e simplicidade. [...]”⁸

Impende transcrever, ainda, o entendimento ostentado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE, no julgamento da Apelação nº 5237/2009 (processo 200854000973), cuja ementa e passagem do voto seguem. In verbis:

EMENTA: Apelação Cível - Ação de Cobrança de Diferença de Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam - Convênio específico para

⁷ Disponível em <http://www.stj.gov.br/porta1_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93189>, Resp 1119614, j. 04/08/2009, g.n.

⁸ Acórdão publicado em 01.09.2009

operacionalização do Seguro DPVAT - Possibilidade de exigir de qualquer seguradora conveniada a indenização do Seguro Obrigatório - Descabimento da preliminar aventada - Falta de interesse processual - Descabimento - Recibo de quitação administrativo que não inviabiliza reclamação de quantia adicional judicialmente - Preliminar de carência de ação por inépcia da inicial - Não ocorrência de nenhuma das hipóteses constantes no art. 295, § único do CPC - Desacolhimento da preliminar - Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07, porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de invalidez permanente - A indenização para o caso de invalidez permanente deve ser calculada com base no percentual da lesão - Grau de invalidez de acordo com a tabela expedida pelo CNSP - Valor pago pela Seguradora em conformidade com o percentual previsto na referida tabela - Ônus da prova que incumbe ao autor, eis que só ele seria capaz de comprovar a invalidez, bem como a sua irreversibilidade - Recurso conhecido e provido - Decisão Unânime.

VOTO: "[...] Ora, nenhum prontuário médico e nem tampouco laudo pericial foi juntado aos autos para embasar a afirmação do apelado no tocante ao percentual de sua invalidez. Por seu turno, a Seguradora afirmou que efetuou o pagamento de acordo com o apurado, valendo notar que o valor pago pela Recorrente foi feito conforme documentação apresentada pelo próprio segurado.

O autor se limita apenas a argumentar a existência de invalidez permanente e partindo de premissa equivocada, repita-se, fala que a indenização de seguro obrigatório para seu caso é devida no valor máximo indenizatório.

A própria Lei nº 11.482/07 fez a ressalva quanto à possibilidade de indenização de invalidez permanente ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No autos não se pode concluir qual o valor a ser pago para a invalidez permanente afirmada pelo autor. O recorrido diz que se submeteu à perícia através de médico da Seguradora e que apresentou todos os documentos necessários para o requerimento administrativo, chegando inclusive a falar da desnecessidade de perícia, porque já periciado pela recorrente.

Entretanto, não esclarece o recorrido o grau de sua invalidez, sendo certo que não se discute nos autos a existência de lesão, haja vista a Seguradora ter reconhecido a sua existência e pago um percentual de acordo com o que restou concluído administrativamente.

Assim, cabia ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, qual seja o grau de invalidez, para fazer jus a recebimento do valor integral (100%) da indenização prevista na Lei nº 11.482/07, porém não o fez.

[...]Ante o expendido e diante de tudo o que foi devidamente delineado, rejeito as preliminares aventadas e dou provimento ao apelo, reformando a sentença a quo para **julgar improcedente o pedido contido na inicial, entendendo satisfeita a obrigação da Seguradora com o pagamento do Seguro Obrigatório conforme Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados e dentro do limite estabelecido na Lei nº 11.482/2007, uma vez que o autor não se desincumbiu do ônus imposto no art. 333, inciso I do Código de Processo Civil**, redirecionando o ônus da sucumbência, restando suspensa a sua cobrança diante do benefício da gratuidade concedida às fls. 42.⁹⁹

Por derradeiro, consigna-se o entendimento ostentado pelo MM. Desembargador José dos Anjos, integrante do TJSE, nos autos da Apelação Cível 7000/2009, cujo acórdão foi publicado em 15/01/2010, acerca da necessidade de demonstração do grau de invalidez, para arbitramento da indenização DPVAT:

"[...] No que pertine ao valor referente ao seguro obrigatório para danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) destaco meu posicionamento, após profundo estudo acerca da matéria, alterando inclusive pensamento anterior, ante provocação intelectual partida do eminente Desembargador Cezário Siqueira Neto.

⁹⁹ TJSE, Apelação nº 5237/2009 (processo 200854000973), Des. Rel. Cezário Siqueira Neto, DPJ de 19/11/2009. SALVADOR | BA – RUA FREDERICO SIMÕES, 125, 11º ANDAR, EDF. LIZ EMPRESARIAL, CEP: 41.820-774 TEL.: 55 71 3444.5454 | FAX.: 55 71 3444.5450

[...] Antes de adentrar no cerne da questão impende destacar que o Conselho Nacional de Seguros Privado (CNSP) é o órgão normativo das atividades securitárias do País, sendo criado pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, diploma que instituiu, também, o Sistema Nacional de Seguros Privados, do qual o citado Colegiado é o órgão de cúpula.

O CNSP tem como atribuições: fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados; Regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas ao Sistema Nacional de Seguros Privados, bem como a aplicação das penalidades previstas; Fixar as características gerais dos contratos de seguros, previdência privada aberta e capitalização, dentre outras.

[...] Deste modo, nos sinistros cobertos pelo seguro DPVAT verificados antes da edição da MP nº 451, publicada em 16 de dezembro e retificada em 22 de dezembro de 2008, devem ser aplicadas as Resoluções, Portarias e Circulares baixadas pelo CNSP, eis que há na legislação em apreço (Lei nº 6.194/74) a previsão de que, in verbis:

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.

No caso dos autos, como o acidente ocorreu em 27.04.2006, não será aplicada a Lei 6.194/74 com as alterações trazidas pela MP nº 451/2008, mas sim, a referida Lei nº 6.194/74 combinada com o disposto na Resolução nº 138/2005, que regulamenta o artigo 3º, da lei mencionada.

O que não pode acontecer é o CNSP regulamentar contrariamente ao disposto na Lei federal. O legislador ordinário deixou uma lacuna na lei devendo existir uma norma regulamentadora para integrá-la, e, ainda especificou que caberia ao CNSP a função de regulamentá-la.

Contrariando o entendimento anterior deste Julgador, hoje observo que como bem ressaltou o Ministro Aldir Passarinho Júnior em sua Decisão Monocrática, Ag nº 1085419, publicada em 06.02.2009, in verbis:

[...] A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente foi abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral.

A Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, corrobora o entendimento de que deve ser aferido o grau de invalidez, haja vista a manutenção do termo até R\$13.500,00, em substituição à expressão até 40 salários mínimos. Razão pela qual o grau de invalidez permanente deve ser considerado para efeito de indenização, limitado a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País, consoante a dicção da lei anterior, e, agora, a R\$ 13.500,00. O artigo 12 da Lei 6.194/64 refere que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir normas disciplinadoras e tarifas, por certo, junto a organismos vinculados a companhias seguradoras[...]

[...] Esta Corte Estadual de Justiça, de igual sorte já decidiu:

SEGURO - OBRIGATÓRIO - DPVAT - RESPONSABILIDADE CIVIL - INVALIDEZ PERMANENTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - SENTENÇA REFORMADA - APELO CONHECIDO E PROVIDO. - A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente, para efeito de indenização pelo valor máximo, foi abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral. - O artigo 12 da Lei 6.194/64 refere que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir normas disciplinadoras e tarifas, por certo, junto a organismos vinculados a companhias seguradoras. (Apelação Cível nº 3829/2009, Relator Des. Osório de Araújo Ramos Filho, TJ/SE, julgado em 17.08.2009)

[...] Ocorre que, verifico não haver sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro (relativo à invalidez permanente) houvesse, sempre de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez.

Assim, merecem guarida as razões recursais trazidas pela Apelante no tocante ao pagamento do seguro obrigatório de acordo com o grau de invalidez permanente, que no caso em comento foi equivalente ao valor efetivamente pago, ou seja, R\$ 7.261,31 (sete mil duzentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos).

Ante o exposto, o voto é pelo provimento do recurso, para o fim de reformar a sentença do Juízo de planície, julgando improcedente o pleito autoral, eis que o pagamento efetuado via administrativa seguiu corretamente a previsão legal de graduação da invalidez permanente.

Inverto os ônus sucumbenciais.¹⁰

Ainda, reconhecendo a necessidade de apuração do grau de invalidez e do ônus probatório da parte Autora:

"[...] III - **Impõe-se a necessidade de aferir o grau da invalidez para apuração do quantum indenizatório, pois não é razoável se atribuir valores idênticos à indenização de danos pessoais em graus diferentes**; IV - **Incumbe ao autor o ônus de comprovar o grau de invalidez decorrente das lesões sofridas, a fim de obter a complementação da indenização securitária que alega ser devida, o que não se deu in casu**; V - O beneficiário da assistência judiciária gratuita, quando vencido, deverá ser condenado na sentença ao pagamento das verbas sucumbenciais, condicionando-se a exigibilidade do crédito, porém, à perda da condição de necessitado, conforme art.12 da Lei 1.060/50; VI - Recurso conhecido e provido. [...] Nesse intuito, impende salientar, inicialmente, que, tendo ocorrido o sinistro que vitimou o apelado em 10/01/2007, em obediência ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente à época, in casu, a Medida provisória n.º 340, editada em 29/12/2006 e convertida na Lei 14.482, de 31/05/2007, cuja redação estabelece, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização do seguro obrigatório em até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

In casu, perlustrando os autos, verifico que não se desincumbiu o autor de seu ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, o grau de invalidez decorrente das lesões sofridas, vez que não junta qualquer comprovação do grau da aludida invalidez, cingindo-se apenas a alegar que a mesma foi reconhecida pela seguradora, acostando apenas prova do acidente através do Boletim de Ocorrência às fls. 14 e laudo médico não conclusivo quanto ao grau de invalidez, atestando apenas que o mesmo apresenta debilidade permanente do membro inferior direito e deformidade permanente (marcha claudicante), sem fazer prova do grau de invalidez. [...].¹¹

Inicialmente, cumpre frisar que é de clareza solar a necessidade de auferir a proporcionalidade e o grau da invalidez. Assim, com o fito de normatizar a matéria de forma a afastar subjetividades, foi editada a Lei 11.945/09 que trás a tabela abaixo:

ANEXO

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

(art. 3o da Lei no 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100

¹⁰ TJSE, AC 7000/2009, Rel. Des. José dos Anjos, DPJ de 15/01/2010.

¹¹ TJSE, Apelação Cível 3472/2008, Rel. Desa. Marilza Maynard Salgado, publicado em 16.12.2009.
SALVADOR | BA – RUA FREDERICO SIMÕES, 125, 11º ANDAR, EDF. LIZ EMPRESARIAL, CEP: 41.820-774
TEL.: 55 71 3444.5454 | FAX.: 55 71 3444.5450

AMANDA AURORA PEREIRA DA COSTA PORTO | ANA CAROLINA LOUZEIRO DE SOUZA | BÁRBARA HELIODORA FERREIRA MENDES DA SILVA | BRUNO QUEIROZ RABELO | CARINE SOUZA E SOUSA | CÉSAR RODRIGUEZ | DANA THAIS FERREIRA SANGIORGI | DANIEL BROUX MARTINS DA CRUZ FILHO | FÁBIO ELIAS DE MEDEIROS MOUCHEREK | GUSTAVO CARVALHO DE MENEZES | HERYCKA DONATO MENEZES | HILTON DO COUTO COHEN | IANA LIBÓRIO BENEVIDES | JEANN CALIXTO SOUZA OLIVEIRA | JOÃO PAULO MOREIRA TAVARES | JÚLIA GOIANA MODESTO FERRAZ | JOSÉ TARCÍSIO PASSOS LIMA FILHO | KYARA AMORIM MAIA MENDES | LUANA NATHALY PEREIRA | MANOELA TRIGUEIRO CAROCA CAVALCANTI | MARIA ISABEL GARCIA DURÁN ALVAREZ | MARÍLIA MOUSINHO LOPES FALCÃO | MARINA DUARTE CAMELO DE SENA | PEDRO ARJUNA DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA | RÔMULO GUIMARÃES BRITO | TÁCIO NEI CARDOSO RIBEIRO ELPÍDIO | TATIANA MARA FREITAS MAMEDE | THAIS ANDRÉA COELHO DE CARVALHO | THIAGO RIBEIRO GUIMARÃES | THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO | VALDIR SANTOS ARAÚJO FERREIRA | VERENA ANDRADE DE MELO

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
PERDA COMPLETA DA MOBILIDADE DE UM DOS OMBROS, COTOVELO, PUNHOS OU DEDO POLEGAR	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do bço	10

Ressalte-se que a jurisprudência pátria considera válida a tabela transcrita, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

Apelação Cível - Ação de Cobrança de Diferença de Indenização do Seguro DPVAT - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/2007 porque vigente na época do evento - O autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito para fazer jus ao recebimento do valor integral da indenização do seguro DPVAT - A Lei 11.482/2007 limita o valor da indenização por invalidez permanente em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - Necessidade de prova para apuração do grau de incapacidade do autor - A indenização para o caso de invalidez permanente deve ser calculado com base no percentual da lesão - Grau de invalidez de acordo com a tabela expedida pelo CNSP - Valor pago pela Seguradora em conformidade com o percentual previsto na referida tabela - Recurso que se conhece para lhe dar provimento. Decisão Unânime.¹²

¹² APELAÇÃO CÍVEL Nº 4716/2009, 1ª VARA CIVIL DE LAGARTO, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator: DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, Julgado em 26/11/2009.

Sobre o valor achado, deve incidir o percentual da efetiva perda, no caso concreto. Isso porque, ainda que haja invalidez, ela pode ser em maior ou menor grau. Assim estabelece o § 1º, do art. 3º, da lei 6.194:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o **enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.**

Assim, o cálculo do valor indenizatório deve ser realizado de acordo com a seguinte fórmula:

(teto x percentual de enquadramento na tabela) x (percentual da perda) =

(R\$13.500,00 x 25%) x 50% = 1.687,50

Conclui-se, portanto, que o Autor já recebeu o valor que fazia jus, calculado de acordo à proporcionalidade de sua seqüela, de forma que é incabível a complementação que ora pleiteia.

3.4 Dos valores e parâmetros em eventual condenação com base no salário mínimo

Se, porventura, forem desconsiderados os fundamentos aduzidos e deferida a diferença entre a indenização recebida e o valor de 40 salários mínimos, conforme requestado pela parte autora, o que não

se espera, a referida indenização deve ser calculada conforme o salário mínimo vigente na data do acidente (14/12/2008), não do pagamento da complementação, conforme §1º do art. 5º da Lei 6.194/74, *in verbis*:

“A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos” – grifos nossos.

Tal preceptivo obsta o *bis in idem*, no momento do cálculo da correção monetária, e o consequente enriquecimento sem causa da parte autora - o que de forma alguma se admite no ordenamento pátrio. Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes julgados:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SINISTRO ANTERIOR À LEI N1 8.441/92. IRRELEVÂNCIA. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO.

Mesmo nos acidentes ocorridos anteriormente à modificação da Lei n. 6.194/74 pela Lei n1 8.441/92, a falta de pagamentos do prêmio do DPVAT não afasta a responsabilidade indenizatória - precedentes do STJ.

As leis n. 6.205/75 e n1 6.243/77 não revogaram o artigo 31 da Lei n. 6.194/74, pois nesta norma a indenização está apenas quantificada em salários-mínimos, não se constituindo o salário em fator da atualização monetária da indenização.

A indenização deve ser fixada com base no salário mínimo vigente na data do sinistro, e o valor então apurado há de ser atualizado por índice de correção até o pagamento, sendo inconstitucional a simples quantificação da indenização baseada no salário mínimo vigente na data da condenação, hipótese em que o salário estaria sendo usado como fator de atualização monetária.

Recurso provido parcialmente¹³.

AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - VALOR PAGO A MENOR - QUITAÇÃO ESPECÍFICA - AUSÊNCIA - LEI 6.194/74 - SALÁRIO MÍNIMO - UTILIZAÇÃO APENAS COMO PARÂMETRO DA INDENIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO A QUO.

[...]

Para se chegar à quantificação correta da indenização, **deve-se tomar o valor do salário mínimo vigente na época do sinistro, momento em que surge a pretensão indenizatória**, aplicando-se, sobre o valor devido, correção monetária, desde a data do acidente, bem como juros moratórios, a partir da citação¹⁴.

In casu, o acidente ocorreu em 28/05/2010, quando o salário mínimo era R\$ 510,00. Assim, a indenização, acaso deferida, não deve ultrapassar o valor de R\$ 18.712,50, que corresponde à diferença entre R\$ 20.400,00 (40 x R\$ 510,00) e R\$ 1.687,50 (valor já recebido).

3.5 Da correção monetária

¹³ 2ª Turma Recursal de Betim, Rec. n1 027.04.009244-0, Rel. Juiz Adalberto José Rodrigues Filho

¹⁴ Acórdão 1.0024.06.097982-0/001(1) do TJ/MG, 06/12/2007

SALVADOR | BA – RUA FREDERICO SIMÕES, 125, 11º ANDAR, EDF. LIZ EMPRESARIAL, CEP: 41.820-774
TEL.: 55 71 3444.5454 | FAX.: 55 71 3444.5450

Acerca da correção monetária, espera a Seguradora que seja observada a data da propositura da presente demanda, como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto da lei nº 6.899/81, cujo art. 1º assim dispõe:

“Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.” – grifei.

Assim, em caso de eventual condenação, a correção deve incidir a partir do ajuizamento da ação, nos moldes estabelecidos pelo art. 1º, da Lei 6.899/81, em seu § 2º.

3.6 Da limitação dos honorários advocatícios na hipótese de instância recursal

Em decorrência do princípio da eventualidade, e por ser a parte autora requerente do benefício da assistência judiciária gratuita, eventuais honorários de sucumbência devem ser limitados a 15% (quinze por cento), na forma do artigo 11, § 1º, da Lei 1.060 de 5 de fevereiro de 1950.

O STJ já declarou válida esta limitação, entre outras oportunidades, no seguinte acórdão:

“O recorrente alega que o percentual de 12% fixado no aresto vergastado transbordaria os limites da Lei nº 1.060/50, que dispõe:

“Art. 11.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.”

Não há violação à referida norma, à medida que a condenação, na verdade, ficou claramente abaixo da linde encimada. Com efeito, a sentença fixou os honorários em 10% do valor da condenação (fl. 42) e o acórdão recorrido somente o aumentou para 12% sobre a mesma base (fl. 198).” (Superior Tribunal de Justiça. Resp. 569425. Quinta Turma. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca)

Bem assim, o CPC, em seu art. 20, estabelece que o valor dos honorários advocatícios, deve ser definido, levando em consideração o zelo profissional, local por onde tramita a ação, bem como o trabalho despendido em seu curso.

É de solar clareza que as demandas que tratam do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT, não exigem maiores esforços do

profissional, haja vista que, se tratando de matéria de direito, não existem grandes discussões doutrinárias e jurisprudenciais capazes de ensejar dispêndio exacerbado de tempo para criação de teses jurídicas.

Ademais, em se tratando de Juizado especial, a referida verba tem incidência apenas na fase recursal, conforme determina a Lei 9.099/95:

“Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.”

Portanto, os honorários de sucumbência, em caso de condenação, devem incidir apenas na fase recursal, respeitando o limite de 10% (dez por cento).

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer:

- a) Seja acolhida a preliminar de incompetência absoluta, haja vista que a matéria discutida requer produção de prova pericial, procedimento incompatível com os ditames dos Juizados Especiais, devendo o processo ser extinto, sem julgamento do mérito, por força do art. 51, II da Lei 9.099/95;
- b) Seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da BOB CORRETORA DE SEGUROS, determinando-se a exclusão desta do pólo passivo da demanda;
- c) Seja acolhida a preliminar de inépcia da inicial, ante a ausência de Laudo do IML, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito;
- d) Seja acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, devendo o processo ser extinto, sem julgamento do mérito, por força do art. 267, VI, CPC;
- f) Rejeitadas as preliminares, sejam os pedidos da parte Autora JULGADOS TOTALMENTE IMPROCEDENTES, uma vez que a mesma não faz *jus* ao pagamento da complementação, com sua condenação no pagamento das custas e honorários de sucumbência;

ALINE RAMOS LIMA | AMANDA BEATRIZ FIGUEIRÔA COSTA ARCOVERDE GUSMÃO | CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO | LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY | MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ | MARIANA NETTO DE MENDONÇA PAES | RÉGIS GONDIM PEIXOTO | RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA

VALENÇA
ADVOGADOS
assessoria jurídica empresarial

AMANDA AURORA PEREIRA DA COSTA PORTO | ANA CAROLINA LOUZEIRO DE SOUZA | BÁRBARA HELIODORA FERREIRA MENDES DA SILVA | BRUNO QUEIROZ RABELO | CARINE SOUZA E SOUSA | CÉSAR RODRIGUEZ | DANA THAIS FERREIRA SANGIORGI | DANIEL BROUX MARTINS DA CRUZ FILHO | FÁBIO ELIAS DE MEDEIROS MOUCHEREK | GUSTAVO CARVALHO DE MENEZES | HERYCKA DONATO MENEZES | HILTON DO COUTO COHEN | IANA LIBÓRIO BENEVIDES | JEANN CALIXTO SOUZA OLIVEIRA | JOÃO PAULO MOREIRA TAVARES | JÚLIA GOIANA MODESTO FERRAZ | JOSÉ TARCÍSIO PASSOS LIMA FILHO | KYARA AMORIM MAIA MENDES | LUANA NATHALY PEREIRA | MANOELA TRIGUEIRO CAROCA CAVALCANTI | MARIA ISABEL GARCIA DURÁN ALVAREZ | MARÍLIA MOUSINHO LOPES FALCÃO | MARINA DUARTE CAMELO DE SENA | PEDRO ARJUNA DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA | RÔMULO GUIMARÃES BRITO | TÁCIO NEI CARDOSO RIBEIRO ELPÍDIO | TATIANA MARA FREITAS MAMEDE | THAIS ANDRÉA COELHO DE CARVALHO | THIAGO RIBEIRO GUIMARÃES | THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO | VALDIR SANTOS ARAÚJO FERREIRA | VERENA ANDRADE DE MELO

f) Subsidiariamente, em caso de eventual condenação, que seja aplicada a Lei 11.482/07 e Lei 11.947/09, pois vigentes à época do acidente, bem como que seja fixado, como termo inicial da correção monetária, a data do ajuizamento da ação;

g) Igualmente de forma subsidiária, em caso de instância recursal, que sejam os honorários advocatícios limitados ao importe de 10% sobre o valor da condenação

h) Protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente por perícia médica e depoimento pessoal.

Termos em que, pede deferimento.

De Salvador para Lagarto - SE, 23 de setembro de 2011.

Luana Barbosa Silva
OAB/BA 31.261

Verônica Gonçalves Magalhães Castro
OAB/SE 4.168

Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez
OAB/BA 21.193

Clávio de Melo Valença Filho
OAB/BA 27.752



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Dra. MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB-BA nº 21.193, OAB-SE nº 631-A; **Dra. MARIANA NETTO DE MENDONÇA PAES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-BA nº 27.397; **Dr. CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO**, brasileiro, separado, advogado, inscrito na OAB-BA nº 27.752; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA VALENÇA ADVOGADOS**, com o escritório situado na Rua Frederico Simões, nº 125, 11º, andar, Edif. Liz Empresarial, Salvador/BA, CEP 41.820-774. Aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo toda e qualquer levantamento

p. 89

R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro, Rio de Janeiro CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br



Seguradora Líder - DPVAT

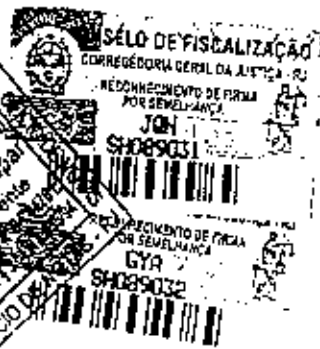
judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figura, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2011.

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

172 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2187-9808
Reconheço por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ
MÁRCIO BARBOSA NORTON (Cod:087712448752)
Rio de Janeiro, 12 de maio de 2011. Conf. por:
En testemunho de verdade. Secante
Bruno Rodrigo Belen Gaspar - Aut. 382 TJ-FUNDOS
Total



172 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2187-9808
Reconheço por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ
MÁRCIO BARBOSA NORTON (Cod:087712448752)
Rio de Janeiro, 12 de maio de 2011. Conf. por:
En testemunho de verdade. Secante
Bruno Rodrigo Belen Gaspar - Aut. 382 TJ-FUNDOS
Total



SECURADORA LÍDER DOS CONSUMIDORES DO SEGURO DPVAT S.A. (sem organização)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO realizada em 10 de Outubro de 2007.

1. DATA, HORA E LOCAL

Às 10 (dez) horas do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, em sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENCIA

Presença de: conselheiros Sr. Celso Roberto Gomes, Gilberto Duarte de Almeida Filho, Mariana Mendes Vieira, Antônio Corrêa Braga, Luiz Augusto Aguiar, Luiz Fernando Pinheiro Filho, Raimundo Berroncel de Silva, Tadeu Lemos, Luiz Augusto, Alexandre, Gustavo Pinheiro, Gustavo Santos, Miguel Inácio Pinheiro, Mônica Noronha de Aguiar, Cássia, Hélio César Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Pinheiro e Manoel César Zambelli.

Secretário: André Luiz Faria

3. OBJETIVO DA REUNIÃO

- (1) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (2) Eleição do Diretor da Companhia;
- (3) Constituição da Assembleia Geral Ordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, em separado.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS

- (1) Por unanimidade foram aprovadas as seguintes propostas de alteração do Estatuto Social da Companhia DPVAT, feitas sob o pretexto de alteração do Estatuto Social da Companhia DPVAT para permitir a eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia:
- (2) Foram eleitos por unanimidade os Srs. RICARDO DE ALACANTARAS XAVIER, brasileiro, casado, empresário, titular do documento de identidade nº 03.991.745-7, expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF nº 03.991.745-7, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; e Sr. JOSÉ MARCELO BARBOSA MONTEIRO, brasileiro, casado, empresário, titular do documento de identidade nº 04.134.564, expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF nº 04.134.564-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, MARCELO BARBOSA MONTEIRO, brasileiro, casado, empresário, titular do documento de identidade nº 04.134.564-15, expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF nº 04.134.564-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e REGINA MARIA BARBOSA, brasileira, casada, empresária, titular do documento de identidade nº 04.134.564-15, expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF nº 04.134.564-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.
- (3) Deliberou-se, por unanimidade convocar Assembleia Geral Ordinária, convocada

criada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para o dia 1 de Novembro de 2007, para eventual substituição da eleição dos membros do Conselho de Administração da Companhia realizada na Assembleia realizada em 10 de outubro de 2007, sendo em vista a possível exigência da própria publicação da declaração de propósito.

5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

(1) Declaram os membros do Conselho de Administração das companhias que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão em conformidade com a legislação pertinente e não violam nenhuma lei, estatuto ou regulamento da Companhia DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como a legislação pertinente ao SUSEP, sendo assim.

6. ENCERRAMENTO

Nada a ser mais a ser tratado, encerramos a reunião e levantamos a presente ata.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007

Luiz Fernando Pinheiro
Presidente do Conselho

Luiz Fernando Pinheiro
Presidente do Conselho

Luiz Fernando Pinheiro
Presidente do Conselho

Luiz Fernando Pinheiro
Presidente do Conselho

Luiz Fernando Pinheiro
Presidente do Conselho

Luiz Fernando Pinheiro
Presidente do Conselho

Continuação de Ata de 1º Reunião do Conselho de Administração da Seguros Lázaro das
Comércio DPVAT S.A., realizada em 18 de outubro de 2007

REUNION
70 21 01


Paulo César Bicalho

3.

Continuação de Ata de 1º Reunião do Conselho de Administração da Seguros Lázaro das
Comércio DPVAT S.A., realizada em 18 de outubro de 2007

REUNION
70 21 01


Paulo César Bicalho


Paulo César Bicalho


Paulo César Bicalho


Paulo César Bicalho


Paulo César Bicalho


Paulo César Bicalho


Paulo César Bicalho


Paulo César Bicalho


Paulo César Bicalho


Paulo César Bicalho

3.

[illegible]

IT 97-1000

[illegible]

157

[illegible][illegible]

[illegible][illegible]

Exercício não livre em seu próprio e sem nenhuma outra Comissão e pelo Diretor
presente, conforme o caso.

Parágrafo Quarto - Os membros do Conselho de Administração e do Diretoria Executiva ficam
dispostos de prouto a ser chamados para o seu cargo.

Parágrafo Quinto - Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos
Administradores, a qual será distribuída e dividida conforme distribuição do Conselho de
Administração.

CAPÍTULO V - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 - A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto
por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de
representantes, todos brasileiros, residentes no País em sua totalidade e elegíveis para Assembleia
Geral, e um membro de 1 (um) ano, prorrogável a critério.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes
atribuições: Conselho Presidente, Conselho Vice-Presidente e demais comissões e
subcomissões específicas.

Parágrafo Segundo - O Conselho de Administração, que terá os seguintes
membros: Conselho Presidente, Conselho Vice-Presidente e demais comissões e
subcomissões, terá o direito de voto em todas as deliberações do Conselho de Administração que incidirem na
impedimento. Porém, indireta, ou indireta por um representante, dando que este não seja
representante impedido.

Parágrafo Terceiro - O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá
ser superior a 1 (um) ano, e sucessivamente até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em
2005, conforme o estatuto de 2005.

ARTIGO 11 - Elabora pela Assembleia Geral e Conselho de Administração, cabendo a este a
deliberação do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Conselho de
Administração e Presidente não tem nenhuma e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 - Na hipótese de ausência e impedimentos temporários de membros do Conselho
de Administração, caberá ao seu representante substituto, e, no caso de ausência do representante
do Conselho de Administração, o Conselho de Administração será substituído por um representante
deleito novo membro e em respectivos suplente pelo primeiro Assembleia Geral.

ARTIGO 13 - Todas as deliberações do Conselho de Administração, além das competências
atribuídas a determinado conselho em sua totalidade pelo estatuto de voto dos presentes.

Parágrafo Primeiro - O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão
direito a voto, indireta, indireta, no Presidente em caráter, no Conselho de Administração
deliberação, o voto de desaprovação.

Handwritten signature and initials

ARTIGO 14 - A Assembleia Geral tem poderes para decidir sobre as seguintes matérias relativas ao
objeto da Companhia e sobre as matérias que julgar convenientes à sua defesa e
desenvolvimento, sempre que não esteja submetida de voto, excetuando-se os casos expressos em lei.

ARTIGO 15 - A Assembleia Geral poderá, em qualquer caso, deliberar sobre as seguintes matérias
relativas ao objeto da Companhia e sobre as matérias que julgar convenientes à sua defesa e
desenvolvimento, sempre que não esteja submetida de voto, excetuando-se os casos expressos em lei.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente
das circunstâncias de convocação, também será convocada para a Assembleia Geral a que
competirem todas as deliberações.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral será convocada por um representante, eleito por
ele, escolhido dentre os presentes por maioria de votos indireta, e que poderá ser
até 2 (dois) representantes, que poderão ser eleitos em sua totalidade e indireta a eleger os
representantes, manter a ordem, impedido, eleito e eleito os membros e indireta a eleger os
representantes, proibido e impedido de.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os representantes constitucionais, para que possam
exercer as suas funções, deverão estar em posse das respectivas habilitações de
representação no Conselho de Administração, até 15 (quinze) dias antes da reunião
ordinária.

Parágrafo Quarto - Removerá os membros presentes em lei, a Assembleia Geral poderá, em
seu primeiro convocação, com a presença de maioria de votos indireta, no mínimo, 15 (um
quinto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação maioria de votos indireta
absoluta.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos, que
deverá ser a maioria de votos indireta. De um lado, os representantes indireta
representantes para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Em caso de aprovação, a modificação do objeto social da Companhia em
aprovção de 2/3 (dois terços) dos votos indireta.

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 16 - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração, além da aprovação de seu
objeto pela Superintendência de Registro Público - RJSP, em suas competências
atribuídas do estatuto de voto no Livro de Atas do Conselho de Administração em da Diretoria
Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estatutários será o
previsto nas respectivas estatutas.

Parágrafo Terceiro - A Assembleia Geral será convocada pelo Conselho de Administração e do Diretoria

Handwritten signature and initials

ARTIGO 16 - São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- fixar as direções para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- prestar os relatórios e supervisar os serviços administrativos do Conselho;
- dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto;
- interpor pela preservação do estatuto social, o pelo cumprimento das atividades que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único - Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - DO COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 - A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo Único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituídos pelo Conselho de Administração, em reuniões de até 1 (um ano), sendo permitida uma reeleição, a suceder, a título de recondução e substituído pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a qual compete:
a) gerir todos os atos de gestão da Companhia, sob a direção do Presidente do Conselho de Administração, e, em seu nome, representar a Companhia perante os órgãos de administração pública e perante os órgãos de administração privada;
b) executar as decisões do Conselho de Administração, sob a direção do Presidente do Conselho de Administração, e, em seu nome, representar a Companhia perante os órgãos de administração pública e perante os órgãos de administração privada;
c) administrar a Companhia, sob a direção do Presidente do Conselho de Administração, e, em seu nome, representar a Companhia perante os órgãos de administração pública e perante os órgãos de administração privada;

Parágrafo Primeiro - Os Diretores serão eleitos e destituídos pelo Conselho de Administração, em reuniões de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo - Na ausência dos membros e impedimentos dos Diretores caberá ao Presidente do Conselho de Administração, ou, em seu nome, ao Vice-Presidente do Conselho de Administração, exercer as funções administrativas em caso de ausência temporária do Presidente do Conselho de Administração, bem como defender o nome e o patrimônio da Companhia em caso de reclamação de qualquer natureza.

M. L. S. D.

Artigo 20 - Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os aspectos da Companhia, de acordo com as decisões e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pelo Conselho de Administração, e, em seu nome, representar a Companhia perante os órgãos de administração pública e perante os órgãos de administração privada;

- administrar os bens e serviços da Companhia;
- gerir as atividades da Companhia, elaborando regularmente as decisões tomadas pelo Conselho de Administração e pelo Conselho de Administração;
- interpor pela preservação do estatuto social;

Artigo 21 - Cabe ao Presidente do Conselho de Administração e ao Conselho de Administração:

- elaborar e aprovar o plano de negócios, o Conselho de Administração, sob a direção do Presidente do Conselho de Administração, e, em seu nome, representar a Companhia perante os órgãos de administração pública e perante os órgãos de administração privada;
- preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plano de negócios da Companhia;

Artigo 22 - Cabe ao Conselho de Administração e ao Conselho de Administração:

- elaborar e aprovar o plano de negócios, o Conselho de Administração, sob a direção do Presidente do Conselho de Administração, e, em seu nome, representar a Companhia perante os órgãos de administração pública e perante os órgãos de administração privada;
- preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plano de negócios da Companhia;

Artigo 23 - Cabe ao Conselho de Administração e ao Conselho de Administração:

- elaborar e aprovar o plano de negócios, o Conselho de Administração, sob a direção do Presidente do Conselho de Administração, e, em seu nome, representar a Companhia perante os órgãos de administração pública e perante os órgãos de administração privada;
- preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plano de negócios da Companhia;

Artigo 24 - Cabe ao Conselho de Administração e ao Conselho de Administração:

- elaborar e aprovar o plano de negócios, o Conselho de Administração, sob a direção do Presidente do Conselho de Administração, e, em seu nome, representar a Companhia perante os órgãos de administração pública e perante os órgãos de administração privada;
- preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plano de negócios da Companhia;

Artigo 25 - Cabe ao Conselho de Administração e ao Conselho de Administração:

- elaborar e aprovar o plano de negócios, o Conselho de Administração, sob a direção do Presidente do Conselho de Administração, e, em seu nome, representar a Companhia perante os órgãos de administração pública e perante os órgãos de administração privada;
- preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plano de negócios da Companhia;

Artigo 26 - Cabe ao Conselho de Administração e ao Conselho de Administração:

- elaborar e aprovar o plano de negócios, o Conselho de Administração, sob a direção do Presidente do Conselho de Administração, e, em seu nome, representar a Companhia perante os órgãos de administração pública e perante os órgãos de administração privada;
- preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plano de negócios da Companhia;

M. L. S. D.

a) pagar um sétimo de dólar por a Companhia, totalmente com o objeto de dita aprovação pelo órgão de representação oficial superior das empresas de seguros;

b) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a seu respeito ao Conselho de Administração;

c) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atividades que estejam dentro de sua atribuição;

d) exercer outras funções que lhe sejam cometidas pelo Conselho de Administração.

Artigo 21 - Como regra geral, a Companhia se obrigará veladamente sempre que representada por:

a) pelo Diretor;

b) qualquer Diretor em conjunto com um gerente;

c) dois procedimentos com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro - Na constituição do procedimento, observando-se as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a venda de atos que dependam da própria autorização do Diretor Presidente, a em anexo ficará sujeito ao disposto no Parágrafo Segundo deste Capítulo.

Parágrafo Segundo - O prazo de validade contida nas procurações outorgadas pelo Diretor Presidente não poderá exceder o prazo de mandato do Diretor Presidente, exceto para a representação judicial, que todo o prazo correspondente à duração da representação após julgado em primeira instância, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VII - CONSELHO FISCAL

Artigo 23 - A Companhia terá um Conselho Fiscal cujo termo, composição, representação e atribuições serão os seguintes em lei.

Parágrafo Primeiro - O Conselho Fiscal é composto por, no máximo, 3 (três) e, no mínimo, 2 (dois) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pelo Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo - O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, ficando-se em um caso deliberando.

CAPÍTULO IX - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

Artigo 24 - O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

Artigo 25 - Em cada exercício, os resultados serão divididos e repartidos, a título de dividendos, em percentual de lucro líquido de exercício, distribuído o mínimo obrigatório de 20% sobre o lucro líquido, com os seguintes efeitos:

- o acionista das ações ordinárias terá direito, no exercício, de receber, de acordo com o estatuto, o dividendo em dinheiro;
- o acionista das ações preferenciais, no exercício, a constituição do acionista legal e de reservas para contingências;

c) sempre que o montante do dividendo ordinário obrigatório ultrapassar a parcela reservada de lucro líquido de exercício, a Diretoria Executiva poderá pagar, a o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, dividir o montante do dividendo de lucro líquido e repartir (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.320/01).

Artigo 26 - A Companhia poderá levantar fundos especiais, especialmente os seguintes, bem como outros dividendos e juros de juros especiais sobre lucros. A Companhia poderá ainda distribuir dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual em exercício.

Parágrafo Único - Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser lançados em dividendo obrigatório.

Artigo 27 - A Companhia poderá pagar os dividendos sobre o capital próprio.

Parágrafo Único - A remuneração paga aos membros das ações poderá ultrapassar o dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

Artigo 28 - A Companhia estará em liquidação nos casos previstos em lei, observando-se as disposições contidas no artigo 28 e seguintes do Decreto nº 60.426, de 11 de março de 1967.

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É válida a Companhia transferir especificamente os poderes de qualquer capital e interesses, sob qualquer modalidade, para qualquer pessoa ou entidade, desde que a Companhia.

[illegible]

ARTIGO 11 - A Companhia empregará os seus administradores, dirigentes e conselheiros sociais, presentes e futuros, sob regras que não deverão incompatibilizar com os interesses da Companhia e os seus interesses pela Divisão Especial a defesa dos interesses legítimos e da Companhia, bem como dos interesses pela defesa de atos no exercício de cargo em função de Conselho.

Parágrafo Único - Não se aplica ao disposto no artigo, a Companhia nem o contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) mantidos em favor de sua administração, obrigando a contratação de seguros para membros da diretoria e administradores, obrigando todos os períodos de cobertura de tais eventos serem válidos por responsabilidade, cobrindo todo o período de cobertura de tais eventos, inclusive multas.

[illegible]

Devido ao cumprimento das obrigações, foram dados, por meio eletrônico do sistema, para sempre os corpos de servidores da Comissão de Administração da Companhia 1) Murylo César Mendes Brandão, como responsável, titular do documento de identidade nº 82.918, expedido pelo SENACOP, inscrito no CPF nº 074.689.261-48, nativo e domiciliado em Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como servidor titular e Assessor Administrativo de Engenharia - Manutenção, com sede, inscritivo, titular do documento de identidade nº 6.138.174, expedido pelo SENACOP, inscrito no CPF nº 674.082.998-04, nativo e domiciliado em Cidade de São Paulo; 2) Guilherme Ribeiro Gomes, brasileiro, expedito em São Paulo, como seu suplente; 3) Carlos Roberto Moraes Soares, brasileiro, expedito em São Paulo, como responsável, titular do documento de identidade nº 1.294.907-4, expedido pelo SENACOP, inscrito no CPF nº 044.061.329-48, nativo e domiciliado em Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como assessor titular e Diretor Técnico de Segurança, com sede, inscritivo, titular do documento de identidade nº 4.833.594-5, expedido pelo SENACOP, inscrito no CPF nº 074.689.261-48, nativo e domiciliado em Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 4) Gilberto Duarte de Aguiar Filho, brasileiro, expedito em São Paulo, como responsável, titular do documento de identidade nº 22.084.756-4, expedido pelo SENACOP, inscrito no CPF nº 252.311.448-46, residente e domiciliado em cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como assessor titular e Paulo Roberto Andreucci Peresani, brasileiro, expedito em São Paulo como seu responsável, titular do documento de identidade nº 7.294.673, expedido pelo SENACOP, inscrito no CPF nº 01.146.408-40, nativo e domiciliado em Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 5) Márcio Renato Mendes Vieira, brasileiro, expedito em São Paulo, como responsável, titular do documento de identidade nº 4.365.765, expedido pelo SENACOP, inscrito no CPF nº 048.592.224-03, nativo e domiciliado em Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como assessor titular e Andréia Rangelina Silveira, brasileira, expedito em São Paulo como seu responsável, titular do documento de identidade nº 6.539.357-4, expedido pelo SENACOP, inscrito no CPF nº 754.558.186-91, residente e domiciliado em Cidade de São Paulo, Estado de

Abstract

[illegible]

Page 2 of 15

atribuída a cada grupo de Companhia, nos termos do § 3º do art. 162 da Lei 6.406/76. A Omissão Suplementar 2.A, no intuito de evitar os problemas para membros de Companhia de Administração e Fiscal da Companhia em função de não coincidir com o faturamento das companhias em períodos. Nada mais havendo a tratar, foram suspensas as deliberações pelo tempo necessário à lavatura desta ata. Manifestos os membros, foi a presente ata lida e aprovada, sendo lida também por todos os presentes.

11 de outubro de 2007.

5
Laila Tawassol Faruqi Pasha
President of ILM

Wendell Phillips

000000

101207

Page 2 of 31

[illegible]

Page 33 of 33

Comissão de Ass. da Assembleia de Constituintes do Supremato Lâzar do Conselho DPVAT
S.A. implantada em 10 de outubro de 2007 (Assistência dos representantes das classes)

0101
0102
0103
0104
0105
0106
0107
0108
0109
0110
0111
0112
0113
0114
0115
0116
0117
0118
0119
0120
0121
0122
0123
0124
0125
0126
0127
0128
0129
0130
0131
0132
0133
0134
0135
0136
0137
0138
0139
0140
0141
0142
0143
0144
0145
0146
0147
0148
0149
0150
0151
0152
0153
0154
0155
0156
0157
0158
0159
0160
0161
0162
0163
0164
0165
0166
0167
0168
0169
0170
0171
0172
0173
0174
0175
0176
0177
0178
0179
0180
0181
0182
0183
0184
0185
0186
0187
0188
0189
0190
0191
0192
0193
0194
0195
0196
0197
0198
0199
0200
0201
0202
0203
0204
0205
0206
0207
0208
0209
0210
0211
0212
0213
0214
0215
0216
0217
0218
0219
0220
0221
0222
0223
0224
0225
0226
0227
0228
0229
0230
0231
0232
0233
0234
0235
0236
0237
0238
0239
0240
0241
0242
0243
0244
0245
0246
0247
0248
0249
0250
0251
0252
0253
0254
0255
0256
0257
0258
0259
0260
0261
0262
0263
0264
0265
0266
0267
0268
0269
0270
0271
0272
0273
0274
0275
0276
0277
0278
0279
0280
0281
0282
0283
0284
0285
0286
0287
0288
0289
0290
0291
0292
0293
0294
0295
0296
0297
0298
0299
0300
0301
0302
0303
0304
0305
0306
0307
0308
0309
0310
0311
0312
0313
0314
0315
0316
0317
0318
0319
0320
0321
0322
0323
0324
0325
0326
0327
0328
0329
0330
0331
0332
0333
0334
0335
0336
0337
0338
0339
0340
0341
0342
0343
0344
0345
0346
0347
0348
0349
0350
0351
0352
0353
0354
0355
0356
0357
0358
0359
0360
0361
0362
0363
0364
0365
0366
0367
0368
0369
0370
0371
0372
0373
0374
0375
0376
0377
0378
0379
0380
0381
0382
0383
0384
0385
0386
0387
0388
0389
0390
0391
0392
0393
0394
0395
0396
0397
0398
0399
0400
0401
0402
0403
0404
0405
0406
0407
0408
0409
0410
0411
0412
0413
0414
0415
0416
0417
0418
0419
0420
0421
0422
0423
0424
0425
0426
0427
0428
0429
0430
0431
0432
0433
0434
0435
0436
0437
0438
0439
0440
0441
0442
0443
0444
0445
0446
0447
0448
0449
0450
0451
0452
0453
0454
0455
0456
0457
0458
0459
0460
0461
0462
0463
0464
0465
0466
0467
0468
0469
0470
0471
0472
0473
0474
0475
0476
0477
0478
0479
0480
0481
0482
0483
0484
0485
0486
0487
0488
0489
0490
0491
0492
0493
0494
0495
0496
0497
0498
0499
0500
0501
0502
0503
0504
0505
0506
0507
0508
0509
0510
0511
0512
0513
0514
0515
0516
0517
0518
0519
0520
0521
0522
0523
0524
0525
0526
0527
0528
0529
0530
0531
0532
0533
0534
0535
0536
0537
0538
0539
0540
0541
0542
0543
0544
0545
0546
0547
0548
0549
0550
0551
0552
0553
0554
0555
0556
0557
0558
0559
0560
0561
0562
0563
0564
0565
0566
0567
0568
0569
0570
0571
0572
0573
0574
0575
0576
0577
0578
0579
0580
0581
0582
0583
0584
0585
0586
0587
0588
0589
0590
0591
0592
0593
0594
0595
0596
0597
0598
0599
0600
0601
0602
0603
0604
0605
0606
0607
0608
0609
0610
0611
0612
0613
0614
0615
0616
0617
0618
0619
0620
0621
0622
0623
0624
0625
0626
0627
0628
0629
0630
0631
0632
0633
0634
0635
0636
0637
0638
0639
0640
0641
0642
0643
0644
0645
0646
0647
0648
0649
0650
0651
0652
0653
0654
0655
0656
0657
0658
0659
0660
0661
0662
0663
0664
0665
0666
0667
0668
0669
0670
0671
0672
0673
0674
0675
0676
0677
0678
0679
0680
0681
0682
0683
0684
0685
0686
0687
0688
0689
0690
0691
0692
0693
0694
0695
0696
0697
0698
0699
0700
0701
0702
0703
0704
0705
0706
0707
0708
0709
0710
0711
0712
0713
0714
0715
0716
0717
0718
0719
0720
0721
0722
0723
0724
0725
0726
0727
0728
0729
0730
0731
0732
0733
0734
0735
0736
0737
0738
0739
0740
0741
0742
0743
0744
0745
0746
0747
0748
0749
0750
0751
0752
0753
0754
0755
0756
0757
0758
0759
0760
0761
0762
0763
0764
0765
0766
0767
0768
0769
0770
0771
0772
0773
0774
0775
0776
0777
0778
0779
0780
0781
0782
07

P-6 W-412
 American Life Co. do Seguros
 CPF: 11.111.111-11 RG: 11.111.111-11

~~SECRET~~

CPT:

Audi Circuit Inspection Results

OK

James Edgar L.A.
G.A.

CL. A. 173
1974 August 31
OFF: 10

227

CONFIDENTIAL

Anthony Vitale, President, I.A.

Brazil Veterinary Council of Regulators

Page 23 of 13

1000
1010

Wm. Lusk

Comissão de Ass. da Assembleia da Constituição da Segunda-Linha dos Condicion. DIFVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assimilados dos representantes dos sócios)

[illegible]

Unsettled Page:
Carmel Segura's S.A.

Continente Vida e Previdência S.A.
CNPJ: 07.093.888/0001-00

OFF: ☒ On: ☐

Pl. Cite de l'Université de la Colombie

Ch. de la Chapelle de la Chapelle

OFF: NO:

Ch. de l'Église - 1000 S.A.
CPC

Page 24 of 36

1000
10 12 07

21

Comissão de Ass. da Administração da Constituição (Art. 66 da Constituição DFVAT)
S.A. realizada em 13 de outubro de 2007 (Anúncio de convocatória em anexo)

[Signature]

CPY: [Signature]
R.G:

[illegible]

CFI: _____
 J. Michael Sigmund, S.A.
 Notary Public

[Signature]

100-443887-100
CITY OF LOS ANGELES
DEPARTMENT OF PUBLIC WORKS
DIVISION OF STREET LIGHTING
100-443887-100

2017
 2018
 2019
 2020
 2021
 2022
 2023
 2024
 2025
 2026
 2027
 2028
 2029
 2030
 2031
 2032
 2033
 2034
 2035
 2036
 2037
 2038
 2039
 2040
 2041
 2042
 2043
 2044
 2045
 2046
 2047
 2048
 2049
 2050
 2051
 2052
 2053
 2054
 2055
 2056
 2057
 2058
 2059
 2060
 2061
 2062
 2063
 2064
 2065
 2066
 2067
 2068
 2069
 2070
 2071
 2072
 2073
 2074
 2075
 2076
 2077
 2078
 2079
 2080
 2081
 2082
 2083
 2084
 2085
 2086
 2087
 2088
 2089
 2090
 2091
 2092
 2093
 2094
 2095
 2096
 2097
 2098
 2099
 2100
 2101
 2102
 2103
 2104
 2105
 2106
 2107
 2108
 2109
 2110
 2111
 2112
 2113
 2114
 2115
 2116
 2117
 2118
 2119
 2120
 2121
 2122
 2123
 2124
 2125
 2126
 2127
 2128
 2129
 2130
 2131
 2132
 2133
 2134
 2135
 2136
 2137
 2138
 2139
 2140
 2141
 2142
 2143
 2144
 2145
 2146
 2147
 2148
 2149
 2150
 2151
 2152
 2153
 2154
 2155
 2156
 2157
 2158
 2159
 2160
 2161
 2162
 2163
 2164
 2165
 2166
 2167
 2168
 2169
 2170
 2171
 2172
 2173
 2174
 2175
 2176
 2177
 2178
 2179
 2180
 2181
 2182
 2183
 2184
 2185
 2186
 2187
 2188
 2189
 2190
 2191
 2192
 2193
 2194
 2195
 2196
 2197
 2198
 2199
 2200
 2201
 2202
 2203
 2204
 2205
 2206
 2207
 2208
 2209
 2210
 2211
 2212
 2213
 2214
 2215
 2216
 2217
 2218
 2219
 2220
 2221
 2222
 2223
 2224
 2225
 2226
 2227
 2228
 2229
 2230
 2231
 2232
 2233
 2234
 2235
 2236
 2237
 2238
 2239
 2240
 2241
 2242
 2243
 2244
 2245
 2246
 2247
 2248
 2249
 2250
 2251
 2252
 2253
 2254
 2255
 2256
 2257
 2258
 2259
 2260
 2261
 2262
 2263
 2264
 2265
 2266
 2267
 2268
 2269
 2270
 2271
 2272
 2273
 2274
 2275
 2276
 2277
 2278
 2279
 2280
 2281
 2282
 2283
 2284
 2285
 2286
 2287
 2288
 2289
 2290
 2291
 2292
 2293
 2294
 2295
 2296
 2297
 2298
 2299
 2300
 2301
 2302
 2303
 2304
 2305
 2306
 2307
 2308
 2309
 2310
 2311
 2312
 2313
 2314
 2315
 2316
 2317
 2318
 2319
 2320
 2321
 2322
 2323
 2324
 2325
 2326
 2327
 2328
 2329
 2330
 2331
 2332
 2333
 2334
 2335
 2336
 2337
 2338
 2339
 2340
 2341
 2342
 2343
 2344
 2345
 2346
 2347
 2348
 2349
 2350
 2351
 2352
 2353
 2354
 2355
 2356
 2357
 2358
 2359
 2360
 2361
 2362
 2363
 2364
 2365
 2366
 2367
 2368
 2369
 2370
 2371
 2372
 2373
 2374
 2375
 2376
 2377
 2378
 2379
 2380
 2381
 2382
 2383
 2384
 2385
 2386
 2387
 2388
 2389
 2390
 2391
 2392
 2393
 2394
 2395
 2396
 2397
 2398
 2399
 2400
 2401
 2402
 2403
 2404
 2405
 2406
 2407
 2408
 2409
 2410
 2411
 2412
 2413
 2414
 2415
 2416
 2417
 2418
 2419
 2420
 2421
 2422
 2423
 2424
 2425
 2426
 2427
 2428
 2429
 2430
 2431
 2432
 2433
 2434
 2435
 2436
 2437
 2438
 2439
 2440
 2441
 2442
 2443
 2444
 2445
 2446
 2447
 2448
 2449
 2450
 2451
 2452
 2453
 2454
 2455
 2456
 2457
 2458
 2459
 2460
 2461
 2462
 2463
 2464
 2465
 2466
 2467
 2468
 2469
 2470
 2471

OF: _____
BY: _____
DATE: _____

Maria S.A.

NO:

James Earl Ray James Earl Ray

Page 25 of 11

Continuando de Año de la Asamblea de Capitalistas de Supercentro Líder los Capitalistas DPVAT S.A. realizará en 19 de octubre de 2007, Anteaño de los representantes del sector.

Ch. de la Région Provence-Alpes
Cdt. Rdt.

[illegible]

CPT:  MD:
 CPT:  MD:
 CPT:  MD:

Date: _____
 Signature: _____
 Name: _____
 Title: _____

 Special Agent in Charge, FBI
 (Type) (Print Name)
 (Type) (Print Title)

1012

[illegible][illegible]

OFF: _____
Name: _____
Room Number: _____
Bldg: _____

Page 23 of 31

Continuação da Ata da Assembleia da Companhia de Seguros Líder dos Quadros DERVAT S.A. realizada em 10 de setembro de 1997 (Assinaturas dos representantes das ações)


Nelson Gonçalves Borges S.A.
CPF: _____ RG: _____


Manoel S.A. Seguros e Previdência
CPF: _____ RG: _____


Paulo Sérgio de Moraes S.A.
CPF: _____ RG: _____


Paulo Sérgio de Moraes S.A.
CPF: _____ RG: _____


Paulo Sérgio de Moraes S.A.
CPF: _____ RG: _____


Paulo Sérgio de Moraes S.A.
CPF: _____ RG: _____


Paulo Sérgio de Moraes S.A.
CPF: _____ RG: _____


Paulo Sérgio de Moraes S.A.
CPF: _____ RG: _____


Paulo Sérgio de Moraes S.A.
CPF: _____ RG: _____


Paulo Sérgio de Moraes S.A.
CPF: _____ RG: _____

DERVAT
10/09/97



Continuação da Ata da Assembleia da Companhia de Seguros Líder dos Quadros DERVAT S.A. realizada em 10 de setembro de 1997 (Assinaturas dos representantes das ações)


Nelson Gonçalves Borges S.A.
CPF: _____ RG: _____


Manoel S.A. Seguros e Previdência
CPF: _____ RG: _____


Paulo Sérgio de Moraes S.A.
CPF: _____ RG: _____


Paulo Sérgio de Moraes S.A.
CPF: _____ RG: _____


Paulo Sérgio de Moraes S.A.
CPF: _____ RG: _____


Paulo Sérgio de Moraes S.A.
CPF: _____ RG: _____


Paulo Sérgio de Moraes S.A.
CPF: _____ RG: _____


Paulo Sérgio de Moraes S.A.
CPF: _____ RG: _____


Paulo Sérgio de Moraes S.A.
CPF: _____ RG: _____


Paulo Sérgio de Moraes S.A.
CPF: _____ RG: _____

DERVAT
10/09/97



Q. 5

Life Insurance Under Policy

Carlos E. B. de Oliveira

10

長

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

五、

10

10

~~Confidential - Security Approved~~

2

75777

Appendix

張大偉

Summary of the Case

Modelo Normativo de Acreditación (CNA)

[illegible]

14.000000

Continuando da At. da Assembleia do Conselho de Regentes da Companhia DPVAT
E.A. realizada em 10 de setembro de 2007 (Anexo das Condições de venda)

[Signature]

10

卷之六

100

Minister of Education

Visita do Advogado
André Faria
Nome: André Luís Melo
OAB nº 51.671 OAB/MS

[illegible]

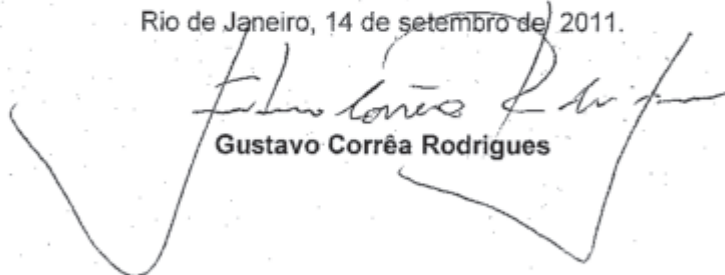
JUL 10 1967



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **BOB CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos Dra. **MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB-BA nº 21.193, OAB-SE nº 631-A; **Dra. MARIANA NETTO DE MENDONÇA PAES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-BA nº 27.397; **Dr. CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO**, brasileiro, separado, advogado, inscrito na OAB-BA nº 27.752; com escritório na Rua Frederico Simões, nº 125, 11º. Andar, Edif. Liz Empresarial, Salvador/BA, CEP 41.820-774, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, **ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2011.



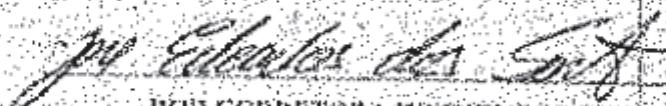
Gustavo Corrêa Rodrigues

PROCURAÇÃO

BOB CORRETORA DE SEGUROS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Antônio Bispo de Campos, nº 44, Centro, Lagarto/SE, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.611.052/0001-06, por seus representantes legais, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 653.263.855-20, ao final assinados, nomeia e constitui seus bastante procuradores MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 110.459, inscrito no CPF/MF sob o número 053.004.067-08, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a *Clausula Ad Judicio et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Concede ainda, em especial, poderes para interpor ou contestar qualquer ação, em qualquer juízo ou instância em que a outorgante for autor, réu ou interveniente.

Lagarto - SE, 14 de Abril de 2011.



BOB CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Representada por JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
BOB SEGUROS E FINANCIAMENTOS LTDA**



1. Pelo presente instrumento particular, José Edcarlos dos Santos, brasileiro, natural de Lagarto-SE, casado com regime de Comunhão Parcial de Bens, nascido em 10 de outubro de 1971, representante, inscrito no Ministério da Fazenda sob o CPF 653.263.855-20 e com Registro Geral de Identidade 1081967 SSP-SE, residente e domiciliado a Rua Antônio Bispo de Campos, 44, centro na cidade de Lagarto-SE, CEP 49.400-000 e,

2. Sueldeide de Jesus Santos, brasileira, natural de Aracaju-SE, casada com regime de Comunhão Parcial de Bens, nascida em 18 de janeiro de 1972, comerciante, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CPF 694.623.135-04 e Registro Geral de Identidade 977185 SSP-SE, residente e domiciliada a Rua Antonio Bispo de Campos, 44, centro na cidade de Lagarto-SE, CEP 49.400-000, constituem uma sociedade limitada, mediante as seguintes cláusulas:

1ª A sociedade girará sob a denominação social Bob Seguros e Financiamentos Ltda e terá sede e domicílio a Rua Laudelino Freire, 148, centro em Lagarto-SE, CEP 49.400-000.

2ª O capital social será R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 20.000 quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada, integralizadas neste ato em moeda corrente do País pelos sócios:

O Sócio José Edcarlos dos Santos	14.000 quotas no valor de R\$ 14.000,00
A Sócia Sueldeide de Jesus Santos	6.000 quotas no valor de R\$ 6.000,00
TOTAL	20.000 quotas R\$ 20.000,00

3ª A sociedade iniciou sua atividade em 18 de janeiro de 2007 e seu prazo de duração é indeterminada.

4ª A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

5ª O Objeto é de Seguros Não-Vida e Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento-Financeiras, podendo aumentar ou diminuir seus objetos se assim acharem necessário.

6ª A administração da sociedade caberá ao Sócio José Edcarlos dos Santos com os poderes e atribuições de administrar os negócios sociais, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

7ª Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

8ª Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

9º Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designação administrador(es) quando for o caso.

10º A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

11º Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

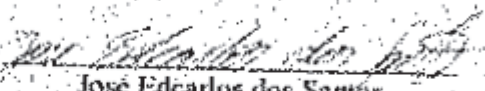
12º As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

13º Fica o Foro de Lagarto/SE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

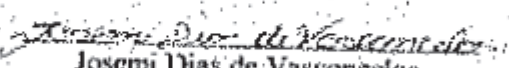
E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (três) vias.

Lagarto (SE), 18 de janeiro de 2007


José Edcarlos dos Santos
Sócio administrador


Sueleide de Jesus Santos
Sócio quotista

Testemunhas:


Josema Dias de Vasconcelos
C.I. nº 1.427.363 SSP-SE


Lindomar Rodrigues de Santana
C.I. nº 3.074.134-3 SSP-SE





Parágrafo segundo – O sócio será excluído da sociedade, judicialmente, mediante decisão da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

14º – Em qualquer época, por decisão unânime dos sócios, a sociedade poderá, nos casos previstos em lei, e neste contrato social, aumentar o seu capital, respeitada a proporção das quotas sociais de cada sócio.

15º – A Sociedade se dissolverá por deliberação da maioria absoluta dos sócios, por falta de pluralidade de sócios, em razão de morte, renúncia não reconstruída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou através de decisão judicial, devendo seu patrimônio ser dividido entre os sócios na proporção de suas quotas sociais.

16º – Em caso de liquidação da Sociedade, o liquidante será indicado, na época, pelo sócio remanescente e, não havendo consenso, será designado judicialmente.

17º – Os casos omissos ao presente instrumento, serão resolvidos pelas leis em vigor.

As demais cláusulas permanecem inalteradas.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (três) vias.

Lagarto (SE), 31 de maio de 2007.


José Edecarlos dos Santos
Sócio administrador

FIOR

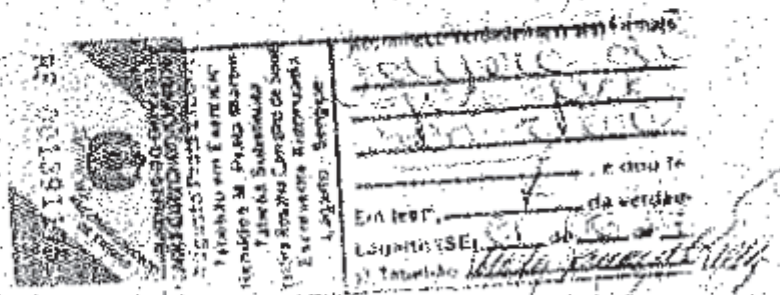

José Jackson Silva
Sócio administrador técnico


Suelde de Jesus Santos
Sócio quotista

Testemunhas:


Joseni Dias de Vasconcelos
C.I. nº 1.427.363 SSP-SE


Lindomar Rodrigues de Santana
C.I. nº 3.074.134-3 SSP-SE



**1 - ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL
BOB SEGUROS E FINANCIAMENTOS LTDA ME**

CNPJ : 08.611.052/0001-06

NIRE: 28200391473



Pelo presente instrumento particular, **José Edcarlos dos Santos**, brasileiro, natural de Lagarto-SE, casado em regime de Comunhão Parcial de Bens, nascido em 10 de outubro de 1971, representante, inscrito no Ministério da Fazenda sob o CPF 653.263.855-20 e com Registro Geral de Identidade 1081967 SSP/SE, residente e domiciliado a Rua Antônio Bispo de Campos, 44, centro, na cidade de Lagarto-SE, CEP 49.400-000 e **Sueleide de Jesus Santos**, brasileira, natural de Aracaju-SE, casada em regime de Comunhão Parcial de Bens, nascida em 18 de janeiro de 1972, comerciante, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CPF 694.623.135-04 e Registro Geral de Identidade 977185 SSP/SE, residente e domiciliada a Rua Antônio Bispo de Campos, 44, Centro, na cidade de Lagarto-SE, CEP 49.400-000, únicos sócios da empresa **Bob Seguros e Financiamentos Ltda ME**, com sede a Rua Laudelino Freire, 148, centro na cidade de Lagarto-SE, registrada na Junta Comercial do Estado de Sergipe, sob o NIRE 28200391473 em sessão de 24.01.2007, inscrita no CNPJ 08.611.052/0001-06. Resolvem de comum acordo alterar o seu contrato social:

1 - Alterar o endereço da sede da Rua Laudelino Freire, 148, centro na cidade de Lagarto/SE para a Rua Antônio Bispo de Campos, 44, centro na cidade de Lagarto-SE, CEP 49.400-000.

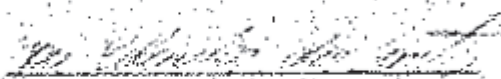
Em razão da modificação acima descrita a cláusula primeira do seu contrato social passará a ter a seguinte redação:

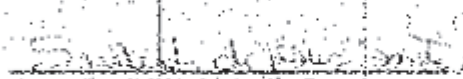
1ª - A sociedade girará sob a denominação social **Bob Seguros e Financiamentos Ltda ME** e terá sede e domicílio na Rua Antônio Bispo de Campos, 44, Centro, na cidade de Lagarto-SE, CEP 49.400-000

As demais cláusulas permanecem inalteradas.

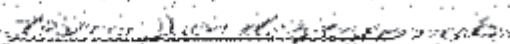
E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (três) vias.

Lagarto (SE), 13 de fevereiro de 2007.


José Edcarlos dos Santos
Sócio administrador


Sueleide de Jesus Santos
Sócio quotista

Testemunhas:


Josemi Dias de Vasconcelos
RG 1.427.363 SSP-SE


Lindomar Rodrigues de Santana
RG 3.074.134-3 SSP-SE



II ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA BOB SEGUROS E FINANCIAMENTOS LTDA ME
CNPJ Nº. 08.611.052/0001-06
NIRE Nº. 28200391473

Pelo presente instrumento particular José Edcarlos dos Santos, brasileiro, natural de Lagarto-SE, casado com regime de Comunhão Parcial de Bens, nascido em 10 de outubro de 1971, representante, inscrito no Ministério da Fazenda sob o CPF 653.263.855-20 e com Registro Geral de Identidade 1081967 SSP-SE, residente e domiciliado a Rua Antônio Bispo de Campos, 44, centro na cidade de Lagarto-SE, CEP 49.400-000 e, Suelde de Jesus Santos, brasileira, natural de Aracaju-SE, casada com regime de Comunhão Parcial de Bens, nascida em 18 de janeiro de 1972, comerciante, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CPF 694.623.135-04 e Registro Geral de Identidade 977185 SSP-SE, residente e domiciliada a Rua Antônio Bispo de Campos, 44, centro na cidade de Lagarto-SE, CEP 49.400-000, únicos sócios da empresa Bob Seguros e Financiamentos Ltda ME, com sede a Rua Antônio Bispo de Campos, 44, centro na cidade de Lagarto-SE, CEP 49.400-000, registrada na Junta Comercial do Estado de Sergipe, sob o NIRE 28200391473 em sessão de 24.01.2007, inscrita no CNPJ 08.611.052/0001-06. Resolvem de comum acordo alterar o seu Contrato Social, pelas seguintes modificações:

1 - Neste ato e por força deste instrumento resolve alterar a Razão Social de **BOB SEGUROS E FINANCIAMENTOS LTDA ME**, para a nova denominação social de **BOB - CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME**, que assume da denominação anterior o ativo e passivo, direitos e obrigações.

2 - Neste ato e por força deste instrumento a sócia Suelde de Jesus Santos, cede e transfere 60 (sessenta) quotas e seus direitos na sociedade no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) para o sócio **JOSE JACKSON SILVA**, brasileiro, natural de Aracaju-SE, casado com regime de Comunhão de Bens, Corretor de Seguros, todos os ramos, registrado na SUSEP sob o nº 029325.1.014508-4, nascido em 06 de maio de 1940, inscrito no Ministério da Fazenda sob o CPF 038.625.775-20 e Registro Geral de Identidade 084.880 SSP/SE, residente e domiciliado a Rua Manoel Maurício Cardoso nº. 36, Conjunto Médici I Bairro Luzia Aracaju SE, CEP 49.048.230, que paga em moeda corrente do país, com recursos próprios, os direitos recebidos, ativo e passivo, dando e recebendo plena e geral quitação.

3 - Neste ato e por força deste instrumento resolve alterar o Objeto Social de Seguros Não-Vida e Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento - financeiras para Seguros de ramos elementares, Seguros de vida, sociedades de capitalização, corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde, sociedade de crédito, financiamento e investimento - financeiras.

4 - Neste ato e por força deste instrumento resolve alterar a cláusula 6ª a administração da sociedade caberá ao Sócio José Edcarlos dos Santos com os poderes e atribuições de administrar os negócios sociais, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio, para a administração da sociedade caberá ao sócio José Edcarlos dos Santos com os poderes e atribuições de administrar os negócios sociais com poderes de assinar documentos de empresas privadas como também órgãos públicos e Federais.

Parágrafo Primeiro - A administração técnica relativo à corretagem de seguros da sociedade caberá ao Sócio Corretor de Seguros **TODOS OS RAMOS, José Jackson Silva**, habilitado e



registrado na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP sob o nº 029325/2014-508-1 cabendo-lhe, também, o uso do nome empresarial.

Parágrafo Segundo - É vedado o uso do nome empresarial, pelos Administradores, em atividades estranhas ao interesse social, ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da Sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo Terceiro - Responderá por perdas e danos perante a Sociedade, o Administrador que realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria, ou que usou de seu poder para realizar.

Parágrafo Quarto - O Administrador será obrigado a prestar ao sócio contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes o inventário, anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Parágrafo Quinto - A Sociedade se obriga a manter, durante toda sua vigência, na administração, direção ou gerência técnica, somente sócios Corretores de Seguros **TODOS OS RAMOS**, habilitados e registrados na SUSEP.

Parágrafo Sexto - Os procuradores para tratar de assuntos relativos a corretagem de seguros, deverão ser obrigatoriamente, Corretores de Seguros **TODOS OS RAMOS**, habilitados e registrados na SUSEP.

5 - Neste ato e por força deste instrumento resolve alterar o **parágrafo único** para **parágrafo primeiro** da cláusula 11ª e acrescentar o **parágrafo segundo** a referida cláusula.

Parágrafo primeiro - o mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolver em relação a seu sócio.

Parágrafo segundo - O sócio será excluído da sociedade, judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou ainda, por incapacidade superveniente.

6 - Neste ato e por força deste instrumento resolve acrescentar a cláusula 14ª. Em qualquer época, por decisão unânime dos sócios, a sociedade poderá, nos casos previstos em lei, e neste contrato social, aumentar o seu capital, respeitada a proporção das quotas sociais de cada sócio.

7 - Neste ato e por força deste instrumento resolve acrescentar a cláusula 15ª. A Sociedade se dissolverá por deliberação da maioria absoluta dos sócios, por falta de pluralidade de sócios, em razão de morte, renúncia não reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou através de decisão judicial, devendo seu patrimônio ser dividido entre os sócios na proporção de suas quotas sociais.

8 - Neste ato e por força deste instrumento resolve acrescentar a cláusula 16ª. Em caso de liquidação da Sociedade, o liquidante será indicado, na época, pelo sócio remanescente e, não havendo consenso, será designado judicialmente.

9 - Neste ato e por força deste instrumento resolve acrescentar a cláusula 17ª. Os casos omissos ao presente Instrumento, serão resolvidos pelas leis em vigor.

10 - Em razão dos acréscimos e das modificações acima descritas a cláusula 1ª, 2ª, 5ª, 6ª, 11ª, 14ª, 15ª, 16ª, e 17ª do seu contrato social passarão a ter a seguinte redação:



1ª - A sociedade girará sob o nome empresarial de **Boh - Corretora de Seguros Ltda. ME**, terá sede e domicílio a Rua Antônio Bispo de Campos, 44, centro em Lagarto-SE, CEP 49.400-000.

2ª - O capital social será R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 20.000 quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada, integralizadas neste ato em moeda corrente do País pelos sócios:

O Sócio José Edcarlos dos Santos	14.000 quotas no valor de R\$ 14.000,00
A Sócia Sueldeide de Jesus Santos	5.940 quotas no valor de R\$ 5.940,00
O Sócio José Jackson Silva	60 quotas no valor de R\$ 60,00
TOTAL	20.000 quotas R\$ 20.000,00

3ª - O Objeto será a corretagem de Seguros de ramos elementares, Seguros de vida, sociedades de capitalização, corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde, sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras podendo aumentar ou diminuir seus objetos se assim acharem necessário.

6ª - A administração da sociedade caberá ao sócio José Edcarlos dos Santos com os poderes e atribuições de administrar os negócios sociais, com poderes de assinar documentos de empresas privadas como também órgãos públicos e Federais.

Parágrafo Primeiro - A administração técnica relativo à corretagem de seguros da sociedade caberá ao Sócio Corretor de Seguros TODOS OS RAMOS, José Jackson Silva, habilitado e registrado na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP sob o nº 029J251.014508-4 cabendo-lhe, também, o uso do nome empresarial.

Parágrafo Segundo - É vedado o uso do nome empresarial, pelos Administradores, em atividades estranhas ao interesse social, ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como ongar ou alienar bens imóveis da Sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo Terceiro - Responderá por perdas e danos perante a Sociedade, o Administrador que realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria, ou que usou de seu poder para realizar.

Parágrafo Quarto - O Administrador será obrigado a prestar ao sócio contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes o inventário, anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Parágrafo Quinto - A Sociedade se obriga a manter, durante toda sua vigência, na administração, direção ou gerência técnica, somente sócios Corretores de Seguros TODOS OS RAMOS, habilitados e registrados na SUSEP.

Parágrafo Sexto - Os procuradores para tratar de assuntos relativos à corretagem de seguros, deverão ser, obrigatoriamente, Corretores de Seguros TODOS OS RAMOS, habilitados e registrados na SUSEP.

11ª - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo primeiro - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolver em relação a seu sócio.



III ALTERAÇÃO CONTRATUAL

BOB - CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME
CNPJ: 08.611.052/0001-06 NIRE: 28.200.391.473

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social, os abaixo assinados, **JOSE EDUARDO DOS SANTOS**, brasileiro, maior, natural de Lagarto - SE, nascido em 10/10/1973, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, representante, portador da Carteira de Identidade sob o nº. 1.081.967 SSP/SE, inscrito no cadastro de pessoa física sob o nº. 653.263.855-20, residente e domiciliado na Rua Antonio Bispo de Campos, nº. 44, Bairro Centro, CEP 49400-000, Lagarto - SE e **SUELEIDE DE JESUS SANTOS**, brasileira, maior, natural de Aracaju - SE, nascida em 18/01/1972, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, comerciante, portadora da Carteira de Identidade sob o nº. 977.185 SSP/SE, inscrita no cadastro de pessoa física sob o nº. 694.623.135-04, residente e domiciliada na Rua Antonio Bispo de Campos, nº. 44, Bairro Centro, CEP 49400-000, Lagarto - SE e **JOSE JACKSON SILVA**, brasileiro, maior, natural de Aracaju - SE, nascido em 06/05/1940, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, Corretor de Seguros, registrado na SUSEP sob o nº. 029325.1414508-4, portador da Carteira de Identidade sob o nº. 084.880 SSP/SE, inscrito no cadastro de pessoa física sob o nº. 038.625.775-20, residente e domiciliado na Rua Manoel Mauricio Cardoso, nº. 36, Conjunto Medici I, Bairro Luzia, CEP 49048-230, Aracaju - SE, únicos sócios da empresa **BOB - CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 08.611.052/0001-06, localizada na Rua Antonio Bispo de Campos, nº. 44, Bairro Centro, CEP 49400-000, Lagarto - SE, registrada na Junta Comercial do Estado de Sergipe (JUCESE) em 24/01/2007, sob o NIRE de nº. 28.200.391.473, por deliberação majoritária, resolvem assim, alterar o contrato social, mediante as condições e Cláusulas Seguintes:

a) Aumentar o capital social para R\$ 20.050,00 (vinte mil e cinquenta reais) em moeda corrente do país, baseado na integralização da sócia ora admitida, neste ato a baixo qualificada.

b) Admitir na sociedade e na administração (denomina a sócia **EDNA MARIA CARDOSO**, brasileira, maior, natural de Aracaju - SE, nascida em 21/04/1967, solteira, Corretora de Seguros, registrado na SUSEP sob o nº. 08.017535-8, portadora da Carteira de Identidade sob o nº. 861.303 SSP/SE, inscrita no cadastro de pessoa física sob o nº. 386.836.955-49, residente e domiciliada na Avenida Murilo Dantas, nº. 1349, Apto. 302, C Magna, Bairro Farolândia, CEP 49032-490, Aracaju - SE, integralizando neste ato em moeda corrente do país a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) com recursos próprios.

c) Adicionar a **CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA** a redação:

As deliberações sociais, mesmo que impliquem modificações do presente contrato, serão tomadas por maioria de capital (ou dos sócios), salvo se relativos a direito individual de sócio, que não poderão ocorrer sem seu consentimento expresso.

As alterações contratuais tomadas por deliberação majoritárias serão assinadas por todos sócios, quantos bastem para caracterizá-las.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

CLAUSULA PRIMEIRA

A sociedade gira sob o nome empresarial **BOB - CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME**, tendo como nome de fantasia **BOB - CORRETORA DE SEGUROS** e sede na Rua Antonio Bispo de Campos, nº. 44, Bairro Centro, CEP 49400-000, Lagarto - SE.

CLAUSULA SEGUNDA

A sociedade poderá a qualquer tempo abrir filiais e outros estabelecimentos, no país por deliberação dos sócios.



CLÁUSULA TERCEIRA

O objeto da sociedade é a corretagem de Seguros de ramos elementares, seguros de vida, sociedades de capitalização, corretores e agentes de seguros de planos de previdência complementar e de saúde, sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras. Objeto este que poderá ser ampliado ou modificado mediante a deliberação dos quotistas.

CLÁUSULA QUARTA

O Capital Social será de R\$ 20.050,00 (vinte mil e cinquenta reais) divididos em 20.050 (vinte mil e cinquenta) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, neste ato realizado em moeda corrente do País, subscritas e totalmente integralizadas pelos sócios, como segue:

JOSÉ EDCARLOS DOS SANTOS, Com 14.000 cotas de R\$ 1,00 (um real) cada o equivalente a 69,82% do cap. social	R\$ 14.000,00
SUELEIDE DE JESUS SANTOS Com 5.940 cotas de R\$ 1,00 (um real) cada o equivalente a 29,63% do cap. social	R\$ 5.940,00
JOSÉ JACKSON SILVA Com 60 cotas de R\$ 1,00 (um real) cada o equivalente a 0,30% do capital social.	R\$ 60,00
EDNA MARIA CARDOSO Com 50 cotas de R\$ 1,00 (um real) cada o equivalente a 0,25% do capital social.	R\$ 50,00
Total do Capital Social:	20.050,00

CLÁUSULA QUINTA

As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expreso consentimento do sócio remanescente, cabendo, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las. O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas, deverá manifestar sua intenção por escrito ao(s) outro(s) sócio(s), assistindo a este(s), e prazo de 30 (trinta) dias para que possam exercer o direito de preferência, ou, ainda, optar pela dissolução da sociedade antes mesmo da cessão ou transferência das cotas.

CLÁUSULA SEXTA

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização de capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA

As operações tiveram início em 18/01/2007 e o prazo de duração da sociedade será de tempo indeterminado.

CLÁUSULA OITAVA

A administração da sociedade será exercida pelo sócio **JOSÉ EDCARLOS DOS SANTOS**, conforme indicado na forma deste instrumento, que representará a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, em conjunto ou separadamente.

Parágrafo Primeiro: Os sócios não poderão, em qualquer circunstância, praticar atos de liberdade em nome da sociedade, tais como a prestação de garantias de favor e outros atos estranhos ou prejudiciais aos objetivos e negócios sociais, configurando-se justa causa para efeito de exclusão do sócio nos termos do art. 1.085 do Novo Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Segundo: A administração técnica relativo à corretagem de seguros da sociedade caberá aos sócios corretores de seguros **TODOS OS RAMOS, JOSÉ JACKSON SILVA e EDNA MARIA CARDOSO**, já qualificados anteriormente.



CLÁUSULA NONA

O(s) sócio(s) administrador(es) terá(ão) direito a uma retirada mensal, a título de Pró-labore, a ser fixada anualmente pelo consenso unânime na assembleia de sócios, obedecendo os limites legais da legislação do imposto de renda.

CLÁUSULA DÉCIMA

No dia 31 de cada ano, o administrador procederá ao levantamento do balanço patrimonial, de resultado econômico e, apurados os resultados do exercício, após as deduções previstas em lei e formação das reservas que forem consideradas necessárias, os lucros e prejuízos serão distribuídos e suportados pelos sócios, proporcionalmente às quotas do capital social que deliverem.

Parágrafo Único: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as cotas e designarão administrador quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

No caso de falecimento ou incapacidade superveniente de qualquer dos sócios será realizado em 30 (trinta) dias da ocorrência, um balanço especial. Convindo ao(s) sócio(s) remanescente(s) e concordando o(s) herdeiro(s), será lavrado termo de alteração contratual com a inclusão deste(s).

Parágrafo Primeiro: Caso não venha(n) o(s) herdeiro(s) a integrar a sociedade, este(s) receberá (ão) seus haveres em moeda corrente, apurados até a data do impedimento ou falecimento, em 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente pelo IGP-M (FGV), ou outro índice que o venha substituir, vencendo-se a primeira parcela após 30 (trinta) dias da data do balanço especial.

Parágrafo Segundo: Em permanecendo apenas um sócio, este terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para recompor a pluralidade social, com o que, não recomposta, continuará o mesmo com todo ativo e passivo na forma de firma individual ou extinta.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

As deliberações sociais serão tomadas sempre por reunião dos sócios, a serem convocadas previamente, no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis.

As convocações das reuniões dos sócios se fará por meio de carta registrada, telegrama, por e-mail, ou por qualquer outro meio ou forma, desde que comprove o envio e o teor da convocação.

As formalidades de convocação das reuniões poderão de ser dispensadas nas hipóteses previstas em lei.

As deliberações sociais, mesmo que impliquem modificações do presente contrato, serão tomadas por maioria de capital (ou dos sócios), salvo se relativas a direito individual de sócio, que não poderão ocorrer sem seu consentimento expresso.

As alterações contratuais tomadas por deliberação majoritárias serão assinadas por tantos sócios quantos bastem para caracterizá-las.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não estão impedidos, por lei especial, e nem condenados ou encontram-se sob efeitos da condenação, a pena que vede, ainda que

temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Os casos omissos serão resolvidos pela aplicação dos dispositivos do Código Civil Brasileiro e, subsidiariamente, pela Lei ou restrições legais, que possam impedi-los de exercer atividades empresariais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Fica eleito o Foro Central da Comarca de Lagarto - SE, para os procedimentos judiciais referentes a este Instrumento de Contrato Social, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento, em 3 (três) vias de igual teor, que serão assinadas por todos os sócios sendo a primeira via arquivada na Junta Comercial do Estado de Sergipe e as outras vias devolvidas aos contratantes, depois de anotadas.

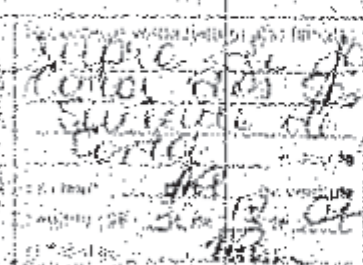
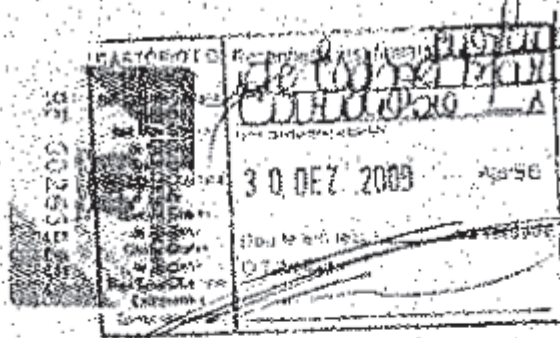
Lagarto - SE, 22 de Dezembro de 2009.



Jose Edecarlos dos Santos
JOSE EDCARLOS DOS SANTOS
Sócio Administrador

Sueleide de Jesus Santos
SUELEIDE DE JESUS SANTOS
Sócia Cotista

Edna Maria Cardoso
EDNA MARIA CARDOSO
Sócia Administrador Técnico





ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA - CONSULTORIA - ASSESSORIA

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente, substabeleço com reservas dos mesmos, a ***Dra. Valéria Dias de Santana***, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SE sob o n.º 5902, os poderes a mim conferidos e relativos aos processos em tramite no Estado de Sergipe.

Lagarto (SE), 30 de Setembro de 2011.

Bel. ERIVALDO MACEDO MENDES
OAB/SE 3512

VALENÇA

ADVOGADOS

FORTALEZA | JOÃO PESSOA | RECIFE | RIO DE JANEIRO | SALVADOR | SÃO LUÍS | SÃO PAULO

SALVADOR | BA

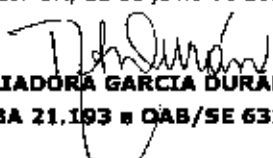
Rua Frederico Simões, 125 | Caminho das Árvores
11º andar | CEP: 41820-774
Tel.: 55 (71) 3444.5454 | Fax: 3444.5450

www.valencaadvogados.com.br

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, os poderes gerais para o foro que me foram conferidos, à **Bela. Verônica Gonçalves Megalhães Castro**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SE sob o nº 4.168; ao **Bel. Allisson Almeida dos Santos**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SE sob o nº 6165; ao **Bel. Felipe Nascimento de Oliveira**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SE sob o nº 5844; à **Bela. Viviane Passos da Costa**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SE sob o nº 5338; estabelecida na Rua José Ramos da Silva, nº 228, Galeria Praia Formosa, Salas 13 e 14, Bairro 13 de Julho, Aracaju-SE, CEP 49020-200, bem assim à **Bela. Maria Isabel Garcia Durán Alvarez**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-BA nº 28.589; ao **Bel. Tácio Nel Cardoso Rúbén Elpidio**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB-BA nº 28.654; à **Bela. Verena Andrade de Melo**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-BA nº 29.432; ao **Bel. Pedro Arjuna de Sá Bittencourt Câmara**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/BA nº 31.094; à **Bela. Carine Souza e Sousa**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-BA nº 32.081; ao **Bel. Valdir Santos Araújo Ferreira**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/BA sob o nº 30.921; à **Bela. Mariana Parente Prado**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-BA nº 31.086; ao **Bel. Bruno Zurli Bittencourt Tavares**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ 133.363; à **Bela. Liziane Dourado Rios da Silva**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-BA nº 31.560; à **Bela. Luísa de Almeida**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-BA nº 30.744; à **Bela. Luana Barbosa Silva**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-BA nº 31.261; à **Bela. Indiamara Rodrigues Sales Silva**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-BA nº 29.637; ao **Bel. Daniel Terto de Oliveira Silva**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/BA nº 30.797; à **Bela. Natália Pinto Pires**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SE sob o nº 5.146; à **Bela. Priscila Matos Marques Batista**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/BA sob o nº 31.975; ao **Bel. Edgard Da Costa Freitas Neto**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/BA sob o nº 26.466; à **Bela. Mariana Bastos Bastos Lopes**, brasileira, casada, inscrita na OAB/BA sob o nº 23.210; ao **Bel. Daniel Souza De Oliveira**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/BA sob o nº 32.662; ao **Bel. Fabrício da Costa Santana**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-BA nº 32.572; à **Bela. Juliana Santos Guedes**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/BA nº 26.297; ao **Bel. Ricardo Borges Costa**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/BA 25.233; à **Bela. Ana Terra campos Bourbon**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-BA, sob o nº 29.131; à **Bela. Lorena Sousa Santos Lemos**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/BA nº 28.223; ao **Bel. Rodrigo Maia Miranda de Barreto**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/BA nº 32.735; à **Bela. Bianca Lima Meneses**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-BA nº 32.835; **Bela. Mônica Silva Machado**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-BA nº 33.108; ao **Bel. Thales Queiroz Da Anunciação**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/BA nº 32.876; à **Bela. Heloísa Valença Cunha**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-BA nº 33.221; à **Bela. Roberta Luenna Pires Amado**, brasileira, casada, inscrita na OAB/BA sob o nº 32.784; à **Bela. Marina Petitinga Ferreira**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-BA nº 33.436; ao **Bel. George Washington Carvalho Anunciação**, brasileiro, inscrito na OAB-BA nº 22.242-E; ao **Bel. Antonio Peixoto de Siqueira Filho**, brasileiro, inscrito na OAB/BA nº 24.419-E; à **Bela. Fabrícia Fernandes Leal Magnavita**, brasileira, inscrita na OAB-BA nº 22.497-E; à **Bela. Mayana Barreto de Carvalho**, brasileira, inscrita na OAB/BA nº 22.231-E; à **Bela. Graziela Costa Lopes**, brasileira, inscrita na OAB/BA nº 21.558-E à **Bela. Iasmeline Pereira**, brasileira, portadora do RG nº 08802388-52 SSP/BA; ao **Bel. Rodrigo Manciola Mascarenhas**, brasileiro, solteiro, RG 0863480357; ao **Bel. Leandro de Carvalho Amaral dos Santos**, brasileiro, solteiro, RG 1141992302; ao **Bel. Roberto Santos De Jesus**, brasileiro, solteiro, RG 0549546570; à **Bela. Mariana da Silva Ferreira**, brasileira, inscrita na OAB-BA nº 22496-E; ao **Bel. Eduardo Felipe Teixeira Lima**, brasileiro, RG nº 11712862-79 SSP/BA; ao **Bel. Érico Victor Alves de Matos**, brasileiro, casado, RG nº 09447161 48SSP/BA; e ao **Bel. Ulisses Soares Passos**, brasileiro, solteiro, estagiário de direito inscrito na OAB-BA sob o nº 23.727-E; todos integrantes do Escritório Valença Advogados, com endereço profissional na Rua Frederico Simões, 125, Edif. Lix Empresarial, 11º andar, Salvador-BA, CEP 41.820-774, aos quais confiro poderes para, em conjunto ou isoladamente, independente da ordem de nomeação, representar e defender a Outorgante em processos judiciais.

Salvador-BA, 12 de julho de 2011.


MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ
OAB-BA 21.193 e OAB/SE 631-A



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LAGARTO DA COMARCA DE LAGARTO
Rod. Lourival Batista, km 36, Bairro Horta, Lagarto/SE, CEP 49400000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201155502132

DATA:

27/10/2011

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando prazo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LAGARTO DA COMARCA DE LAGARTO
Rod. Lourival Batista, km 36, Bairro Horta, Lagarto/SE, CEP 49400000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201155502132

DATA:

28/10/2011

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição de Réplica à Contestação realizada pelo Advogado ERIVALDO MACEDO MENDES
(3512##SE)

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA – ASSESSORIA

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LAGARTO (SE).

Processo n.º 201155502132

ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO vem a presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho exarado apresentar réplica:

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO POR NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Turma Recursal do Estado de Sergipe

Processo nº 201000900752

Juiz MEMBRO: Diógenes Barreto

Juiz RELATOR: Elbe Maria F. do P. de Carvalho

Juiz MEMBRO: Marcos de Oliveira Pinto

-

Nº do Processo: 201000900752

Classe: Recurso Inominado

Assuntos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Sucumbência - Honorário

Praça Sebastião Garcez, 04, Edifício Erivaldo Mendes, Centro, Lagarto (SE) – CEP: 49400-000
Rodovia SE 214, 400, Galeria Erivaldo Mendes, Povoado Brasília, Lagarto (SE)
Praça Helena Ribeiro, s/n.º, Centro, Salgado (SE), CEP: 49320-000
Telefax: (79) 3631-4563 – Cel: (79) 9989-1942 / 9987-7751
e-mail: macedo.mendes@uol.com.br
Site: www.erivaldomendes.com.br



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA – ASSESSORIA

Advocatícios:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Sucumbência - Custas:

Data de Distribuição: 29/03/2010

Processo Origem: 200955502420

Procedência:

Recorrente: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL

ADVOGADO KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA

Recorrido: JOSÉ DE ASSIS FERREIRA LIMA

ADVOGADO ERIVALDO MACEDO MENDES

EMENTA

DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS EM FACE DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL AFASTADA. INVALIDEZ PERMANENTE RECONHECIDA DIANTE DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO PERICIAL. EVENTO DANOSO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.482/07. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA MENCIONADA LEI POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO NÃO RETROCESSO, VEZ QUE NÃO PREVÊ REAJUSTE PARA O VALOR DA INDENIZAÇÃO. SOLIDARISMO. MÍNIMO EXISTENCIAL. APLICAÇÃO DAS REGRAS ORIGINÁRIAS DA LEI 6.194/74. HAVENDO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A TÍTULO DE INVALIDEZ PERMANENTE NÃO CABE DISCUTIR O GRAU DE INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO GRAU MÁXIMO. REVELIA DECRETADA. INOCORRÊNCIA DE SEUS EFEITOS. MATÉRIA DE DIREITO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA NA SENTENÇA, CONFORME REQUERIDO NO RECURSO, NÃO HAVENDO, PORTANTO, INTERESSE RECURSAL NESTE PONTO. NO TOCANTE AOS JUROS DE MORA, EMBORA NÃO



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA – ASSESSORIA

CONSTE DA CONDENAÇÃO ESTIPULADA NA SENTENÇA, ESTES SÃO DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC C/C 405, DO CC, NÃO POSSUINDO MAIS UMA VEZ O RECORRENTE INTERESSE RECURSAL, POIS ESTABELECIDO, CONFORME POR ELE REQUERIDO. VEDAÇÃO A REFORMATIO IN PEJUS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

O caso do autor se enquadra perfeitamente ao discutido no acórdão acima, haja vista, que foi indenizado parcialmente em decorrência de invalidez permanente, que, inclusive, foi devidamente comprovada pelos médicos da requerida, pois, a indenização só é paga após a constatação da invalidez por seus próprios médicos.

Assim, requer seja indeferida dita postulação.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BOB CORRETORA/CENTAURO SEGURADORA

Cabe destacar que a requerida vem requerer seja declarada a Ilegitimidade Passiva da Bob Corretora de Seguros, outrossim, quem não tem legitimidade para tanto é a própria requerida.

Ademais, há que ser decretada a revelia da Bob Corretora de Seguros, Ponto de Atendimento DPVAT, vinculada a Centauro Seguradora S/A, haja vista, que houve a citação tempestiva para a audiência de conciliação em que a mesma não se fez presente.

Conforme demonstramos em pesquisa efetuada no site do seguro DPVAT, a Bob faz parte do convênio.

Por fazer parte da rede de empresas que comprem o convênio, pode ser acionada. As alegações da requerida se confundem com o mérito da causa e em nome do princípio da asserção, dita argumentação deve ser afastada.



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA – ASSESSORIA

Em complemento a legitimidade passiva comentada, soma-se a legitimidade territorial, conforme dispõe o Artigo 4.º da Lei 9.099/95, que diz: É competente para as causas previstas nesta lei, o juizado do foro do domicílio do réu, ou a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas e mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.

Anexamos cópia de correspondência trocada entre a Bob e a Centauro Seguradora, sua parceira comercial e vinculada ao Consórcio DPVAT.

Portanto, não merece acolhida dita postulação, é o que desde logo se requer, pois, quem deve pleitear a sua defesa é a própria Bob Corretora de Seguros, não tendo a Líder Seguradora legitimidade para tanto.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO SOB ALEGAÇÃO QUE JÁ FOI INDENIZADO

Vemos mais uma postulação fadada ao insucesso, pois, a quitação se refere ao valor recebido, não obstante a que se busque o valor realmente devido.

Vejamos o disposto na Súmula 14 do TJRS:

QUITACÃO - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.

Superior Tribunal de Justiça:

**"RESP-129482-MINISTRO WALDEMAR ZVEITER-
TERCEIRA TURMA STJ-15/12/1997-SEGURO
OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS -
INDENIZAÇÃO POR MORTE -FIXAÇÃO EM
SALÁRIOS-MÍNIMOS - LEI 6.194, ART. 3. - RECIBO
DE QUITACÃO - RECEBIMENTO DE VALOR
INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO -DIREITO
A COMPLEMENTAÇÃO.**



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA – ASSESSORIA

I - PACIFICA A JURISPRUDENCIA DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE O ART. 3., DA LEI 6.194/1974, NÃO FORA REVOGADO PELAS LEIS 6.205/1975 E 6.423/1977, PORQUANTO, AO ADOTAR O SALÁRIO-MÍNIMO COMO PADRÃO PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO DEVIDA, NÃO O TEM COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETARIA, QUE ESTAS LEIS BUSCAM AFASTAR.

II - IGUALMENTE CONSOLIDADO O ENTENDIMENTO DE QUE O RECIBO DE QUITAÇÃO PASSADO DE FORMA GERAL, MAS RELATIVO A OBTENÇÃO DE PARTE DO DIREITO LEGALMENTE ASSEGURADO, NÃO TRADUZ RENUNCIA A ESTEDIREITO E, MUITO MENOS, EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ.

III - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA DIVERGENCIA E PROVIDO.”

DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE DOCUMENTO - LAUDO DO IML.

Quanto a alegação de Inépcia da inicial por ausência de Laudo pericial do IML, dita postulação também está fadada ao insucesso, vejamos:

Ademais, estabelece o artigo 5.º da Lei 6.194/74, que para fazer jus a indenização, basta a comprovação do acidente e do dano decorrente, e estas provas foram juntadas aos autos. Inclusive a própria requerida, em sua contestação, afirma que o requerente foi periciado por seus próprios médicos e foi constatada a invalidez.

Assim, se a própria requerida efetuou o pagamento da invalidez constatada, a própria já verificou *in loco* a invalidez do autor.

Como dito, o que se busca é uma indenização justa, pois, não se pagou o valor efetivamente devido e estabelecido em lei, de 40 salários mínimos.

A questão de haver ou não invalidez e sua prova está superada.

Praça Sebastião Garcez, 04, Edifício Erivaldo Mendes, Centro, Lagarto (SE) – CEP: 49400-000
Rodovia SE 214, 400, Galeria Erivaldo Mendes, Povoado Brasília, Lagarto (SE)
Praça Helena Ribeiro, s/n.º, Centro, Salgado (SE), CEP: 49320-000
Telefax: (79) 3631-4563 – Cel: (79) 9989-1942 / 9987-7751
e-mail: macedo.mendes@uol.com.br
Site: www.erivaldomendes.com.br



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA – ASSESSORIA

Vejamos o decido no seguinte julgado, deste Juizado, Processo n.º 201055500115:

Para fazer jus à indenização, basta a comprovação do acidente e do dano decorrente, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 6.194/97:

Art . 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

A par dos documentos acostados aos autos, verifico que a parte reclamante comprovou a ocorrência do acidente e do dano decorrente, conforme documentos em anexo, o que foi corroborado pela parte reclamada em sede de contestação.

Vejamos a integra do julgado retro:



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Gerada em
06/09/2010
14:59:37

Dados do Processo

Núm. Processo 201055500115 (Virtual)	Classe Cobrança de Dívida	Competência Juizado. Esp. Civ.Crim. Lagarto	Turno Manhã
Situação JULGADO	Fase RECURSO	Distribuição 20/01/2010	Valor da Causa R\$ 12.656,25

Dados da Parte

Requerente: ROGÉRIO SOUZA SANTOS	Advogado(a): ERIVALDO MACEDO MENDES -- 3512/SE
Requerido: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL	Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA -- 2592/SE

Vistos etc.

I – RELATÓRIO:

Dispensado, de acordo com o art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

II – MOTIVAÇÃO:

II.1 – PRELIMINARES:

Praça Sebastião Garcez, 04, Edifício Erivaldo Mendes, Centro, Lagarto (SE) – CEP: 49400-000
Rodovia SE 214, 400, Galeria Erivaldo Mendes, Povoado Brasília, Lagarto (SE)
Praça Helena Ribeiro, s/n.º, Centro, Salgado (SE), CEP: 49320-000
Telefax: (79) 3631-4563 – Cel: (79) 9989-1942 / 9987-7751
e-mail: macedo.mendes@uol.com.br
Site: www.erivaldomendes.com.br



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA – ASSESSORIA

II.1.1 - Incompetência do Juizado - necessidade de produção de prova pericial:

A reclamada, em sede de contestação, arguiu incompetência deste Juizado Especial, sob a alegação de que o evento em exame necessita de prova pericial, com a finalidade de se averiguar o grau da invalidez da parte reclamante. Alegou que este tipo de prova é enquadrada na categoria de prova complexa, o que ensejaria a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito.

Inicialmente, registre-se que não assiste razão à reclamada, uma vez que a invalidez restou devidamente demonstrada na hipótese dos autos, haja vista que a própria reclamada confirmou a existência da invalidez pelo fato de ter havido o pagamento administrativo do montante que entendeu adequado, conforme prova documental acostada aos autos, não havendo necessidade de perícia para fins de complementação, ou não, de valor indenizatório.

Além disso, é importante destacar que o fato em tela ocorreu depois da entrada em vigor da MP 340/2006, portanto, aplicam-se as regras da Lei n.º 6.194/74, com as modificações da Lei n.º 11.482/2007. Esta Lei não diferencia graus de invalidez permanente, sendo, pois, desnecessária a perícia para apurá-lo, razão pela qual rejeito a referida preliminar.

II.1.2 - Ilegitimidade passiva:

Quanto à preliminar que pugna pela inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, **rejeito-a**, visto que tal pleito mostra-se desnecessário na medida em que pertence ao beneficiário da indenização a escolha contra quem deseja litigar, especialmente quando já houve alegado pagamento a menor.

Nesse diapasão, coleciono o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. SEGURO DPVAT. INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. **A escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela tão-somente, não sendo oponível a Resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Preponderância do artigo 7º da Lei 6.194/74 sobre a Resolução do CNSP.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravos Nº 70031990815, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 23/09/2009).

II.2 – MÉRITO:

Analisando os autos, verifico que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo assim, autorizada pelo art. 330, I, do CPC, passo a conhecer diretamente do pedido, julgando antecipadamente a lide.

Pois bem. Vislumbra-se que o cerne da presente ação cinge-se em analisar se devido ou não o pagamento complementar do seguro DPVAT formulado pela parte reclamante.

Note-se que o sinistro que deu causa ao pagamento do seguro obrigatório ocorreu em **07/12/2008**, sob a égide da Lei n.º 6.194/1974, com as alterações da Lei n.º 11.482/07, devendo essa legislação ser aplicada ao caso em tela, com as ressalvas que serão feitas logo adiante.

A Lei n.º 6.194/74 prevê que a vítima de acidente de trânsito tem direito à indenização em caso de morte e invalidez permanente, bem como a reembolso de despesas médicas. Todas as modalidades de benefícios são pagas independentemente de apuração de culpa ou da identificação do veículo. Vejamos:

Praça Sebastião Garcez, 04, Edifício Erivaldo Mendes, Centro, Lagarto (SE) – CEP: 49400-000
Rodovia SE 214, 400, Galeria Erivaldo Mendes, Povoado Brasília, Lagarto (SE)
Praça Helena Ribeiro, s/n.º, Centro, Salgado (SE), CEP: 49320-000
Telefax: (79) 3631-4563 – Cel: (79) 9989-1942 / 9987-7751
e-mail: macedo.mendes@uol.com.br
Site: www.erivaldomendes.com.br



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA – ASSESSORIA

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

(...)

Para fazer jus à indenização, basta a comprovação do acidente e do dano decorrente, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 6.194/97:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

A par dos documentos acostados aos autos, verifico que a parte reclamante comprovou a ocorrência do acidente e do dano decorrente, conforme documentos em anexo, o que foi corroborado pela parte reclamada em sede de contestação.

Ressalte-se que no momento em que ocorreu o sinistro (07/12/2008), já se encontrava em vigor a Lei n.º 11.482/2007 (vigência a partir de 31/05/2007). Mencionada lei imprimiu grandes alterações na Lei n.º 6.194/74, passando a garantir, aos vitimados por invalidez permanente, indenização no valor fixo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sem necessidade de provar qualquer grau de invalidez.

Todavia, é mister frisar que a Turma Recursal do Estado de Sergipe tem entendimento de que, com a edição da MP 340/06, a indenização devida às vítimas de acidente de trânsito sofreu uma brusca redução, deixando de ser variável para ficar estagnada em um valor fixo que, já quando de sua implantação, se mostrou inferior ao montante correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época.

Nessa esteira, entendo pela ocorrência da inconstitucionalidade em dupla face da referida Medida Provisória, nos mesmos termos do entendimento já exposto pela Turma Recursal do Estado de Sergipe, formal e material, restando, a meu ver, impossível a aplicação tanto da MP 340/06 quanto da Lei n.º 11.482/07, na qual fora convertida, isto porque, sob o primeiro prisma (constitucionalidade formal), não fora o legislador capaz de demonstrar a relevância e a urgência atreladas ao tema que justificassem a adoção da referida espécie normativa para o fim desejado (art. 62 da CF). A edição de medida provisória, além de obedecer aos requisitos retro mencionados, deve ser utilizada pelo Presidente da República em hipótese de absoluta excepcionalidade, não sendo possível a convalidação do vício com a sua simples conversão em lei.

Em relação à inconstitucionalidade material, transcrevo trecho do acórdão n.º 396/2010, Recurso Inominado n.º 0188/2010, processo n.º 2010900383:

Doutra banda, sob o segundo prisma, o da constitucionalidade material, tenho que a redução do valor indenização de 40 (quarenta) salários mínimos para o patamar fixo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) trouxe prejuízos aos segurados, a um porque estagnou o montante indenizatório que, mesmo atualizado, não chegará nem próximo ao que chegaria se ainda fosse



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA – ASSESSORIA

determinado com base no salário mínimo vigente à época do acidente (pedido de pagamento integral) ou à época da liquidação do sinistro (pedido de complementação do valor pago a menor); e a dois porque a indigitada redução viola o princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que, na forma como previsto na novel legislação, reduz o direito até então garantido pelo sistema normativo, em flagrante desprestígio aos bens jurídicos vida e integridade física, quanto aos valores estabelecidas para fins indenizatórios.

Registre-se que a indenização será paga com base no valor vigente na época do pagamento a menor, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n.º 6.194/74, sem as alterações da inconstitucional Lei n.º 11.482/07.

Há que ressaltar, contudo, que o valor devido, calculado a partir do salário mínimo vigente na data do pagamento parcial, em razão da inconstitucionalidade da Lei n.º 11.482/2007, difere do valor ao qual será a parte reclamada condenada a pagar, já que não poderá ultrapassar, muito embora tenha direito, ao montante requerido pela parte reclamante em sua peça inicial.

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da Lei n.º 11.482/07, condenando, assim,** a parte reclamada a pagar a complementação do seguro obrigatório DPVAT no valor de R\$ R\$ 12.656,25 (doze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) à parte reclamante, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 6.194/74, a qual deverá ser corrigida monetariamente a partir de 21/09/2009, data em que a Seguradora efetuou o pagamento parcial, com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, tudo nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante deste dispositivo como se aqui transcrita fosse.

Concedo o benefício da justiça gratuita à parte reclamante, caso requerido.

Sem custas.

Deixo de apreciar o pedido de inclusão da Advogada da parte reclamada, declinados na contestação, em razão da mesma já ter se vinculado ao feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Interposto recurso no prazo legal, e após o prazo para a apresentação das contra-razões, com ou sem manifestação da parte adversária, os autos devem ser remetidos à Turma Recursal por meio de ato ordinatório, sendo desnecessária a conclusão do feito.

Neste caso, com a juntada do acórdão, intimem-se as partes da descida dos autos e, em havendo comprovação do cumprimento de obrigação, deve a parte beneficiada ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer a este Juízo a fim de levantar a quantia depositada em seu favor, sob pena de arquivamento, sendo desnecessária nova conclusão do feito, a não ser que haja requerimento diverso pendente de análise.

Em, 10/05/2010.

Aline Candido Costa.

Juíza de Direito.



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA – ASSESSORIA

Como visto, os pedidos de perícia e laudo do IML, são protelatórios, pois, dentro do procedimento administrativo ao qual se submeteu, o requerente já foi periciado por médico da própria requerida.

Assim, após verificação das lesões deu-se pela procedência do pedido, restando devidamente caracterizado que a invalidez é inconteste.

Após a análise de toda a documentação solicitada para a regulação do sinistro, a seguradora pericia os beneficiários, o que de fato ocorreu com o requerente que teve de se deslocar a Aracaju a fim de passar por avaliação do perito da requerida.

Após a constatação da seqüela, há o pagamento. Assim dita postulação deve ser indeferida.

Melhor sorte não assiste ao pedido de Laudo do IML.

Dispõe a Lei n.º 8.441/92, no § 5.º do Artigo 5º, que o IML da jurisdição do acidente quantificará as lesões. Apesar do erro técnico, já que deveria se falar em IML da circunscrição do acidente, fica demonstrada a desnecessidade do Laudo do IML para o caso do autor, pois, o acidente aconteceu em cidade onde não há Instituto Médico Legal.

As próprias Seguradoras, já prevendo situações como estas, dispensam a apresentação de Laudo do IML, conforme demonstraremos adiante, além do mais, após o preparo de toda a documentação, as vítimas são periciadas por médicos dos seus próprios quadros. Só após a comprovação da invalidez é que o pagamento da indenização é efetuado.

Vejamos o que contém no site do Seguro DPVAT, a respeito dos documentos básicos para a regulação administrativa dos casos de Invalidez Permanente:



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA – ASSESSORIA

Laudo do Instituto Médico Legal (original ou fotocópia autenticada, frente e verso), atestando o estado de invalidez permanente e qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, **ou cópia autenticada da Declaração da Secretaria de Segurança Pública, expedida após a data do acidente, informando sobre a inexistência de IML na localidade do acidente.**

Assim, após juntar a Certidão da Polícia de que não há IML na localidade do acidente e os demais documentos a vítima é periciada por médicos da apelada, que atestam ou não se a vítima é portadora de sequelas permanentes.

Logo, não se pode exigir um documento que não é exigido na Lei, e que a própria apelada dispensa em caso de não haver IML no local do acidente. Portanto, as Seguradoras tentam ludibriar o Judiciário, quando mencionam documento não necessário para a quantificação da invalidez, que, como dito, restou provada por outra via, a ponto de o autor ter sido indenizado.

Portanto, se requer, também o indeferimento de dita postulação.

QUANTO A ALEGAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO TETO ESTABELECIDO PELA MP 340/06 E DA NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO, o brilhante julgado que copiamos abaixo, demonstra claramente qual o entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais de nosso estado.

Ademais, temos que destacar o seguinte trecho da 1.^a Turma Recursal dos Juizados Especiais, que apontou que **as Turmas Recursais de Juizados Especiais não se sujeitam a chamada reserva de plenário constante no Artigo 97 da CF/88 e Súmula Vinculante 10 do STF:**

1^a Turma Recursal do Estado de Sergipe

Processo nº 201000900752

Juiz MEMBRO: Diógenes Barreto

Juiz RELATOR: Elbe Maria F. do P. de Carvalho

Juiz MEMBRO: Marcos de Oliveira Pinto

*Praça Sebastião Garcez, 04, Edifício Erivaldo Mendes, Centro, Lagarto (SE) – CEP: 49400-000
Rodovia SE 214, 400, Galeria Erivaldo Mendes, Povoado Brasília, Lagarto (SE)
Praça Helena Ribeiro, s/n.º, Centro, Salgado (SE), CEP: 49320-000
Telefax: (79) 3631-4563 – Cel: (79) 9989-1942 / 9987-7751
e-mail: macedo.mendes@uol.com.br
Site: www.erivaldomendes.com.br*



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA – ASSESSORIA

Nº do Processo: 201000900752

Classe: Recurso Inominado

Assuntos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Sucumbência - Honorário

Advocatícios:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Sucumbência - Custas:

Data de Distribuição: 29/03/2010
Processo Origem: 200955502420

(...) Diante das alterações legislativas, passo a analisar a constitucionalidade da Lei nº 11.482/07 ex officio, vez que é a legislação aplicável ao caso, por meio do controle difuso, anotando de logo que as Turmas Recursais não se sujeitam à exigibilidade prevista no art. 97 da Constituição Federal, conforme excerto oriundo do STF, in verbis: "A regra da chamada reserva do plenário para declaração de inconstitucionalidade (art. 97 da CF) não se aplica, deveras, às turmas recursais de Juizado Especial (...)".

Vejamos a integra de decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Turma Recursal do Estado de Sergipe

Processo nº 201000900752

Juiz MEMBRO: Diógenes Barreto

Juiz RELATOR: Elbe Maria F. do P. de Carvalho

Juiz MEMBRO: Marcos de Oliveira Pinto

Nº do Processo: 201000900752

Classe: Recurso Inominado

Assuntos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Sucumbência - Honorário

Advocatícios:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Sucumbência - Custas:

*Praça Sebastião Garcez, 04, Edifício Erivaldo Mendes, Centro, Lagarto (SE) – CEP: 49400-000
Rodovia SE 214, 400, Galeria Erivaldo Mendes, Povoado Brasília, Lagarto (SE)
Praça Helena Ribeiro, s/n.º, Centro, Salgado (SE), CEP: 49320-000
Telefax: (79) 3631-4563 – Cel: (79) 9989-1942 / 9987-7751
e-mail: macedo.mendes@uol.com.br
Site: www.erivaldomendes.com.br*



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA – ASSESSORIA

Data de Distribuição: 29/03/2010

Processo Origem: 200955502420

Procedência:

Recorrente: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL

ADVOGADO KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA

Recorrido: JOSÉ DE ASSIS FERREIRA LIMA

ADVOGADO ERIVALDO MACEDO MENDES

EMENTA

DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS EM FACE DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL AFASTADA. INVALIDEZ PERMANENTE RECONHECIDA DIANTE DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO PERICIAL. EVENTO DANOSO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.482/07. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA MENCIONADA LEI POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO NÃO RETROCESSO, VEZ QUE NÃO PREVÊ REAJUSTE PARA O VALOR DA INDENIZAÇÃO. SOLIDARISMO. MÍNIMO EXISTENCIAL. APLICAÇÃO DAS REGRAS ORIGINÁRIAS DA LEI 6.194/74. HAVENDO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A TÍTULO DE INVALIDEZ PERMANENTE NÃO CABE DISCUTIR O GRAU DE INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO GRAU MÁXIMO. REVELIA DECRETADA. INOCORRÊNCIA DE SEUS EFEITOS. MATÉRIA DE DIREITO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA NA SENTENÇA, CONFORME REQUERIDO NO RECURSO, NÃO HAVENDO, PORTANTO, INTERESSE RECURSAL NESTE PONTO. NO TOCANTE AOS JUROS DE MORA, EMBORA NÃO CONSTE DA CONDENAÇÃO ESTIPULADA NA SENTENÇA, ESTES SÃO DEVIDOS A PARTIR DA



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA – ASSESSORIA

CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC C/C 405, DO CC, NÃO POSSUINDO MAIS UMA VEZ O RECORRENTE INTERESSE RECURSAL, POIS ESTABELECIDO, CONFORME POR ELE REQUERIDO. VEDAÇÃO A REFORMATIO IN PEJUS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto, por cabível e tempestivo, para lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, mantendo a sentença em todos os seus termos e fixando, de ofício, o termo inicial dos juros de mora a partir da citação, nos termos do art. 219, caput, do Código de Processo Civil c/c art. 405 da lei Substantiva Civil, que ficam fazendo parte integrante deste julgado e condenando a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação atualizado, com base no art. 55, 2ª parte, da Lei nº 9.099/95. Aracaju/SE, 23 de abril de 2010. . ELBE MARIA F. DO PRADO DE CARVALHO Juíza Relatora MARCOS DE OLIVEIRA PINTO Juiz Membro DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA Juíza Suplente

Entendem os autores, que o valor correto da indenização a ser paga nas indenizações do Seguro DPVAT correspondente a 40 salários mínimos, conforme previsto pelo artigo 3º da Lei 6.194/74.

Pois, a Lei 11.482/07, originária da Medida Provisória 340/06, que reduziu a indenização do seguro DPVAT para R\$ 13.500,00, é, a seu ver, inconstitucional.

Teve sua origem legislativa com a edição da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006.

Inicialmente, a Lei 11.482/07 padece de vício de inconstitucionalidade, já que deriva da conversão da Medida Provisória 340/06, que ao seu tempo já era considerada inconstitucional por não atender aos requisitos do artigo 62 da Constituição Federal de 1988.

O mesmo se dá com relação a Lei 11.945/09, oriunda da MP 451/08, que sofre do mesmo vício de inconstitucionalidade acima apontado.



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA – ASSESSORIA

E, como lei inconstitucional não produz nenhum efeito na esfera jurídica, prevalece a indenização prevista na Lei 6.194/74, consistente em 40 salários mínimos, vigentes na época da liquidação do sinistro

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que matéria relativa a Seguro Obrigatório DPVAT não apresenta relevância e urgência a ensejar modificação por meio de edição de Medida Provisória.

A edição de Medida Provisória deve obedecer aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, conforme determinação expressa do artigo 62, caput, da Constituição Federal, e, deve ser utilizada pelo Presidente da República em hipótese de absoluta excepcionalidade.

Nesse passo, qualquer modificação na Lei 6.194/74, que regulamenta o seguro obrigatório, só poderia ser realizada através do processo legislativo ordinário ou comum.

Ressalte-se, que as **MPs 340/06 e 451/08**, que deram origem as Leis 11.482/07 e 11.945/09, foram editadas com a finalidade específica de atualizar a tabela do imposto de renda, correspondendo as demais modificações nela inseridas as denominadas “caronas”, na linguagem dos parlamentares, fruto, de lobbies de representantes do Governo Federal (compra e venda de leis), não havendo como se perquirir outra conclusão.

Registre-se, também, que não existe na Lei 6.194/74 a graduação de invalidez permanente, uma vez que a Tabela de Gradação de Invalidez só foi editada através da **MP 451/08**, de 15/12/2008, a qual deve ser dado igual tratamento.

Ora, desde que a Lei 6.194/74 foi criada, o valor da indenização corresponde a 40 salários mínimos.

Nunca se ouviu dizer, ao longo de todos esses anos, sobre algum prejuízo sofrido pelas seguradoras com o pagamento dos prêmios; ou capaz de colocar em risco suas atividades operacionais, o que daria justificativa a intervenção do Governo Federal por meio de Medida Provisória.

Ao contrário, a cada ano a FENASEG (atual Seguradora Líder) arrecada muito mais do que paga.

Logo, de se concluir como sendo justa a indenização de 40 salários mínimos, fixada pela Lei 6.194/74, pois, é a que preserva, mais eficazmente, a dignidade



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA – ASSESSORIA

da pessoa humana, garantia constitucional prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, sendo inconcebível sua redução em prejuízo da sociedade brasileira.

A indenização do seguro obrigatório não representa a medida nem o preço da dor, mas, uma compensação, ainda que pequena, pela tristeza e sofrimento infligidos às vítimas e familiares.

Em se tratando de indenização de seguro obrigatório DPVAT, o que se busca não é colocar o dinheiro ao lado da angústia ou da dor, mas tão somente propiciar-se ao lesado uma situação positiva, capaz de amenizar, de atenuar ou até mesmo, se possível, de extinguir nele, a negativa sensação de dor, para tanto, pagando-lhe justa indenização, visando, como dito, resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em brilhante manifestação, nos autos do processo n.º 2010900752 - Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Sergipe, a Excelentíssima Juíza Relatora, Dra. Elbe Maria F. do P. de Carvalho assim se manifestou:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:	628/2010
RECURSO INOMINADO (CRIME CAPITAL/CÍVEL E CRIME INT.)	0308/2010
PROCESSO:	2010900752
RECORRENTE	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA
RECORRIDO	JOSÉ DE ASSIS FERREIRA LIMA
ADVOGADO	ERIVALDO MACEDO MENDES
RELATOR:	DRA. ELBE MARIA F. DO P. DE CARVALHO

EMENTA

DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS EM FACE DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL AFASTADA. INVALIDEZ PERMANENTE RECONHECIDA DIANTE DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO PERICIAL. EVENTO DANOSO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.482/07. **DECLARAÇÃO**

*Praça Sebastião Garcez, 04, Edifício Erivaldo Mendes, Centro, Lagarto (SE) – CEP: 49400-000
Rodovia SE 214, 400, Galeria Erivaldo Mendes, Povoado Brasília, Lagarto (SE)
Praça Helena Ribeiro, s/n.º, Centro, Salgado (SE), CEP: 49320-000
Telefax: (79) 3631-4563 – Cel: (79) 9989-1942 / 9987-7751
e-mail: macedo.mendes@uol.com.br
Site: www.erivaldomendes.com.br*



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA – ASSESSORIA

DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA MENCIONADA LEI POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO NÃO RETROCESSO, VEZ QUE NÃO PREVÊ REAJUSTE PARA O VALOR DA INDENIZAÇÃO. SOLIDARISMO. MÍNIMO EXISTENCIAL. APLICAÇÃO DAS REGRAS ORIGINÁRIAS DA LEI 6.194/74.

HAVENDO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A TÍTULO DE INVALIDEZ PERMANENTE NÃO CABE DISCUTIR O GRAU DE INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO GRAU MÁXIMO. REVELIA DECRETADA. INOCORRÊNCIA DE SEUS EFEITOS. MATÉRIA DE DIREITO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA NA SENTENÇA, CONFORME REQUERIDO NO RECURSO, NÃO HAVENDO, PORTANTO, INTERESSE RECURSAL NESTE PONTO. NO TOCANTE AOS JUROS DE MORA, EMBORA NÃO CONSTE DA CONDENAÇÃO ESTIPULADA NA SENTENÇA, ESTES SÃO DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC C/C 405, DO CC, NÃO POSSUINDO MAIS UMA VEZ O RECORRENTE INTERESSE RECURSAL, POIS ESTABELECIDO, CONFORME POR ELE REQUERIDO. VEDAÇÃO A REFORMATIO IN PEJUS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Seguindo este mesmo entendimento, e, também, de forma brilhante, este juízo, assim se manifestou ao julgar o processo n.º 201055500115:

Ressalte-se que no momento em que ocorreu o sinistro (07/12/2008), já se encontrava em vigor a Lei n.º 11.482/2007 (vigência a partir de 31/05/2007). Mencionada lei imprimiu grandes alterações na Lei n.º 6.194/74, passando a garantir, aos vitimados por invalidez permanente, indenização no valor fixo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sem necessidade de provar qualquer grau de invalidez.

Todavia, é mister frisar que a Turma Recursal do Estado de Sergipe tem entendimento de que, com a edição da MP 340/06, a indenização devida às vítimas de acidente de trânsito sofreu uma brusca redução, deixando de ser variável para ficar estagnada em um valor fixo que, já quando de sua implantação, se mostrou inferior ao montante correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época.

Nessa esteira, entendo pela ocorrência da inconstitucionalidade em dupla face da referida Medida Provisória, nos mesmos termos do entendimento já exposto pela Turma Recursal do Estado de Sergipe, formal e material, restando, a meu ver, impossível a aplicação tanto da MP 340/06 quanto da Lei n.º 11.482/07, na qual fora convertida, isto porque, sob o primeiro prisma (constitucionalidade formal), não fora o legislador capaz de demonstrar a relevância e a urgência atreladas ao tema que justificassem a adoção da referida espécie normativa para o fim desejado (art. 62 da CF). A edição de medida provisória, além de obedecer aos requisitos retro mencionados, deve ser utilizada pelo Presidente da República em hipótese de



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA – ASSESSORIA

absoluta excepcionalidade, não sendo possível a convalidação do vício com a sua simples conversão em lei.

Em relação à inconstitucionalidade material, transcrevo trecho do acórdão n.º 396/2010, Recurso Inominado n.º 0188/2010, processo n.º 2010900383:

Doutra banda, sob o segundo prisma, o da constitucionalidade material, tenho que a redução do valor indenização de 40 (quarenta) salários mínimos para o patamar fixo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) trouxe prejuízos aos segurados, a um porque estagnou o montante indenizatório que, mesmo atualizado, não chegará nem próximo ao que chegaria se ainda fosse determinado com base no salário mínimo vigente à época do acidente (pedido de pagamento integral) ou à época da liquidação do sinistro (pedido de complementação do valor pago a menor); e a dois porque a indigitada redução viola o princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que, na forma como previsto na novel legislação, reduz o direito até então garantido pelo sistema normativo, em flagrante desprestígio aos bens jurídicos vida e integridade física, quanto aos valores estabelecidas para fins indenizatórios.

Registre-se que a indenização será paga com base no valor vigente na época do pagamento a menor, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n.º 6.194/74, sem as alterações da inconstitucional Lei n.º 11.482/07.

Vejamos também contundente decisão da lavra do Juízo de Direito da Comarca de Itaporanga D`ajuda, nos autos do processo n.º 200971001465:

(...)

Não é necessária maior análise para constatar que os segurados sofreram prejuízo considerável com a modificação legislativa, uma vez que passaram a ter o valor do seguro diminuído ano após ano pelos aumentos constantes do salário mínimo e pela estagnação do valor contemplado na nova disposição legal aplicável.

Pois bem. Na primeira Lei (nº 6.194/74), o cálculo do seguro era com base nos 40 maiores salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, enquanto que com a nova redação dada pela lei nº 11.482/07, o valor foi fixado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais),



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA – ASSESSORIA

valor este estático, com correção a incidir a partir da época do sinistro, ficando evidente a desvantagem para o segurado com a adoção da nova lei quando do cálculo do valor final a ser recebido.

Percebe-se, assim, a violação ao princípio do não-retrocesso social, pois a idéia por detrás do referido princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com reservas e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes (e igualmente vantajosos) para alcançar o mesmo desiderato forem adotados, o que não é o caso dos autos. Tal posicionamento vem sendo aceito neste Estado, por diversos Juizados, bem como pela Egrégia Turma Recursal (Processos: 200840301282; 200883520186; Recursos Inominados: 201000800595; 201000800840)

Hoje, temos a certeza da aplicação do presente princípio no ordenamento jurídico brasileiro. Não apenas pela interpretação evolutiva dos direitos fundamentais, mas também (e principalmente) pela máxima efetividade destes (artigo 5º, §1º, da Constituição) e pela inserção, dentre os objetivos da República, do desenvolvimento nacional (artigo 3º, inciso II, da Constituição).¹ (GRIFOS NOSSOS)

Com a nova redação ficou patente a violação do conteúdo material da Constituição Federal face à adoção de medidas legislativas que não cumprem os objetivos do artigo 3º da Magna Carta, especialmente, o de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

No caso em tela, não estamos falando em prêmio ou gratificação do beneficiado como aparenta o tratamento da matéria pelo Legislativo, mas sim, de um direito que, no fundo, relaciona a saúde das pessoas, já reconhecido com tal na ADPF nº. 45, julgada em 29/04/2004, sendo seu fato gerador a morte, invalidez permanente ou despesas hospitalares decorrente de acidentes com veículos automotores.

Não se pode desprezar que, de regra, esse benefício é utilizado pela população mais necessitada ao se deparar com uma situação de instabilidade emocional e financeira após a ocorrência de acidente que vitimou membro de sua família ou compromete sua integridade física, sendo, destarte, a indenização, imprescindível para manter a dignidade do segurado e membros de sua família.



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA – ASSESSORIA

Neste diapasão, constato que, de fato a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 11.482/07 está configurada, pois atenta diretamente ao princípio do não retrocesso social e as garantias constitucionais, bem ao mínimo existencial dos direitos sociais. Portanto, é de ser aplicada o artigo 3º da Lei 6.194/74 ao caso.

(...)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itaporanga D'Ajuda, 17/02/2011

Gustavo Adolfo Plech Pereira

JUIZ DE DIREITO

1 OLIVEIRA, Antônio José Xavier Oliveira. *Da função civilizatória do direito do trabalho e do princípio da vedação ao retrocesso social como limite à flexibilização dos direitos trabalhistas*. Aracaju: EVOCATI Revista n. 30. jun. 2008. Disponível em: http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=261

Quanto a utilização da tabela do CNSP para graduação da invalidez permanente, temos a destacar que dita resolução não tem efeito de Lei, nem pode modificar os ditames da Lei 6.194/74, portanto, por tratar de norma inferior, não pode ser utilizada em situação que a Lei não prevê.

Com relação a **fixação do valor da indenização mediante resolução do CNSP Conselho Nacional de Seguro Privado**, o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios seguem o entendimento:

**APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL
20030110897270ACJ DF – 194050 – Segunda Turma
Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F -
02/06/2004 – JUIZ ALFEU MACHADO – CIVIL. CONTRATO
DE SEGURO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR
REJEITADA DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE
INTERESSE DE AGIR. MÉRITO. Se a Lei n.º 6.194/74 fixa o
valor do prêmio a ser pago em 40 salários mínimos, não é
uma portaria qualquer que terá o condão de substituí-la.
Pagamento a menor. Diferença que se impõe. Recurso
conhecido e improvido. Sentença mantida.**



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA – ASSESSORIA

APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20030410069213
ACJ DF – 188551 - Primeira Turma Recursal dos Juizados
Especiais Cíveis e Criminais do D.F – 09/12/2003 JUIZ
GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - DIREITO CIVIL.
SEGURO DPVAT. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PREVALÊNCIA
DA LEI 6.194/74 SOBRE RESOLUÇÕES DO CNSP.
INCAPACIDADE PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PLENA. 1)
Revelando o Laudo do IML que o vitimado sofreu de
incapacidade permanente para o trabalho, a indenização do
seguro DPVAT deve ser fixado no máximo patamar
permitido em Lei. 2 – O valor das indenizações deve
obedecer ao disposto na Lei 6.194/74 que se sobrepõe
sobre as disposições de resoluções do CNSP de hierarquia
inferior.

APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20030110165204
ACJ DF – 189940 - Primeira Turma Recursal dos Juizados
Especiais Cíveis e Criminais do D.F – 11/11/2004 JUIZ
AQUINO PERPÉTUO - 1 – A falta de pagamento do prêmio
relativo ao seguro obrigatório com relação ao veículo
causador de acidente automobilístico não impede o
recebimento da indenização pela vítima de atropelamento,
independentemente da data de ocorrência do sinistro. 2 –
Comprovada a ocorrência do acidente automobilístico, bem
como a do óbito, não pode a empresa seguradora
integrante do consorcio responsável pelo seguro
obrigatório eximir-se do pagamento da indenização aos
beneficiários da vítima de atropelamento. 3- No pertinente
ao valor da indenização, não pode prevalecer aquele fixado
pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, em
detrimento do que estabelece a lei 6.194/74, porque o
confronto entre a Lei e o Ato Administrativo, prevalece
aquela sobre este.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sumulou o seguinte entendimento (Súmula 14)

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de
graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez,
desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a
indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do
valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha
ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006.



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA – ASSESSORIA

Nunca é demais lembrar que estamos sob o império da Lei.

A função de uma norma regulamentadora é tão somente de esmiuçar o conteúdo da lei, sem restringir nem ampliar direito concedido pela lei, tampouco impor deveres diversos daqueles por ela estipuladas, sendo-lhe vedado inaugurar o ordenamento jurídico.

O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder de império do Estado, na medida em que, no que pese a competência regulamentar que é própria, ao Poder Executivo, não se permite emitir atos que restrinjam direitos ou criem obrigações, senão pela manifestação do próprio povo, de quem emana todo o poder (CF, art. 1º), por meio de seus representantes (legislativo), mediante procedimento fiscal (processo legislativo).

Exatamente em razão dessas garantias constitucionais é que nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal.

Michel Stassinopoulos, em fórmula sintética e feliz esclarece que:

" Além de não poder atuar contra legem ou praeter legem, a Administração só pode agir secundum legem. Aliás, no mesmo sentido é a observação de Alessi, ao averbar que a função administrativa se subordina à legislativa não apenas porque a lei pode estabelecer proibições e vedações a Administração, mas também porque esta só pode fazer aquilo que a lei antecipadamente autoriza. Afonso Rodrigues Queiro afirma que a Administração "é a longa manus do legislador" e que "a atividade administrativa é atividade de subsunção dos fatos da vida real às categorias legais". (...) "



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA – ASSESSORIA

Nos termos do art. 5º, II, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Aí não se diz “em virtude de” decreto, regulamento, resolução, circulares, portaria ou quejandos.

Diz-se “em virtude de lei”.

Logo, o CNSP não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja.

Vale dizer, não lhe é possível expedir circular, regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for em detrimento dos direitos dos cidadãos, salvo se em lei já existir delineada a exigência ou imposição.

Quanto a alegação de manutenção da capacidade laborativa, a Lei não faz distinção ao nível de invalidez, basta demonstrada que há invalidez para o autor ser indenizado no valor de 40 salários mínimos.

A parte ré em sua contestação, faz dilações sobre as seqüelas do requerente e sobre como o valor indenizado.

Desde então, se percebe que **a invalidez do requerente não foi contestada**.

Precisamente neste ponto é que reside a irresignação da requerente, pois, assim agindo, a requerida não a indenizou no valor que entende ter direito e disposto em lei.

Desde o começo desta demanda a requerente entende que o cerne da questão não está em estabelecer se há ou não invalidez, visto que, com o pagamento da indenização esta já foi devidamente comprovada.

Portanto o que está por decidir é o quantum indenizatório, cfe. estabelecido em Lei.



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA – ASSESSORIA

A requerida procedeu a liquidação do sinistro em tela com base numa tabela para cálculo de indenização constante de uma resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados.

Ocorre que dita tabela não é criação da lei instituidora do seguro DPVAT, na verdade, trata-se de um documento criado com o único fim de “lesar” os segurados, e de muito é utilizada em detrimento do direito alheio.

Assim, dita tabela é uma aberração ilegal, ou melhor, uma criação do CNSP no intuito de burlar a aplicação da lei conforme foi sancionada, não devendo encontrar acolhida.

Esta tabela está lesando mensalmente milhares que segurados, pois, a cada minuto são pagas 03 indenizações, que são indenizados em valores absurdamente inferiores ao estabelecido em lei.

Outrossim, o Poder Judiciário reiteradamente vem combatendo esse agir das seguradoras, concedendo a indenização no patamar definido legalmente.

Conforme remansosa Jurisprudência, que inclusive encontra-se sumulada pelo TJ/RS, não há gradação quanto ao valor da indenização em caso de invalidez permanente, senão vejamos:

TJ/RS - DPVAT (SÚMULA 14)

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos (...).

A contestação se baseia apenas em suposições descabidas e sem amparo legal.

Por fim, tendo em vista que o requeinte passou por uma minuciosa perícia por médicos da própria requerida, também são incabíveis os argumentos de que não foi comprovada a invalidez do requerente, que foi indenizado justamente por estar com seqüelas indenizáveis.



Por todo o exposto, devidamente comprovado que o requerente é portador de seqüelas permanentes em virtude do acidente sofrido, requerendo desde já que este juízo não acolha eventual pedido de perícia, pois, a mesma já está devidamente comprovada, inclusive indenizada em valor inferior ao legal.

VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabelece precedente em seus julgados acerca do tema conforme se segue:

RESP - 129482 - MINISTRO WALDEMAR ZVEITER -TERCEIRA TURMA STJ - 15/12/1997 - SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - LEI 6.194, ART. 3. - RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO -DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO.

I - PACIFICA A JURISPRUDENCIA DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE O ART. 3., DA LEI 6.194/1974, NÃO FORA REVOGADO PELAS LEIS 6.205/1975 E 6.423/1977, PORQUANTO, AO ADOPTAR O SALÁRIO-MÍNIMO COMO PADRÃO PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO DEVIDA, NÃO O TEM COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETARIA, QUE ESTAS LEIS BUSCAM AFASTAR.

II - IGUALMENTE CONSOLIDADO O ENTENDIMENTO DE QUE O RECIBO DE QUITAÇÃO PASSADO DE FORMA GERAL, MAS RELATIVO A OBTENÇÃO DE PARTE DO DIREITO LEGALMENTE ASSEGURADO, NÃO TRADUZ RENUNCIA A ESTE DIREITO E, MUITO MENOS, EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ.

III - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA DIVERGENCIA E PROVIDO.

RESP - 132025 - MINISTRO RUY CARDOSO DE AGUIAR-QUARTA TURMA STJ - 13/10/1997 - SEGURO OBRIGATORIO. SALARIO MINIMO.

O VALOR DO SEGURO PODE SER ESTIPULADO NO EQUIVALENTE AO SALARIO MINIMO. A LEI 6.205/1975 NÃO REVOGOU AS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE SEGUROS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA – ASSESSORIA

RESP - 152866 - MINISTRO RUY CARDOSO DE AGUIAR-QUARTA TURMA STJ - 25/03/1998 - SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. SALÁRIO-MÍNIMO. O VALOR DO SEGURO OBRIGATORIO DEVE CORRESPONDER A 40 SALARIOS-MINIMOS. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

RESP 161185 - MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - QUARTA TURMA STJ - 20/04/1999 - DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. VALIDADE. QUANTIFICAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO, E, NÃO, UTILIZAÇÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO DA SEÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

A INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO PODE SER FIXADA EM SALÁRIOS-MÍNIMOS, TENDO EM VISTA QUE O OBJETIVO DA LEI Nº 6.205/75, FOI IMPEDIR A VINCULAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, NÃO A SUA UTILIZAÇÃO COMO QUANTIFICADOR DE MONTANTE INDENIZATÓRIO.”

Como se demonstra com base na lei e na vasta e pacífica jurisprudência nos tribunais, é cabido o pagamento da indenização do DPVAT com base na salário mínimo.

QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO:

A Lei 6.194/74 alterada pela 8.441/92 em seu Artigo 5º, § 1.º, estabelece que a indenização será paga com base no valor do salário mínimo da época de liquidação do sinistro, senão vejamos:

Art. 5º

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;

O Artigo 3.º da retro-mencionada lei dispõe:

“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA – ASSESSORIA

despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;”

Assim, o valor do salário mínimo a ser utilizado como parâmetro da indenização, deve ser o da data em que a vítima foi indenizada, ou seja, quando recebeu o pagamento da indenização.

DA LIMITAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com relação a limitação dos honorários advocatícios de sucumbência, não assiste razão à recorrente quanto à sua limitação ao patamar de 10% (dez por cento), na medida em que, em que pese haver previsão legal indicando que em sendo a parte vencedora beneficiária da justiça gratuita, a parte vencida será obrigada a arcar com a despesa deste com seu advogado na razão de 15%, segundo a dicção do §1º, do art. 11, da Lei 1.060/50, certo é que a regra a ser aplicada não é outra senão a contida no Código de Processo Civil, uma vez que com sua entrada em vigor, o art. 20 tratou a matéria sem fazer qualquer ressalva para os casos em que a parte vencedora seja beneficiária da gratuidade judiciária.

É o entendimento jurisprudencial, a ver:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. RELATÓRIO MÉDICO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. Sendo incontroversa a invalidez permanente do autor, especialmente diante do Laudo Médico e do próprio pagamento administrativo, devida é a cobertura securitária postulada, porquanto, nos termos da legislação aplicável à espécie, desnecessária é a apuração do grau da invalidez para a quantificação da indenização devida. As Leis 6.194/74 e 11.482/2007, que regulam a matéria, não exigem que o grau da invalidez seja perquirido, não podendo as seguradoras realizarem tal aferição com base em Resoluções do CNSP, o qual não tem hierarquia superior à lei ordinária. Demonstrado o acidente e a invalidez, consoante artigo 5º da Lei 6.194/74, devida é complementação da indenização, em observância ao teto de R\$ 13.500,00. Lei 11.482/2007. A quitação outorgada, no momento do pagamento administrativo, diz respeito



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA – ASSESSORIA

apenas ao montante representado no referido documento, não impedindo a cobrança de eventual diferença. Correção monetária devida a partir do pagamento administrativo, quando a integralidade da indenização deveria ter sido alcançada à vítima. Limitação de honorários, prevista na Lei 1.060/50, não tem aplicação diante da sistemática da sucumbência instituída pelo CPC. Precedentes do STJ. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031602840, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 26/08/2009).

Outro não foi o posicionamento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que ao julgar o Resp 70.333/RS, dispôs que a regra do art. 11, § 1º, da Lei nº. 1.060/50, deixou de subsistir a partir do momento em que se instituiu na lei processual civil o sistema da sucumbência, senão vejamos a ementa abaixo colacionada, *ipsis litteris*:

RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA DA CULPA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO COM O DANO MATERIAL. HONORARIOS ADVOCATICIOS. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 11, PARAG. 1., DA LEI N. 1060/50.

1. EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL NÃO SE REEXAMINA MATERIA PROBATORIA (SUMULA N. 07-STJ).

2. "SÃO CUMULAVEIS AS INDENIZAÇÕES POR DANO MATERIAL E DANO MORAL ORIUNDOS DO MESMO FATO"(SUMULA N. 37-STJ).

ASSENTANDO-SE O PEDIDO INICIAL NO ART. 159 DO CODIGO CIVIL, E DESIMPORTANTE QUE O REFERIDO VERBETE SUMULAR E AS NORMAS CONSTITUCIONAIS ALUSIVAS AO DANO MORAL SEJAM POSTERIORES AO INFORTUNIO QUE ACOMETEU O AUTOR.

3. A REGRA CONSTANTE DO ART. 11, PARAG. 1., DA LEI N. 1060/50, DEIXOU DE SUBSISTIR A PARTIR DO MOMENTO EM QUE SE INSTITUIU NA LEI PROCESSUAL CIVIL O SISTEMA DA SUCUMBENCIA. PRECEDENTES DAS 3A. E 4A. TURMAS DO TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Resp 70333/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/1996, DJ 03/06/1996 p. 19258).

Na mesma linha de raciocínio:



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA – ASSESSORIA

O disposto no §1º do art. 11 da Lei 1.060/50 não está mais em vigor depois da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), cujo art. 22, §1º regulou a matéria e atribuiu a fixação dos honorários ao juiz da causa, e acordo com tabela previamente organizada. (STJ-4ª T., Resp 140.560-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 7.5.98, não conheceram, v.u., DJU 29.6.98, p. 194).

O fato de o autor litigar sob o pálio da justiça gratuita nada influencia no arbitramento do percentual da verba honorária, uma vez que esta visa à contraprestação pelos serviços prestados pelo procurador, devendo ser analisada conforme os requisitos previstos no art. 20, §3º, do CPC. (RJM 172/110)

Desse modo, resta inconteste que o dispositivo invocado restou superado pelo art. 20 do CPC.

FINALIZANDO

Por fim, diante de tudo quanto alegado e rebatido, requer que este juízo não acolha as preliminares levantadas pela requerida, bem como, por tratar-se de questão de direito, seja o feito julgado no estado em que se encontra, e, ao final, seja julgado totalmente procedente o pleito autoral.

**NESTES TERMOS
PEDE DEFERIMENTO**

Lagarto (SE), 28 de outubro de 2011.

**Bel. ERIVALDO MACEDO MENDES
OAB/SE 3512**

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

IML – INSTITUTO MÉDICO LEGAL

PORTARIA 005/09 – IML/SE

A Direção do IML, no uso de suas atribuições resolve, que:

Art. 1.º - A partir do dia 31/03/09, informamos que cópia de Laudo só será entregue por ordem judicial ou policial, até sair a decisão da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 2.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência.

Aracaju, 31 de março de 2009.

Dr. Avercílio Bezerra da Silva Filho

Diretor do IML

Documentos Básicos - Invalidez Permanente

Boletim de Ocorrência ou Certidão de Ocorrência Policial (original ou fotocópia autenticada, frente e verso) - No documento deverá constar, Carimbo e assinatura da autoridade competente (Delegação de polícia e/ou Escrivão), número da placa, chassi, nome do proprietário do veículo, descrição do acidente, nome completo da vítima e data do ocorrido.

Boletim de primeiro atendimento médico/hospitalar emitido na data do acidente (original ou cópia)- Emitido na data do acidente; ou documentos que evidenciem o atendimento pelo Corpo de Bombeiros, Polícia Militar ou Civil, Anjos do Asfalto ou similar; ou Instauração de Inquérito Policial; ou Cópia do Prontuário Médico Hospitalar.

OBS - Exceto nos casos onde a vítima faleceu no local do acidente ou o Boletim de Ocorrência tenha sido elaborado pela Delegacia no local do acidente.

DUT do veículo envolvido no acidente (fotocópia autenticada, frente e verso). Obrigatório somente nos casos de invalidez permanente quando a vítima for a proprietária de veículo.

Bilhete de Seguro (fotocópia, frente e verso) - Obrigatório para acidentes envolvendo veículos de transporte coletivo, (ônibus ou microônibus) ou acidentes ocorridos antes de 08/04/1986, por qualquer veículo.

Documentação da Vítima (fotocópia, frente e verso) - Carteira de identidade/RG da vítima ou documento substitutivo (Ex: Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento ou Carteira de Trabalho ou Carteira Nacional de Habilitação), CPF e Comprovante de residência (conta de luz, gás ou telefone) ou declaração assinada pela vítima informando os dados completos do endereço (CEP inclusive).

Documentação do(s) Beneficiário(s) (fotocópia, frente e verso) - Carteira de identidade/RG da vítima ou documento substitutivo (Ex: Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento ou Carteira de Trabalho ou Carteira Nacional de Habilitação), CPF (deverá estar regularizado junto a Receita Federal, pois a pendência implicará no cancelamento do pagamento da indenização) e Comprovante de residência (conta de luz, gás ou telefone) ou declaração assinada pela vítima informando os dados completos do endereço (CEP inclusive).

Procuração Particular (original) - Necessário somente quando a vítima ou beneficiário constitui pessoa para representá-lo. A procuração deverá ser específica para o recebimento do Seguro DPVAT, constando os dados (identidade e CPF) e os endereços completos do outorgante e do outorgado, com reconhecimento de firma por autenticidade ou como verdadeira. Caso o procurador representante da vítima/beneficiário não alfabetizado a procuração deverá ser por instrumento público. A Procuração por instrumento público deverá ser específica para o recebimento do Seguro DPVAT e poderá ser apresentada em original ou cópia autenticada.

Documentação do Procurador (fotocópia, frente e verso) - Carteira de identidade/RG ou Carteira de Trabalho ou Certidão de Nascimento ou Casamento; CPF e Comprovante de residência (conta de luz, gás ou telefone).

Laudo do Instituto Médico Legal (original ou fotocópia autenticada, frente e verso), atestando o estado de invalidez permanente e qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, ou cópia autenticada da Declaração da Secretaria de Segurança Pública, expedida após a data do acidente, informando sobre a inexistência de IML na localidade do acidente.

No caso de alienação mental, deverá ser apresentado um Termo de Curatela e Alvará Judicial, e Documentação do Curador (fotocópia, frente e verso) - Carteira de identidade/RG ou documento substitutivo (Ex: Carteira de Trabalho ou Carteira Nacional de Habilitação) comprovante de residência (conta de luz, gás, telefone, etc.)

Procuração (Exibir Modelo) (Preencher Formulário)

Autorização de Pagamento (Exibir Modelo) (Preencher Formulário)

DICA DE SEGURANÇA: Para receber a indenização do DPVAT as opções mais recomendadas são a conta corrente e a conta poupança. Você pode abrir uma conta poupança sem nenhuma despesa no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal, no Banco Itaú, ou no Banco Bradesco. Além de evitar a retirada dos valores em espécie, evita a ação de fraudadores de documentos.

OBS - A partir de 11.1.2003, data em que o Novo Código Civil entrou em vigor, o prazo para dar entrada no pedido de indenização do Seguro Obrigatório Dpvat passou a ser de 3 anos, a contar da data em que ocorreu o acidente.

Há casos, porém, em que o prazo pode ser maior que 3 anos, o que dependerá do tempo decorrido entre a data do acidente e a data do Novo Código Civil.

Para acidentes envolvendo invalidez, nos quais o acidentado esteve ou ainda está em tratamento o prazo para prescrição levará em conta a data do laudo conclusivo do Instituto Médico Legal - IML.



CERTIDÃO

Certifico, conforme solicitação verbal e para fins legais cabíveis, que não existe, neste município, órgão pertencente ou subordinado ao Instituto Médico Legal do Estado de Sergipe – IML. Portanto, todas as solicitações de Laudos Periciais referentes a fatos ocorridos neste município são encaminhadas á sede do referido órgão, localizada na Praça Tobias Barreto, Bairro São José, Aracaju/SE e que tem atribuição para realização de exames periciais em todo o Estado..

Lagarto, 13 de maio de 2009.

Marcelo Hercos Lyrio
Delegado de Polícia

Marcelo Hercos Lyrio
Delegado de Polícia

T. Sabey

Ticiane Santana Sabey
Escrivã de Polícia

JOSE EDCARLOS DOS SANTOS

De: JOSE EDCARLOS DOS SANTOS <comercial@bobseguros.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 19 de maio de 2011 21:42
Para: 'dpvat-rj@centauroseg.com.br'
Assunto: RES: Processos de DPVAT - Data: 30/12/2010

Boa noite,

Solicito a devolução do processo deste beneficiário, motivo pelo qual o beneficiário apesar de apresentar o laudo do IML que consta a informação que o beneficiário não tem nenhuma sequela referente ao acidente, o mesmo solicita que seja devolvido todo o seu processo onde informa que vai entrar na justiça para adquirir a indenização.

Grato,

De: dpvat-rj@centauroseg.com.br [mailto:dpvat-rj@centauroseg.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 30 de dezembro de 2010 20:35
Para: comercial@bobseguros.com.br
Assunto: Processos de DPVAT - Data: 30/12/2010

Informamos abaixo a relação de processos que sofreram movimentações durante o dia 30/12/2010, ficamos a disposição para qualquer esclarecimento.

BOB CORRETORA DE SEGUROS LTDA(P)

Situação:Pré-Cadastro com restrições

Nome	Tipo de Processo	Código interno	Número ASP	Restrição
PALMIRO BATISTA DOS SANTOS	INVALIDEZ	292557	Número ASP: 46954/2010	APRESENTAR CPF DO PROCURADOR
				APRESENTAR DECLARAÇÃO - PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO CIRCULAR SUSEP 380/08. LINK: www.centauroseg.com.br/dpva/04/declaracondm
				APRESENTAR RG DO PROCURADOR
				COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DO PROCURADOR NÃO FOI APRESENTADO
				COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA NÃO FOI APRESENTADO
				FICHA DE AUTORIZAÇÃO DE CREDITO ESTA PREENCHIDA INCORRETAMENTE
				LAUDO CONCLUSIVO DO IML QUALIFICANDO A INVALIDEZ PERMANENTE
				PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PUBLICO (NÃO ALFABETIZADO)
				obs: o laudo do iml não informa as sequelas permanentes e não consta o nº da conta bancária na



PONTOS DE ATENDIMENTO

Estado:

Cidade:

[> pesquisar](#)

Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A
Av. Barão de Maruim, 652 - Galeria Barão Center - Centro
Aracajú - SE - CEP: 49010-340
Tel.: (79) 3211-3055 / 3211-1172 / 0800 7233030

Federal Seguros S/A
Federal Vida e Previdência S/A
Rua da Estância, 198 - Centro
Aracajú - SE - CEP: 49010-180
Tel.: (79) 3211-9252

Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A
Av. Barão De Maroim, 832 - Centro
Aracajú - SE - CEP: 49010-340
Tel.: (79) 3211-3141
Horário de Atendimento: das 08:45 às 17:30 hs

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais
Porto Seguro Vida e Previdência S/A
Av. Anísio Azevedo, 454 - Salgado Filho
Aracajú - SE - CEP: 49020-240
Tel.: (79) 4009-7400

EDR

Rua Santo Amaro, 61 - sala 103 - Ed. Onélia Menezes - Centro
Aracajú - SE - CEP: 49010-290
Tel.: (79) 3211-3576

Parceiro DPVAT

Bob Corretora de Seguros Ltda

Av. Zacarias Junior, 593 - Centro

Lagarto - SE - CEP: 49400-000

Tel.: (79) 3631-4744 / 9971-4887

Parceiro DPVAT

G B F Corretora de Seguros
Rua São Cristovão, 212 - Ed. Jangada - Loja 05 - Centro
Aracajú - SE - CEP: 49017-900
Tel.: (79) 3211-8298

Parceiro DPVAT

Dosea Consultoria e Corretagem
Avenida Rio Branco, 186 - Salas 22/23/24 - Centro
Aracajú - SE - CEP: 49010-030
Tel.: (79) 3211-6811

Sindicato dos Corretores - Sincor

R. João Pessoa, 320 - salas 601/603 - Centro
Aracajú - SE - CEP: 49010-130
Tel.: (79) 0800-790550 / 3211-1588
Horário de Atendimento: 12:00 às 18:00 (2ªf a 6ªf)



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LAGARTO DA COMARCA DE LAGARTO
Rod. Lourival Batista, km 36, Bairro Horta, Lagarto/SE, CEP 49400000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201155502132

DATA:

31/10/2011

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Cancelamento do Mandado/Carta de nr.201155505515 de Citação Reclamação do JEC Audiência de Conciliação
[Movimento gerado nos processos em que se presume a não devolução das cartas pelo ECT, conforme determinação da CGJ.]

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LAGARTO DA COMARCA DE LAGARTO
Rod. Lourival Batista, km 36, Bairro Horta, Lagarto/SE, CEP 49400000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201155502132

DATA:

31/10/2011

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LAGARTO DA COMARCA DE LAGARTO
Rod. Lourival Batista, km 36, Bairro Horta, Lagarto/SE, CEP 49400000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201155502132

DATA:

09/11/2011

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

(...)Ante o exposto, ex officio determino a exclusão da reclamada BOB Corretora de Seguros para figurar no pólo passivo da demanda, por inexistir pertinência subjetiva com o direito material controvertido e extingo o feito sem análise do mérito, pois ausentes uma das condições da ação, ou seja, legitimatio ad causam. Rejeito as demais preliminares suscitadas, e com fundamento no art. 269 inciso I do CPC, concluindo pela inexistência de vício de inconstitucionalidade na Medida Provisória nº340/2001 convertida na Lei 11.482/2007 e na Medida Provisória 451/2008 convertida na Lei. 11.945/2009, julgo improcedentes os pedidos autorais, declarando-se quitada dívida com o valores até então pagos. Sem custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei. 9.099/95. Defiro o benefício da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50. Caso seja interposto recurso inominado, certifique-se a tempestividade, devendo a parte recorrida ser intimada para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Com ou sem apresentação, certifique-se e proceda-se à remessa à Turma Recursal, com as baixas necessárias, sendo desnecessária nova conclusão do feito, a não ser que haja requerimento diverso pendente de análise. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lagarto-SE, 09 de novembro de 2011. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Sentença

Processo nº: 201155502132

Sentença na íntegra em anexo.



*Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe
Juízo de Direito do Juizado Especial de Lagarto*

SENTENÇA

Vistos etc.,

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei. 9.099/95.

DECIDO.

Em breve resumo dos fatos, destaco que versam os presentes autos sobre **Ação de Cobrança** de diferença de Seguro Obrigatório DPVAT, alegando que, em decorrência do acidente de veículo, que lhe causou invalidez, recebeu a indenização do seguro DPVAT inferior ao disposto em Lei, pugnando então pela condenação da reclamada ao pagamento de valor complementar.

Em sede de defesa a requerida suscitou preliminares. No mérito, alegou a necessidade de comprovação do grau de invalidez, do limite de quantum indenizatório e sua impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, bem como que em caso de procedência da demanda, seja observado a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Analizando os presentes autos, verifico que a parte reclamada manifestou-se interesse na produção de provas em audiência, e por sua vez, a parte reclamante manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide. Entretanto, percebe-se que a demanda trata exclusivamente de matéria de direito, razão pela qual é perfeitamente possível seu julgamento antecipado, o que passo a fazer.

DAS PRELIMINARES.

Inicialmente, cumpre destacar que nos termos disposto no art.6º da Lei nº 6.194/74 verifico que o segurado deve pleitear a indenização na seguradora do veículo em que a vítima era transportada, ou dos veículos envolvidos. E havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

A reclamada BOB Corretora de Seguros não é seguradora nem participa da sociedade seguradora, portanto não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda por se tratar de



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe
Juízo de Direito do Juizado Especial de Lagarto

simples corretora de seguros, portanto pessoa jurídica com personalidade distinta. Resume-se a mero ponto de atendimento do DPVAT conforme documento juntado pela própria parte autora.

Desta feita, por envolver questão de ordem pública, *ex officio* determino a exclusão da reclamada BOB Corretora de Seguros para figurar no pólo passivo da demanda, por inexistir pertinência subjetiva com o direito material controvertido e extingo o feito sem análise do mérito, pois ausentes uma das condições da ação, ou seja, *legitimatio ad causam*.

Sobre a preliminar de incompetência absoluta aduzida de que seria necessária perícia médica, um tipo de prova que não é auferida em procedimento de Juizado Especial não merece prosperar.

A documentação encartada nos autos comprova a ocorrência do acidente sofrido pelo autor. A Seguradora requerida não controverteu sobre o estado de invalidez do requerente, tanto que fez o pagamento de indenização correspondente, sendo objeto de discussão apenas serem devidas diferenças, em razão do suposto grau de invalidez, o que também não se faz necessário aferir.

Fundamento. Se a parte autora demanda sobre o rito da Lei. 9.099/95 renuncia tacitamente a produção de prova pericial já que escolheu tal procedimento, o que leva este juízo a concluir pela inexistência de controvérsia, e o grau de invalidez para pagamento de eventual indenização deverá ser aquele encontrado pela própria requerida em procedimento administrativo.

O que o autor pretende ao fundamentar o pedido é que mesmo considerando aquele grau de invalidez (parcial incompleta), não seria possível pagamento gradativo, mas apenas integral.

Desta forma, refuto integralmente a preliminar argüida.

No que pertine a alegação de falta de interesse de agir, o fato do autor já ter manejado o pleito na via administrativa, e ter recebido o pagamento do DPVAT supostamente parcial, não veda o seu requerimento em juízo, porque não há determinação de lei para exaurimento da instância administrativa. Se o autor entende que o valor percebido foi inferior ao que faz jus, a sua pretensão encontra amparo no ordenamento jurídico.

Portanto, presente o interesse de agir com base no art. 5º, inciso XXXV da CF, de



*Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe
Juízo de Direito do Juizado Especial de Lagarto*

modo que também refuto a preliminar aduzida.

Sobre a preliminar de inépcia de petição inicial, ao argumento de que o autor não juntou respectivo laudo do Instituto Médico Legal, não prevalece, uma vez que tal documento é essencial para pagamento do DPVAT no procedimento administrativo. Com a inicial fora juntado documento que demonstra que houve procedimento administrativo prévio, no qual a seguradora correspondente concluiu que a parte autora preenchia os requisitos legais tendo efetuado inclusive pagamento de valores. Ademais, é documento comum as partes a partir do momento que houve procedimento administrativo, motivo pelo qual, caso necessário ao deslinde da causa este juízo poderá determinar a juntada por qualquer uma destas, motivo pelo qual não é imprescindível para o prosseguimento do feito. Por tais fundamentos, rejeito a preliminar suscitada.

NO MÉRITO.

Quanto ao mérito, tem-se que o demandante pleiteia receber a diferença do valor do seguro obrigatório que lhe fora pago, relativo ao acidente automobilístico ocorrido no dia ocorrido no dia 28 de abril de 2010.

Segundo menciona a exordial, a requerida teria efetuado o pagamento de apenas R\$ 1.687,50 (Um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), ou seja, quantia que entende ser inferior ao valor estabelecido em lei, qual seja de 40(quarenta) salários mínimos. Por tal razão, o autor pleiteia o pagamento da diferença com fins de alcançar a soma indicada, conforme fixado no art. 3º, da Lei nº 6.194/74.

A fim de melhor análise da relação jurídica existente entre as partes, necessário invocar resumido histórico legislativo sobre o tema:

O DPVAT foi instituído pela Lei Federal 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que estabeleceu diferentes coberturas para as pessoas vitimadas por acidentes, quais sejam: indenização por morte, indenização por invalidez permanente e reembolso das despesas de assistência médica e



*Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe
Juízo de Direito do Juizado Especial de Lagarto*

suplementares. E no art. 3º da referida legislação, estava estipulada indenização correspondente até 40(quarenta) salários mínimos, para o caso de invalidez.

Entretanto, tentando por fim a discussão sobre o valor da indenização foi editada a Medida Provisória 340, de 29 de dezembro de 2006, que alterou o art. 3º da Lei instituidora do seguro DPVAT, estipulando o valor das indenizações em moeda corrente, sendo então fixado o valor de até R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez. A Medida Provisória foi convertida na Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, com idêntica redação.

Em seguida, foi editada a Medida Provisória 451/2008 convertida na Lei. 11.945/2009, que inseriu de forma expressa uma tabela de gradação para pagamento de indenizações para os diversos tipos de invalidez(total, parcial completa ou incompleta).

A parte autora sustenta a inconstitucionalidade das modificações implementadas na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, trazidas mediante Medidas Provisórias, uma vez não obedecidos os requisitos previstos no art. 62 da Constituição Federal, sendo questão prejudicial que ora passa a ser analisada:

Inicialmente destaque-se que, em caso de **relevância e urgência**, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

No caso em tela as modificações implementadas na Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974 foram justificadas pelo Presidente de República nos seguintes termos, conforme exposição de motivos:

MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006:

“...23. O art. 8º visa tornar mais transparente e adequar tecnicamente as disposições legais aplicáveis ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, conhecido como



*Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe
Juízo de Direito do Juizado Especial de Lagarto*

seguro DPVAT, mediante alteração da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, bem como retifica o inciso.

24. A primeira alteração proposta explicita no texto da própria Lei no 6.194, de 1974, o valor das indenizações do seguro DPVAT, com pequeno ajuste frente ao valor atual, objetivando tornar mais específico o respectivo montante, não se adotando alternativa que gere constante aumento de custos ao consumidor, opção que se conjuga com a segunda proposta, em benefício da massa segurada...”

MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008 foi resultado da **Exposição de Motivos n** 00212/2008-MF, de 15.12.2008, Sr. Ministro da Fazenda, encaminhada ao Presidente da República, dentre as quais destaco:

“19. Pretende-se, ainda, com o presente projeto de medida provisória alterar a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - Seguro DPVAT. Como é do vosso conhecimento, o DPVAT é um seguro de cunho eminentemente social que protege indistintamente todos os 189 milhões de Brasileiros. Qualquer vítima de acidente de trânsito dispõe da cobertura do seguro DPVAT, em casos de morte, invalidez permanente ou necessidade de despesas com assistência médico-hospitalar, independentemente de culpa, da identificação do veículo causador ou até mesmo da quitação do seguro. Para tanto, além do pagamento de indenizações às vítimas (252 mil, em 2007), o DPVAT carrega recursos vultosos para o Fundo Nacional de Saúde (R\$ 1,7 bilhão, em 2007 e, cerca de R\$ 2,1 bilhões, em 2008), para o custeio de tais despesas incorridas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

20. Outrossim, o DPVAT passa por uma situação muito grave de desequilíbrio atuarial, em razão dos vários fatores a seguir expostos, o que requer reajuste significativo do valor do prêmio (cerca de 23%), com conseqüências indesejáveis sobre a inflação e as tarifas de transporte (como por exemplo de taxis). Ressalte-se que o expressivo aumento do prêmio que se quer evitar entraria em vigor em janeiro de 2009, quando os proprietários de veículos



*Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe
Juízo de Direito do Juizado Especial de Lagarto*

pagam o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, cujas datas de vencimento estão vinculadas ao pagamento do prêmio do seguro DPVAT.

21. Portanto, são necessários alguns ajustes imediatos, inevitáveis e urgentes no texto da lei para esclarecer pontos polêmicos, bem como para auxiliar no combate ao grande número de fraudes nesse seguro. Ao reduzir os custos com ações judiciais e o pagamento de indenizações indevidas, espera-se que tais medidas contribuam para o aumento da eficiência da operação do Consórcio de Seguradoras que administra o DPVAT e, como consequência, para a recuperação do seu equilíbrio econômico financeiro.

22. Frise-se que, adicionalmente aos altos índices de acidentes de trânsito no País, o seguro DPVAT tem sido alvo de crescimento expressivo de ações judiciais, em especial decorrentes dos sinistros por invalidez, tendência que aumenta a necessidade de provisões para arcar com os compromissos futuros, colocando em risco sua solvência. Essa tendência de crescimento tem, contudo, se mostrado desproporcional às demais variáveis do setor, indicando a necessidade urgente de revisão do atual marco legal.

23. Entre 2003 e 2007, houve aumento de cerca de 1.300% no montante de indenizações decorrentes de ações judiciais, no seguro DPVAT de carros, taxis, motos e caminhões, comparativamente ao aumento de 170% do montante das indenizações pagas administrativamente pelo Consórcio, para as mesmas categorias. Daquele crescimento, cabe ressaltar o aumento ocorrido nas indenizações por invalidez permanente, que, em 2007, representaram o total de R\$ 150 milhões, contra apenas R\$ 3 milhões, em 2003, o que se traduz o crescimento de 4.900%, no período.

24. Para se restabelecer o equilíbrio técnico-atuarial do seguro, nestas condições, os valores dos prêmios, pagos pelos proprietários de veículos vêm sendo reajustados anualmente, acima dos índices de inflação nos últimos anos, com impactos indesejáveis para toda a sociedade. Considerando os últimos cinco anos, os valores dos prêmios pagos pelos proprietários de automóveis de passeio e motocicletas, por exemplo, foram reajustados em



*Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe
Juízo de Direito do Juizado Especial de Lagarto*

75,3% e 191,2%, respectivamente.

25. Embora essa trajetória de reajustes se justifique pelo repasse dos custos diretos e indiretos aos efeitos danosos dos acidentes de trânsito, a manutenção desta tendência de reajustes traz dois riscos importantes a serem considerados: o potencial impacto sobre os orçamentos das famílias, potencializando o aumento da inadimplência, o que agravaria o *déficit* técnico-atuarial do seguro; e, pelo lado da oferta, a possibilidade de que novos *déficits* venham a desestimular a permanência de seguradoras importantes no Consórcio, devido à necessidade destas empresas terem de constituir provisões adicionais em seus balanços, com conseqüências imprevisíveis, particularmente neste momento de grave crise no mercado financeiro internacional.

26. Nesse contexto, propõe-se principalmente mitigar o risco de pagamento das indenizações indevidas, de forma a acelerar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do seguro. Vale ressaltar que o DPVAT, dado seu cunho social, é ramo de seguro amplamente regulamentado pelo Conselho Nacional de Seguros (CNSP), inclusive no que se refere à margem de lucro das seguradoras que o operam (fixada em 2% do valor dos prêmios).

27. No longo prazo, esse objetivo poderá ser atingido por meio de ajustes na operacionalização do pagamento dos sinistros, obtendo-se assim maior eficiência e isonomia.

28. Propõe-se, ainda, segregar o custo de emissão e cobrança da apólice ou bilhete do seguro DPVAT do valor do prêmio, a exemplo de todas as demais linhas de seguro privado, inclusive aqueles obrigatórios, corrigindo um procedimento equivocado. Adicionalmente, ao direcionar maior parte da arrecadação ao pagamento de indenizações e à constituição das necessárias provisões, logra-se uma redução do custo global do seguro, a cargo do consumidor. Neste sentido, o projeto acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de setembro de 1974, por intermédio do art.19 do projeto.

29. O artigo 20 do projeto se refere à mensuração objetiva da invalidez permanente. No



*Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe
Juízo de Direito do Juizado Especial de Lagarto*

Seguro DPVAT, o cálculo da indenização correspondente a danos por acidentes causadores de invalidez permanente, parcial ou total, deve ser feito pela aplicação da tabela integrante das condições gerais do seguro de acidentes pessoais, conforme estabelece a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Com grande frequência e por todo o país, contudo, em processos judiciais, a aplicação da referida tabela é afastada, tanto em virtude do desconhecimento da regulamentação da matéria, como ainda pela dificuldade de utilização, em razão da inexistência de critérios técnicos e regras explícitas que orientem sua aplicação.

30. Por isso, apresenta-se proposta que institui nova tabela simplificada, sem perda de sua substância técnica, com regras adicionais que explicitam os conceitos e os critérios para sua aplicação, conforme disposto na redação sugerida para o §1º do art. 3º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Com essa medida, aperfeiçoa-se o processo de classificação técnica do grau de invalidez da vítima de acidente de trânsito, com vistas a eliminar as incertezas verificadas na interpretação da Lei nº 6.194/74.

31. Outro aspecto importante abordado no projeto diz respeito ao ressarcimento às clínicas e hospitais privados, conveniados com o SUS. O volume de indenizações de despesas com tratamento médico-hospitalar (DAMS) vem crescendo progressivamente nos últimos anos, sendo que 85% dos pedidos de indenização são feitos por hospitais e clínicas e não pelo próprio beneficiário. Estes estabelecimentos obtêm a cessão dos direitos da vítima do acidente de trânsito e deixam de buscar o ressarcimento junto ao SUS, pleiteando a indenização junto ao Seguro DPVAT, porque a tabela por este utilizada para o ressarcimento de DAMS é 30% maior que a do SUS.

32. Para solucionar esta situação que gera grande distorção em relação aos objetivos do seguro que prevê o reembolso diretamente à vítima, o projeto acrescenta o §2º no artigo 3º da mencionada Lei, vedando que estabelecimentos ou hospitais conveniados ao SUS possam valer-se do mencionado artifício para obter, em nome da vítima, reembolso das despesas médico-hospitalares, junto ao Seguro DPVAT..."



*Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe
Juízo de Direito do Juizado Especial de Lagarto*

Considerando os motivos explanados nas respectivas alterações legislativas, e atendendo-se ao fato de que urgência e relevância é critério discricionário do Poder Executivo, somente passível de controle quando ocorrido abuso ou excesso de poder, não vislumbro que tenha ocorrido no caso em tela, é por tais fundamentos que concluo inexistente ofensa ao art. 62 da Constituição Federal.

Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.925-5. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Medida cautelar indeferida. (ADI 2150 MC/DF - rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23/03/2000, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Ademais, necessário frisar que, muito embora eventual vício de constitucionalidade não se convalide, é fato relevante que as Medidas Provisórias questionadas foram convertidas em Lei por ato do Congresso Nacional, o que demonstra que o Poder Legislativo no mesmo sentido do Poder Executivo entendeu que as matérias postas em regulamentação pela Medidas Provisórias efetivamente atendiam os pressupostos de urgência e relevância.

Por outro lado, é o Poder Executivo através da Secretaria da Fazenda bem como da SUSEP que fiscaliza e acompanha a evolução autorial do sistema de Seguro Obrigatório DPVAT em complexa análise contábil do sistema, e considerando que estes órgãos entenderam



*Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe
Juízo de Direito do Juizado Especial de Lagarto*

pela urgência e relevância das mudanças legislativas implementadas, seria bastante temerário a este juízo, em um procedimento simplificado como aquele previsto na Lei. 9.099/95 concluir pela inexistência de urgência nas reformas implementadas.

Destaque-se ainda que, sobre a legislação invocada como inconstitucional, ressalvo que esta tem sido objeto de aplicação pelos Tribunais Pátrios, não acolhendo-se pretensões desta natureza, conforme julgados que seguem ementados:

SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500, 00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada. 2. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ). 3. Agravo regimental provido em parte para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (AgRg no Ag 1290721/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011 - STJ)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 340/06 E DA LEI 11.482/07. REJEITADA. Conversão de MP em lei. Vícios sanados. Critérios de relevância e urgência. Avaliação subjetiva. Discricionariedade do Presidente da República. Incabível ao poder judiciário. Ofensa aos preceitos constitucionais. Inocorrência. Limitação do valor do seguro obrigatório. Possibilidade. Constitucionalidade reconhecida. Princípio do tempus regit actum. Aplicação da lei 11.482/07. Verba indenizatória no valor de r\$ 13.500,00. pagamento integral na



*Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe
Juízo de Direito do Juizado Especial de Lagarto*

esfera administrativa. Direito ao complemento inexistente. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0697/2011, 2ª VARA CÍVEL DE LAGARTO, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA , RELATOR, Julgado em 27/07/2011)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº340/2006 CONVERTIDA NA LEI FEDERAL Nº 11.482/2007 - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE FUNDADO NA ALEGADA AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA SUA EDIÇÃO - AFERIÇÃO SUBJETIVA - INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. Em que pese a veracidade do argumento de que eventual vício de inconstitucionalidade da Medida Provisória não se supera pela sua conversão em lei, conforme já reiteradamente afirmado pela Corte Suprema de Justiça deste País, não se vislumbra, na espécie, o alegado vício apontado, desde que também como reiteradamente vem proclamando o Excelso STF, a aferição da inexistência de pressupostos de relevância e urgência para a adoção de medidas provisórias somente se faz quando objetivamente evidenciada; outrossim, quando para sua análise, há que se fazer avaliação subjetiva, tal não é possível ao Poder Judiciário, sob pena de incorrer este em ingerência indevida em outro Poder, sendo tal confiado ao Chefe do Executivo, que expedirá a MP após a análise dos critérios de oportunidade e conveniência e, em segundo momento, ao Legislativo, quando de sua conversão em Lei. (Arg Inconstitucionalidade 1.0701.08.225996-4/002 2259964-22.2008.8.13.701.Relator(a) Des.(a) Geraldo Augusto. Órgão Julgador / Câmara Corte Superior / CORTE SUPERIOR. Comarca de Origem. Uberaba.- Data de Julgamento 25/08/2010 - TJ MG).



*Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe
Juízo de Direito do Juizado Especial de Lagarto*

Vale destacar que sobre o tema o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima já publicou súmula acerca da constitucionalidade da Lei nº 11.482/2007:

Súmula n.º 02 - DPVAT – LEI 11.482/07— CONSTITUCIONALIDADE. A alteração do valor da indenização introduzida pela Lei 11.482/07 é constitucional, sendo aplicável apenas aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 31 de maio de 2007.

Não vislumbro também inconstitucionalidade material uma vez que as modificações implementadas visaram apenas trazer maior segurança jurídica e garantia a viabilidade e manutenção do sistema. Evidente que apesar do caráter social do Seguro DPVAT não há que se esquecer que se trata de um seguro, e portanto se deve preservar o equilíbrio autorial sob pena de falência do sistema, trazendo maiores prejuízos a sociedade. As entidades seguradoras são pessoas jurídicas de direito privado e em nenhum momento aceitariam participar de um consórcio que fosse deficitário. A saída destas do sistema inviabiliza a implementação do Seguro DPVAT.

Por outro lado, uma vida não vale R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos), porém também não pode ser substituída por 40(quarenta) salários mínimos, para dizer que o primeiro valor traduz ofensa a dignidade da pessoal humana e o segundo não. O valor da indenização tem critérios outros, como foi justificado, ou seja, pela elevada taxa de sinistralidade, bem como para manter a proporcionalidade entre o prêmio pago pelo segurado e o valor do seguro. É mera questão de equilíbrio autorial.

Por fim destaco que, para os casos de invalidez, por razões lógicas, necessária uma gradação, situação esta já sinalizada na própria redação originária da Lei. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que estabelecia indenização de até 40(quarenta) salários mínimos, para o caso de invalidez.

Assim, ao graduar as lesões sofridas pelas vítimas de acidentes, em respeito ao princípio da proporcionalidade, a tabela trazida pela Medida Provisória 451/2008 convertida na Lei. 11.945/2009, atende ao ideal da Justiça, por permitir que se atribua benefícios maiores àqueles que mais danos sofreram. É a simples aplicação do princípio de igualdade material, com previsão



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe
Juízo de Direito do Juizado Especial de Lagarto

constitucional, que nas lições de Rui Barbosa seria tratar os desiguais na medida que se desigalam.

Por outro lado, o pagamento de indenização uniforme a qualquer tipo de invalidez traduz em total desequilíbrio autorial do sistema, com resultados danosos a toda sociedade, especialmente aqueles proprietários de veículo automotor que terão que assumir o ônus deste descontrole com elevados reajustes no valor do prêmio.

Desta feita, ratifico que, nos limites do pedido, considerando que a parte autora optou pelo procedimento da Lei. 9.099/95, renunciando eventual produção de prova pericial, e segundo fundamentou pretendia que mesmo considerando aquele grau de invalidez (parcial incompleta), não seria possível pagamento gradativo, mas apenas integral, em razão das suposta inconstitucionalidade da legislação específica aplicável ao caso em tela. Considerando que este juízo entendeu pela constitucionalidade dos dispositivos questionados, conclui-se que inexistem diferenças a serem pagas.

Ante o exposto, *ex officio* determino a exclusão da reclamada BOB Corretora de Seguros para figurar no pólo passivo da demanda, por inexistir pertinência subjetiva com o direito material controvertido e extingo o feito sem análise do mérito, pois ausentes uma das condições da ação, ou seja, *legitimatio ad causam*. Rejeito as demais preliminares suscitadas, e com fundamento no art. 269 inciso I do CPC, concluindo pela inexistência de vício de inconstitucionalidade na Medida Provisória nº340/2001 convertida na Lei 11.482/2007 e na Medida Provisória 451/2008 convertida na Lei. 11.945/2009, julgo improcedentes os pedidos autorais, declarando-se quitada dívida com o valores até então pagos.

Sem custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei. 9.099/95.

Defiro o benefício da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50. Caso seja interposto recurso inominado, certifique-se a tempestividade, devendo a parte recorrida ser intimada para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Com ou sem apresentação, certifique-se e proceda-se à remessa à Turma Recursal, com as baixas necessárias, sendo desnecessária nova conclusão do feito, a não ser que haja requerimento diverso pendente de análise.



*Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe
Juízo de Direito do Juizado Especial de Lagarto*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lagarto-SE, 09 de novembro de 2011.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LAGARTO DA COMARCA DE LAGARTO
Rod. Lourival Batista, km 36, Bairro Horta, Lagarto/SE, CEP 49400000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201155502132

DATA:

16/11/2011

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição de Recurso Inominado realizada pelo Advogado ERIVALDO MACEDO MENDES (3512##SE)

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA – ASSESSORIA

EXM0(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LAGARTO (SE)

Processo n.º 201155502132

ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO, por seu advogado que esta subscreve, nos autos do processo à epígrafe, que move frente a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **RECURSO**, de acordo com os fundamentos anexos à presente, para o que solicita que Vossa Excelência a receba e determine o seu processamento, remetendo-o, oportunamente, para apreciação da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Sergipe, ao tempo que requer os benefícios da justiça gratuita, por estar sem condições de efetuar o pagamento das custas processuais sem comprometimento de seu sustento.

**NESTES TERMOS
PEDE DEFERIMENTO**

Lagarto (SE), 16 de novembro de 2011.

Bel. ERIVALDO MACEDO MENDES
OAB/SE 3512



**COLETA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO
ESTADO DE SERGIPE**

RECORRENTE: ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO

RECORRIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

PROCESSO N.º : 201155502132

RAZÕES DO RECORRENTE

Eméritos Julgadores,

Pretende o recorrente a reforma da sentença proferida nos autos do processo à epígrafe, pois, o juízo *a quo* julgou improcedente suas pretensões sob o argumento que já havia sido indenizado e que não teria direito a pleitear a complementação da indenização.

Entendeu o juízo *a quo* pela legalidade das Leis n.º 11.482/07 e 11.945/09, que, frutos de um lobby, implementaram alterações maléficas para as vítimas de trânsito e seus beneficiários.



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA – ASSESSORIA

Esqueceu-se, outrossim, o Nobre Magistrado, do fundamento social do seguro DPVAT, bem como, do princípio do não retrocesso social.

Data máxima vênia, a decisão proferida pelo Douto Juízo carece urgentemente de apreciação e reforma por parte desta Colenda Câmara, na medida em que não se apresentou como uma forma correta e satisfatória da entrega jurisdicional.

Sendo assim, a respeitável sentença merece ser reformada, esperando o recorrente que os seus pedidos sejam julgados procedentes, condenando a recorrida a indenizá-lo no valor estabelecido em lei, ou seja, em 40 salários mínimos, abatido o valor já recebido.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/07 e 11.945/09

Inobstante toda a fundamentação coligida na exordial, pedimos vênia para colacionar mais estas.

Tanto a Lei 11.482/2007 quanto a Lei 11.945/2009 são inconstitucionais formal e materialmente.

São formalmente inconstitucionais porque derivadas de medidas provisórias que tratam de diversas matérias. A primeira, MP 340/2006, trata de imposto de renda e outras questões e a segunda, MP 45/2008, traz alterações para a legislação tributária federal.

Ambas foram emitidas sem caracterização e demonstração dos requisitos de urgência e relevância, capazes de autorizar o manejo das medidas, consoante dispõe o art. 62, CF. É de se ressaltar que a medida provisória é espécie normativa excepcional da atribuição do Presidente da República, cujos vícios não são sanados com a sua simples conversão em lei.



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA – ASSESSORIA

No que toca à inconstitucionalidade no seu aspecto material, devem ser feitas breves explicações sobre a natureza da indenização do seguro DPVAT.

Esta indenização é paga em razão de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, na forma do art. 20, DL 73/1966, trata-se de direito social.

Na esteira da evolução dos direitos fundamentais, passando pelos direitos de liberdade insculpidos nas Declarações do final do século XVIII, aos quais se denomina direitos de 1ª dimensão, chegou-se aos direitos sociais (2ª dimensão).

Tais direitos decorrem do constitucionalismo social imperante no século XX, denominação dada ao movimento de inserção nas Cartas Constitucionais de diversos países direitos relativos a prestações estatais em prol da coletividade.

Assim, a indenização em razão de seguro obrigatório é um direito social na medida em que busca o bem estar social, tentando diminuir, em parte, o sofrimento impingido àqueles que precisam se valer desse benefício legal.

A diminuição do sofrimento no caso do seguro obrigatório, diga-se, somente é alcançada em razão da conjugação entre ação estatal e participação dos particulares (estes quando do pagamento do prêmio do seguro), em atendimento ao princípio do solidarismo, presente no art. 3º, I, CF.

Nesse sentido é que se discute acerca da constitucionalidade da Lei 11.482/2007, uma vez que as alterações por ela trazidas reduzem a eficiência e a utilidade da indenização em comento, diante da estipulação de um valor fixo.

A Lei 6.194/74 trazia um valor variável de indenização, dispondo o seu artigo 3º que os danos seriam pagos, de acordo com a gravidade (aqui se compreende



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA – ASSESSORIA

somente morte, lesões permanentes e despesas médicas), tomando por referencial o salário mínimo.

Porém, com a edição da MP 340/2006, posteriormente convertida na Lei 11.482/2007, o legislador entendeu por bem fixar o valor da indenização em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de morte, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para invalidez permanente e R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) para as despesas médicas.

Assim, o legislador tratou de engessar o valor indenizatório, não permitindo atualização periódica anteriormente estabelecida, de modo que o benefício passou a sofrer reduções reais ao longo dos anos.

No que diz respeito à possibilidade de reajuste do valor indenizatório, esta não se vislumbra na Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/2007.

Se por um lado no seu artigo 5º, §1º a Lei fala que a indenização será paga “com base no valor vigente na época do sinistro” dando a entender que a indenização é variável e não fixa, como faz supor o art. 3º, porém sem estabelecer como será aferida e disciplinada essa variação e nem quem a fará.

Por outro, o artigo 12, caput autoriza o CNSP a estabelecer “normas disciplinadoras e tarifas”.

Entretanto, a referência a “normas disciplinadoras e tarifas” não se refere a reajuste da indenização.

Enquanto conceito de direito tributário, tarifa (preço público) se refere a valores arrecadados pelo Estado na atribuição de atividade econômica.



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA – ASSESSORIA

No que diz respeito à possibilidade de inserção do reajuste no conceito de “normas disciplinadoras”, também não ocorre, pois quando a lei quis se referir a reajuste expressamente o fez, como no caso do §3º do mesmo artigo 12. O § 3º afirma que o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP “estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório”.

Desse modo, a lei traz obrigatoriedade de reajuste apenas quanto à emissão e cobrança da apólice ou do bilhete, mas não da indenização.

Portanto, o §3º do art. 12 cria um dever para o CNSP que estará obrigado a reajustar anualmente a emissão da apólice ou do bilhete.

A contrario sensu, cria também um dever para o segurado, que suportará anualmente a majoração do valor que lhe será cobrado a título de prêmio.

Como a estipulação de um dever pressupõe a correlação de um direito, poder-se-ia entender que implicitamente estaria estipulado o direito do segurado de ter reajustada a indenização, de modo que seria gerado para o CNSP também a obrigação de anualmente reajustar o valor da indenização.

Porém, é necessário esclarecer que o CNSP é órgão da Administração Pública Indireta e que, por esse motivo, deve obedecer ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a Administração Pública só está autorizada a fazer o que a lei determinar.

A obrigatoriedade acima mencionada é decorrente de uma interpretação ampliativa da lei e não de disposição legal expressa (que não cria dúvidas no administrador), de modo que o administrador não é obrigado a cumpri-la, aliás, ele é obrigado a não cumprir, tendo em vista que só deve fazer o disposto na lei.



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA – ASSESSORIA

Ressalto que a interpretação ampliativa, nesse caso, não atende aos fins sociais da lei do seguro obrigatório (art. 5º, LICC), pois coloca o segurado em situação de extrema desvantagem em relação ao texto anterior, deixando de atender à sua finalidade compensatória.

Isto porque, se a indenização continuasse a ter por referencial o salário mínimo, quarenta salários mínimos hoje, equivaleriam a R\$ 21.800,00 (Vinte e um mil e oitocentos reais).

Tal montante, se comparado ao estipulado no art. 3º da Lei, representa uma diferença de R\$ 7.800,00 (Sete mil e oitocentos reais), em pouco mais de quatro anos e meio de vigência.

Aliás, desde a entrada em vigor da MP 340/2006 os R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) já representavam uma diferença de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em relação ao salário mínimo, posto que este, em dezembro de 2006, figurava no montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

É necessário incluir aqui o fundamento social do seguro obrigatório DPVAT.

É sabido que esse benefício é utilizado, em regra, pela parcela da população mais necessitada, que passa por uma situação de instabilidade emocional e financeira após a ocorrência de acidente que, algumas vezes, vitima letalmente membro de sua família, e outras traz sequelas à própria integridade física do segurado.

Em momento de desequilíbrio pessoal, o valor percebido a título de indenização é mais do que útil às famílias, é imprescindível para a manutenção da família, da dignidade dos seus membros.

Desse modo, a referida indenização possui, além do caráter ressarcitório, a função de propiciar ao segurado e a sua família a manutenção do mínimo existencial durante o período em que passam por dificuldades impostas pelo acidente sofrido.



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA – ASSESSORIA

Analisando, portanto, os artigos retro mencionados, percebe-se o nítido prejuízo sofrido pelos segurados, vez que passarão a ter o valor do seguro diminuído ano após ano pelos aumentos constantes do salário mínimo e pela estagnação do valor do seguro contemplado na nova disposição legal aplicável.

É nesse sentido que entende o autor pela inconstitucionalidade da Lei 11.482/2007, tendo em vista que reduz sensivelmente o direito social concretizado anteriormente pela Lei 6.194/74 e acima explanado.

Nesse diapasão é que se faz necessário atentar para a ofensa ao princípio do não retrocesso social pela Lei 11.482/2007.

Esse princípio, cuja ideia teve como um dos precursores o Direito Alemão, proclama que a consecução, pelo legislador infraconstitucional, de direitos sociais informados pela Constituição faz com que o conteúdo de tais direitos atinja a completude, tornando inaceitável a criação de quaisquer outros meios que venham a reduzir sua incidência.

A ação do legislador, portanto, está adstrita aos melhoramentos para aquele direito que ultrapassou o âmbito da eficácia jurídica e consagrou-se no âmbito da realidade social.

Assim, o princípio da vedação ao retrocesso é antes de tudo um limite à atuação estatal, entendimento esposado por Ingo Sarlet em seu A Eficácia dos Direitos Fundamentais:

"À luz do exposto, poder-se-á sustentar, no âmbito de uma proibição do retrocesso social (considerado em sua dimensão subjetiva), que, de certa forma, os direitos fundamentais sociais prestacionais legislativamente concretizados assumem a condição de verdadeiros direitos de defesa, na medida em que justificam a proteção judicial contra os atos dos poderes públicos que tenham por objetivo sua redução ou mesmo sua destruição"



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA – ASSESSORIA

Dessa forma, havendo concretização de normas que estabeleçam direitos sociais, não é possível ao legislador criar novas regras que redução ou extingam os direitos já efetivados.

A imposição de abstenção atinge todos os Poderes do Estado. Isto porque o Estado Democrático de Direito hoje exige mais do que a simples positivação de direitos e seu soerguimento à fundamentalidade, exige também a sua efetivação.

Nesse sentido é que urge reconhecer a inconstitucionalidade da Lei 11.482/2007 sob pena de se afastar um direito já consolidado e que vinha cumprindo relevantíssima função social, como exigido pela Constituição Federal ao instituir como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a promoção do bem de todos (art. 3º, I, II e IV); bem como ao assegurar a assistência aos desamparados (art. 6º, caput).

Assim, deve ser afastada a aplicação das Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 aos fatos ocorridos desde a edição das MP's 340/2006 e 451/2008, passando a aplicar o texto da Lei 6.194/74 com a redação anterior.

Vejamos o seguinte Julgado:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Turma Recursal do Estado de Sergipe

Processo nº 201000902103

Juiz RELATOR: Diógenes Barreto

Juiz MEMBRO: Marcos de Oliveira Pinto

Juiz MEMBRO: Rosa Maria Mattos A. de S. Brito

Nº do Processo: 201000902103

Classe: Recurso Inominado

Assuntos:

DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Perdas e Danos:

Data de Distribuição: 12/11/2010

Praça Sebastião Garcez, 04, Edifício Erivaldo Mendes, Centro, Lagarto (SE) – CEP: 49400-000
Rodovia SE 214, 400, Galeria Erivaldo Mendes, Povoado Brasília, Lagarto (SE)
Praça Helena Ribeiro, s/n.º, Centro, Salgado (SE), CEP: 49320-000
Telefax: (79) 3631-4563 – Cel: (79) 9989-1942 / 9987-7751
e-mail: macedo.mendes@uol.com.br
Site: www.erivaldomendes.com.br



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA – ASSESSORIA

Processo Origem: 201055500263

Procedência:

Recorrido: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL

ADVOGADO VERONICA GONCALVES MAGALHAES CASTRO

ADVOGADO MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ

Recorrente: CARLITO BALBINO DOS SANTOS

ADVOGADO ERIVALDO MACEDO MENDES

EMENTA

DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 11.482/2007, COM EFEITOS RETROATIVOS À MP 340/2006 PORQUE ORIUNDAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS SEM OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA, OFENDENDO AO ART. 62, CF. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POIS A LEI FERE DIREITOS SOCIAIS NA MEDIDA EM QUE ESTABELECE VALOR FIXO DE INDENIZAÇÃO E NÃO PREVÊ SEU REAJUSTE, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER APLICADA A LEI 6.194/74 COM O TEXTO ANTERIOR. QUANDO JÁ HOUVE PAGAMENTO PARCIAL POR PARTE DA SEGURADORA ESTA REALIZA FATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO, EXISTINDO APENAS A CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO VALOR A SER PAGO. NÃO HÁ NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL QUANDO EXISTE O RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PELA SEGURADORA. POSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO – CONSTITUCIONALIDADE (Precedentes do STF – RE 298211/MA – Rel. Min. Eros Grau – j. Em 02.02.2005). INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO DO ART. 11, §1º, LEI 1.060/50. SOLUÇÃO DE CONFLITO DE LEIS NO TEMPO DADA PELA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Acórdão nº 2826/2010

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma
Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Interior

Praça Sebastião Garcez, 04, Edifício Erivaldo Mendes, Centro, Lagarto (SE) – CEP: 49400-000
Rodovia SE 214, 400, Galeria Erivaldo Mendes, Povoado Brasília, Lagarto (SE)
Praça Helena Ribeiro, s/n.º, Centro, Salgado (SE), CEP: 49320-000
Telefax: (79) 3631-4563 – Cel: (79) 9989-1942 / 9987-7751
e-mail: macedo.mendes@uol.com.br
Site: www.erivaldomendes.com.br



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA – ASSESSORIA

do Estado de Sergipe e Criminais da Comarca de Aracaju, à unanimidade, conhecer do recurso interposto, **dar-lhe provimento** e julgar procedentes os pedidos do autor/recorrente, extinguindo a ação com resolução do mérito. Condeno a recorrida **Nobre Seguradora do Brasil** ao pagamento da complementação da indenização devida a título de seguro obrigatório no valor de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), juros de mora à base de 1% a.m., devidos a partir da citação, correção monetária devida a partir da data do pagamento parcial. Sem custas.

Aracaju, 26 de novembro de 2010.

Vejamos também contundente decisão da lavra do Juízo de Direito da Comarca de Itaporanga D`ajuda, nos autos do processo n.º 200971001465:

(...)

Não é necessária maior análise para constatar que os segurados sofreram prejuízo considerável com a modificação legislativa, uma vez que passaram a ter o valor do seguro diminuído ano após ano pelos aumentos constantes do salário mínimo e pela estagnação do valor contemplado na nova disposição legal aplicável.

Pois bem. Na primeira Lei (nº 6.194/74), o cálculo do seguro era com base nos 40 maiores salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, enquanto que com a nova redação dada pela lei nº 11.482/07, o valor foi fixado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este estático, com correção a incidir a partir da época do sinistro, ficando evidente a desvantagem para o segurado com a adoção da nova lei quando do cálculo do valor final a ser recebido.

Percebe-se, assim, a violação ao princípio do não-retrocesso social, pois a idéia por detrás do referido princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com reservas e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes (e igualmente vantajosos) para alcançar o mesmo desiderato forem adotados, o que não é o caso dos autos. Tal posicionamento vem sendo aceito neste Estado, por diversos Juizados, bem como pela Egrégia Turma Recursal (Processos: 200840301282; 200883520186; Recursos Inominados: 201000800595; 201000800840)



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA – ASSESSORIA

Hoje, temos a certeza da aplicação do presente princípio no ordenamento jurídico brasileiro. Não apenas pela interpretação evolutiva dos direitos fundamentais, mas também (e principalmente) pela máxima efetividade destes (artigo 5º, §1º, da Constituição) e pela inserção, dentre os objetivos da República, do desenvolvimento nacional (artigo 3º, inciso II, da Constituição).¹ (GRIFOS NOSSOS)

Com a nova redação ficou patente a violação do conteúdo material da Constituição Federal face à adoção de medidas legislativas que não cumprem os objetivos do artigo 3º da Magna Carta, especialmente, o de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

No caso em tela, não estamos falando em prêmio ou gratificação do beneficiado como aparenta o tratamento da matéria pelo Legislativo, mas sim, de um direito que, no fundo, relaciona a saúde das pessoas, já reconhecido com tal na ADPF nº. 45, julgada em 29/04/2004, sendo seu fato gerador a morte, invalidez permanente ou despesas hospitalares decorrente de acidentes com veículos automotores.

Não se pode desprezar que, de regra, esse benefício é utilizado pela população mais necessitada ao se deparar com uma situação de instabilidade emocional e financeira após a ocorrência de acidente que vitimou membro de sua família ou compromete sua integridade física, sendo, destarte, a indenização, imprescindível para manter a dignidade do segurado e membros de sua família.

Neste diapasão, constato que, de fato a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 11.482/07 está configurada, pois atenta diretamente ao princípio do não retrocesso social e as garantias constitucionais, bem ao mínimo existencial dos direitos sociais. Portanto, é de ser aplicada o artigo 3º da Lei 6.194/74 ao caso.

(...)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itaporanga D'Ajuda, 17/02/2011

Gustavo Adolfo Plech Pereira

JUIZ DE DIREITO



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA – ASSESSORIA

DA DESNECESSIDADE DE PERÍCIA

Vejamos as decisões sobre este tema:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:
APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO:
APELANTE
ADVOGADO
APELADO
ADVOGADO
RELATOR:

7879/2008
5350/2008
2008215077
NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S A
KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA
JOSE VICENTE BRITO
ERIVALDO MACEDO MENDES
DESA. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA

EMENTA

E M E N T A Apelação Cível - Ação de Cobrança de Complementação de Seguro Obrigatório - **Desnecessidade de realização de perícia médica para verificar o grau de invalidez do apelado - Comprovação da existência da invalidez permanente - Pagamento administrativo parcial do Dpvat** - Norma legal se sobrepõe à resolução e circulares expedidas pelo CNSP - Sentença mantida - Recurso conhecido e improvido - Decisão unânime. 1. O sinistro que deu causa ao pagamento do seguro obrigatório ocorreu sob a égide da Lei nº 6.194/1974, devendo essa legislação ser aplicada ao caso em tela, a qual prevê o pagamento de quarenta salários mínimos para os casos de morte e invalidez permanente; 2. Desnecessária a verificação do grau de invalidez do recorrido para o pagamento desse patamar indenizatório caso tenha sido demonstrada a existência da invalidez do requerente; 3. **A invalidez restou devidamente demonstrada na hipótese dos autos, haja vista que a própria apelante confirma sua existência em suas razões de apelação, bem como pelo fato de ter havido o pagamento administrativo do montante que a seguradora entendia adequado;** 4. Muito embora o aludido órgão seja responsável por fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados, suas resoluções e circulares não tem a força de mitigar valores fixados por lei. É cediço que, nos casos de morte e invalidez permanente, o valor da indenização do seguro obrigatório rege-se pela Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/2007.



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA – ASSESSORIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do IV Grupo da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, sob a presidência da Desembargadora Clara Leite de Rezende, por unanimidade, conhecer do apelo e lhe negar provimento, na conformidade do voto da relatora a seguir, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Aracaju/SE, 21 de Outubro de 2008.

DESA. CLARA LEITE DE REZENDE

REVISOR

DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO

MEMBRO

Ademais, nos autos do processo n.º 201055500115, o Juizado de Lagarto, assim se manifestou:

Para fazer jus à indenização, basta a comprovação do acidente e do dano decorrente, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 6.194/97:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, concessa máxima vênia, espera o recorrente que esta Egrégia Turma Recursal se digne de receber o vertente **RECURSO**, conhecendo-o para provê-lo, e, **RESCINDIR A SENTENÇA**, para declarar a



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA – ASSESSORIA

inconstitucionalidade suscitada e **JULGAR PROCEDENTE** as suas pretensões, conforme pedido na exordial, pois, o juízo *a quo* negou seu direito de forma equivocada.

Requer, por fim, a condenação da recorrida nas custas e honorários advocatícios, bem como os benefícios da justiça gratuita, por não estar em condições de pagar as custas processuais, a teor da Lei 1.060/50.

NESTES TERMOS PEDE DEFERIMENTO

Lagarto (SE), 16 de novembro de 2011.

Bel. ERIVALDO MACEDO MENDES
OAB/SE 3512



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LAGARTO DA COMARCA DE LAGARTO
Rod. Lourival Batista, km 36, Bairro Horta, Lagarto/SE, CEP 49400000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201155502132

DATA:

30/11/2011

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Cancelamento do Mandado/Carta de nr.201155506135 de Citação Reclamação do JEC Audiência de Conciliação
[Movimento gerado nos processos em que se presume a não devolução das cartas pelo ECT, conforme determinação da CGJ.]

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LAGARTO DA COMARCA DE LAGARTO
Rod. Lourival Batista, km 36, Bairro Horta, Lagarto/SE, CEP 49400000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201155502132

DATA:

06/12/2011

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Venho pelo presente, intimar o advogado da parte requerida, para, querendo, contra-razoar, no prazo de legal, o recurso interposto nos autos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LAGARTO DA COMARCA DE LAGARTO
Rod. Lourival Batista, km 36, Bairro Horta, Lagarto/SE, CEP 49400000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201155502132

DATA:

19/12/2011

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição de Contra-razões realizada pelo Advogado MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ (631#A#SE)

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA
COMARCA DE LAGARTO/SE**

Processo: nº.: 201155502132

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Rio de Janeiro/RJ, vem, por seus advogados *in fine*, com instrumento procuratório em anexo e endereço profissional constante no timbre, onde deverão receber todas as comunicações processuais pertinentes, apresentar

CONTRA RAZÕES AO RECURSO INOMINADO

interposta por **ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO**, em face da r. sentença proferida por este MM. Juízo, mediante os fundamentos de fato e de direito perfilados no memorial em anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

De Salvador/BA para Lagarto/SE, 19 de dezembro de 2011.

Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez
OAB/SE 631 - A

Clávio de Melo Valença Filho
OAB/BA 27.752

Luana Barbosa Silva
OAB/BA 31.261

Verônica Gonçalves Magalhães Castro
OAB/SE 468

CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO

PROCESSO DE ORIGEM: 201155502132
JUÍZO A QUO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE LAGARTO/SE
RECORRENTE: ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO
RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

EGRÉGIA TURMA RECURSAL DE SERGIPE

Nobres Julgadores!

1 - INICIALMENTE

1.1 - DO ESCORÇO DA DEMANDA

Alega o Autor, em sua peça inaugural, ser beneficiário do seguro obrigatório DPVAT, em virtude do acidente automobilístico ocorrido em 28/05/2010, motivo pelo qual suporta suposta deformidade até os dias atuais. Solicitou administrativamente a indenização do seguro DPVAT por invalidez, tendo recebido a quantia de R\$ 1.687,50, valor este proporcional ao dano suportado, conforme reza legislação vigente à época do sinistro, Leis 11.482/07 e 11.945/09.

Ocorre que, por entender, equivocadamente, que recebeu o quantum indenizatório a menor, ingressou com a presente demanda pleiteando a complementação sob o teto de 40 (quarenta) salários mínimos.

Devidamente contestado o feito, o D. Magistrado *a quo*, sob a brilhante argumentação, acolheu a ilegitimidade passiva *ad causam* da BOB Corretora e reconheceu que a legislação aplicável ao caso em comento são as leis 11.482/07 e 11.945/09, vigentes à época do sinistro, julgou IMPROCEDENTE, o pedido inicial, concluindo pela inexistência de vício de inconstitucionalidade na Medida provisória nº 340/2006 convertida na Lei 11.482/2007 e na Medida Provisória 451/2008 convertida na Lei 11.945/2009, declarando quitada a dívida com os valores até então pagos. Inconformada, a parte autora interpôs Recurso Inominado, que, como restará demonstrado, não merece prosperar.

Conforme restará amplamente demonstrado a seguir, a sentença recorrida é irretorquível, devendo ser mantida incólume, em todos os seus termos, sobretudo no tocante a constitucionalidade da legislação vigente à época do sinistro, Leis 11.482/07 e 11.945/09.

2 - DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

2.1 - Da Constitucionalidade das Leis 11.482/07 e 11.945/09

Correta a sentença que utilizou como fundamento a constitucionalidade das leis 11.482/07 e 11.945/09, vigente à época do sinistro. Senão vejamos.

A parte autora pleiteia em sede recursal a reforma da sentença para condenar a Seguradora ao pagamento da complementação da indenização seguro DPVAT por invalidez sob o teto de 40 (quarenta) salários mínimos, e suscita, ainda, a inconstitucionalidade das leis 11.482/07 e 11.945/09. Ora douto magistrado não há como subsistir tal recurso vez que resta claro que não há inconstitucionalidade nas normas citadas acima.

Conforme informado na inicial e demonstrado pelos documentos juntados, o alegado acidente ocorreu em 28/05/2010, quando já vigoravam as leis 11.482 de 31 de maio de 2007 e 11.945/09 de 04 de junho de 2009.

A Lei 11.482/07 alterou a redação do art. 3º da lei 6.194/74, para determinar que o teto da indenização paga em casos de invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito é de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Tal alteração contribuiu para dissipar as controvérsias surgidas em torno do valor da indenização em comento, pois desde 1975, quando entrou em vigor a Lei 6.205, já não era possível a vinculação da referida indenização ao salário mínimo.

É que a citada lei, em seu art. 1º, determinou a descaracterização do salário mínimo, como índice de correção monetária, para qualquer fim. Foi além, quando estabeleceu, em seu art. 4º, que todas as disposições anteriores, contrárias a seu conteúdo, estariam revogadas, desde então.

Ressalte-se, ainda que também a CF/88, promulgada posteriormente, proibiu qualquer possibilidade de vinculação do salário mínimo, em seu art. 7º, IV.

Por outro lado, não há que se cogitar a inconstitucionalidade da citada norma, pois a fixação de valores em unidades monetárias nacionais não é de modo algum irregular. **A expressão de valores financeiros pátrios em moeda nacional é logicamente a regra, e não a exceção.** No próprio âmbito dos direitos sociais, dos quais a presente indenização se aproxima, temos exemplos: o valor do

teto dos benefícios da previdência social é estabelecido por lei em moeda; o próprio salário mínimo é estabelecido ano a ano, por lei (e não poderia ser diferente), em moeda, sem que se opere qualquer estagnação do valor: **o argumento de que a expressão da indenização em unidades monetárias na lei implica, por si só, necessário engessamento da indenização é tautológico e não merece prosperar.**

Poderia acontecer outra coisa: que, na prática, a inexistência de atualização implicasse em engessamento do valor da indenização abstratamente determinado. Todavia, não seria, evidentemente, o caso de inconstitucionalidade da lei que estabelece valores em moeda, mas, sim, da omissão do Poder Público em proceder à atualização.

Analisando a fundo o caso, verifica-se que não há inconstitucionalidade atual e concreta, tampouco esta decorre do ato legislativo atacado pelo pronunciamento judicial — há, sim, uma *perspectiva de inconstitucionalidade*, por eventual omissão na atualização monetária do valor abstratamente indicado na lei à guisa de indenização.

O argumento do autor repristina a *lex priori*, para buscar indenizações mais vultosas do que as determinadas pela lei, realidade absolutamente repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ressalte-se que, eventual concessão da indenização vinculada ao salário mínimo **não cuidará apenas de atualizar o patamar abstrato de indenização, mas conceder, sob o pálio da inconstitucionalidade, aumentos reais em contrariedade com o disposto em lei, pela função competente do poder.**

Quanto à questão formal, estabelece a Carta Magna em seu artigo 62, alterado pela Emenda Constitucional nº. 32/2001 que: “Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.” Nessa esteira, aflora a Função Atípica exercida pelo Poder Executivo. Infere-se do próprio artigo 62 que, após o juízo de relevância e urgência realizado pelo Presidente da República, a medida provisória será submetida ao Poder Legislativo, ao qual caberá decidir se altera, rejeita ou converte em Lei - “§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.”

Nesse acorde, há complementaridade entre os dispositivos supra analisados, pois o Congresso Nacional, no exercício de seu poder/dever, estatuído nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, deliberou no sentido de converter a medida provisória nº. 340/2006 na lei nº 11.482/2007.

Logo, a partir do momento em que as Medidas Provisórias que originaram as Leis 11.482/07 e 11.945/09, qual sejam as MP 340/06 e 451/08, foram convertidas em Lei por ato do Congresso Nacional, demonstrando que o Poder Legislativo, no mesmo sentido do Poder Executivo entendeu que as matérias postas em regulamentação pelas Medidas Provisórias efetivamente atendiam os pressupostos de urgência e relevância. Com isso, não restando dúvidas acerca da constitucionalidade das mesmas.

Ratifica tais informações recentíssima jurisprudência da Colenda 2ª Câmara Cível de Sergipe:

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO/DPVAT - RITO SUMÁRIO - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - O RECIBO DE QUITAÇÃO ADMINISTRATIVO NÃO INVIABILIZA RECLAMAÇÃO DA QUANTIA ADICIONAL JUDICIALMENTE - DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA AFASTAM O EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA COMO REQUISITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO, DANDO EFICÁCIA AO DIREITO FUNDAMENTAL À AÇÃO E AO PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. - DESCABIMENTO DA PRELIMINAR AVENTADA - MÉRITO - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO QUE OS AUTORES ENTENDEM DEVIDO - PORÉM, NO CASO DOS AUTOS, APLICA-SE A LEI Nº 11.482/07 PORQUE VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO, A QUAL PREVÊ A INDENIZAÇÃO DE R\$ 13.500,00 EM CASO DE MORTE - VALOR PAGO PELA SEGURADORA EM CONFORMIDADE COM O MONTANTE PREVISTO NA LEI REGENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - CONSIDERANDO QUE O SINISTRO OCORREU EM SETEMBRO DE 2008, QUANDO VIGENTE A LEI Nº 11.482/2007, CUJA PUBLICAÇÃO OCORREU EM 31/05/2007 E, PORTANTO, JÁ VIGENTE NA ÉPOCA DO EVENTO, DEVE A MESMA SER APLICADA AO CASO EM TELA; - IN CASU, OCORRENDO O ACIDENTE APÓS A ALTERAÇÃO DA NORMA, E TENDO SIDO PAGO O VALOR PREVISTO NA LEI REGENTE, ATRAVÉS DE COMPROVANTE TRAZIDO AOS AUTOS PELOS PRÓPRIOS AUTORES, INDEVIDA A PRETENSA COMPLEMENTAÇÃO. (Grifo Nosso)

No mesmo sentido, recentíssima decisão do TJ/SE:

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 340/06 E DA LEI 11.482/07. REJEITADA. CONVERSÃO DE MP EM LEI. VÍCIOS SANADOS. CRITÉRIOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. AVALIAÇÃO SUBJETIVA. DISCRICIONARIEDADE DO PRESIDENTE DA

REPÚBLICA. INCABÍVEL AO PODER JUDICIÁRIO. OFENSA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO DA LEI 11.482/07. VERBA INDENIZATÓRIA NO VALOR DE R\$ 13.500,00. PAGAMENTO INTEGRAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DIREITO AO COMPLEMENTO INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Grifo nosso)

Ainda, reforçando os fundamentos acima esposados:

A C Ó R D Ã O S, ASSINADOS DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMº Sr. DES. LUIZ CARLOS SANTINI. 01 - Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível – Ordinário - N. 2010.031383-6/0001-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo. Arguente - Desembargadores Membros da 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Intdo - Real Seguros S.A. Advogados - Renato Chagas Corrêa da Costa e outros. Intda - Sandra Regina Sales. Advogados - Ricardo Miguel Duailibi e outro. (Procurador de Justiça - Exmo. Sr. Dr. Paulo Alberto de Oliveira) ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDAS PROVISÓRIAS CONVERTIDAS EM LEI - ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEIS NS. 11.482, DE 31.05.2007 E 11.945, DE 04.06.200, NO PONTO EM QUE TROUXERAM ALTERAÇÕES NA LEI N. 9.194, DE 19.12.1974, QUE DISPÕE SOBRE O “DPVAT” - PROPOSTA REJEITADA, COM O PARECER.

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal “os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de ‘relevância’ e ‘urgência’ (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes (art. 2º da CF). É de rigor a rejeição da arguição de inconstitucionalidade quando não se faz presente situação de excepcionalidade tal que imponha uma intervenção do Poder Judiciário, em detrimento do princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º, da Constituição Federal, culminando em reprovação aos critérios de conveniência e oportunidade, inerentes ao juízo discricionário, que motivaram a edição das medidas provisórias vergastadas. A estipulação das indenizações relativas ao “DPVAT” em valores fixos da moeda de cunho forçado, com correção monetária e juros, em face de suposto vácuo legislativo ante a imputação de não recepção pela Constituição Federal de 1988, art. 7º, IV, do art. 3º, da Lei n. 9.194, de 19.12.1994, consoante ADPF 95-5/DF-STF, que depende de julgamento final, e, ainda, para evitar um descompasso entre a indenização a ser paga e sua fonte de custeio, bem como o estabelecimento de graus de incapacitação para fins indenizatórios, apresentam-se coerentes com a justificação das respectivas exposições de motivos, de implementar uma imediata adequação técnica do sistema. Arguição rejeitada, de acordo com o parecer. (Grifo nosso)

EMENTA ACÓRDÃO 201112543. APELAÇÃO CÍVEL 5799/2011
APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 340/06 E DA LEI 11.482/07. RJEITADA. VÍCIOS SANADOS COM A CONVERSÃO DE MP EM LEI. CRITÉRIOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. AVALIAÇÃO SUBJETIVA. DISCRICIONARIEDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INCABÍVEL AO PODER JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO DA LEI 11.482/07. VERBA INDENIZATÓRIA NO VALOR DE R\$13.500,00. PAGAMENTO INTEGRAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DIRETO AO COMPLEMENTO INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANECE DISSOCIADA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ART. 514, II CPC. QUETÃO RECURSAL NÃO CONHECIDA. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (*Grifo nosso*)

SEGURO - OBRIGATÓRIO - DPVAT - RESPONSABILIDADE CIVIL - INVALIDEZ PERMANENTE - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº. 11.482/2007 AFASTADA - LEI QUE NÃO PADECE DE QUALQUER VÍCIO MATERIAL OU FORMAL - PAGAMENTO NO LIMITE MÁXIMO PERMITIDO - SENTENÇA MANUTENIDA - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Não há inconstitucionalidade formal (ausência de relevância e urgência) visto que a Medida Provisória foi convertida em lei, de modo que defeitos que eventualmente a MP continha foram sanados. Também não há inconstitucionalidade material.

- No caso dos autos, o acidente que vitimou o Apelante, ocorreu em 22.12.2008, sendo, portanto, aplicável a lei vigente ao tempo do fato que gerou a obrigação para a Seguradora. (Apelação cível nº 2813/2011, Campo do Brito, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES Osório de Araújo Ramos Filho, RELATOR, Julgado em 21/06/2011). (*Grifo nosso*)

Logo, totalmente rechaçados os argumentos trazidos no recurso interposto pela parte Autora. Destarte, fulminadas tais argumentações, deve ser dada total improcedência ao recurso, haja vista o Juízo *a quo* acertadamente utilizou como fundamentação as leis 11.482/07 e 11.945/09, vigentes à época do sinistro, devendo ser mantida a sentença incólume pelos seus próprios fundamentos.

2.2 - Da Indenização por Invalidez Permanente – Grau da Invalidez - PROPORCIONALIDADE

Ademais, a parte Recorrente, numa tentativa frustrada de alterar a decisão acertada do juízo de 1º grau, requer em sede recursal, a complementação sob o teto 40 (quarenta) salários mínimos, ignorando o quanto disposto na lei vigente à época do sinistro, que a indenização deve ser paga **ATÉ** R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), proporcional ao dano suportado. Nesta seara, quadra demonstrar porque não seria devida a indenização sobre o teto, e sim sua proporcionalidade de acordo com o dano suportado. Senão vejamos.

É que o artigo 12 da Lei 6.194/74 estabelece que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir normas disciplinadoras sobre o seguro obrigatório. Assim, conclui-se que o poder regulamentar conferido ao CNSP cinge-se à expedição de normas para conferir executividade às leis que regulam o sistema securitário brasileiro, e no caso, referente ao Seguro Obrigatório - DPVAT.

Nesse sentido, determina a **RESOLUÇÃO N.º 154/06 DO CNSP, art. 13, inciso II, in verbis:**

"Art. 13 - A sociedade seguradora efetuará o pagamento das indenizações a seguir especificadas, por pessoa vitimada:

(...)

II - em caso de Invalidez Permanente, desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez, a quantia a se apurar, tomando-se por base o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima, de acordo com a tabela constante das Normas de Acidentes Pessoais, tendo como indenização máxima a importância segurada prevista na norma vigente na data da liquidação do sinistro".
(g.n.)

Tal norma visou regulamentar o valor da indenização prevista na alínea 'b' do art. 3º, da Lei 6.194/74, que assim dispunha:

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;"

O dispositivo transcrito acabou sendo revogado pela MP 340/06, convertida na Lei 11.482/07, entretanto, seu conteúdo foi repetido no inciso II, do art. 3º da Lei 6.194/74, com alteração do critério indenizatório:

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente"; (destaques nossos)

Conforme se verifica da redação do dispositivo acima transcrito, a indenização decorrente de invalidez não é estanque e baseada em valor fixo integral, como a de morte. Caso assim o fosse, o legislador não optaria pela utilização da palavra **ATÉ** antes do valor. Tal conclusão é irrefragável, pois sabemos que a invalidez permanente pode ser total ou parcial, e nestes casos, completa ou incompleta, além do que, pode atingir membros e sentidos diferentes, gerando maiores ou menores dificuldades na vida da pessoa lesionada.

Atento a essas diferenças, e em respeito ao princípio isonômico, o legislador estabeleceu um valor máximo para as indenizações, de forma que nos casos mais graves fossem devidas indenizações mais altas que nos casos menos graves.

Impende, ainda, destacar que a necessidade de quantificação do percentual de invalidez está sustentada, também, na redação do art. 5º, §5º, da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Isso porque, a proporcionalidade da indenização é que justifica a exigência legal de que o laudo quantifique as lesões sofridas.

Assim, diferentemente do alegado, verifica-se que não apenas decorrente de uma suposta invalidez deveria a parte receber a quantia fixa, MAS, SIM, RECEBER O VALOR PROPORCIONAL AO SEU GRAU DE INVALIDEZ.

Ademais, sobre tal teto deve incidir o percentual indicado pela tabela incluída à lei de regência pela Medida Provisória 451/08, convertida na lei 11.945/09, que segue abaixo:

ANEXO

(art. 3o da Lei no 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	das Perdas
perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
PERDA COMPLETA DA MOBILIDADE DE UM DOS OMBROS, COTOVELOS, PUNHOS OU DEDO POLEGAR	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Por outro lado, vale salientar, que o valor pago administrativamente (R\$ 1.687,50) está totalmente de acordo com a determinação legal, vez que através do processo administrativo, foi constatado pela Seguradora que o dano sofrido pela vítima.

Assim, aplicando-se a tabela, o cálculo deve observar a equação abaixo:

**13.500,00 Teto indenizável x 25% graduação da tabela x 50% percentual da perda –
R\$1.687,50 valor já recebido = R\$00,00**

Logo, há que se concluir que depois do enquadramento da lesão sofrida pela vítima na tabela acima, ainda há incidência do percentual de perda, conforme legislação em vigor à época do sinistro.

Ratificando as fundamentações supra, temos a seguinte jurisprudência:

Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no REsp, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente

parcial. A Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-se contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei n. 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada lei disciplinava que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedente citado: REsp 1.119.614-RS, DJe 31/8/2009. REsp 1.101.572-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010.

No mesmo sentido:

EMENTA

SEGURO - OBRIGATÓRIO - DPVAT - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 11.03.2008 EM VIA PÚBLICA NA CIDADE DE ARACAJU - INVALIDEZ PERMANENTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - SENTENÇA MANUTENIDA - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. - A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente, para efeito de indenização pelo valor máximo, foi abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral. - O artigo 12 da Lei 6.194/64 refere que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir normas disciplinadoras e tarifas, por certo, junto a organismos vinculados a companhias seguradoras.

Com isso, resta nítido que o pleito recursal da parte autora não merece prosperar, conforme a Lei 6.194/74, com alterações das Leis nº 11.482/07 e 11.945/09, impondo-se a total improcedência do recurso, posto não existir prova de invalidez capaz de justificar o pagamento do teto máximo indenizatório, a título de seguro DPVAT.

Isto posto, restam totalmente fulminados as alegações recursais do autor, devendo ser julgado totalmente improcedentes o Recurso Inominado interposto pela recorrente.

3 – DO EVENTUAL PROVIMENTO DO RECURSO

Caso, em absurda hipótese, seja o recurso do Autor provido, requer a observância dos parâmetros abaixo quanto à correção monetária e os honorários advocatícios:

3.1 – Da Correção Monetária

Acerca da correção monetária, espera a Seguradora que seja observada a data da propositura da presente demanda, como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto da lei nº 6.899/81, cujo art. 1º assim dispõe:

“Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.” – grifei.

Assim, em caso de eventual condenação, a correção deve incidir a partir do ajuizamento da ação, nos moldes estabelecidos pelo art. 1º, da Lei 6.899/81, em seu § 2º.

3.5 Da limitação dos honorários advocatícios

Em decorrência do princípio da eventualidade, acaso o recurso seja provido, e por ser a parte autora requerente do benefício da assistência judiciária gratuita, eventuais honorários de sucumbência devem ser limitados a 15% (quinze por cento), na forma do artigo 11, § 1º, da Lei 1.060 de 5 de fevereiro de 1950.

O STJ já declarou válida esta limitação, entre outras oportunidades, no seguinte acórdão:

“O recorrente alega que o percentual de 12% fixado no aresto vergastado transbordaria os limites da Lei nº 1.060/50, que dispõe:

“Art. 11.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.”

Não há violação à referida norma, à medida que a condenação, na verdade, ficou claramente abaixo da linde encimada. Com efeito, a sentença fixou os honorários em 10% do valor da condenação (fl. 42) e o acórdão recorrido somente o aumentou para 12% sobre a mesma base (fl. 198).” (Superior Tribunal de Justiça. Resp. 569425. Quinta Turma. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca)

Bem assim, o CPC, em seu art. 20, estabelece que o valor dos honorários advocatícios, deve ser definido, levando em consideração o zelo profissional, local por onde tramita a ação, bem como o trabalho despendido em seu curso.

É de solar clareza que as demandas que tratam do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT, não exigem maiores esforços do

profissional, haja vista que, se tratando de matéria de direito, não existem grandes discussões doutrinárias e jurisprudenciais capazes de ensejar dispêndio exacerbado de tempo para criação de teses jurídicas.

Portanto, os honorários de sucumbência, caso o recurso do Autor seja julgado procedente, deve ser quantificado em valor não superior a 10% (dez por cento).

4 - PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Seguradora:

a) requer que seja negado provimento ao presente recurso, para manutenção da sentença, no que toca aos argumentos aduzidos pela recorrente, extinguindo-se a presente com julgamento de mérito.

b) Que seja condenada a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

c) Na remota de hipótese de procedência do recurso, que sejam observados os argumentos e parâmetros indicados constantes da Contestação e no Recurso Inominado da Ré.

d) Na absurda hipótese de acolhimento do pleito autoral, que sejam observados os parâmetros acima, no que toca à correção monetária e aos honorários advocatícios.

Nestes termos, pede deferimento.

De Salvador/BA para Lagarto/SE, 19 de dezembro de 2011.

Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez
OAB/SE 631 - A

Clávio de Melo Valença Filho
OAB/BA 27.752

Luana Barbosa Silva
OAB/BA 31.261

Verônica Gonçalves Magalhães Castro
OAB/SE 468



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LAGARTO DA COMARCA DE LAGARTO
Rod. Lourival Batista, km 36, Bairro Horta, Lagarto/SE, CEP 49400000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201155502132

DATA:

16/01/2012

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado de CITACAO RECLAMACAO DO JEC AUDIENCIA DE CONCILIACAO do(a) REU BOB CORRETORA DE SEGUROS LTDA foi cumprido e alcançado o objetivo

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SERGIPE**

Julzo de Direito Juizado. Esp. Civ.Crim. Lagarto
Rod. Lorival Baptista, km 36, S/N
Bairro: Horta Cep: 49400-000
Cidade: Lagarto



Carta: 201155505515



AVISO DE RECEBIMENTO - AR

REMETENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Juizado. Esp. Civ.Crim. Lagarto(Núcleo de Postagem)
Rodovia Lourival Baptista, KM 36, S/N
Bairro - Horta Cep - 49400000
Cidade - LAGARTO

**CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO
COMARCA DE LAGARTO/SE**

RECEBI EM 05.09.11 às 08h05

CONTEÚDO: Citação Reclamação do JEC Audiência de Conciliação - MD 0020 -
referente ao processo de nro. 201155502132

DESTINATÁRIO



NOME: BOB CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ENDEREÇO: AV. ZACARIAS JUNIOR,593
BAIRRO: CENTRO
CIDADE: LAGARTO - UF: SE
CEP: 49400000

NÚMERO OBJETO



110152795463R

UNIDADE DE
POSTAGEM

CONTRATO ÚNICO

**Tribunal de
Justiça/SE**

X

ECT/DR/SE

9912197771

**USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
TENTATIVAS DE ENTREGA**

____/____/____ h ____/____/____ h ____/____/____ h

- ☐ NÃO USADO
- ☐ DESCONTATADO
- ☐ REUSADO
- ☐ NÃO PROCURADO
- ☐ ENDEREÇO INEXISTENTE
- ☐ END. INSUFICIENTE
- ☐ FALTOU
- ☐ FALHEOU
- ☐ OUTROS



p. 211

ASS. DO DESTINATÁRIO

ASS. DO DESTINATÁRIO

RG

DATA ENTREGA



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LAGARTO DA COMARCA DE LAGARTO
Rod. Lourival Batista, km 36, Bairro Horta, Lagarto/SE, CEP 49400000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201155502132

DATA:

18/01/2012

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado de CITACAO RECLAMACAO DO JEC AUDIENCIA DE CONCILIACAO do(a) REU SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi cumprido e alcançado o objetivo

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Juiz de Direito Juizado. Esp. Civ.Crim. Lagarto
Rod. Lorival Batista, km 36, S/N
Bairro: Horta Cep: 49400-000
Cidade: Lagarto



Carta: 201155506135

	CORREIOS	A VISO DE RECEBIMENTO - AR	UNIDADE DE POSTAGEM	CONTRATO ÚNICO Tribunal de Justiça RJ X ECT/DISE 9912197771
REMETENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE Juizado. Esp. Civ.Crim. Lagarto(Núcleo de Postagem) Rodovia Lourival Baptista, KM 36, S/N Bairro - Horta Cep - 49400000 Cidade - LAGARTO				
CONTEÚDO: Citação Reclamação do JEC Audiência de Conciliação - MD00920 - referente ao processo de nro. 201155502132				
DESTINATÁRIO [Barcode]				
NOME: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT ENDEREÇO: RUA SENADOR DANTAS, 74 5º ANDAR BAIRRO: CENTRO CIDADE: RIO DE JANEIRO UF: RJ CEP: 20031205				
NÚMERO OBJETO [Barcode] 110182832768R			USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS TENTATIVAS DE ENTREGA [] h [] h [] h [] h	
p. 213	ASS. DO DESTINATÁRIO	RG	DATA ENTREGA	[Stamp: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, 06 OUT 2011, 110182832768R]



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LAGARTO DA COMARCA DE LAGARTO
Rod. Lourival Batista, km 36, Bairro Horta, Lagarto/SE, CEP 49400000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201155502132

DATA:

23/01/2012

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico para os devidos fins, que as contra-razões foram apresentadas tempestivamente

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LAGARTO DA COMARCA DE LAGARTO
Rod. Lourival Batista, km 36, Bairro Horta, Lagarto/SE, CEP 49400000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201155502132

DATA:

23/01/2012

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Turma Recursal

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LAGARTO DA COMARCA DE LAGARTO
Rod. Lourival Batista, km 36, Bairro Horta, Lagarto/SE, CEP 49400000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201155502132

DATA:

23/01/2012

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Recurso Inominado (Turma Recursal do Estado de Sergipe) protocolado em 23/01/2012 tombado sob no. do processo 201201000365. {Movimento gerado pela Turma Recursal}

LOCALIZAÇÃO:

Turma Recursal

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LAGARTO DA COMARCA DE LAGARTO
Rod. Lourival Batista, km 36, Bairro Horta, Lagarto/SE, CEP 49400000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201155502132

DATA:

24/02/2012

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Julgamento do Recurso Inominado de nº 201201000365 pela Turma Recursal ocorrido em 13/02/2012, da seguinte forma: Assim, valho-me do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e dou provimento para condenar a Seguradora ao pagamento de 20 (vinte) salários mínimos, aferidos considerando o valor na época da liquidação do sinistro, devendo ser excluído o valor pago na via administrativa, com juros de mora de 1% a partir da citação e correção monetária a partir da data do pagamento parcial..
Recurso transitado em julgado.

LOCALIZAÇÃO:

Turma Recursal

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LAGARTO DA COMARCA DE LAGARTO
Rod. Lourival Batista, km 36, Bairro Horta, Lagarto/SE, CEP 49400000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201155502132

DATA:

24/02/2012

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

Processo encaminhado da Turma Recursal ao Juízo de Origem.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LAGARTO DA COMARCA DE LAGARTO
Rod. Lourival Batista, km 36, Bairro Horta, Lagarto/SE, CEP 49400000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201155502132

DATA:

23/03/2012

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição de Outros realizada pelo Advogado MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ
(631#A#SE)

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE LAGARTO– SERGIPE

PROCESSO NÚM. 201155502132

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, em que litigam com **ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO** vêm, por seus advogados subscritores, respeitosamente, perante V. Exa., **requerer a juntada de comprovante de depósito judicial, no valor de R\$ 10.044,58 (dez mil quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), para fins de pagamento da condenação, conforme cálculos em anexo.**

Em tempo, requer seja a parte autora intimada a levantar os valores depositados, satisfazendo, assim, de modo integral, o *quantum* condenatório.

Por fim, uma vez satisfeita a obrigação resultante da demanda por parte das acionadas, requer seja dada a baixa e arquivamento nos presentes autos, expendido-se, por consequência, a certidão respectiva.

Nestes termos, pede juntada e deferimento.
Salvador 23 de março de 2012.

MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ
OAB/SE 631-A

VERÔNICA GONÇALVES MAGALHÃES CASTRO
OAB/SE 4.168

LEANDRO DE CARVALHO AMARAL DOS SANTOS
BACHAREL EM DIREITO

CÁLCULOS DO ESCRITÓRIO:

Parâmetros:

Condenação: R\$ 20 salários mínimos à época do pagamento parcial – pagamento parcial → R\$10.900,00 – R\$1.687,50 = R\$ 9.212,50

Correção Monetária: 17/08/2011

Juros (Citação): 29/08/2011

Honorários Advocatícios: 0

Correção monetária de 17/08/2011 até 28/08/2011 (um dia antes da citação para evitar bis in idem)



Tribunal de Justiça de Sergipe

CÁLCULO 1 **CÁLCULO DE CORREÇÃO**

Utilizando.....: INPC

Data Inicial.....: 17/08/2011

Valor Inicial.....: R\$ 9.212,50

Data Final.....: 28/08/2011

Valor Final.....: R\$ 9.249,98

TOTAL FINAL.....: R\$ 9.249,98

(NOVE MIL DUZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS)

Juros e correção monetária da citação 29/08/2011 até 13/03/2012



Tribunal de Justiça de Sergipe

CÁLCULO DE CORREÇÃO

Utilizando INPC

Detalhamento dos Meses

Data Inicial.....: 29/08/2011

Valor Inicial.....: R\$ 9249,98

Data Final.....: 13/03/2012

Valor Final.....: R\$ 10.044,58

CÁLCULO DOS JUROS

Taxa de Juros Mensal...: 1.0

Meses de Juros.....: 6

Valor dos Juros Mensais: R\$ 566,07

Taxa de Juros Diária...: 0,03 %

Dias de Juros.....: 14

Valor dos Juros Diários: R\$ 44,03

Valor Corrigido + Juros: R\$ 10.044,58

CÁLCULO DA MULTA

Perc. de Multa: 0

Valor da Multa: R\$ 0,00

CÁLCULO DOS HONORÁRIOS

Perc. de Honorários: 0

Valor de Honorários: R\$ 0,00

TOTAL FINAL.....: R\$ 10.044,58

(DEZ MIL E QUARENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS)

Total da condenação: R\$ 10.044,58

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
 GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
 Autor: ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO
 Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIO
 LAGARTO - JUÍZADO CÍVEL E CRIMINAL

Processo: 201155502132 - ID 081030000000119823

ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente para efetivação do depósito.

ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente para efetivação do depósito.

19/03/2012 - BANCO DO BRASIL - 14:36:51
 571813249 0248

OUVIDORIA BB 0800 729 5678
 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

00190000090161078800032381859189153680001004458
 NOSSO NUMERO 16107880032381899
 CONVENIO 01610788
 SISTEMA BJD - DEPÓSITO JUDICIAL
 AGENCIA/COD. CEDENTE 2234/99747159
 DATA DE VENCIMENTO 18/06/2012
 DATA DO PAGAMENTO 19/03/2012
 VALOR DO DOCUMENTO 10.044,58
 VALOR COBRADO 10.044,58
 DADOS CHEQUE: 001 001 1769 3006.440,002 523.670

NR. AUTENTICACAO 3.C1C.875.D64.006.D7D
 LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
 ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente		Data de Vencimento		Valor Cobrado	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO		18/06/2012		10.044,58	
Agência / Código do Cedente		Nosso Número		Autenticação Mecânica	
2234 / 99747159-0		16107880032381899			



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LAGARTO DA COMARCA DE LAGARTO
Rod. Lourival Batista, km 36, Bairro Horta, Lagarto/SE, CEP 49400000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201155502132

DATA:

23/03/2012

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição de PEDIDO D EGUIA DE RETIRADA E QUITAÇÃO realizada pelo Advogado ERIVALDO MACEDO MENDES (3512##SE)

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Erivaldo Macedo Mendes OAB/SE 3512

ADVOCACIA – CONSULTORIA – ASSESSORIA

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA LAGARTO (SE).**

Processo n.º 201155502132

ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO, vem a presença de Vossa Excelência, por meio do seu procurador firmatário, em razão do comprovante de depósito juntado aos autos em 23/03/2012, requerer a expedição de guia de retirada e informar que a obrigação foi adimplida.

**NESTES TERMOS
PEDE DEFERIMENTO.**

Lagarto (SE), 23 de março de 2012.

***Bel. ERIVALDO MACEDO MENDES
OAB/SE 3512***



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LAGARTO DA COMARCA DE LAGARTO
Rod. Lourival Batista, km 36, Bairro Horta, Lagarto/SE, CEP 49400000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201155502132

DATA:

29/03/2012

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Feita a guia

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LAGARTO DA COMARCA DE LAGARTO
Rod. Lourival Batista, km 36, Bairro Horta, Lagarto/SE, CEP 49400000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201155502132

DATA:

04/04/2012

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

GUIA DE RETIRADA ENTREGUE A PARTE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



AUTORIZAÇÃO PARA RETIRADA DE ALVARÁ JUDICIAL

Por meio desta, autorizo o Sr. WANDERLEY RIBEIRO REIS, portador da Carteira de Identidade n.º 109.969-2 SSP (SE), CPF n.º 557.381.505-97 LAERTE PEREIRA FONSECA, portador da Carteira de Identidade n.º 3.215.460-7, SSP (SE), CPF n.º 019.990.755-28, e/ou ANTÔNIO CÉSAR ALVES DOS SANTOS, portador da Identidade n.º 1.037.624 CPF n.º 868.360.055-68 a retirar, nesta Vara, Alvará Judicial referente ao processo n.º

Lagarto (SE), 30 de Março de 2012.

Bel. ERIVALDO MACEDO MENDES



**ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
ROD. LOURIVAL BAPTISTA KM. 36 – HORTA – LAGARTO - SE**

**PROCESSO Nº: 201155502132
CLASSE: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RECLAMANTE: ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO
RECLAMADOS: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT
BOB CORRETORA DE SEGUROS LTDA**

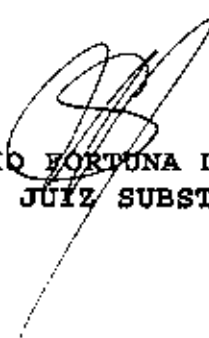
GUIA DE RETIRADA

Senhor Gerente,

Autorizo o Dr. ERIVALDO MACEDO MENDES, OAB/SE 3512, a fazer o levantamento da quantia depositada em favor do reclamante, no valor de R\$ 10.044,58 (dez mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) e seus acréscimos, através de TED Judicial, ID Depósito 081030000000119823, no Banco do Brasil, referente ao cumprimento da sentença nos autos epígrafados, conforme comprovante de depósito em anexo.

Atenciosamente,

Lagarto(SE), 29 de março de 2012


SÉRGIO FORTUNA DE MENDONÇA
JUIZ SUBSTITUTO

REC-CEM
30/03/2012


JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
FÓRUM EPAMINONDAS SILVA ANDRADE LIMA, KM 36-BORTA, LAGARTO-SE

C E R T I D ã O
CERTIFICO e dou fé que nesta data compareceu nesta Secretaria o Dr. ERIVALDO MACEDO MENDES, OAB/SE 3512, com solicitação de guia de retirada, referente ao processo constante dos autos.

Dr. ERIVALDO MACEDO MENDES

Lagarto(SE), 29 de março de 2012

TÉCNICO JUDICIÁRIO

C O N C L U S ã O
Nesta data faço conclusos estes autos a(o) MM. Juiz(a) de Direito.
Lagarto(SE), 29 de março de 2012

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DEFIRO O PEDIDO SUPRA.
Lagarto(SE), 29 de março de 2012

Sérgio Fortuna de Mendonça
JUIZ DE DIREITO

DATA
RECEBI, nesta data os presentes autos.

Lagarto(SE), 29 de março de 2012

TÉCNICO JUDICIÁRIO

CERTIDÃO
CERTIFICO e dou fé que nesta data expedi a Guia de Retirada correspondente ao pagamento da parcela a qual foi entregue ao credor(a).

Lagarto(SE), 29 de março de 2012

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Rec 66131 30/03/2012



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LAGARTO DA COMARCA DE LAGARTO
Rod. Lourival Batista, km 36, Bairro Horta, Lagarto/SE, CEP 49400000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201155502132

DATA:

10/04/2012

MOVIMENTO:

Arquivamento Definitivo

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Arquivo Eletrônico

PUBLICAÇÃO:

Não

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Time partitioning

Sociedade anônima

Boite d'Empreintes!

Normal

NO. 4a. Protocolo

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERIA

Último Argumento:

00003131301 - 18/12/2017

NINE: 33.3.0026479-6

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

Boletín(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-8033-7CC99430A9D4



REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

[illegible]

Representante legal da empresa

Local	Nome:	 
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 2/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

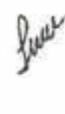
4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CPDE4B56AFAD5ECPBFFD5CF68740F233E496AFDA80E17B8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerjia.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

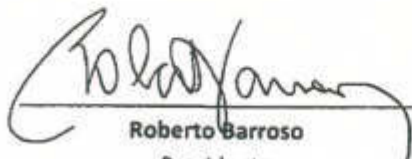
 

7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

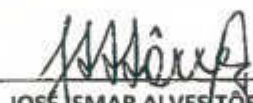
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECPBFFD5CF68740F233E496AFDAB0E1FB6

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/13





PORTARIA Nº 755, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susp, por meio da Portaria n.º 6.533, de 20 de maio de 2016, unida em vista a disponibilidade na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susp 13414/635403/2017-44, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pela assembleia de ALM SEGURADORA S.A. - MICROSEGUROADORA, CNPJ n.º 23.694.751/0001-89, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 26 de junho de 2017:

I - Aumento do capital social em R\$ 450.168,90, elevando-o para R\$ 3.155.593,81, dividido em 179.246.992 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Reforma do estatuto social.

Art. 2º Reverter-se a percentagem de R\$ 180.140,00 do aumento de capital referido deverá ser integralizada até 30 de junho de 2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 756, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susp, por meio da Portaria n.º 6.533, de 20 de maio de 2016, unida em vista a disponibilidade na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susp 13414/635403/2017-44, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores da SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ n.º 09.348.608/0001-04, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado no reunião do conselho de administração realizada em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 757, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susp, por meio da Portaria n.º 6.533, de 20 de maio de 2016, unida em vista a disponibilidade na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susp 13414/635403/2017-50, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membro do comitê de auditoria da IRB BRASIL RESEGUROS S.A., CNPJ n.º 23.376.988/0001-01, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado no reunião do conselho de administração realizada em 26 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Susp/Direg n.º 731, de 2 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, página 168, após o item I, insere-se o item II: "... na reunião do conselho de administração realizada em 1º de novembro de 2017, a saber: "... na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017."

Ministério da Indústria,
Comércio Exterior e ServiçosINSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 38, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 3.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Emenda Constitucional n.º 14, de 18 de maio de 2012, e de 28 de novembro de 2007.

Considerando o Decreto Federal n.º 16.044, de 18 de maio de 1998, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando a Portaria Intermin n.º 16, de 14 de janeiro de 2016, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tanques de Carga Rodoviários Destinados ao Transporte de Produtos Perigosos, publicados no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2016, seção 01, página 48;

Considerando que o Instituto ou entidade por ele constituída, de acordo com o disposto no § 1º do art. 7º do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, deve assegurar a adequação das veículos e dos equipamentos rodoviários destinados a esse fim;

Considerando a necessidade de substituição do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP) pelo novo Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos (CTPP), aplicável somente à modalidade de construção de tanques de carga rodoviários;

Considerando a necessidade de ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Intermin n.º 16/2016, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tanques de Carga Rodoviários destinados ao Transporte de Produtos Perigosos, publicados pela Portaria Intermin n.º 16, de 14 de janeiro de 2016, conforme disposto no Anexo desta Portaria, disponibilizado no site www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria de Avaliação da Conformidade - Deconf
Rua Santa Apolónia, nº 416 - 3º andar - Rio Grande

Cep 21.261-232 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Ficam substituídos os Anexos A e D da Portaria Intermin n.º 16/2016 pelos Anexos A e D anexos a esta Portaria.

Art. 3º Ficam incluídos na Portaria Intermin n.º 16/2016 os Anexos F e G anexos a esta Portaria.

Art. 4º Ficam incluídos, no art. 4º da Portaria Intermin n.º 16/2016, as seguintes parágrafos:

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições, vige pública, conforme o conteúdo do Anexo, as propostas de modificação da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM e da Tarifa Externa Comum em âmbito pelo Departamento de Nomenclaturas Internacionais (DEINT), com o objetivo de coletar subsídios para deliberação do governo brasileiro no âmbito da conferência do Comitê Técnico nº 1, de Tarifa, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias, do Mercosul (CT-1). Manifestações sobre as propostas deverão ser dirigidas ao DEINT por meio do Protocolo-Geral do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco "J", Térreo, CEP 30033-900, Brasília (DF). As correspondências deverão fazer referência ao número desta Circular e ser encaminhadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

2 As informações relativas às propostas deverão ser apresentadas mediante a premissa mínima original do texto próprio, disponível na página do site Ministério na Internet, no endereço <http://www.mdic.gov.br/informacoes/EXPOSITORIO/interministerio/interministerio-de-comercio-exterior> ou pelo endereço de e-mail interministerio-de-comercio-exterior@mdic.gov.br.

3 O acompanhamento sobre a análise das propostas poderá ser realizado por meio do endereço eletrônico <http://www.mdic.gov.br/interministerio-de-comercio-exterior/interministerio-de-comercio-exterior>.

4 Caso haja, posteriormente, ajustes de texto realizados pelas entidades em nomeação do CT-1, eventuais manifestações a respeito deverão ser encaminhadas a esta Secretaria mediante os procedimentos previstos nesta Circular.

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
2917.20.00	Acidos policarboxílicos cíclicos, cíclicos ou cíclicos, peróxidos, peróxidos e seus derivados	2917.20	Acidos Policarboxílicos, cíclicos, cíclicos ou cíclicos, peróxidos, peróxidos e seus derivados
		2917.20.10	peróxidos, peróxidos e seus derivados
		2917.20.11	Gêneros de ácidos policarboxílicos cíclicos
		2917.20.12	Citrohexanato de dimetila
		2917.20.13	Outros
			Quais

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0001291012300014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



12/10

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4996507

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 1 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4995508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Bernardo F. S. Barwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

12/4



4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

convocada.

13/4



4996510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou *e-mail* a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

13/4



4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 5 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

15/11

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.



4996512

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

10/7

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.



4996513

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4996514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

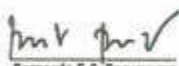
Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 8 de 10


Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020183575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

de março de 1967.

12/11



4996516

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Firmino Oliveira Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9600	ADB2B690 088674
Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de: HELIO BITTON RODRIGUES e		
JOSE ISMAR ALVES TORRES (X00000524453)		
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018.		
Em testemunho	da verdade.	Conf. por: Serventia T.J.FUNDOS
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.		Total
ECLP-54891 HDE, ECLP-54892 GRS		
Consulte em https://www3.tirijus.br/sitepublico		CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar Escrivente CTR 46062 série 06077 ME Aut. 2013 3ª Lei 8.936/94

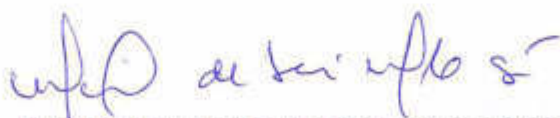
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; **ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A**; **ALFA SEGURADORA S/A**; **ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A**; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; **ANGELUS SEGUROS S/A**; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; **ARUANA SEGUROS S.A.**; **ASSURANT SEGURADORA S.A**; **ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS**; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; **AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A**; **AXA SEGUROS S/A**; **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**; **BANESTES SEGUROS S/A**; **BMG SEGUROS S/A**; **BRABESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; **BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS**; **BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CAIXA SEGURADORA S/A**; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A**; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CENTAURIO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A**; **CHUBB SEGUROS BRASIL S/A**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**; **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**; **COMPREV SEGURADORA S/A**; **COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **ESSOR SEGUROS S/A**; **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**; **FATOR SEGURADORA S/A**; **GAZIN SEGUROS S.A.**; **GENERALI BRASIL SEGUROS S/A**; **GENTE SEGURADORA S/A**; **ICATU SEGUROS S/A**; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; **INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; **J. MALUCELLI SEGURADORA S/A**; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**; **MAPFRE VIDA S/A**; **MBM SEGURADORA S/A**; **MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **MITSUBISHI SUMITOMO SEGUROS S/A**; **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **OMINT SEGUROS S/A**; **PAN SEGUROS S/A**; **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**; **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **POTENCIAL SEGURADORA S/A**; **PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A**; **PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **SABEMI SEGURADORA S/A**; **SAFRA SEGUROS GERAIS S/A**; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A**; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; **SOMPO SEGUROS S/A**; **STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.**; **SUHAÍ SEGUROS S/A**; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**; **TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A**; **UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA**; **USEBENS SEGUROS S/A**; **VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS**; **XL SEGUROS BRASIL S/A**; **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato



anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.



MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

OAB/RJ 135.132

